

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**ANO XXX** 

#### TERÇA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2024

**EDIÇÃO Nº 7.499** 

#### DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

#### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA	01	-	20
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL)	20	-	79
III-JUDICIAL-1ºINSTÂNCIA(INTERIOR)	79	-	142
IV - ADMINISTRATIVO	142	-	161
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	161	-	173

### I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

#### TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1001404-65.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Karolina da Costa Sabino.

Advogado: MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA

(OAB: 590/RR).

Impetrado: Governador do Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Impetrado: Estado do Acre.

Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Assunto: Posse e Exercício

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA

.É cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação.

.De acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.311/PI, em regime de repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação exsurge "quando: a) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; b) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração".

. Em que pese o esforço argumentativo delineado na peça vestibular, não houve suposta transmudação da expectativa de direito em direito público subjetivo, à medida que a prova pré-constituída do mandamus não evidencia nenhuma das situações excepcionais acima delineadas.

.Pela redação do Art. 1º, c/c o Art. 6º, ambos da Lei n. 12.016/2009, o direito líquido e certo necessariamente deve estar fundamentado em prova documental (prova pré constituída), sendo incompatível com o rito processual a fase de dilação probatória. Nessa exegese, o direito líquido e certo há de ser comprovado prima facie, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a inicial do mandamus, de modo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de início.

.A contratação temporária por necessidade pública e de caráter excepcional

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

**Telefones:** (68) 3302-0419

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

encontra guarida na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Complementar Estadual n. 58/98, e não se destina, em tese, ao provimento de cargos vagos, mas ao preenchimento de eventuais lacunas temporárias de determinados profissionais, cuja natureza da contratação tem caráter precário, com prazo certo, e dotação específica, e não se confunde com o provimento de cargo público, com observância de dotação orçamentária própria, e planejamento prévio por parte da máquina administrativa em suportar este ônus.

.Desse modo, cabe a parte autora do writ comprovar eventual desnaturação da contratação temporária, o que não aconteceu na espécie por falta de prova documental dos fatos alegados, razão pela qual não existe direito líquido e certo a ser tutelado.

.Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1001404-65.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 15 de março de 2024.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100765-72.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma

Embargante: Alexandre Amorim da Silva e Souza. Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Embargado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Curso de Formação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. PEDIDOS MINUCIOSAMENTE ANALISADOS, TRATANDO-SE DE MERO INCONFORMISMO DA DEFESA COM O SEU RESULTADO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1.A pretendida reclassificação está prevista no edital, possibilitando o embargante buscá-la pela via administrativa própria.

2. Embargos conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100765-72.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1000504-48.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Aldenisia Fernandes da Silva - Impetrado: Estado do Acre - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - - Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações, querendo, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o decêndio, com ou sem as informações, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça (Art. 12, Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 285, II, do Regimento Interno desta Corte). Cientifique-se o Procurador-Geral do Estado do Acre acerca do presente mandado de segurança (artigo 7º, inciso II, da Lei n.º

Rio Branco-AC, terça-feira 19 de marco de 2024.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

#### CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

#### **TRIBUNAL PLENO**

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari Desa. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Desa. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez Des. Raimundo Nonato

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

**PRESIDENTE** 

Des. Roberto Barros

**MEMBRO** Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

**MEMBRO** 

Des. Laudivon Nogueira

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

**PRESIDENTE** 

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO** 

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

#### <u>CÂMARA CRIMINAL</u>

**PRESIDENTE** 

Des. Denise Bonfim

**MEMBRO** 

Desa. Francisco Djalma

**MEMBRO** 

Desa. Elcio Mendes

#### CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Desa. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

**DIRETOR JUDICIÁRIO** 

Denizi R. Gorzoni

#### COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834

Home page: http://www.tjac.jus.br

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

12.016/09). Pela presente, ficam as partes intimadas para, em 2 (dois) dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

Nº 1000457-74.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco -Impetrante: Adriana de Souza Rocha - Impetrado: Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Acre - - Breve relato. Decido. Registre-se que será cabível o Mandado de Segurança quando houverviolação ou justa ameaça ao direito líquido e certopor parte da autoridade coatora, independentemente de sua categoria e da função que exerça. Sobre o pedido de concessão da Justiça Gratuita, reservo-me à apreciação em sede de mérito, nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.422/01: "Art. 10 - O recolhimento da taxa judiciária será realizada somente no final: (...) IV - na ação de mandado de segurança, exigível exclusivamente quando denegada a ordem ou declarado extinto o processo sem julgamento de mérito;" destaquei - Não arguiu preliminar, razão pela qua deverá ser analisado o mérito após serem prestadas as informações. Notifiquem-se a Autoridade Coatora designada, requisitando as informações entendidas como necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para que ofereça as informações que entender necessária (Art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para eventual intervenção na demanda (Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, enviem-se os autos do processo à Procuradoria de Justiça, a fim de que o Órgão Ministerial apresente manifestação escrita, no prazo fixado em lei (Art. 12, Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 138, do Regimento Interno desta Corte). Cientifique-se a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Fica o advogado intimado para no prazo de dois dias e sob pena de preclusão, nos termos do artigo 93, § 1º, inciso I, do referido Regimento, apresentar requerimento de sustentação oral e manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

#### **DESPACHO**

Nº 1000511-40.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Gigliany Cunha Melo - Considerando que o objeto do pedido liminar da presente ação mandamental é a determinação para que a suposta autoridade coatora autorize a participação da parte impetrante na solenidade de formatura do curso de bacharelado em direito, prevista para ocorrer no dia 14/3/2024 (quarta) p. 11; que a advogada da parte impetrante, ao protocolizar a demanda em 14/3/2024 (quarta), às 15h23min (fora do expediente forense ordinário, ou seja, no âmbito do horário do regime de plantão judiciário), não fez uso do sistema normatizado na Resolução TPADM n.º 161/12011, conforme certidão de p. 21; que, em decorrência disso, somente em 15/3/2024 (sexta) foi realizada a distribuição deste feito a esta Relatoria, conforme certidão de p. 22: que a solenidade de formatura em questão realmente ocorreu no dia 14/3/2024 (quinta), conforme notícia veiculada no Jornal AC 24 Horas, por meio do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://ac24horas.com/2024/03/15/">https://ac24horas.com/2024/03/15/</a> jovem-consegue-na-justica-direito-de-participar-de-colacao-de-grau-do-curso--de-direito-da-unama/>, faz-se desnecessária a manifestação liminar desse Juízo de 2º Grau, inclusive pelo simples e importante fato de que, neste momento (15/3/2024 - sexta), a realização de tal ato judicial (manifestação liminar) não será capaz de produzir qualquer efeito urgente de ordem prática para o caso concreto. Por outro lado, considerando o princípio da vedação à decisão surpresa (CPC/2015, art. 10), intime-se a parte impetrante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível incidência de oficiosa prejudicial/preliminar de não conhecimento da ação por suposta incompetência desta Justiça Comum Estadual. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB:

Nº 1000042-91.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória - Capixaba - Requerente: Jorge José de Moura - Requerente: Maria Jucineia de Moura - Requerida: Anicia Alves de Lima - Classe: Ação Rescisória n.º 1000042-91.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Capixaba Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Requerente: Jorge José de Moura e outro. Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC). Requerida: Anicia Alves de Lima. Advogado: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC). Assunto: Direito Civil \_\_D ESPACHO Trata-se de Ação Rescisória por Jorge José de Moura e Maria Jucineia Moura com vistas a desconstituição, em parte, do v. Acórdão de fls. 818/831 proferido no bojo da Apelação Cível nº. 0000042-65.2016.8.01.0008. Recepcionada a Ação Rescisória, houve a distribuição pelo critério de sorteio (fls. 151). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se a ação. Cite-se a requerida Anícia Alves de Lima, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação (Art. 970, do Código de Processo Civil). Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma

- Advs: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC) - Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC)

Nº 0100373-98.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Agravante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IA-PEN/AC - Agravado: Ribamar Barroso Chaves de Lima - Intime-se a parte ora Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1021, § 2º, do CPC. Após, conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - lacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC)

#### **VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **DESPACHO**

Nº 0000613-85.2020.8.01.0011 - Apelação Criminal - Sena Madureira - Apelante: Marcelo Rodrigues Sabóia - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Abro vista destes autos à Defensoria Pública do Estado do Acre atuante no juízo de direito de Sena Madureira/Vara Criminal, para que tome ciência do(a) despacho/decisão proferido(a) às páginas. - Magistrado(a) - Advs: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA) - Thalles Ferreira Costa

 $\mbox{N}^{\circ}$  0100297-74.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Bujari - Agravante: A. A. da S. - Agravante: A. C. C. da S. - Agravado: M. P. do E. do A. - Dessa forma, indefiro o pedido de reordenação do processo, para que se faça juntada dos autos do Agravo em Recurso Especial, juntamente com os autos em que não foi admitido o Recurso Especial (Apelação Criminal n. 0000397-93.2021.8.01.0010), ao tempo em que restituo o prazo da agravada para apresentação das contrarrazões. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC)

Nº 0100311-58.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Bujari - Agravante: A. A. da S. - Agravada: A. C. C. da S. - Agravado: M. P. do E. do A. - Dessa forma, indefiro o pedido de reordenação do processo, para que se faça juntada dos autos do Agravo em Recurso Extraordinário, juntamente com os autos em que não foi admitido o Recurso Extraordinário (Apelação Criminal n. 0000397- 93.2021.8.01.0010), ao tempo em que restituo o prazo da agravada para apresentação das contrarrazões. Publique-se e intime-se.-Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC)

Nº 0703893-82.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Ada Tina Cosméticos Ltda Epp - Apelado: Estado do Acre - Diante disso, em conformidade com o disposto no art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o pagamento da referida taxa recursal faltante, sob pena de deserção. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Cristiane Martins Tassoni (OAB: 307250/SP) - Henrique Rocha (OAB: 205889/SP) - Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

Nº 0706627-45.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelado: Control Construções Ltda - Apelante: Control Construções Ltda - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dessa forma, a petição com o pedido de homologação judicial (fl. 4381/4385), deve ser analisado pelo Relator do acórdão, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, a quem deve ser encaminhado os presentes autos. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) - Silvio Latache de Andrade Lima (OAB: 32169/PE) - Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Marina Lacerda Cunha Lima (OAB: 15769/PB)

Nº 0707409-18.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: União Educacional do Norte - Apelado: Guerman Amaral Costandrade - Diante disso, em conformidade com o disposto no art. 1.007, § 7.º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar referido vício e complementar a taxa estadual, recolhendo a quantia de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), sob pena de deserção. Publique-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Daniel Matheus Costa de Macedo (OAB: 4335/AC) - Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

#### **DESPACHO**

Nº 0100208-51.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Sena Madureira - Embargante: Dirley Nascimento de Oliveira - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Embargada: Pâmela Mendes Ribeiro - Embargado: José Raimundo de Souza da Silva - Embargado: Antônio Charles de Freitas Mendes - Embargada: Janete de Castro Lima Cameli - Embargado: Cleyton

Ribeiro Brandão - Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração acarretará efeito modificativo do julgado, determino a intimação da parte embargada para contrarrazões, no prazo de cinco dias, a teor do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, findo o prazo, com ou sem resposta, à conclusão para julgamento. Antecedendo a intimação da parte adversa, determino à Gerência de Cadastro e Distribuição retificação para fazer constar como Embargado unicamente o Ministério Público do Estado do Acre. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024 - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Márcio Correia Vasconcelos (OAB: 2791/AC) - Thalles Ferreira Costa - Monalysa Helena Lima Façanha (OAB: 25031/CE) - Jhoingle da Silva Lima (OAB: 5402/AC) - Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC)

Nº 0100213-73.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: CASA DO ADUBO S/ACASA DO ADUBO S/A, - Embargado: Ronie Von dos Santos Passarini - Embargado: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A. - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Lara Barbosa da Fonseca (OAB: 23848/ES) - Monize Alberti Carreço (OAB: 33922/ES) - Roberta Bortot Cesar (OAB: 258573/SP) - Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC) - Nancy Gombossy de Melo Franco (OAB: 185048/SP) - Thiago Soares Gerbasi (OAB: 300019/SP) - Andréa Maria Pereira Guilherme (OAB: 374946/SP) - Marina Junqueira de Moraes Lima (OAB: 450116/SP)

Nº 0100438-93.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Marcos Antonio Cavalcante Vitorino - Embargado: Condomínio Calafate I - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC) - Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC)

Nº 0708535-64.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Yvanira Goncalves dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Antecedendo a qualquer providência, extraio das contrarrazões (pp. 181/187), que a instituição bancária suscitou preliminar de inadmissibilidade do recurso atribuída à falta de dialeticidade. Do exposto, em observância à vedação à decisão surpresa, bem como ao princípio do contraditório substancial, determino a intimação da Recorrente, para manifestação correspondente, no prazo de quinze dias, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA (OAB: 377573/SP) - Karla Mariana de Amorim Leite Oliveira (OAB: 487708/SP) - Emília G. Pelegrini (OAB: 383720/SP) - MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB: 77460/SP)

Nº 0709191-55.2022.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Impetrante: Marcilene Ramos da Silva - Impetrado: Estado do Acre - Impetrado: Diretor de Academia de Polícia Civil do Estado do Acre - Contudo, antecedendo ao exame da Remessa Necessária ante a natureza da demanda - Mandado de Segurança - bem como pela efetiva atuação do Ministério Público do Estado do Acre no primeiro grau de jurisdição (pp. 349/354), por simetria, determino a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância, para manifestação, querendo, em 10 (dez) das. Transcorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para efeito de julgamento em ambiente virtual (certidão de pp 372). Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Clibia Tamandare Barreto Goncalves (OAB: 215518/MG) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

Nº 0713852-77.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Everest Engenharia de Infra Estrutura Ltda - Apelado: Delegado da Fazenda do Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre - Tendo em vista a natureza da ação originária mandado de segurança determino a remessa dos autos ao Ministério Público, nesta instância, ex vi do art. 12, da Lei nº 12016/2009. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - Marcela de Oliveira Silva (OAB: 461311/SP) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 1001851-53.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: C. O. R. - Agravada: C. B. N. R. - Do exposto, vedado decisão surpresa e, atenta ao contraditório e ampla defesa, determino a intimação das partes para manifestação correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB: 4152/AC) - Josafá da Costa Mendonça (OAB: 4514/AC)

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0715446-29.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Maria Evilania Paula da Cunha - Apelado: União Educacional do Norte - De todo exposto, à falta de recolhimento do preparo recursal na forma e prazo delineados à p. 203, por deserção,não conheço deste recurso, a teor dejulgadosdasCâmarasCíveisdesteTribunaldeJustiça. Intimem-se as partes, de logo, alertando à Recorrente que a interposição de recurso protelatório e/ou infundado poderá ocasionar a aplicação de multa. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC) - Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Nº 1000465-51.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Bono Luy da Costa Maia - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre - Interessado: Banco J Safra S/A - Decisão Monocrática - Ante o exposto, DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no art. 10, caput c/c o art. 6º, §5º, ambos da Lei 12.0165/2009, c/c o art. 485, I, do CPC. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.0165/2009. Custas pelo impetrante, porém suspensa a exigibilidade ante a gratuidade judiciária deferida às fls. 100/104.- Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC) - Antonio Braz da Silva (OAB: 4235/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

 $N^{\circ}$  0700660-19.2023.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Apelante: A. C., F. e I. LTDA. - Recorrido: E. L. F. G. - - Trata-se de Apelação Cível interposta por A. C., F. e I. LTDA., em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão de n. 0700660-19.2023.8.01.0009, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/09/2023. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Logo, o prazo teve início em 27/09/2023, consumando-se em 18/10/2023, como é possível extrair da certidão de p. 65. O Apelante interpôs recurso em 16/10/2023, tempestivamente. Sem contrarrazões recursais, porquanto não angularizada a relação processual. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, sem preparo, ante a gratuidade deferida pelo juízo de origem (p. 46), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Nº 0700906-39.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Brasileiro Borges Patrimonial Ltda - Apelante: C2B2 Locação de Veículos Eireli - Apelante: Cedro Agronegocios Ltda - Apelado: Cesar de Castro Brasileiro Borges - Apelado: Sergio Farias de Oliveira - - Destarte, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remeta-se os autos à relatora originária, Desembargadora Eva Evangelista. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Raphael Pitombo de Cristo (OAB: 25185/BA) - Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB: 23041/BA) - Carls Valoise Oliveira de Avila Machado (OAB: 30470/BA) - Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC) - Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC)

Nº 0708463-77.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. M. T. - Apelante: M. L. M. C. (Representado por sua mãe) M. M. T. - Apelado: G. G. C. - - Trata-se de Apelação Cível interposta por M. M. T., em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos (n. 0708463-77.2023.8.01.0001), indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 05/09/2023. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Por conseguinte, o prazo recursal teve início em 11/09/2023, consumando-se em 29/09/2023. A apelante interpôs o recurso em 25/09/2023, tempestivamente. Outrossim, no que tange às contrarrazões, extrai-se dos autos que o apelado não fora intimado. Contudo, analisando o caso concreto, com indeferimento da inicial, não se vislumbra prejuízo ao recorrido, razão pela qual prescindível nesta instância recursal. Prosseguindo, conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos reusais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. Quanto ao reco-Ihimento do preparo entende-se dispensável, eis que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, em razão do deferimento tácito. Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade recursal. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, III, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC)

Nº 1000469-88.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Luã Silva Craveiro - Agravada: L. B. de S. (Representado por sua mãe) L. B. de S. - De todo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a Agravada para contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1019, II, do CPC) e, de igual modo, as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual e/ou pedido de sustentação oral, no prazo regimental, pena de preclusão (art. 93, §§ 1º e 2º, do RITJAC). Por derradeiro, em razão do interesse de menor, ao Órgão Ministerial nesta instância, para manifestação, a teor do art. 178, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC) - Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC)

Nº 1000484-57.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: A. M. de A. - Agravado: R. S. da S. - - De todo exposto, defiro em parte o pedido para reduzir o importe da pensão provisória de 30% a 25% do salário mínimo, qual seja, o atual valor de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), até o julgamento deste recurso. Comunique-se o conteúdo desta decisão ao juízo de origem, a teor do art. 1019, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1019, II, do CPC) e, de igual modo, as partes para eventual oposição ao julgamento virtual e/ou pedido de sustentação oral, no prazo regimental, pena de preclusão (art. 93, §§ 1º e 2º, do RITJAC). Por derradeiro, ante o interesse de incapaz, encami-hem-se os autos ao Ministério Público nesta instância, a teor do art. 178, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024 - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) - Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC)

Nº 1000486-27.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agra-

vante: Antônio Rodrigues de Sousa - Agravado: Estado do Acre - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Concessão de Tutela Antecipada) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Antonio Rodrigues de Sousa em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Ordinária n. 0717180-78.2023.8.01.0001, nos seguintes termos: Para a tutela provisória de urgência, mister a presença dos requisitos contidos no art.300 do CPC, a saber: existência nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a probabilidade do direito não restou demonstrada pela documentação que instrui a inicial, em especial o documento de p. 31 onde não indica que o quadro do paciente é urgente, como alegado pelo autor. A comprovação de que a citada cirurgia não é urgente, é reafirmada pelo médico em p. 36. Os documentos atestam que o quadro do autor é eletivo ou seja, não é urgente. O tratamento médico da qual necessita o autor está incluído dentro das políticas públicas de dispensação obrigatória pelo Sistema Único de Saúde, além de não transbordar das diretrizes terapêuticas indicadas para o caso. O ente público informou que há processo licitatório para aquisição dos equipamentos necessários para a realização da cirurgia e que o processo no TFD foi negado tendo em vista que aqui no Estado a cirurgia pode ser realizada, tendo equipe médica preparada, faltando somente os materiais. De outra via la petição inicial não revela, de maneira substancial, a existência de alguma negativa, impedimento ou embaraço do ente público em disponibilizar tratamento ao autor, muito pelo contrário. Em que pese esta situação, a cirurgia do autor está pendente porém já na fila de espera, motivo que impede a concessão da tutela pleiteada. Com certeza, há uma fila de espera por cirurgias e nesta fase processual este Juiz não tem como aquilatar se o caso do autor é mais grave e urgente do que outro que está a frente na referida fila. Cabe destacar, ainda, que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado, consoante o art. 300, § 3 do CPC. Com base em tais argumentos, indefiro a tutela provisória de urgência. Cite-se o Estado do Acre para apresentar contestação, no prazo de 30 dias, consoante o art. 335 do CPC. Intime-se." Em suas razões, o agravante informa que propôs a ação em razão da negativa da parte agravada em realizar a cirurgia de Artroplastia Total de Quadril, indicado mediante os documentos médicos anexados às pp. 07 a 11, dos autos originários. Afirma que no dia 07.06.23, obteve o diagnóstico de coxoartrose (CID M16.1) confirmado pelo médico da Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), Dr. Roneido Carvalho, especialista em quadril. Alega que esse procedimento cirúrgico consiste na substituição de uma articulação "doente" por uma nova articulação (a prótese), com o objetivo de restaurar a integridade funcional da junta, e consigna que o médico consignou em seu relatório que "a demora no procedimento acarreta mais perda de mobilidade, dores, e limitação de atividade diária". Assevera que o médico especialista encaminhou o agravante para tratamento fora de domicílio (TFD), em razão da indisponibilidade de implantes para realizar tal procedimento, o que foi negado através de Parecer da Junta Médica do TFD, sob o argumento de que não há referência no SUS. Obtempera que diante desses entraves, por indicação do médico, solicitou orçamento do referido procedimento no Hospital Santa Juliana, "com o qual a Secretaria de Saúde do Acre (SESACRE) firmou a renovação do Convênio de Mútua Colaboração de n. 01/2021, a partir do 6º Termo Aditivo.", bem como fez outros orçamentos. Aduz que diante da impossibilidade de realizar o procedimento na rede pública do Estado, bem como a negativa do TFD, entende que o único hospital apto ao procedimento é o Santa Juliana, cujo orçamento corresponde

5

ao montante de R\$ 70.644,96 (setenta mil, seissentos e guarenta e guatro reais, noventa e seis centavos). Sustenta que a decisão a quo merece reforma uma vez que o procedimento é contemplado nas Políticas do SUS de cobertura obrigatória, e para corroborar sua tese, invoca as portarias n.ºs 503 e 4 do Ministério da Saúde, e portanto, o paciente tem direito à cobertura. Pontua que o Juízo levou em consideração a alegação prévia do Estado de que há procedimento licitatório em curso, sendo que no portal da transparência não há nenhum registro de processos licitatórios neste sentido. Rechaça ainda a fundamentação dada pelo juízo de que o autor estaria na fila de espera e por este motivo impediria a concessão de tutela, quando sequer houve menção por parte do Estado a este respeito. À propósito, em consulta com o CPF do paciente na lista de espera do SUS, sequer aparece o nome do agravante. Discorre acerca do direito à saúde e traz decisões proferidas em casos análogos. bem como dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada postulada. Ao final, requer: a) Seja dada a devida prioridade na tramitação do processo, com fulcro no art. 1.048, I e §§1º e 4º do CPC, como meio para assegurar a razoável duração do feito. b) Seja conhecido o presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a demonstração da concessão da gratuidade da justiça em favor do agravante. c) A concessão da tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, a fim de compelir o Estado do Acre a realizar/custear a Artroplastia Total de Quadril (à esquerda) em favor do agravante, nos termos do relatório médico apresentado nos autos, considerando a necessidade iminente do procedimento e a mora prevista no Enunciado 93 do CNJ, seja na(o): I. FUNDHACRE, vez que o hospital possui estrutura e profissionais capacitados para realizar tal procedimento; II. Hospital Santa Juliana, por meio do Convênio de Mútua Colaboração nº 01/2021; ou no III. Hospital Santa Juliana, por meio de depósito judicial, conforme o orçamento levantado e acostado nos autos, no valor de R\$ 70.644,96 (setenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Na hipótese de descumprimento da decisão liminar, seja aplicada a pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o sequestro de verbas públicas em valor suficiente para o custeio do procedimento cirúrgico. d) Seja o Estado do Acre compelido a efetuar a aquisição da prótese e dos materiais especiais indicados pelo médico especialista, para a realização da Artroplastia Total de Quadril (ATQ), nas hipóteses de concessão da tutela constantes nos itens I e II da alínea c. e) Seja o Estado do Acre compelido a comprovar a existência do suposto processo licitatório aberto para a aquisição de Orteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) específicos para o procedimento de Artroplastia Total de Quadril (ATQ). Além disso, requer que todas as fases desse processo licitatório sejam tornadas públicas, a fim de garantir a transparência e a legalidade do procedimento. f) Seja o Estado do Acre compelido a acostar nos autos todas as informações pertinentes à posição que o agravante ocupa na fila de espera para a realização da cirurgia de Artroplastia Total do Quadril (ATQ). g) Seja citado o Estado do Acre, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. h) Ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, com a cassação, em definitivo, da decisão impugnada, reconhecendo-se os equívocos da determinação proferida pelo r. Juízo a quo. É o relatório. Decido. Prima facie, conheço do Agravo de Instrumento, eis presentes os requisitos de admissibilidade: o recurso é cabível, há interesse recursal e a parte é legítima, e ainda está devidamente representada. Quanto aos requisitos extrínsecos, o recurso é tempestivo e a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, atende, pois, os pressupostos discriminados nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil. Pois bem. Consigne-se que a nova sistemática processual vigente, traduz que os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são os mesmos (art. 300): i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares. Assente-se, em primeiro plano que, o direito postulado pelo Requerente se encontra disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constando no rol dos direitos fundamentais insertos em seu art. 5º. Também um direito social insculpido em seu art. 196 ao dispor que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Contudo, a questão relativa ao tema saúde tem tomado grandes proporções nos últimos tempos, seja pela falta de políticas públicas eficazes que garantam um atendimento adequado à população, seja pelo acúmulo de demandas neste sentido, seja no âmbito da Justiça comum, seja no âmbito Federal, uma vez que há uma responsabilidade solidária entre os entes federados para cumprimento da obrigação de fazer, em testilha. Com isso, esses entes devem prestar assistência à população no que pertine à saúde, e não o fazendo, cabe ao Poder Judiciário sua intervenção, em casos excepcionais, determinando que a Administração Pública adote medidas no caso concreto, e que visam assegurar direito constitucionalmente previsto e essencial, como ressai na saúde pública, e não obstante, sem configurar qualquer violação ao princípio da separação dos poderes. De acordo com os autos originais, o autor/agravado foi diagnosticado com Coxartrose, também conhecida como artrose do quadril (CID 10 M16.0), motivo pelo qual precisa ser submetido ao procedimento cirúrgico de Atroplastia Total do Quadril, conforme relatório médico subscrito pelo Dr. Roneido Téofilo de Carvalho: [...] Atesto para fins de comprovação que o paciente acima é portador de CID:M16.0 a esquerdo em estágio avançado, acarretando dores e limitação de mobilidade associado a marcha claudicante. Ao exame Limitação

importante do arco de movimento do quadril esquerdo. Hipotrofia de musculatura de coxa esquerda Perda de mobilidade Encurtamento do MI esquerdo Rx de Bacia = Coxartrose a esquerda (Tonnis 3) Paciente com indicação de procedimento cirúrgico em quadril esquerdo - Artroplastia Total de Quadril. Procedimento a ser realizado em caráter eletivo (paciente sem risco de vida) porém a demora no procedimento acarreta mais perda de mobilidade, dores e limitação de atividade diária. Nesse contexto, sobressai a probabilidade do direito do autor/agravado, sendo intuitivo reconhecer que a negativa do tratamento sob o argumento de que não há referência no SUS (p. 38, dos autos originários) não merece respaldo, sem descurar das Portarias citadas pelo agravante (Portarias nºs 503/2017 e 04/2019), tem-se a Portaria n.º 7, de 18 de fevereiro de 2019, que tornou possível "[...] incorporar a prótese para artroplastia de quadril de revisão com material diverso da primária (componente acetabular de metal trabecular para cirurgia de revisão de prótese de quadril), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Já a Portaria nº 237, de 8 de março de 2023, do Ministério da Saúde que "Define, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, o rol de procedimentos cirúrgicos para o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas", solidificou a possibilidade realização do procedimento cirúrgico postulado. Por igual sorte, resta configurado o periculum in mora, pois a medida visa resguardar a saúde do paciente, que por sua vez é o bem jurídico mais importante que o indivíduo possui, e como bem ressaltado pelo médico em seu relatório " a demora no procedimento acarreta mais perda de mobilidade, dores e limitação de atividade diária". No caso em análise, já se vislumbra uma possível violação de sua dignidade, mormente quando é pessoa idosa, com o início do protocolo para o tratamento há quase 01 (um) ano. Nesta perspectiva, afigura-se razoável que se aguarde o prazo de 1 (um) ano para realização da cirurgia eletiva por iniciativa do ente estatal. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, reformando-se a decisão a quo para: a) Deferir o pedido liminar a fim de determinar que o Estado do Acre no prazo de 90 dias (noventa) dias, disponibilize o tratamento, consistente na realização de cirurgia de artrose do quadril em favor do autor na rede Pública no Estado do Acre ou TFD, adotando as providências necessárias, e caso não seja possível que seja realizado o procedimento na rede privada, nos moldes da prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, com incidência a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a efetiva intimação, tudo nos termos do art. 497 e seguintes do CPC, devendo informar ao Juízo as providências adotadas. Cientifique-se o juízo a quo acerca desta decisão (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015). Intime-se o Agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em concomitância, intimem-se ainda, as partes, para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Deixo de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar hipótese de cabimento. Após, conclusos. Publique--se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: SUZIENE DANTAS DA SILVA (OAB: 62198/PE)

Nº 1000500-11.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Alcirene Bandeira da Rocha Messias - Agravado: Ipê Loteamentos Ltda - - Posto isso, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) - Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)

Nº 1000503-63.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: R. de A. M. - Agravada: K. F. da S. M. - - Posto isso, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, defiro em parte a antecipação de tutela recursal para reduzir o valor dos alimentos provisórios para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III). Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RI-TJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Adelino Jaunes de Andrade Junior (OAB: 5340/AC) - Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Agravante: Estado do Acre - Agravada: Rosilda Lopes de Lima - - Posto isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB) - PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO)

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0100368-76.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Laudivon Nogueira

Embargante : Manoel Marçal da Conceição.

Advogada: EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA (OAB: 6464/AC).

Embargado: Banco do Brasil S/A.. Assunto: Contratos Bancários

Decisão interlocutória

- 1. A analisar as razões dos presentes embargos, verifico que o recurso cabível para atender a pretensão do embargante é o agravo interno, nos termo do art 1 021 do CPC.
- 2. Desta forma, com fundamento no art. 1.024, § 3.º do CPC, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente suas razões recursais, de modo a ajustá-la às exigências do art. 1.021, §1.º do mesmo diploma legal, sob pena de inadmissão, advertindo-a, ainda, do disposto nos §§ 4.º e 5.º do referido dispositivo legal.
- 3. Cumprida a providência acima, intimem-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
- 4. Decorrido, in albis, o prazo do item 2, voltem-me conclusos.
- Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024.

Des. Laudivon Nogueira

Relator

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Cível n. 0715441-41.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista Apelante: Banco BMG S.A..

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: José Pereira da Silva.

Advogado: DANIEL DUARTE LIMA (OAB: 4328/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Assunto: Contratos Bancários

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE IN-DÉBITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINAN-CEIRA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE RESTITUIR E DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. No caso de relação de trato sucessivo contrato de mútuo com prestações mensais consignadas - reside o termo a quo do prazo prescricional no pagamento da ultima parcela e sem que ultimados os descontos até o manejo da ação declaratória, sequer iniciado o decurso do prazo prescricional. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada.
- 2. Conforme o Tema Repetitivo n.º 466, do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.'
- 2. Demonstrada falha na prestação do serviço e não comprovada excludente alguma pela instituição financeira Apelante, adequada a sentença que declarou a inexistência do débito e condenou a Recorrente à restituição simples dos valores indevidamente descontados, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 3. Julgado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal: "(...) 2. Evidenciada a falha na prestação do serviço e não comprovadas excludentes pela parte ré, deve ser mantida a nulidade do contrato, tal como declarada na sentença de piso, com a devolução dos valores descontados indevidamente. 3. Reputa-se adequada, no caso concreto, a majoração do valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, a título de indenização por danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), considerando a gravidade da conduta da instituição demandada, as condições financeiras das partes, as consequências e prejuízos ocasionados ao demandado, valor este que considero razoável e proporcional para a indenização pelos apontados danos morais, observado o intuito pedagógico da medida, mas sem importar em enriquecimento ilícito da parte autora." (Apelação n.º 0708801-22.2021.8.01.0001, Relator Des. Júnior Alberto j. 10.08.2022,

- 4. Em vista do princípio da boa-fé e o parâmetro legal a ser observado pelas partes visando a resolução do litígio de modo efetivo, deverá o Autor proceder a devolução do valor depositado em sua conta corrente, de forma compensatória, pena de ensejar enriquecimento ilícito..
- 5. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715441-41.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover em parte o Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0101079-18.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista

Embargante: Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - Anct. Advogado: Germano Cesar de Oliveira Cardoso (OAB: 28493/DF).

Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogerio Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLA--RAÇÃO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CON-TRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- 1. O julgador não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas pelas partes, devendo, de outro lado, analisar as questões relevantes à solução da demanda e, sobretudo, fundamentar a decisão.
- 2. No caso concreto, o acórdão embargado considerou os fundamentos da demanda, contudo, adotou compreensão diversa da pretendida pelo ora Recorrente, portanto, inexiste omissão no ponto.
- 3. A contradição que admite Embargos de Declaração consiste na exposição de fundamentos antagônicos inerentes a outros fundamentos ou quanto à conclusão, relatório ou ementa, hipóteses que refogem ao caso concreto.
- Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0101079-18.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover os Embargos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0101193-54.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Desa. Eva Evangelista Embargante: Claudio Pires de Araujo.

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC). Embargado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO).

Assunto: Obrigações

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELA-ÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO: NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. Desprovido o acórdão embargado de contradição ou omissão a suprir, pretende o Embargante a atribuir efeito infringente ao julgado para prevalência de tese jurídica defendida no recurso, quanto à abusividade da taxa de juros objeto do contrato entre as partes.
- 2. Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, somente admitido o efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses previstas no art. 1022, do Código de Processo Civil.
- 3. Não acolhidos os Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0101193-54.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

#### **DESPACHO**

Nº 0003693-19.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: P. C. B. A. - Apelado: Airton Alves da Silva - Abro vista destes autos a Procuradoria Geral de Justiça para que tome ciência do Despacho proferido às

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

páginas 242/243, com o seguinte teor:""...designação de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 18 do mês em curso (segunda-feira), às 10:00 horas,...". Ressalta-se que o ato será preferencialmente presencial, não obstante possa ocorrer, em casos excepcionais, de forma híbrida (também por videoconferência), para o que disponibiliza-se o link de acesso:https://tel.meet/bqm-niyt--pzd?pin=7073436643896. Por oportuno, informo que a visualização de eventuais audiências, deverão ser realizadas por meio de consulta processual no SAJ primeiro grau, acessando o link http://esaj.tjac.jus.br/cpopg/open.do, após clicar em listar todas as movimentações e selecionar a audiência desejada. - Magistrado(a) - Advs: Alison Costa Pereira (OAB: 3154/AC) - Raimundo do Nascimento de Aragão (OAB: 4216/AC) - Via Verde

Nº 0003693-19.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: P. C. B. A. - Apelado: Airton Alves da Silva - Dá-se as partes Apelante: P. C. B. A., por seu Advogado: Alison Costa Pereira (OAB: 3154/AC) e Apelado: Airton Alves da Silva, por seu Advogado: Raimundo do Nascimento de Aragão (OAB: 4216/ AC), por intimadas sobre o teor do DESPACHO de fls. 242/243, com o seguinte teor: "...designação de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 18 do mês em curso (segunda-feira), às 10:00 horas,..." Ressalta-se que o ato será preferencialmente presencial, não obstante possa ocorrer, em casos excepcionais, de forma híbrida (também por videoconferência), para o que disponibiliza-se o link de acesso:https://tel.meet/bqm-niyt-pzd?pin=7073436643896. - Magistrado(a) - Advs: Alison Costa Pereira (OAB: 3154/AC) - Raimundo do Nascimento de Aragão (OAB: 4216/AC) - Via Verde

Nº 0100254-40.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: R. S. do N. - Agravado: M. P. do E. do A. - DESPACHO 1. Intime-se o Agravado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC. 2.Cumpra-se. 3. Após, cls. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - Alan Rodrigo Oliveira da Costa (OAB: 5242/AC) - Via Verde

Nº 0100405-06.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Rosinete Maciel Gonçalves - Embargado: Edivaldo da Silva Figueiredo - DESPACHO 1. Em atenção ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, determino a intimação da parte Embargada para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, § 2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 14 de março de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: David Richard Tavares Lima (OAB: 4049/AC) - Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB: 137/AC) - Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/ AC) - Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC) - Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Via Verde

Nº 0100429-34.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco -Embargante: Manoel Ferreira de Barros - Embargada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A - DESPACHO 1. Em atenção ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, determino a intimação da parte Embargada para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, § 2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 14 de março de 2024 Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP) - Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - Via Verde

Nº 0101472-40.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Geolab Indústria Farmacêutica S/A - Embargado: Estado do Acre - Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0101472-40.2023.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Embargante: Geolab Indústria Farmacêutica S/A. Advogado: Daniel Puga (OAB: 21324/GO). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias \_\_D E S P A C H O\_\_ Exsurge manifestar acerca da certidão de distribuição anexada às fls. 42, a qual distribuiu os presentes embargos de declaração cível a este desembargador. Não obstante o termo de distribuição constar como motivo da Distribuição a prevenção ao Magistrado em 11/10/2023, sucede que este desembargador não pode ser o relator. Isso por que, em primeiro lugar, consoante o Acórdão lavrado pelo r. Relator às fls. 831/843, participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Presidente e Relator), Waldirene Cordeiro (membro) e Juiz de Direito convocado Dr. Cloves Cabral, no que fica clara a ausência deste desembargador em qualquer ato processual atinente ao caso em testilha. Oportunamente, informa-se que este desembargador não faz mais parte da Segunda Câmara Cível. Neste diapasão, é o próprio prolator da decisão, à luz do princípio da cooperação - em sua faceta "dever de esclarecimento" (art. 6º, CPC) que deve reexaminar os alegados vícios apontados no decisum, pois, via de regra, quem proferiu a decisão tem melhores condições de aquilatar a existência de eventual contradição ou obscuridade (Art. 1.022, I c/c Art. 489, §1º). Por conseguinte,

determina-se que estes autos sejam redistribuídos à autoridade competente, observando-se a Gerência de Distribuição maior esmero nas futuras distribuições. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Daniel Puga (OAB: 21324/GO) - Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC) - Via Verde

Nº 0700349-80.2022.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileia - Apelante: João Nazário Filho - Apelado: E. V. N. - Considerando a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela apelada em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à referida impugnação. Intime-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC) - SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC) - Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC) - Via Verde

Nº 0702577-07.2017.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Laiz Maria Montenegro Mappes - Apelada: Isolda Maria Marques Pessoa - Diante do exposto, determino à Gerência de Feitos que, incontinenti, proceda ao encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, no prazo legal, oferte a manifestação que entender de direito. Intime-se... Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/ AC) - Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI) - Via Verde

Nº 0704650-81.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: J. V. de A. - Apelada: L. C. S. V. - Apelado: A. G. C. V. (Representado por sua mãe) L. C. S. V. - Apelado: G. M. C. V. (Representado por sua mãe) L. C. S. V. -Em seguida, a magistrada realizou uma breve explanação acerca da situação em que se encontra o processo, bem como as razões pelas quais designou audiência de conciliação e, diante da ausência das partes e do patrono das partes apeladas, deu por encerrada a audiência deixando claro que a presente audiência não se vincula aos prazos de que trata o artigo 334 do CPC, ao tempo em que não havendo mais prazo para designar nova audiência já que o prazo para análise dos processos constantes do acervo encerra-se dia 26/03. concitou a advogada do apelante para que, em conjunto o advogado da parte apelada e também com estas, tragam para os autos, o mais breve possível, um esboço de acordo, considerando que já há acordo nos autos, o qual não foi observado na sentença, para que seja homologado no âmbito desta Câmara. Em vindo para os autos um acordo entre as partes, deve a Gerência de Feitos dá vista incontinenti ao Ministério Público, tendo em vista interesse de menores no feito, voltando-me, também incontinenti a esta magistrada, para homologação... - Magistrado(a) - Advs: Eliana Coutinho Lima (OAB: 5113/AC) - Ana Paula de Oliveira Cardoso (OAB: 4778/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Via Verde

Nº 0705679-35.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. C. de L. - Apelado: Y. S. M. - Abro vista destes autos a Procuradoria Geral de Justiça para que Despacho proferido às páginas 423/424: " ...audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 20 do mês em curso (quarta-feira), às 08:00 horas. Ressalta-se que o ato será preferencialmente presencial, não obstante possa ocorrer, em casos excepcionais, de forma híbrida (também por videoconferência), para o que disponibiliza-se o link de acesso:https://tel.meet/src-tkxi--enw?pin=4765040553332 . Por oportuno, informo que a visualização de eventuais audiências, deverão ser realizadas por meio de consulta processual no SAJ primeiro grau, acessando o link http://esaj.tjac.jus.br/cpopg/open.do, após clicar em listar todas as movimentações e selecionar a audiência desejada. Magistrado(a) - Advs: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) -Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC) - Orieta Santiago Moura (OAB: 618/ AC) - Via Verde

Nº 0705679-35.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. C. de L. - Apelado: Y. S. M. - Dá-se as partes Apelante M. C. de L., por sua AdvogadaGiseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) e Apelado Y. S. M., por seus Advogados Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC) e Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC), por intimados do DESPACHO de fls.471/472, com o seguinte teor:"...audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 20 do mês em curso (quarta-feira), às 08:00 horas. Ressalta-se que o ato será preferencialmente presencial, não obstante possa ocorrer, em casos excepcionais, de forma híbrida (também por videoconferência), para o que disponibiliza-se o link de acesso:https://tel.meet/src-tkxi-enw?pin=4765040553332. - Magistrado(a) -Advs: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) - Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC) - Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Via Verde

Nº 0706982-55.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Martins e Gomes Ltda - Apelante: Jesse Augusto da Luz - Apelado: Banco do Brasil S/A. - DESPACHO Analisando os autos do apelo em tela, verifico que as contrarrazões ao recurso interposto possivelmente foram acostadas ao feito de forma errônea, uma vez que a peça juntada às fls. 335/340 tem em seu teor menção à fatos e matérias que não dizem respeito ao assunto tratado no presente, que não versa sobre indenização por danos morais, mas sim sobre ação monitória em que o juízo de origem reconheceu a eficácia dos títulos executivos apresentados. Assim, por entender que tal erro material pode ser sanado com a juntada da manifestação do banco apelado referente à matéria

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tratada no presente apelo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelado apresente novas contrarrazões, o que faço com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6°). Intimações de praxe. Cumpra-se. Rio Branco/AC, 15 de março de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Tiago Salomão Viana (OAB: 4436/AC) - Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB: 3444/AC) - Mayara Cristine Bandeira de Lima (OAB: 3580/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Via Verde

Nº 0712324-08.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Espólio de Cristian Durço Paço, por sua inventariante Janara Kesia Mendonça Durço Paço - Apelada: Carolina de Menezes Paz - Apelado: José Alberto Paz - Apelada: Sebastiana Regina Rodrigues Freitas de Menezes Paz - Despacho - Encaminha autos à PGJ MP - Art. 178, II, do CPC-2015 - NCPC - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Rosangela Coelho Costa (OAB: 356250/SP) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC) - George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) - Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC) - Via Verde

Nº 1000416-10.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: CLEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES - Agravado: União Educacional do Norte - Dá-se a parte Agravado União Educacional do Norte, por intimada por meio de seu patrono processual Advogado Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento, bem como para no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem, querendo, requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual. - Magistrado(a) - Advs: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Via Verde

Nº 1000502-78.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Bujari - Agravante: Associação dos moradores e produtores rurais unidos do ramal do Fumaça-AMPRUF - Agravado: Nivaldo de Souza Morais - 4. Assim, considerando que para a apreciação do pleito, no que toca aos benefícios da Justiça Gratuita, necessária a demonstração por meio de documentos da situação alegada de não possuir a parte Agravante condições de arcar com as despesas relativas ao preparo recursal, porquanto, para fins de evitar decisão surpresa, faculto--lhe, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) extrato bancário dos últimos seis meses; b) composição de receitas e despesas atuais ou outro(s) documento(s) que reputar conveniente, a fim de justificar a concessão do benefício vindicado; c) ou, de tudo, recolha as custas do recurso que formalizou, em dobro, com fundamento no artigo 1.007, §4º do Código Processual, sob pena de deserção. 5. Decorrido o prazo, conclusos. 6. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Max Elias da Silva Araujo (OAB: 4507/AC) - Niutom Ribeiro Chaves Jr (OAB: 8575/MS) - Carla Guedes Cafure (OAB: 12060/MS) - Via Verde

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0707678-62.2016.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Apelado: Oxigenio Vida Ltda - ME -Apelado: Orlando Oliveira da Silva Filho - Apelado: Josino Saraiva da Silva - 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Coimbra Importação e Exportação Ltda., processualmente representada, em face da 'decisão' proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (p. 140), que determinou o arquivamento da ação de execução n. 0707678-62.2016.8.01.0001, ajuizada em desfavor de Oxigênio Vida Ltda - ME e outros. Eis sua assentada: Decisão Indefiro os pedidos da p. 139 porque não foi indicado endereço do devedor para fins de citação, porque os bancos de dados disponíveis a este juízo já foram consultados em busca do endereço do devedor e, por fim, porque na ação executória a não localização do devedor é causa de suspensão do processo. Por tudo isso, e considerando que já escoou o prazo determinado à p. 136, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 11 de outubro de 2023. (D.N.) 2. Em razões de recurso (pp. 148/155), após deduzir a tempestividade, sustenta a Apelante seu inconformismo com a decisão objurgada a merecer reforma, nos seguintes fundamentos, em síntese: I. A execução foi ajuizada em 10/07/2016, e foram realizadas diversas diligências visando localizar os executados, sendo elas: 1ª tentativa - 11/11/2016 (fls. 48); 2ª tentativa - 01/06/2017 (fls. 53); 3ª tentativa - 25/06/2018 (fls. 77); 4ª tentativa - 18/10/2018 (fls. 84); e 5ª tentativa - 29/10/2021 (fls. 122); II. um dos elementos essenciais para ser decretada a prescrição intercorrente é a inércia do credor em promover a execução ou em lhe dar o devido prosseguimento, o que resta ausente, pois todas as possibilidades de andamento processual e/ou busca da localização dos devedores promoveu; III. a única via possível para o prosseguimento da execução era a citação por edital, conforme previsto no art. 256, II do CPC, negada por diversas vezes, impossibilitando o seguimento eficaz da ação; IV. em diversos pontos ao decorrer do processo, houve inércia do Juízo para o prosseguimento da ação. 3. Requer, pois, o provimento do Apelo, com a consequente reforma integral da sentença, para aplicação de efeito modificativo, e com isso afastar a extinção imposta, dando regular prosseguimento ao feito. 4. Recepcionado o recurso, veio-me por sorteio (p. 165). 5. Intimadas as partes para apresentarem requerimento de sustentação oral, observados

os requisitos insertos no artigo 93 do RITJAC, ou manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, independentemente de motivação declarada, silenciaram (p. 166). 6. Cls os autos. 7. Decido monocraticamente. 8. O alvo de insatisfação do Apelante é a sentença que determinou o arquivamento do feito executivo, dada as tentativas infrutiferas de localização da parte executada. 9. Pela análise do pleito recursal em liça, denota-se que a Apelante manejou a apelação cível da "sentença que extinguiu a execução", tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, no entanto, o referido decisum de p. 140, embora tenha natureza terminativa, não extinguiu a executiva - pode até ter sido essa a intenção, mas determinou o arquivamento, logo, reputo, s.m.j., careça de fundamentação. 9. Não é novideiro assentar, que estabelece o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal a necessidade de fundamentação da decisão judicial, sob pena de nulidade. A obrigatória fundamentação das decisões judiciais também foi prevista pelos arts. 11e 489,§1º, ambos do Código de Processo Civil. Ausente, pois, a fundamentação da sentença, estampa-se a sua nulidade, a motivar a prolação de nova decisão pelo Juízo singular, conquanto além de ausentes os elementos exigidos da sentença, existe, como antedito, a necessidade de exposição da fundamentação das razões fáticas e de direito que embasam a decisão, ainda que feita de forma sintética, justamente para permitir ao vencido entender os motivos de seu insucesso e assim interpor, querendo, o recurso que julgar adequado. 10. No caso, o que se tem é uma decisão minguada de fundamentos, logo, refratária ao comando que exige ao seu proposito 'fundamentação'. Extinguir o feito e, arquivar o feito, são institutos diferentes. 11. Dito isso, unipessoalmente, tenho que a hipótese é de considerar prejudicado o recurso e desconstituir o ato sentencial, e, com isso, volver os autos à origem, para adequação do ato devido. 12. Publique--se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB: 4867/RO) - Diego Weis Júnior (OAB: 8532/RO) - Amanda Santos de Souza (OAB: 12975/RO) - Via Verde

Nº 1000481-05.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileia - Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Agravado: José Pereira de Araújo Júnior - 16. Dito isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento, pelo que nego-lhe seguimento, por ser nitidamente inadmissível, porquanto não observado o requisito intrínseco relacionado ao cabimento do recurso. 17. Deixo de me manifestar sobre custas e honorários advocatícios recursais, por não terem sido fixados no âmbito do primeiro grau. 18. Publique-se. Cumpra-se. 19. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Décio Freire (OAB: 3927/AC) - Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Rodrigo Lelis Ribeiro Leite (OAB: 150292/MG) - Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC) - Via Verde

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1000423-02.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Laura Ferreira dos Santos - Agravado: Estado do Acre - Agravado: Município de Rio Branco - Acre - - Decisão - 20. Nesse talante, depreendo ter a Agravante conseguido demonstrar, por ora, os requisitos autorizadores da medida - a probabilidade do direito e possibilidade de danos graves e de difícil reparação. 21. Dito isso, em juízo de cognição não exauriente, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, para: a) impor ao Estado Agravado, a internação compulsória de Fernando Lucas dos Santos por período necessário indicado por médico, em local adequado ao tratamento da enfermidade que lhe acomete, na rede publica de saúde, utilizando-se dos meios necessários para tanto, ou custeie a internação e os medicamentos na rede particular de saúde, caso não haja vagas na pública, no prazo de 10(dez) dias, pena de multa diária, limitada a 30 dias, no importe de R\$ 500,00. b) impor ao Município de Rio Branco a obrigação de auxiliar no deslocamento do paciente até o hospital/local indicado, assim como de continuar o tratamento quando os médicos concluírem pela possibilidade de desinternação, sob pena de multa diária, limitada a 30 dias, no importe de R\$ 500,00. c) impor, ainda, ao Município Agravado, a obrigação de acompanhamento da situação do internado mediante sua rede de assistência social, que deverá acompanhar até a fase de internação e subsequentes. Esclareço que o deslocamento necessário do paciente ao hospital e inclusão na rede estadual ficará a cargo do Estado do Acre, mediante auxílio dos profissionais da rede municipal, devendo a ordem ser cumprida sempre de forma mais humana possível, mediante diálogo com o paciente e bom senso dos profissionais. Havendo receio de prática de violência contra os profissionais da saúde, de assistência social e oficial de justiça, autorizo o uso comedido da força policial. Efetivada a internação, oficie-se à direção da unidade de saúde onde for realizada, para que informe mensalmente ao juízo de origem sobre o cumprimento da medida e evolução do tratamento. d) Expeça-se, para tanto, se for o caso, o mandado de internação de Fernando Lucas dos Santos . 28. Intimem-se a parte Agravada - art. 1.019, inciso II, do CPC. 29. Após, à Procuradoria de Justiça para pronunciamento. 30. Considerando que o presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 31. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - Via Verde

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Nº 1000485-42.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: CONDOMÍNIO RE-SIDENCIAL PORTAL II - - 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda, representada processualmente, em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (pp. 101/112 - autos principais), nos autos da Ação 0713332-20.2022.8.01.0001, ajuizada por Condomínio Residencial Portal II, que determinou a realização de perícia. Eis sua assentada: "(...) Trata-se de ação obrigação de fazer por suposto fato do serviço (Art. 14 e Art. 27, CDC). As questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória serão: A) A localização da inclinação do muro; B) Se houve construção irregular do muro por estar em lugar onde não deveria ter sido levantado, B.1) Caso afirmativo o item B, se a Secretaria Municipal de Rio Branco/AC havia autorizado a construção no lugar em que a inclinação estaria apontada; B.2) Caso negativo o item B, se houve inclinação do muro por vício construtivo; B.3) Caso negativo o item B, se houve inclinação do muro por falta de manutenção posterior à entrega da empreitada. 2) Os meios de prova admitidos consistirão em pericial e prova documental, para os itens A, "B", B1", B2 e "B3". (...) O ônus da prova será distribuído de modo que ao Autor incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito (construção irregular do muro; dano; e nexo causal) e aos Réus os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito do Autor, nos termos do Art. 373, I e II, CPC. (...) NOMEIO o Sr. REUEL BARBOSA MORAIS DA COSTA (CREA/AC 10.058), para atuar no feito, a partir do que lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários; currículo; e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. (...) Informada aos autos a proposta de honorários do perito, INTIMEM-SE as partes a se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias, depois do que será arbitrado judicialmente o encargo pericial (Art. 465, §3º, CPC). Os quesitos do Juízo serão: A) A localização da inclinação do muro; B) Se houve construção irregular do muro por estar em lugar onde não deveria ter sido levantado; B.1) Caso afirmativo o item B, se a Secretaria Municipal de Rio Branco/AC havia autorizado a construção no lugar em que a inclinação estaria apontada; B.2) Caso negativo o item B, se houve inclinação do muro por vício construtivo; B.3) Caso negativo o item B, se houve inclinação do muro por falta de manutenção posterior à entrega da empreitada. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. P.R.I. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. [...] 2. Em suas razões (pp. 01/12), assevera a Agravante que: a) é necessária a concessão de efeito suspensivo porque as teses de prescrição e decadência foram rejeitadas, sem que o Juízo de primeiro grau definisse com a clareza necessária os marcos iniciais dos respectivos prazos, ou a presença de suspensão/interrupção deles, de modo a ser imprescindível instrução probatória para tal finalidade; b) o Juízo de primeiro grau formulou quesitos para produção de prova pericial, sem nada perquirir ou indagar ao expert a respeito do início dos reputados vícios construtivos (marcos iniciais da prescrição e da decadência); c) há comportamento contraditório na decisão, pois nos seus fundamentos reconhece a decadência do art. 618 do Código Civil e o prazo prescricional do art. 27 do CDC, mas rejeita o pedido liminar: d) deve-se, no mínimo, realizar a instrução probatória para aferir quando surgiram os alegados vícios ocultos e com isso aferir as teses de prescrição e decadência apresentadas pela ré/Agravante. 3. Requer, ipsis literis: o recebimento e processamento regular do Agravo, com a atribuição de efeitos suspensivos para obstar a continuidade da produção de prova pericial e os demais os efeitos imediatos da decisão recorrida, enquanto tramita o presente Recurso. No mérito, o provimento do Agravo, para anular a decisão recorrida em razão do comportamento contraditório do Juízo ou afastar a rejeição da preliminar, para julgamento em conjunto com mérito da ação, após a produção de prova pericial, oportunizando-se nova quesitação: ser reconhecida a prescrição e decadência de vindicar tutela específica. 4. Juntou documentos de pp. 13/16. 5. Recepcionado o recurso, coube-me por sorteio (p. 18). 6. Eis o relatório. Decido. 7. Preenchidos os requisitos de admissibilidade - constantes nos art. 1.016 e 1.017, ambos do Código de Processo Civil, conheço do Instrumento. 8. Gizam os artigos 1.019, inciso I, 300 e 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, que recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e distribuído, incontinenti, poderá o Relator lhe atribuir, a requerimento da parte Agravante, efeito suspensivo ou deferir, total ou parcial, antecipação de tutela, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e em outros casos dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 9. O pedido de concessão de efeito suspensivo se lastreia na hipótese de que 'a não concessão de efeitos suspensivo pode causar tumulto processual'. Nesse talante, o Instrumental que almeja a concessão de providência dessa natureza deve vir acompanhado de elementos probatórios sólidos o bastante para revelar, notória e manifestamente, os tracos do bom direito e os riscos de aquardar o resultado final do recurso. 10. In casu, o argumento atinente de que em caso de prosseguimento do feito, a Agravante não fará uso do direito da ampla defesa apresentada, em momento algum faz alicerçar, ao menos agora, a possibilidade da concessão do que ora vindica. Alie-se, inexistir o periculum in mora, considerando que a Agravante não apontou qualquer risco concreto, além da intenção de impedir a realização de prova pericial, que lhe impeça de aguardar o julgamento deste Instrumento, 11. Dito isso, em juízo raso e não exauriente, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do julgamento de mérito, indefiro o pedi-

do de efeito suspensivo vindicado pela Agravante. 12. Intime-se a Agravada, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC. 13. Determino a intimação das partes, para no prazo de 2 dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 14. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC) - Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Matheus Fernandes da Silva (OAB: 5066/AC) - Via Verde

Nº 1000491-49.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Van Gogh Incorporação Spe Ltda - Agravado: Edíficio Van Gogh - - Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado pelo agravante. Comunique-se o Juízo a quo da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos moldes do art. 93, §§ 2º e 3º, RITJAC. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/ AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC) - Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Via Verde

Nº 1000492-34.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Havan S.A. - Agravante: Havan S.A. - Agravante: Havan Loja de Departamentos Ltda - Agravado: Estado do Acre - - Com essas considerações, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do mérito, indefiro a antecipação de tutela recursal, para manter a eficácia da decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. Intime-se a autoridade agravada/impetrada, para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC. Comunique-se ao juízo originário o teor da presente decisão, para ciência. À Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para emissão de parecer (Lei Federal 12.016/2009, art. 12). Em arremate, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual interesse em fazer sustentação oral; e/ou oposição à realização de julgamento virtual, independente de motivação (RITJAC, art. 93, inc. II e § 1º, inc. I). Ultimadas todas as diligências, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: GRAZIELLE SEGER PFAU (OAB: 15860/SC) - Via Verde

Nº 1000494-04.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileia - Agravante: L. T. C. D. (Representado por sua mãe) I. J. S. de C. - Agravante: I. J. S. de C. - Agravado: P. E. V. D. - - Decisão - 16. Dito isso, em juízo raso e não exauriente, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do julgamento de mérito, indefiro o pedido de tutela antecipada vindicada pela Agravante. 17. Intimem-se o Agravado, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC. 18. Por ser hipótese de intervenção obrigatória, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a teor do art. 178, II, do CPC. 19. A teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 20. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS (OAB: 7986/RO) - Via Verde

Nº 1000496-71.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: T. O. de S. - Agravado: E. S. de A. L. - - DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. O. de S. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, que, nos autos da ação de regularização de guarda c/c fixação de termo de convivência paterno e oferta de alimentos (autos nº 0717286-40.2023.8.01.0001) indeferiu o pedido liminar relacionado ao termo de convivência provisório e decretação de ato de alienação parental. Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que é pai da menor E.S.A.S e que a genitora tem colocado dificuldades para o estabelecimento de contato paterno, de modo que "resta-se prejudicada a boa relação entre pai e filha, além de vivenciarem atos listados como alienação parental como os elencados no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010". Argumenta que "a justificativa do juiz a quo de ausência de avaliação concreta da situação de fato em que a menor se encontra é refutada da própria alegação do pai acerca da dificuldade imposta pela genitora de contato com a própria filha, bem como o esforço do genitor em movimentar o poder judiciário em busca da presente tutela". Ao final, requer, ipsis litteris: O deferimento da liminar recursal a fim de deferir o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente para fixar Termo de Convivência Familiar Paterno Provisório, com fulcro nos artigos 227 da CF; Artigos 4º e 19 do ECA e Artigo 1.589 do CC. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos arts. 1.015, inciso V e 1.016, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Postergo a análise da concessão da gratuidade da justiça para momento ulte-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

modo, o recorrente jungir aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa física dele, bem como seus 03 (três) últimos contra-cheques (caso tenha), além de outros documentos que ele entenda pertinentes. Em atenção ao pedido liminar objeto do presente Agravo de Instrumento, o novel ordenamento jurídico processual indica as hipóteses em que pode ser concedido o efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela da pretensão recursal, cuja previsão se encontra no art. 1.019, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Os doutrinadores Daniel Assumpção Neves e Rodrigo Freire ao discorrerem sobre ambos os institutos jurídicos acima esclarecem que "o efeito suspensivo se dá quando, presentes os respectivos pressupostos, o agravo de instrumento foi interposto contra o deferimento de uma providência ativa (v.g., uma liminar), enquanto o efeito ativo - antecipação da pretensão recursal - se dá quando, presentes os respectivos pressupostos, o agravo de instrumento foi interposto contra o indeferimento de uma providência ativa (v.g. uma liminar)." De acordo com o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode basear-se em urgência ou evidência. Pela dicção do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está assentada na verossimilhança fática, na verificação de que há um grau considerável de admissibilidade dos fatos narrados, e na plausibilidade jurídica, que representa o possível enquadramento do caso concreto à norma invocada. Já o perigo na demora está consubstanciado na existência de elementos que denotem que havendo atraso no oferecimento da prestação jurisdicional pode comprometer a efetivação imediata ou futura do direito. Nesse contexto, para se deferir a antecipação de tutela com fundamento na urgência deve ficar caracterizada a probabilidade lógica surgida a partir da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Com efeito, neste juízo de cognição sumária, considero a parte agravante não trouxe elemento sólido o bastante capaz de revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de aquardar o resultado final do recurso. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURÓ CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). -- 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se estar em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Ademais, considero que o pleito liminar se confunde com o mérito da ação ajuizada na origem, de modo que a fixação de termo de convivência familiar exige que o feito seja instruído, bem como seja ouvida a genitora da menor, cenário que apenas ocorrerá com o devido prosseguimento do feito originário. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, IN-DEFIRO o pedido de efeito suspensivo vindicado, razão pela qual mantenho a decisão combatida em seus termos integrais. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando

que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de

Processo Civil), intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias

úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização

de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declara-

da, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco/AC, 15 de março de 2024.

Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: CARLA REGI-

NA NOVAES DE SOUZA (OAB: 51239/GO) - Claudia Larissa Guimarães Soei-

rior, por considerar que neste momento processual não há elementos probatórios que demonstrem a atual situação financeira do agravante. Devendo, deste

Nº 1000497-56.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Dayan Moreira Albuquerque - Agravado: PARKIA BOULEVARD RESIDENCIAL CLUBE SPE ¿ LTDA - Agravado: MARCO AURÉLIO GOMES NOBRE - Agravado: LEONARDO SOUZA FONSECA - - Dito isso, em juízo raso e não exauriente, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do julgamento de mérito, indefiro o pedido de efeito ativo vindicado. Intime-se o agravado - art. 1.019, inciso II, do CPC. Considerando que o presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem, querendo, requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB: 18814/GO) - Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB: 5841/RO) - Matheus Mozart da Silva Neves Borges (OAB: 13270/RO) - Via Verde

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001753-68.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro Agravante: Aurisa Pereira Paiva.

Advogada: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC)

Agravante: Ecio Rodrigues da Silva

Advogada: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC)

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Assunto: Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNA-ÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO NA ORIGEM. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS DEMONSTRADOS. CONJUGADAMENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência devem se fazer presentes dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- In casu, evidenciados os requisitos necessários a amparar a pretensão dos Agravantes, em sede liminar, reputa-se merecer reparo a decisão agravada.
- 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001753-68.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002046-38.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Brasileia Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Agravante: CLEITON ANDRÉ VIEIRA.

Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC).

Agravado: MAX JUNIOR REIS.

Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC).

Agravada: ALDERIZA AMARAL MACEDO.

Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC). Agravado: Caixa Seguradora S/A - (Caixa Seguros). Advogado: Leandra Maia Melo (OAB: 1737/RO). Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB: 777/RO).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS CO-DEVEDORES E OS EXCLUI DA LIDE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE NATUREZA DE MÉRITO. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECONHECIMENTO PREMATURO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. É agravável a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte. Da mesma forma, prevalece a orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça de que a abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão.
- Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a reparação de danos por vício de construção encontrados em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida é decenal.
- 3. A questão acerca da responsabilidade ou não pelos prejuízos causados ao agravante é matéria de mérito. Hipótese em que se mostra prematura a exclusão da parte da lide.
- 4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002046-38.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002004-86.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Maria de Nazaré Cunha da Silva.

Advogado: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Agravada: Dejilene de França Pinheiro.

Advogada: Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC).

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUI-DADE INDEFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RENOVAÇÃO DO PE-DIDO NÃO APRECIADO PELO JUIZ SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA TRANSITA-DA EM JULGADO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FOR-MA RETROATIVA À FASE DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

- 1. O decreto decisório de primeiro grau está em consonância com os elementos contidos nos autos e a melhor jurisprudência a respeito, pois embora seja possível o deferimento da AGJ em qualquer fase processual, por outra, não é admissível a sua concessão para fins de isentar a parte dos ônus sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, tendo em vista a consolidação da sentença pelo trânsito em julgado.
- 2. Não houve omissão do juiz acerca da gratuidade requerida na primeira oportunidade pela agravante, ao contrário, ela foi indeferida e a agravante não se insurgiu a respeito, limitando-se apenas a renovar o pedido anteriormente indeferido. Porém, sabe-se que " a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova da alteração financeira dos recorrentes, porquanto a presunção de hipossuficiência já foi afastada anteriormente "( AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 666.731/SP), o que não ocorreu no caso.
- 3. A sentença que condenou a agravante ao pagamento das custas e honorários já transitou em julgado, de modo que eventual concessão do benefício da gratuidade judiciária na fase de cumprimento de sentença não poderá produzir efeitos retroativos para alcançar condenação em custas e honorários advocatícios impostos na ação de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002004-86.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001809-04.2023.8.01.0000 Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Agravante: Município de Rio Branco.

Proca. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC).

Agravada: A. L. G. V. R. P. S. G. M. da L. V. (Representado por seu Pai) M. da

L. V..

D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO MUNICI-PAL. INCABÍVEL A ANÁLISE PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁ-RIA IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MÉDICO A SER REALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento é meio recursal dotado de estreitos limites de conhecimento, não podendo, via de regra, transcender a matéria efetivamente apreciada na decisão impugnada, de modo que o efeito devolutivo do agravo possui o condão de levar à instância superior apenas as questões enfrentadas pela instância a quo, tornando-se insuscetíveis à cognição as matérias não inseridas neste limite, sob pena de gerar a ocorrência de supressão de instância. 2. O direito à saúde pública representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada a todas as pessoas, sendo obrigação do Poder Público velar por seu cumprimento e implementar políticas sociais e econômicas garantidoras para todos os cidadãos mediante o acesso universal e igualitário à saúde, assistência médica, farmacêutica e hospitalar, independente da posição em que se encontra o ente público, seja na esfera federal, estadual ou municipal. Precedentes do STJ

3. Pela observação dos documentos colacionados na origem, vê-se que os

requisitos autorizadores da antecipação da tutela observada pelo juízo a quo são latentes, haja vista que a menor hipossuficiente necessita do tratamento conforme prescrito em laudo médico, sendo do conhecimento público que o quanto antes iniciado acompanhamento multidisciplinar, maiores são os benefícios para resposta clínica e, consequentemente, significativa melhora no desenvolvimento do portador de TEA, cuja condição de saúde lhe acompanhará por toda a vida.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001809-04.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001777-96.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Agravante: Maria Socorro de Souza.

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Agravado: Estado do Acre. Assunto: Direito da Saúde

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE IN-COMPETÊNCIA DA JUSTICA COMUM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO--CONHECIMENTO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLAN-TE DE PRÓTESE AÓRTICA TRANSCATETER - TAVI. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO. DECISÃO RE-FORMADA.

- 1. A preliminar de incompetência da justiça comum suscitada pelo agravado em contrarrazões não deve ser conhecida, haja vista que referida questão não foi apreciada pelo juízo recorrido, sob pena de supressão de instância.
- 2. No presente caso, restou demonstrado a probabilidade do direito da autora/ agravante, porquanto extrai-se de forma irrefutável dos autos que a paciente é portadora de Estenose Aórtica de grau importante, razão pela qual pleiteia o implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI), justamente pelo alto risco de morte na realização da cirurgia convencional.
- 3. Considerando a gravidade clínica e alto risco de morte súbita da agravante, inquestionável o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação manifesto no possível agravamento da saúde da parte agravante e evolução da doença, tornando a sua condição progressivamente mais gravosa.
- 4. Restando demonstrado não apenas a imprescindibilidade do procedimento vindicado, como também o seu caráter urgente, resta descabido qualquer óbice ao seu fornecimento pelo ente público, sobretudo porque ele se encontra disponível no SUS.
- 5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001777-96.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da preliminar contrarrecursal e, por igual votação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100121-95.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Embargante: B. do B. S..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Embargado: E. de A. C. da C..

Assunto: Sucessão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIS-CUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍ-CIOS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

- 1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo suficiente que o julgamento seja claro, integral e congruente ao resolver a lide ou o incidente suscitado.
- 2. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100121-95.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100024-95.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Embargante: Petsupermarket Comercio de Produtos Animais S/A.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Advogado: JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB: 29745/DF).

Embargado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ICMS-DIFAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- 1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo suficiente que o julgamento seja claro, integral e congruente ao resolver a lide ou o incidente suscitado.
- 2. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100024-95.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100022-28.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.. Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Döbler (OAB: 26914/SP).

Advogada: Thais Silveira Araujo (OAB: 397254/SP).

Embargado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Incabível o provimento dos embargos de declaração quando não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- 2. Isso porque os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão de matéria suficientemente abordada no julgado vergastado. Precedentes.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0100022-28.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer e rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101815-36.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Santa Rosa do Purus Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro Embargante: Vanilson Moreira de Araújo

Advogado: Almir Teófilo de Araújo Júnior (OAB: 43245/BA)

Embargado: Anatel Gonçalves Rios

Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC) Advogado: Carmem Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC)

Assunto: Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PASSÍVEL DE MODIFICAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO E/OU RECONHECIMENTO DE INFRINGÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA EM SUA INTEGRALIDADE. MERO INCONFORMISMO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

- 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
- 2. In concreto, verifica-se que o Acórdão desafiado aferiu de forma coerente e fundamentada a omissão apontada pelo Embargante, porquanto assentou elementos indispensáveis a sua inteligência, fixou premissas e fundamentos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

3. O erro material constatado e reconhecido nestes aclaratórios, não altera os fundamentos do provimento jurisdicional que consignou, de forma clara, os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado

4. Embargos de Declaração conhecidos e providos, em parte.

concernentes à manutenção da decisão combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101815-36.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101354-64.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Embargante: Espólio de Severina Maria de Souza e Silva por seu inventariante

Marcus Augusto Silva Albuquerque.

Advogado: Thiago Augusto Silva Vila Nova (OAB: 155815/RJ). Advogada: Christiane Brandão Ribeiro (OAB: 163734/RJ). Advogado: Eduardo Olival de Sequeira (OAB: 199421/RJ). Embargada: Sebastiana de Aquino Silva de Souza.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Assunto: Adjudicação Compulsória

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA OMISSÃO NÃO SANADA NOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. VÍCIO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. MERA INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO ATACADO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE DO MEIO. ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPRO-

- Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
- 2. Embora alegue o Embargante a existência de vício processual remanescente do julgamento dos primeiros Declaratórios omissão este argumento não se sustenta. Em verdade, o inconformismo do Embargante é com a intelecção assentada pelo Juízo a quo, mantida pelo Juízo ad quem, que reconheceu a validade do negócio jurídico e a existência dos pressupostos necessários para a constituição do direito da autora em adjudicar imóvel objeto dos autos.
- 3. Inexiste omissão no Acórdão quando este consigna de forma clara os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado, sem olvidar que o juiz não é obrigado a enfrentar todos os pontos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
- Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.
- Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados, com advertência de imposição de multa (art. 1026 do CPC), em caso de nova oposição de Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101354-64.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos, nos termos do voto da relatora.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100373-35.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma

Embargante: Escritório de Contabilidade e Assessoria M. Gama Viga.

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC). Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).

Embargado: Pró-saúde - Serviço Social de Saúde do Acre.

Advogado: Diego Goes Nunes (OAB: 3747/AC).

Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).

Assunto: Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRATO DE SERVIÇOS DE RH. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE POR PAGAMENTO DE MULTA DECORRENTE DE ATRASO NO ENVIO DA DIRF. CERTIFICADO DIGITAL. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o Art. 1.022,

2. No mérito, não se nega que o apelante tenha requerido que o autor apresentasse os ASO dos colaboradores indicados, no entanto, diante da manifestação do autor, não mais arguiu, em toda fase de conhecimento, tampouco em suas Alegações Finais, qualquer tese acerca da ausência de tais documentos, de maneira que é vedado ao Tribunal o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, sob pena supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

3. O contrato em vigor entre as partes previa a prestação de serviços somente relativo à gestão de recursos humanos e folha de pagamento, tido o setor fiscal e contábil ficado sob a responsabilidade do contratante. Nesse contexto, não é possível atribuir a responsabilidade integral pela não atualização do certificado ao apelante, visto que os serviços fiscais e contábeis, que também fazem utilização do certificado, ficou a cargo do apelado. Além do mais, ainda sobre o mesmo contrato, verifica-se que ficou estipulado que é dever do contratante fornecer todas as informações necessárias à apelante para execução do objeto contratado. Assim, sabedores da alternância de Superintendência, cabia também ao apelado/embargado a atualização imediata do certificado digital, inclusive porque, como já dito, fazia uso do mesmo para acesso aos sistemas relacionados ao setor fiscal e contábil, o que não fez, contribuindo, assim, para a imposição das penalidades.

4. Não se olvida, no entanto, que diante das provas e depoimentos jungidos aos autos, a apelante/embargante não foi diligente o suficiente ao realizar o envio da Declaração do Imposto de Renda somente na véspera da data limite, contatando a servidora do apelado/embargado já à noite para buscar uma solução, o que, evidentemente, não foi possível. Por tais fatos, entende-se que há culpa concorrente da parte autora com relação ao débito descrito às fls. 101, de maneira que deve a apelada ser condenada ao ressarcimento do referido débito, porém no percentual de 50%.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas no Acórdão de fls. 450/459, dando-se, com isso, parcial provimento ao recurso de Apelação (fls. 425/433).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100373-35.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os embargos e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0701209-24.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Remetente: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio

Branco Acre.

Impetrante: Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda. Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB: 81462/PR).

Impetrante: Dental Prime Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Eireli.

Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB: 81462/PR).

Impetrante: Medfio Indústria e Comércio de Artigos Odontológicos Eireli.

Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB: 81462/PR).

Impetrante: Medfio Indústria e Comércio de Artigos Odontológicos Eireli (Filial 0002).

Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB: 81462/PR).

Impetrante: Dental Open - Comércio de Produtos Odontológicos Ltda..

Advogado: Marcelo Sampaio Pissetti (OAB: 81462/PR).

Impetrado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMI-NAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. REJEI-TADA. MÉRITO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (ICMS/DIFAL), RELATIVA À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA DE MERCADORIA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO REFE-RIDO IMPOSTO (ICMS), COM BASE NO CONVÊNIO ICMS CONFAZ N.º 93/2015, ANTE A AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL DISCI-PLINADORA. INVALIDADE. PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.093/RE 1.287.019 DF). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CLÁUSULAS PRIMÉIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SEXTA E NONA DO CONVÊNIO ICMS CONFAZ N.º 93/2015. OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA REFERIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIA. REGRA A SER CUMPRIDA NO ÂMBITO ADMINISTRA-TIVO E EM DEMANDAS JUDICIAIS AJUIZADAS A PARTIR DE 25/2/2021. RESSALVADAS DE TAIS EFEITOS MODULATÓRIOS APENAS AS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS ATÉ A DATA DO JULGAMENTO DO RE 1.287.019 DF/TEMA 1.093 (ATÉ 24/2/2021). MARCOS TEMPORAIS INICIAL E FINAL PARA A INEXIGIBILIDADE DO ICMS/DIFAL NA HIPÓTESE DE RESSALVA/ EXCEÇÃO DA MODULAÇÃO EM QUESTÃO SÃO, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL NO CASO CONCRETO

(DE 3/2/2021) ATÉ A DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI COMPEMENTAR FEDERAL N.º 190/2022 (ATÉ 4/1/2022). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA ACERTADA. IMPROCEDÊNCIA DO REEXAME OFICIOSO.

1. Nos termos do art. 2°, § 8°, da Resolução n.° 154/2011, do Pleno Administrativo deste Tribunal (TJ-AC), a Vara de Execução Fiscal de Comarca de Rio Branco é competente para o processamento de todas as demandas cujo mérito diga respeito a existência ou não de crédito fiscal, independente do procedimento adotado ou da prévia existência de conexão com execução fiscal que discuta crédito objeto de impugnação. Ou seja, o este Tribunal de Justiça entende que é de competência da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco o processamento de demandas não conexas à execução fiscal, quando o tema de fundo em discussão for "crédito fiscal", independentemente de se tratar de ação anulatória ou declaratória.

2. O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, tendo como fato gerador correspondente a circulação de mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 155, inc. II, da CF/1988.

3. A sistemática do referido imposto foi significativamente alterada pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, a qual passou a prever medidas capazes de equilibrar a distribuição da arrecadação do referido tributo, ante as mudanças ocorridas no mercado, tendo em vista a venda de mercadorias por meio da internet.

4. O recolhimento do referido imposto se materializou a partir das normas previstas pela Lei Complementar Federal n.º 87/1996, bem como pelo Convênio ICMS CONFAZ n.º 93/2015.

5. Contudo, em 24/2/2021, no julgamento do RE n.º 1.287.019 em conjunto com a ADI n.º 5.469/DF (Tema 1.093), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela necessidade de edição de Lei Complementar Federal com vistas a regulamentar a matéria, modulando os efeitos da decisão para declarar a inexigibilidade do ICMS/DIFAL a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações em curso no dia do julgamento (24/2/2021).

6. Em conformidade com a decisão do STF, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar Federal n.º 190/2022, publicada em 5 de janeiro de 2022, alterando a Lei Complementar Federal n.º 87/1996 e regulamentando o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS/DIFAL).

7. Não se aplicam à Lei Complementar n.º 190/2022 os princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, inc. III, alíneas "b" e "c" da CF/1988.

8. Tais limitações ao poder de tributar se justificam nas hipóteses em que a Lei instituir tributo novo ou aumentar alíquota tributária, de modo que interpretações da legislação infraconstitucional não devem ocasionar a criação de institutos não previstos pela norma constitucional. Precedentes.

9. O princípio da anterioridade, seja em sua abrangência anual ou nonagesimal, tem como escopo a proteção ao contribuinte da ocorrência de eventual surpresa na instituição de tributo ou majoração de alíquota, com a finalidade de evitar invasão indevida na esfera econômica privada.

10. A edição da Lei Complementar Federal n.º 190/2022 não ocasionou a instituição de tributo ou aumento de alíquota tributária, na forma prevista pela CF/1988, na medida em que a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS/DIFAL).já era uma realidade desde a sua instituição pela Emenda Constitucional n.º 87/2015.

11. A nova legislação foi editada com o propósito de regulamentar a matéria, em atendimento à determinação do STF, tratando de tributo já existente, cuja alíquota final não foi alterada.

12. Em 17/5/2022, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.066/ DF, o STF decidiu pelo indeferimento de medida liminar que questiona a aplicabilidade do princípio da anterioridade à Lei Complementar Federal n.º 190/2022, entendendo que a nova legislação não instituiu tributo novo, tampouco aumentou alíquota tributária, devendo ter aplicação imediata.

13. A Lei Complementar Federal n.º 190/2022 apenas regulamentou a cobrança do ICMS/DIFAL, não havendo instituição de nenhum evento que seja capaz de causar surpresa ao contribuinte, motivo pelo qual não deve observar o princípio da anterioridade.

14. A partir de uma interpretação conjunta dos paradigmas definidos no presente acórdão, bem como da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n.º 1.287.019 em conjunto com a ADI n.º 5.469/DF (Tema 1.093), conclui-se que, nas hipóteses em que a ação mandamental já estava em trâmite (como no caso concreto, inclusive desde 3/2/2021) no dia do julgamento em questão (24/2/2021), a inexigibilidade do ICMS/DIFAL deve prevalecer apenas no período compreendido entre o dia da impetração da respectiva demanda (de 3/2/2021) até a data anterior a vigência da Lei Complementar Federal n.º 190/2022 (até 4/1/2022).

15. Revisão obrigatória improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0701209-24.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Originário e, no mérito, julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0709156-66.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Remetente: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio

Branco Acre.

Impetrante: Medilar Importacao e Distribuicao de Produtos Medico Hospitala-

res S/A.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 153881/SP).

Impetrado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Assunto: Icms/importação

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRAN-ÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (ICMS/DIFAL), relativa À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA DE MERCADORIA A CONSUMI-DOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO REFERIDO IMPOSTO (ICMS), COM BASE NO CONVÊNIO ICMS CONFAZ N.º 93/2015, ANTE A AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL DISCIPLINADORA. INVALIDADE. PACÍ-FICO ENTENDIMENTO DO SUpremo tribunal federal (STF) EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.093/re 1.287.019 df). Declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do CONVÊNIO ICMS CONFAZ N.º 93/2015. OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA REFERIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIA. REGRA A SER CUMPRIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATI-VO E EM DEMANDAS JUDICIAIS AJUIZADAS A PARTIR DE 25/2/2021. ressalvadas de tais efeitos modulatórios apenas as ações judiciais propostas até a data do julgamento do re 1.287.019 df/tema 1.093 (ATÉ 24/2/2021). marcoS temporalS inicial E FINAL para a inexigibilidade DO ICMS/DIFAL na hipótese de RESSALVA/EXCEÇÃO da modulação em questão SÃO, RESPECTIVA-MENTE, da data dA IMPETRAÇÃO DA ação mandamental no caso concreto (DE 10/11/2020) até A DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI COMPEMEN-TAR FEDERAL N.º 190/2022 (ATÉ 4/1/2022). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA ACERTADA. IMPROCEDÊNCIA DO REEXAME OFICIOSO.

- 1. O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, tendo como fato gerador correspondente a circulação de mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 155, inc. II, da CF/1988.
- 2. A sistemática do referido imposto foi significativamente alterada pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, a qual passou a prever medidas capazes de equilibrar a distribuição da arrecadação do referido tributo, ante as mudanças ocorridas no mercado, tendo em vista a venda de mercadorias por meio da internet.
- O recolhimento do referido imposto se materializou a partir das normas previstas pela Lei Complementar Federal n.º 87/1996, bem como pelo Convênio ICMS CONFAZ n.º 93/2015.
- 4. Contudo, em 24/2/2021, no julgamento do RE n.º 1.287.019 em conjunto com a ADI n.º 5.469/DF (Tema 1.093), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela necessidade de edição de Lei Complementar Federal com vistas a regulamentar a matéria, modulando os efeitos da decisão para declarar a inexigibilidade do ICMS/DIFAL a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações em curso no dia do julgamento (24/2/2021).
- 5. Em conformidade com a decisão do STF, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar Federal n.º 190/2022, publicada em 5 de janeiro de 2022, alterando a Lei Complementar Federal n.º 87/1996 e regulamentando o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS/DIFAL).
- 6. Não se aplicam à Lei Complementar n.º 190/2022 os princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, inc. III, alíneas "b" e "c" da CF/1988.
- 7. Tais limitações ao poder de tributar se justificam nas hipóteses em que a Lei instituir tributo novo ou aumentar alíquota tributária, de modo que interpretações da legislação infraconstitucional não devem ocasionar a criação de institutos não previstos pela norma constitucional. Precedentes.
- 8. O princípio da anterioridade, seja em sua abrangência anual ou nonagesimal, tem como escopo a proteção ao contribuinte da ocorrência de eventual surpresa na instituição de tributo ou majoração de alíquota, com a finalidade de evitar invasão indevida na esfera econômica privada.
- 9. A edição da Lei Complementar Federal n.º 190/2022 não ocasionou a instituição de tributo ou aumento de alíquota tributária, na forma prevista pela CF/1988, na medida em que a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS/DIFAL).já era uma realidade desde a sua instituição pela Emenda Constitucional n.º 87/2015.
- 10. A nova legislação foi editada com o propósito de regulamentar a matéria, em atendimento à determinação do STF, tratando de tributo já existente, cuja alíquota final não foi alterada.
- 11. Em 17/5/2022, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.066/DF, o STF decidiu pelo indeferimento de medida liminar que questiona a aplicabilidade do princípio da anterioridade à Lei Complementar Federal n.º 190/2022, entendendo que a nova legislação não instituiu tributo novo, tampouco aumentou alíquota tributária, devendo ter aplicação imediata.
- 12. A Lei Complementar Federal n.º 190/2022 apenas regulamentou a cobrança do ICMS/DIFAL, não havendo instituição de nenhum evento que seja capaz

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de causar surpresa ao contribuinte, motivo pelo qual não deve observar o princípio da anterioridade.

13. A partir de uma interpretação conjunta dos paradigmas definidos no presente acórdão, bem como da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n.º 1.287.019 em conjunto com a ADI n.º 5.469/DF (Tema 1.093), conclui-se que, nas hipóteses em que a ação mandamental já estava em trâmite (como no caso concreto, inclusive desde 10/11/2020) no dia do julgamento em questão (24/2/2021), a inexigibilidade do ICMS/DIFAL deve prevalecer apenas no período compreendido entre o dia da impetração da respectiva demanda (de 10/11/2020) até a data anterior a vigência da Lei Complementar Federal n.º 190/2022 (até 4/1/2022).

14. Revisão obrigatória improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0709156-66.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0712953-79.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de

Rio Branco.

Impetrante: Charbel Boutros Kassab.

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).

Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).

Impetrado: Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Úrbana de Rio Branco

Proca. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Impetrado: Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado da Seinfra.

Impetrado: Município de Rio Branco.

Proca. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Assunto: Classificação E/ou Preterição

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. CERTAME PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARGO DE ARQUITETO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE diploma estrangeiro devidamente reconhecido e revalidado por instituição de ensinor superior (IES) brasileira autorizada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (mec). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO REEXAME OFICIOSO.

- Havendo o preenchimento do requisito da qualificação profissional exigida para o cargo concorrido, com a comprovação da juntada de documento necessário e exigido pelo edital do certame público, ainda que em sede de recurso administrativo, revela-se clarividente a plausibilidade do direito material em favor da parte candidata.
- 2. Revisão obrigatória improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0712953-79.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Reclamação n. 1001407-20.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Juizados Especiais Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Reclamante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO).

Reclamada: Mabel Cristina Ramos da Silva. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).

Assunto: Direito Civil

RECLAMAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E JURIS-PRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE MÚTUO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS CONTRATUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROCEDENTE.

É cabível a Reclamação quando se busca dirimir divergência entre as Turmas Recursais quanto a interpretação dada em acórdão frente ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, principalmente quando se trata de acórdão proferido no julgamento de recurso repetitivo. Precedentes.

Não se reconhecerá a abusividade do contrato de mútuo, tão somente com base na divergência entre a taxa de juros contratada e o valor da taxa média de juros praticada no mercado no período, divulgada pelo Banco Central. Precedentes

O reconhecimento da abusividade na taxa de juros pactuada no contrato de mútuo também depende, entre outras coisas, do cotejo desta com a taxa de

juros normalmente negociada no mercado a época, a natureza da operação financeira, o canal utilizado na contratação do produto, o risco do empreendimento e as peculiaridades dos contratantes, a fim de perceber se há ou não demasiada desvantagem ou fragilidade entre o contratante e a instituição financeira contratada, de modo a caracterizar a abusividade na taxa de juros remuneratória. Precedentes.

Recurso procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 1001407-20.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001082-45.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravante: Herotildes Sales Amim

Advogado: Raimundo Dias Paes OAB/AC N. 3922

Agravados: Leila Rafaely Sales Amim e Antônio da Silva Oliveira

Assunto: Guarda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. GUARDA DE MENOR. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO ME-LHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A quarda de menor deve ser concedida consoante aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.
- 2. Ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso ou concessão da antecipação da tutela, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo
- 3. In casu, não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, razão pela qual não merece acolhimento a concessão da antecipação de tutela pleiteada ou efeito suspensivo.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001082-45.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias eletrônicas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001347-47.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravante: Marlindo Nascimento.

Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Agravado: BEIRUTH & CALEGÁRIO COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO

BR-364

Agravado: FAGNER CALEGARIO DO NASCIMENTO.

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTI-ÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.Prepondera a regra da presunção de hipossuficiência extraída da exegese do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 2. No caso concreto, detecta-se ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Ao contrário, emerge do caderno processual, capacidade econômica para fins de suportar as custas processuais.
- 3. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001347-47.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001436-70.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia

Advogado: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC).

Agravado: C. Com Informática Importação e Exportação Ltda. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).

Agravante: Município de Placido de Castro - Prefeitura Municipal.

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Assunto: Espécies de Contratos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE OBJETOS LOCADOS. INADIMPLÊNCIA DO PODER PÚBLICO. DEVER DE RESTITUIÇÃO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PREENCHIDOS OS RE-QUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DAS MULTA COMINA-TÓRIA. PROVIMENTO EM PARTE.

- 1. Sobre o sistema de tutelas, o diploma processual brasileiro estabelece no seu artigo 300 que: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
- 2. Em se tratando de medidas liminares contra o Poder Público, o artigo 1.059 do Código de Processo Civil dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º, da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7°, § 2°, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009". 3. É possível a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência e possibilidade de reversibilidade da medida, quando não incidir nas vedações legais.
- 3. É entendimento jurisprudencial que é perfeitamente possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer (STJ. 2ª Turma. REsp 1654994/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/04/2017).
- 4. In casu, mostra-se razoável a fixação da multa diária em 500 (quinhentos reais), que deverá ter como marco inicial o primeiro dia útil após o transcurso de do prazo concedido pelo Juízo de Primeiro Grau para cumprimento da obrigação. Limitação da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 5. Agravo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001436-70.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001642-84.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Agravada: Maria Edina Albuquerque dos Santos. Advogada: Tays Coelho de Lima (OAB: 5539/AC).

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO. ALE-GAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.A questão cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela que determinou a suspensão dos descontos do empréstimo no benefício previdenciário da agravada e fixou astreintes;
- 2. Apesar da concessão de suspensão dos efeitos da decisão guerreada em sede de liminar, sob melhor exame, verifica-se que não se encontram refutadas as razãos para decisão proferida por juízo a quo.
- 3. Primeiro, percebe-se a verossimilhança dos argumentos manifestados pela autora/agravada para a suspensão dos descontos, na medida em que há grandes indícios de fraude, porquanto, após investigação criminal, houve confissão da filha da agravada, que juntamente com empregado público do banco agravante, teria realizado empréstimos fraudulentos em seu nome. Segundo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, pois os descontos atingem o benefício previdenciário da agravada, que visa garantir a sua subsistência;
- 4. Inexiste óbice ao estabelecimento de multa cominatória (astreintes), desde que aplicada de modo proporcional, eis que o seu objetivo é pressionar o devedor a cumprir obrigação que lhe é imposta, como forma de alcançar o resultado prático do provimento jurisdicional;
- 5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001642-84.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001752-83.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Agravante: Wilson Furtado Roberto. Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC).

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Agravado: Control Construções Ltda. Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ADVOGADO SEM REMUNERAÇÃO MENSAL COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não sobeja controvérsia acerca do fato de que a presunção de pobreza que contempla a declaração firmada pela parte postulante da gratuidade de justiça é de natureza relativa, podendo, pois, ser elidida por elementos de prova aptos a desgualificá-lo.

2. Consequentemente, se dos autos não emerge a irreversível constatação de que, efetivamente, a situação financeira é estável, sendo provido de patrimônio e que não é alcançado por obrigações que afetam o equilíbrio das suas finanças, deve ser privilegiada a presunção que emerge do dispositivo legal, por não ter sido infirmado pelos elementos que ilustram os autos.

3. A concessão da gratuidade de justiça reclamada guarda consonância com o princípio do amplo acesso ao Judiciário e não pode nem mesmo ser reputada como fomento de prejuízo para o erário, à medida que, em detendo o estado o monopólio da prestação jurisdicional, qualificando-se, pois, como típica ação de estado, não pode ser transmudada em instrumento de arrecadação e nem os custos dela oriundos podem pautar ou frustrar a invocação da tutela judicial. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001752-83.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0008267-27.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de

Rio Branco.

Requerente: João Batista dos Santos.

Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC).

Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC). Advogada: JESSICA COSTA BARLATTI (OAB: 3137/AC).

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).

Advogada: Luiza Mariana Giordani (OAB: 4209/AC). Advogado: Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC).

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC). Requerido: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - Emurb. Proc. Jurídico: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC). Apelante: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - Emurb. Proc. Jurídico: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC).

Apelado: João Batista dos Santos.

Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC).

Advogada: JESSICA COSTA BARLATTI (OAB: 3137/AC). Advogado: Erick Venancio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).

Advogada: Luiza Mariana Giordani (OAB: 4209/AC). Advogado: Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC). Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC).

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC).

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE SUPOSTA DOENÇA PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHADOR POR EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO DE TRABALHO SUJEITA AO REGIME CONTRATUAL CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO NESSE SENTIDO NO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.783/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. OFICIOSA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 62 E 64, § 1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST), TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14º REGIÃO (TRT-14) E DESTE TRIBUNAL (TJ-AC). RECURSO PREJUDICADO.

1. Havendo vínculo de trabalho sujeito ao regime contratual celetista (CLT), inclusive por determinação legal, ainda que se trate de contratação temporária por excepcional interesse público (CF/1988, art. 37, inc. IX), a competência material para dirimir qualquer tipo de conflito decorrente dessa relação é da

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Justiça do Trabalho.

 Oficiosa preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual acolhida. Prejudicialidade do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0008267-27.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a oficiosa preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e declarar prejudicado o julgamento do recurso, determinando ao Juízo Originário que providencie a imediata remessa da demanda de piso à Justiça Trabalhista da 14ª Região, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

#### **CÂMARA CRIMINAL**

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal n. 0012510-77.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro.

Apelado: Romário Lima da Silva.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: Anderson Silva de Sousa.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelante: Romário Lima da Silva.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelante: Anderson Silva de Souza.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. TRAFICO DE DROGAS. ABSOL-VIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ART. 42, DA LEI 11.343/06 DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO ART. 40, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE ADOLESCENTES. MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. APELAÇÃO MINISTERIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA. PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando o acervo probatório é robusto quanto ao tipo penal imputado (autoria e materialidade comprovada, laudo da droga, laudo de extração de dados, depoimentos em juízo).
- 2. Não cabe a desclassificação do crime de tráfico para o previsto no Art. 28, da Lei de Drogas, quando todo o conjunto probatório lastreado em depoimento judicial, a natureza e o condicionamento da droga, além dos dados extraídos dos celulares corroboram para a prática do crime de tráfico.
- 3. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do Art. 42, da Lei nº 11.343/06.
- 4. Impossibilidade de redução da fração de 2/3 para 1/6 prevista no Art. 40, da Lei n. 11.343/06, haja vista a participação de pluralidade de menores na conduta praticada.
- 5. Não cabe a valoração negativa quanto a conduta social, porquanto esta se refere à conduta no seio familiar, no ambiente de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos, de modo que o pertencimento ou não à facção criminosa não restou demonstrado. De igual forma a personalidade do agente não pode ser valorada negativamente por condenações anteriores, porquanto o réus já tiveram sua pena-base exasperada por maus antecedentes não podendo ser usados os mesmos fundamentos (precedentes do Superior Tribunal de Justica).
- 6. Não provimento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0012510-77.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000259-37.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Rosineide de Albuquerque Dourado.

Advogada: Rosineide de Albuquerque Dourado (OAB: 5323/AC).

Impetrante: Francisco Ferreira Dourado.

Advogado: Francisco Ferreira Dourado (OAB: 1277/AC).

Paciente: Geneson Passos da Silva.

Imps: Juízo de Direito da Vara de Organizações Criminosas da Comarca de

Rio Branco - Acre.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-

ção Criminosa

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZA-ÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. A decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do paciente, amparada nos dados apresentados pela autoridade policial e pelo órgão ministerial, encontra-se amplamente fundamentada, tendo sido apresentados elementos concretos que contribuíram para decretação da medida cautelar.
- 2. A periculosidade do agente e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Denegada a ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000259-37.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0002206-82.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

Apelada: A. R. de C..

D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).

Assunto: Seguida de Morte

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. TESE MAIS FAVORÁVEL A DEFESA. AUSÊNCIA DE PRO-VAS. LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Considerando os elementos dos autos verificou-se, pelos depoimentos, que a agressão que resultou na morte da vítima ocorreu em legitima defesa, uma vez que a acusada repeliu, com uma facada, a injusta agressão de um homem, ora vítima, de modo que não há nos autos outra prova concreta de que os fatos tenham ocorrido de maneira diversa à legitima defesa.
- 2. A acusada manteve a mesma versão de legitima defesa tanto em sede policial, como em sede judicial, de modo que, em se tratando de direito penal, deve ser adotada a tese mais favorável a defesa.
- 3. Sentença absolutória mantida, recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002206-82.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe : Apelação Criminal nº 0003114-10.2018.8.01.0002

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator Originário: Des. Francisco Djalma Relator Designado : Des. Elcio Mendes Apelante : José Arisson da Costa Cordeiro. D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto: Furto

VV. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFI-CADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. É cabível o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância quando evidenciado que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e, a conduta do agente expresse pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Apelo conhecido e provido.

VV. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSI-BILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

- 1. No tocante ao principio da insignificância, além de constatado pela perícia que o valor dos bens objeto furto ultrapassar 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, verifica-se que o apelante é um infrator contumaz, uma vez que ostenta diversas anotações em sua ficha criminal, o que impossibilita o reconhecimento do princípio da insignificância (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
- 2. No caso em concreto, tem-se que deve ser afastada da dosimetria da pena a vetorial negativa referente a personalidade do agente, uma vez que o juízo utilizou-se da mesma fundamentação para valorar negativamente tanto a personalidade do agente como os antecedentes criminais, mantendo-se os demais fundamentos da sentença.
- 3. Apelo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003114-10.2018.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator designado e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000207-48.2021.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: João Batista Mudesto Alves.

Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC).

Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Thalles Ferreira Costa.

Assunto: Estupro

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DE-LITIVA. CONFIGURADA. ESTUPRO PRATICADO NA FORMA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂN-CIA. PRECEDENTES. CONGRUÊNCIA COM OS DEPOIMENTOS E LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

- 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas dos crimes imputados, considerando os depoimentos da vítima (precedentes do Superior Tribunal de Justiça), testemunhas e laudo pericial que tudo a convergir para a ocorrência dos delitos imputados ao réu, no contexto de continuidade delitiva para o crime de importunação sexual (Art. 215 -A do Código Penal), além da ameaça (Art. 147, do Código Penal) e a prática do estupro (Art. 213, §1º) em ambiente familiar, este último com causa de aumento previsto no Art. 226, II, do Código Penal.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000207-48.2021.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000685-86.2017.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Igor Silva de Souza.

D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC).

Assunto: Estelionato

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. REVI-SÃO DA PENA BASE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDI-CIAIS DESFAVORÁVEIS. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE OBSERVADO PELO JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA. NÃO PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHI-MENTO DOS REQUISITOS

1. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar--se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de

- 2. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça .
- 3. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção
- 4. No caso as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu impõe ao início do cumprimento de pena em regime mais gravoso, da mesma forma impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.
- 5. Recurso de apelação não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000685-86.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0001496-57.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Bruno Miqueias Vale de Souza.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PREJUÍZO CARACTERIZADO.

- 1. Ao reconhecer a incidência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06) como causa de diminuição de pena, é dever do magistrado fundamentar concretamente as razões para fixar no mínimo ou no máximo a causa de diminuição, sob pena de nulidade da decisão judicial (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
- 2. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001496-57.2023.8.01.0001. ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0004336-45.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Bianca Bernardes de Moraes.

Apelado: Valber de Aguiar Morais.

D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN).

Assunto: Homicídio Simples

APELAÇÃO. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME CONE-XO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 413. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL. DEPOIMENTO ORAL. DEPOI-MENTO DA MÃE DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. DEPOIMENTO DOS ACUSADOS EM DESACORDO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRONUNCIA. IN DUBIO PRO SOCIE-TATE. DECISÃO REFORMARDA. PROVIMENTO.

1. A Decisão de Pronúncia se constituiu em mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo, tão somente, a existência de prova material do delito e de indícios suficientes de autoria ou participação (Art. 413, do Código de Processo Penal). In casu, tais elementos se encontram presentes nos autos, notadamente diante do reconhecimento pessoal do réu sede policial com as demais provas judicializadas, em especial o depoimento pessoal das testemunhas,

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

que constituem indícios de autoria do apelado.

- 2. A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser reformada para pronunciar o réu/apelado pela prática dos delitos narrados na denúncia.
- 3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004336-45.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arqui-

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000452-13.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desa. Denise Bonfim Revisor: Des. Francisco Dialma

Apelante: Valdeilson Nascimento da Silva.

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho.

Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DO VETOR JUDICIAL "MOTIVOS DO CRI-ME". FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE.

- 1. A fundamentação genérica na valoração negativa do vetor judicial relativo aos motivos do crime, na primeira fase da dosimetria da pena, exige o seu decote e a consequente redução da pena-base.
- 2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000452-13.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 23 de fevereiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000253-19.2021.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Maria Nalzilene Machado da Silva.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thalles Ferreira Costa Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVI-ÇÃO. ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRA-ÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ALTE-RAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. No caso dos autos a parte apelante embora tenha alegado o erro de tipo ao postular pela absolvição, não explica com clareza de onde surgiu a droga que transportava para entregar no presídio. Teoria da Cegueira Deliberada.
- 2. No que concerne a dosimetria da pena, embora fique a encargo do magistrado sentenciante a aplicação das frações referentes à diminuição e aumento de pena, no caso do tráfico privilegiado, observa-se que aplicar a fração menos benéfica, no caso em concreto, quando presentes todas as condições favoráveis, vai de encontro com a política criminal presente na norma. Neste caso, a fração mais justa para minorar a pena é 2/3 (dois terços).
- 3. Considerando a pena fixada inferior a 2 (dois) anos, altera-se de ofício da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, nos termos do Art. 43, IV, c/c Art. 46, §§ 1°, 2° e 3°, do Código Penal e do Art. 43, VI, c/c Art. 47, IV, do Código Penal.
- 4. Apelo parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000253-19.2021.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0006069-75.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: João Baptista Lima Oliveira.

Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC). Advogado: Flávio Henrique Barros D¿ Oliviera (OAB: 6013/AC). Advogado: Raimundo Mendonça de Barros Neto (OAB: 6006/AC).

Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC).

Apelante: Amanda Gabriela Monteiro Mapeano. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina. Assunto: Roubo Majorado

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTA O VETOR CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA COMO NEGATIVA. DOLO INTENSO QUE DEMANDA MAIOR REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. A culpabilidade, como circunstância judicial, deve ser entendida como o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos agentes. In casu, é legítima a exasperação da pena-base pela valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade, tendo em vista o fato de a vítima ser lesionada com uma coronhada na cabeça e imobilizada (amarrada) durante a execução do crime de roubo, o que denota dolo intenso e maior censurabilidade da conduta a autorizar, de forma concreta, maior rigor na resposta estatal com o incremento da pena base.

2. Apelos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006069-75.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

#### **DESPACHO**

Nº 0005745-51.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: S. G. B. - Apelante: D. M. de S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: S. G. B. - Apelado: D. M. de S. - Dá a parte Apelada, Dorian Maia de Souza, por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) - Advs: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0007373-12.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Érico Batista de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Ante a sentença exarada no bojo da Ação Penal nº 0000802-59.2021.8.01.0001, intime-se, pessoalmente, a Defesa de Érico Batista de Souza (fl. 26), para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente apelo, em dez dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO) - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0100453-62.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Brasileia - Embargante: Orlandino Caldas da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Classe: Embargos de Declaração Criminal n.º 0100453-62.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Brasileia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Embargante: Orlandino Caldas da Silva. Advogado: Claudio Baltazar Gomes de Souza (OAB: 4787/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Assunto: Estupro de Vulnerável \_\_D E S P A C H O\_\_ Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Retornando os autos, volvam-me conclusos. Rio Branco-Acre, 18 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Claudio Baltazar Gomes de Souza (OAB: 4787/AC) - Via Verde

Nº 1000347-75.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Tarauacá - Impetrante: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior - Impetrado: 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul - Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000347-75.2024.8.01.0000 Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Impetrante: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior. Impetrado: 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Paciente: DEN ALVES DE SOUZA. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior Objeto: Descrição do Objeto da Ação Não informado \_\_DECISÃO INTERLOCUTÓRIA\_\_ Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado RIBAMAR DE SOUZA FEITOSA JÚNIOR, inscrito na OAB/AC nº 4.119, em favor de ÉDEN ALVES DE SOUZA, devidamente qualificados (Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e Arts. 647 e 648, I e VI, do Código de Processo Penal), em face da decisão do Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul - AC, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 98/110), sob o fundamento garantia da ordem pública e apli-

cação da lei penal, perante a suspeita da prática dos crimes previstos nos Arts. 349-A e 180, ambos do Código Penal, e Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A defesa alega haver ilegalidade na ordem que mantém o paciente privado da liberdade, causando-lhe enorme constrangimento ilegal. Diz que o paciente é primário e que não possui qualquer registro criminal, pelo que requer a concessão da presente ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medida cautelar menos gravosa ou mais apropriada para o fato em evidência, expedindo-se assim o respectivo alvará de soltura. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls.18/129, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria, consoante previsão regimental (fls. 132), para apreciação de medida urgente, ante a ausência justificada da Desembargadora Denise Bonfim, a teor do disposto no comando normativo inserido no Art. 45, § 1º, do Regimento Interno do TJ/AC (fls. 132). É, em breve, o relatório. D E C I S Ã O A concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida, em caráter excepcional, quando a prisão for manifestamente ilegal, constituindo, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. Compulsando os autos, verifica-se, preliminarmente, que a autoridade coautora decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, levando em consideração que o investigado, supostamente utilizava-se de seu oficio como policial penal para promover a entrada de entorpecentes, celulares entre outros itens na unidade prisional. Desse modo, nos elementos apresentados no Inquérito Policial nº 036-7/2023, observa-se que a autoria dos fatos está comprovada, tendo em vista que há registros de imagens que identificam o paciente cometendo tais irregularidades. Sendo assim, não há nos autos expostos conteúdo suficiente que demonstre a ilegalidade ou abuso de poder na homologação da medida cautelar aplicada. Diante dessa realidade INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão (Art. 271, do RITJAC). Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2°, do RITJ). Retornando os autos, remetam-se a relatora originária, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Magistrado apreciador - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Via Verde

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0101700-15.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal - Rio Branco - Agravante: ORDEM DOS AVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ACRE - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Classe: Agravo Interno Criminal nº 0101700-15.2023.8.01.0000 Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Agravante: ORDEM DOS AVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ACRE. Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Advogados: Nara Cibele Firmino de Mesquita e Iderlândia N. da Luz dos Santos Objeto: Descrição do Objeto da Ação Não informado \_\_\_\_DECISÃO MONOCRÁTICA\_\_\_ Trata-se de Agravo Interno interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre, representada por seu Presidente (Art. 1.021, do CPC), em face de Decisão que indeferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança (Criminal) nº 1001722-48.2023.8.01.0000 (fls. 45/47 - autos de origem). Consigne-se, inicialmente, que o presente recurso é intempestivo. Dispõe o Arr. 340, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça o seguinte: "Art. 340. Caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, contra Decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do relator, nos processos de suas competências que, em jurisdição contenciosa ou voluntária, causarem prejuízo ao direito das partes, excetuando-se os casos em que a legislação estabelecer outros meios de impugnação desses decisórios § 4º Nos feitos criminais, o prazo para interposição e resposta ao agravo interno é de 5 (cinco) dias". Consta do autos que a decisão recorrida foi prolatada em 1º de novembro de 2023 e publicada na data de 07 de novembro de 2023 (certidão de fls. 51, autos de origem). Depreende-se, ainda, que o presente agravo Interno foi protocolado em 20 de novembro de 2023, portanto, de forma intempestiva, conforme certificado às fls. 17, haja vista que ultrapassado o prazo regimental estipulado em 05 (cinco) dias para os feitos criminais. Diante do exposto, nos termos do Art. 46, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, indefere-se a inicial, haja vista não preencher os pressupostos legais de admissibilidade, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Arquive-se. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024 Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Nara Cibele Firmino de Mesquita (OAB: 2593/AC) - Iderlândia N. da Luz dos Santos (OAB: 3689/AC) - Via Verde

## TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Vigésima Quarta audiência de distribuição ordinária realizada em 18 de março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - ÖBSERVAÇÕES:

a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

 b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório; d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 18 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Agravo de Instrumento nº 1000026-06.2024.8.01.9000

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Agravante: Brilhantes Ind. de Art. de Joalh. e Ourivers. Ltda.. Advogados: NATÃ PARISE SILVA (OAB: 428896/SP) e outros.

Agravado: André Nonato.

Advogada: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

#### Nilcileide Soares da Silva de Matos

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

### II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

#### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP), ADV: LUCAS WAGNER LOURENÇO, (OAB 438137/SP) - Processo 0701641-14.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: R.E.P.S. - RÉU: Fenix Comércio de Roupas Ltda-me (aleatory) - J.Q.J. - Rosimeire Pinto de Melo Quirino - Autos n.º 0701641-14.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB 34676/PE), ADV: JO-

ATAN KINDERMAN DANTAS DA COSTA (OAB 20565/RN), ADV: MARCE-LO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB 34676/PE) - Processo 0702378-75.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A - CREDOR: Queiroz Cavalcanti Advocacia - RÉU: Daniel Fernandes Dutra - A parte demandada, alega impenhorabilidade da quantia bloqueada, visto que há entendimento no Superior Tribunal de Justiça STJ, que é impenhorável a quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, seja em poupança ou conta corrente. Ocorre que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Entretanto, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça STJ, trata que a fixação do limite de 50 salários mínimos merece analise, visto que destoa da realidade brasileira e não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, desta forma, relativizando a penhora de salários, desde que observado um percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família (EREsp nº 1874222 / DF- 2020/0112194-8). No caso em epígrafe, por analogia ao julgado supracitado, a impenhorabilidade da quantia disposta não poderá ser analisada tomando como base somente o fato de ser inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, podendo ser penhorado, desde que não comprometa o sustento do devedor. Ocorre que não há nos autos elementos capazes de demonstrar qual a natureza do recurso e se a quantia seria utilizada para o sustento do devedor, devendo a parte credora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, demonstrar a natureza dos recursos e o comprometimento da quantia para o sustento de sua familia, sob pena de ser afastada a impenhorabilidade do valor. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702465-31.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Auricelio Mendes Damasceno - AVALISTA: Denys Lopes da Silva - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: 'DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), ADV: RAPHA-EL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0702601-43.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Mardson Bussons de Souza - RÉ: I.S.S. - Trata-se de exceção de pré-executividade aforada pela parte executada (fls.253/259). É o suficiente a relatar. Decido. Impõe-se desde logo dispor que esse juízo sempre admitiu a exceção de pré-executividade, filiando-se a tese minoritária da doutrina que entendia pelo cabimento mesmo após a edição da Lei 11.382/06, que supriu a garantia do juízo para a oposição dos embargos, porque em cumprimento de sentença a lei exigia a prévia garantia do juízo para viabilizar a impugnação ao cumprimento de sentença. Por outro lado é certo que a defesa do devedor no cumprimento de sentença, dar-se-á por meio da impugnação ao cumprimento de sentença. Note-se que naquele momento oportuno a parte ré nem pagou o valor da condenação, nem mesmo ofereceu impugnação, assim sendo, não houve interposição de recurso daquele decisum. Com a edição da nova Lei processual, o legislador entendeu por bem, suprir a necessidade de garantia do juízo para que o devedor pudesse impugnar o cumprimento de sentença, razão pela qual não há mais qualquer utilidade na utilização da exceção de pré-executividade, construção doutrinária, para que o devedor possa insurgir-se quanto a execução (alegando matérias de ordem pública, sem necessidade de garantir o juízo). Anteriormente a doutrina não era unânime quanto ao fato da Lei 11.382/06 ter produzido a extinção do instituto daexceção de pré-executividade. Referindo-se a tal Lei, pela eliminação do instituto, pronunciou-se Luiz Fux. com a observação de não apenas ser inútil sua preservação, mas também nitidamente ilegal a continuidade de sua utilização, nos seguintes termos: É cediço que em processo, o que é desnecessário é proibido. Consequentemente extraindo-se a razão de ser do dispositivo, juntamente com a interpretação histórica a que conduz a exposição de motivos, veda-se ao executado a apresentação de peças informais nos autos da execução para provocação acerca desses temas, anteriormente enquadráveis na denominada exceção de pré-executividade. Interpretação diversa é notoriamente contra a mens legis. Destarte, muito embora a exposição de motivos apresente uma justificação para a dispensa da garantia do juízo, a realidade é que essa exoneração de segurança judicial atende ao postulado do acesso à justiça, não só em relação aos que pretendiam se opor ao crédito exequendo e não ostentavam condições para caucionar, como também para aquelas hipóteses em que a fragilidade do crédito exequendo tornava injusto que o devedor comprometesse o seu patrimônio para livrar-se de um crédito evidentemente ilegítimo. Outros processualistas, a exemplo de Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, também se posicionam no mesmo sentido, enxergando, ante a inovação da possibilidade dos embargos independentemente de penhora e agora impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de garantia do juízo a completa extinção daexceção de pré-executividade. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade aforada. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada às fls. 247/252. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0702621-82.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDO: A.A.S.S. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência de valores.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: JEFFERSON GUER-REIRO FERREIRA (OAB 4002/AC) - Processo 0704681-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Maria Mercedes Vasconcelos de Araujo - RÉU: Raimundo Viana Pacífico - Dá a parte demandada por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos, sob pena de não recebimento da reconvenção.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0712082-15.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: SICREDI BIOMAS - DEVEDOR: RB LIMP LTDA - Nome fantasia: RB LIMP, - AVALISTA: Bruna Pinheiro Brito Almeida - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: RICARDO GONÇAL-VES DO AMARAL (OAB 50175/PR), ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo

2

0715504-32.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - CREDOR: Associacao Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Linton de Mesquita de Castro - Hitalo Marinho Gouveia - Intime-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos, sob pena de não recebimento da reconvenção.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700073-55.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Isabela Karine Rossi - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE (OAB 9712RO), ADV: FERNANDO RO-SENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE (OAB 9712RO) - Processo 0700211-51.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - AUTOR: Davi Vilacorta Mansour - Letícia Vilacorta Mansour - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta em face da requerida TAM LINHAS AÉ-REAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada autor, a ser corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito. E mais, reparação por danos materiais no importe de R\$ 263,37 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), monetariamente corrigidos pelos índices da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça a partir do desembolso e com juros de mora 1% ao mês a partir da citação. Em razão disto, a parte ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, e a ausência de instrução processual. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJ/AC, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se esta ação, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0700316-62.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Estacilda Rodrigues da Silva - Inexistindo, pois, a contradição apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Ressalta-se que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB 481935/SP) - Processo 0700679-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Sebastiana de Lima Soares - REQUERIDO: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab, - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700692-48.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicredi Noroeste MT e - REQUERIDO: Brvita Alimentos Importacao e Exportacao Eireli - Fernando José Muniz Cruz - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC), ADV: ANTONIO LU-CAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC) - Processo 0700758-62.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AU-TOR: Anderson Martins de Souza - RÉU: Douglas de Souza Araújo - Pelo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de alugueis e encargos relativos às locações celebradas com a parte autora, no valor total de R\$ 11.558,54 (onze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados conforme a Tabela Prática deste Tribunal, incidindo juros de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o Réu em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % do valor da condenação. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-

ADV: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB 28115GO) - Processo 0700865-38.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Bike Shop Rio Branco Ltda - Marcelo Nemetala Dourado - Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 76/79, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Custas recolhidas integralmente. Por fim, determino a suspensão do processo até 05/03/2029 (fl. 76). Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: BRUNA LOMANTO FARO (OAB 67382/BA), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: BRUNA LOMANTO FARO (OAB 67382/BA) - Processo 0701087-74.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Bancários - AUTOR: Antonio Pessoa de Souza - RÉU: BANCO MAXIMA S/A - Prover Promoções de Vendas Ltda - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvarás distintos ao credor e seu patrono, observando os valores disposto às fls. 415. Proceda-se a expedição de alvará em favor do devedor, em relação ao valor remanescente. Sem custas remanescentes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) - Processo 0701313-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: Raimundo Batista Rufino - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0702877-69.2017.8.01.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Locação de Móvel - REQUERENTE: C. Com Informática Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: LEANDRO DE SOUZA FERREIRA - HUMBERTO DE ALMEIDA FERREIRA FILHO - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA (OAB 3315/AC) - Processo 0703777-08.2024.8.01.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Edvaldo Almeida de Oliveira - RÉ: Elenilsa da Silva Batista - Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: BRUNO JOSE

VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0707162-95.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Simey de Menezes Costa - REQUERIDA: Cláudia Daniel do Nascimento Costa - Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrando em audiência, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Diante disso, reconheço que a dissolução ocorrerá conforme o documento de fls. 63/70, de forma que o lote onde está construído o imóvel residencial será registrado em nome de Cláudia Daniel do Nascimento e o imóvel onde existem salas comerciais será registrado em nome da parte Simey de Menezes Costa. A presente decisão poderá ser apresentada em cartório, como oficio, para proceder com as alterações necessárias. Custas dispensadas em razão da concessão do beneficio da justiça gratuita as partes. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: EDUARDO TADEU GONÇALES (OAB 33182/ES) - Processo 0707693-21.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda - RÉU: Vanessa A Souza Logistica e Transportes Eirelo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de intimação negativa.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0708635-53.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Edimar Gomes dos Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0708839-63.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0708839-63.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC) - Processo 0709680-92.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Antônio Adriano Silva Pacheco - REQUERIDO: Espólio de Antônio Gonçalves de Oliveira - CONFINANTE: Alcirlando dos Santos Silva - Noro Ferreira Pacheco - INTRSDO: Procuradoria Geral da União no Acre - ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Município de Rio Branco - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos Petição de págs.103/104.

ADV: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0710092-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Rita Maria Bezerra Maia - RÉU: Sudamerica Vida Corretora de Seguros Ltda - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LUCAS MARTINS BORGHI (OAB 5696/AC), ADV: FELIPPE FERREI-RA NERY (OAB 3540/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0710223-66.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0709939-58.2020.8.01.0001) - Usucapião - Posse - USUCPTE: Ricardo David Oltramari - USUCAPIADO: Recol Distribuição e Comércio Ltda - REQUERIDA: Sania Cristina Caixeta Curado - Inexistindo, pois, a contradição apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0710623-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - AUTOR: Leandro Sampaio da Silva - REQUERIDO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazonia Ltda, Sicoob Credisul - No caso dos aclaratórios de fls. 441/444, denota-se que o embargante tenciona, pela simples rediscussão dos fundamentos do provimento recorrido, modificar o resultado do julgamento desta sentença. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. A causa de pedir dos embargos, no caso, é a discordância quanto a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da parte embargada. Entretanto, tal fundamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para utilização dos embargos de declaração. Inexistindo, pois, a contradição apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0711267-52.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDOR: Hiran Portela da Costa

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 63/65, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, custas remanescente pelo executado. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0711485-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antônio Hermínio de Oliveira - RÉU: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - Inexistindo, pois, a contradição apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: MAR-CELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0711652-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gabriela Dutra Candido - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - No caso dos aclaratórios de fls. 242/245, denota-se que o embargante tenciona, pela simples rediscussão dos fundamentos do provimento recorrido, modificar o resultado do julgamento desta sentença. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Apesar de alegar contradição, sabe-se que a contradição que justifica a analise dos embargos de declaração é aquela encontrada no próprio corpo da decisão. conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INE-XISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTEN-TES - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES -PRÉQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES -- PRE-QUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE - Os embargos de declaração visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. -Nada obstante, se o recurso tem também o fito de prequestionar matéria a ser tratada em instância superior, deve-se dele conhecer. (TJ-MG - ED: 10133050244861002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 19/05/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2017) No caso em questão, entretanto, nota-se que a parte embargante não aponta contradição no corpo da decisão, apenas manifesta seu inconformismo com a decisão. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Inexistindo, pois, a contradição e a omissão apontadas pelo recorrente, conheço do recurso interposto pelo autor, mas rejeito os embargos de declaração no que diz respeito à contradição alegada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VANESSA CEZAR TEIXEIRA (OAB 12141RO/) - Processo 0714162-83.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Lubrimix Distribuição e Representação Ltda - DEVEDOR: Elvis A Pereira - Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 117/121, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, custas remanescente pelo executado. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0714437-95.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Rosenilde Borges da Costa - RÉU: Banco Pan S.A - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Em virtude da integral sucumbência do autor, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez) do valor atualizado e atribuído à causa, considerando a ausência de dilação probatória. Suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em razão da concessão da gratuidade judiciária. Registre-se no SAJ o patrono indicado pela parte ré para intimações exclusivas (fl. 344). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716079-06.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Isabele Pessoa Wolter - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0716779-79.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Edificare Servicos de Engenharia e Energia Solar Ltda - Marcia Aparecida Correa da Silva Moreal - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 105/106.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0716946-96.2023.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Cimec ¿ Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda - RÉU: Hernane da Silveira Bandeira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0717473-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RE-QUERENTE: Luciano Ruan dos Santos - REQUERIDO: Claro S.A - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: LENNON DO NASCIMENTO SAAD (OAB 386676S/P) - Processo 0717613-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TORA: Maria Aparecida de Oliveira - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a - Forte no exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tal valor em decorrência da assistência judiciária grauita concedida à parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0705572-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: José Augusto Benício da Silva - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de Apelação de págs.159/167 e de págs.168/178.

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0707013-02.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo - AUTO-RA: Marineide Miranda dos Santos - Rafael Antônio do Vale Israel - Regina Miranda dos Santos Israel - Lunna Regina dos Santos Israel - Amnon Rafael dos Santos Israel, - Lorenna Regina dos Santos Israel - RÉU: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S.A - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 5532/AC), ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0708189-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: José Muniz Costa Filho - REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0708452-58.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admis-

são do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Francisco de Araujo Maciel - CUR. ESP: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA (OAB 178053SP), ADV: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI (OAB 343672/SP) - Processo 0712755-81.2018.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Thiago Leipner Margatho - RÉ: Vera Isa Souza de Lima - Henrique Souza Lima de Oliveira - Izana Barroso de Lima - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0713513-55.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria de Fátima Barroso do Patrocinio - REQUERIDO: Banco Daycoval S. A. - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0714358-53.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - DEVEDOR: Antonio Dhorran Gonçalves da Silva - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

#### 3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 00000086AC), ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 00001515AC) - Processo 0001891-45.2006.8.01.0001 (001.06.001891-8) - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda - RÉU: Novais dos Santos da Costa - Ante ao exposto, verificada a prescrição intercorrente da pretensão cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, declaro extinta a execução de título extrajudicial, por força do disposto no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), ADV: STÉPHA-NE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: DIEGO MA-RINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0007669-88.2009.8.01.0001 (001.09.007669-0) - Cumprimento de sentença - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉU: M C Construções e Serviços Itda - FIADOR: Enir Maria Cardoso Silva - Vilma de Souza Nascimento - Trata-se de cumprimento de sentença de Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda e M C Construções e Serviços LTDA e outros. É cediço que em sede de cumprimento de sentença, aplica-se as regras da execução elencadas no código processualista. In casu, trata-se de feito judicial em que não houve localização de bens do devedor, o que implica na regra do art. 921, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil (suspensão pelo prazo de 1 (um) ano para localização de bens com posterior arquivamento em caso de não localização). Na hipótese de ter sido suspensa a execução, ante não localização de bens passíveis de penhora ou ausência de citação do executado, qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não ocorreu e, assim, houve a decisão de suspensão. Após o arquivamento, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Desta feita, uma vez suspenso e arquivado o feito em razão do esgotamento das diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, entende-se que a efetivação de novas diligências depende da existência de indícios de modificação da situação econômico-financeira da Executada e possibilidade de localização de bens passíveis de penhora, evitando-se, assim, a realização de diligências inúteis, haja vista as buscas infrutíferas antes realizadas, devendo haver razoabilidade nas medidas como bem preceitua o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDA-DE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓR-DÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/ STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Anão localização de bens do devedor configura hipótese de suspensão da execução, conforme assegurado pelo art.921, inciso III do CPC, sobretudo quando se constata que o exequente, por diversos modos, diligenciou nos autos na tentativa de alcançar a satisfação do seu crédito. 3. Por essa razão, o pedido de desarquivamento da execução para a realização de novas diligências para a localização de bens não está inviabilizado, cabendo, todavia, ao autor, a partir de seus recursos, a realização dessas diligências necessárias, comprovando a existência de bens passíveis de penhora para que o processo retome seu curso, uma vez que o Poder Judiciário já esgotou os meios disponíveis para localização de bens necessários à satisfação dos créditos, inclusive se prolongando por prazo considerável. 4. O processo não deve retomar seu curso se não for comprovado pelo credor que existem bens do devedor passíveis de penhora, não se admitindo pedidos de realização de diligências sem fundamento e sem comprovação de que o pleito será eficaz. Precedentes do E. TJDFT. Inteligência do art.921doCPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1155252,07150685020188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifei) PRO-CESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. PESQUISA. SISTEMAS IN-FORMATIZADOS. BACENJUD. COOPERAÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSO. DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. (...) 4. Impõe-se a indeferimento do pedido de novas pesquisas aos sistemas informatizados quando a parte não demonstra novos motivos e, ainda, que, no período da suspensão processual, envidou novos esforços no sentido de localizar bens do executado. 5. É do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado, não podendo esta ser transferida ao judiciário, 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1163404, 20180110333489APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL. Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: 244/249 - excerto) De mais a mais, o código processualista esclarece que a execução é de interesse do credor, havendo diversos mecanismos para localização de bens, constituindo dever do Exequente demonstrar o exaurimento das diligênciasa seu encargoantes de requerer a atuação jurisdicional na busca de bens para satisfação da obrigação, não sendo atribuição do Poder Judiciário, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTU-LO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BEM PASSÍVEL DE PENHO-RA. LOCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO EXEQUENTE. GRATUIDADE DE JUS-TIÇA. TRANSFERÊNCIA. ÔNUS. PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS E DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço ser ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora. Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. 2. No caso, pode a parte exequente obter as informações solicitadas, via on-line, na plataforma do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis de Goiás - SREI/GO, meio inclusive mais célere que a expedição de ofícios, cuio acesso está disponível a qualquer cidadão. 3. Embora a Gratuidade de Justiça possa alcançar as custas e os emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais, tal circunstância, por si só, não exonera o exequente do encargo de diligenciar, com o intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora, porquanto o Cumprimento de Sentença e, consequentemente o recebimento do crédito, se dá no seu exclusivo interesse, sendo necessária a demonstração da incapacidade de obtenção dos dados diretamente ou da impossibilidade de pagamento dos custos da pesquisa junto ao Cartório Extrajudicial. 4. Recurso conhecido e não provido.(TJ-DF 07511622620208070000 DF 0751162-26.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁ-QUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA BACENJUD. INDEFERIMENTO. 1. A parte Exequente deve de-

monstrar sua aplicação no intuito de garantir o sucesso da execução exaurindo as diligências que estão a seu alcance para localização de bens passíveis de constrição, não podendo atribuir ao juízo os ônus resultantes de sua inércia na busca de outros bens penhoráveis, notadamente quando já teve deferida a seu favor a realização de pesquisa junto ao RENAJUD e, por duas vezes, as tentativas de bloqueio de valores por meio do referido sistema, foram todas infrutíferas, impondo-se o indeferimento de nova pesquisa. 2. Recurso desprovido. (TJ--AC - AI: 10002147720178010000 AC 1000214-77.2017.8.01.0000, Relator: Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2017) No mais, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca da realização de pesquisas durante o período de suspensão: DIREITO CIVIL E PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EX-TRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. REITERAÇÃO DE PESQUISA AO INFOJUD. SEM RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. INTERRUPÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A reiteração de pesquisa de bens do devedor nos sistemas de apoio judicial exige razoabilidade, de acordo com o caso concreto, a teor de entendimento sedimentado pelo Tribunal da Cidadania. No caso contrato, a reiterada diligência, considerando a suspensão do processo por decisão mantida neste grau de jurisdição e as tentativas anteriores resultam todas sem êxito, não sendo plausível a interromper a suspensão dado que inexiste indícios de êxito na diligência pretendida. Recurso desprovido." (TJAC Processo: 1001472-54.2019.8.01.0000; Relatora: Desa. Eva Evangelista; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2020; Data de registro: 11/05/2020) TRIBUTÁRIO E PROCESSU-AL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACEN-JUD. TENTATIVA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. A reiteração de pesquisa via Bacen-Jud depende de demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, quando as tentativas anteriores tenham sido infrutíferas. Não basta apenas o decurso de lapso de tempo de pouco mais de um ano entre a última pesquisa e novo pedido para justificar o seu deferimento. Precedentes do STJ e do TJAC. Agravo improvido. (Relator (a): Adair Longuini; Comarca: Brasileia; Número do Processo: 0001146-58.2012.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2013; Data de registro: 25/04/2013) Por fim, é necessário consignar a conclusão da Nota Técnica nº 07/2022 deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca do presente tema: Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apojo ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, alinhado ao entendimento deste Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência pátria, indefiro o pedido e determino a manutenção dos autos no arquivo provisório para o cômputo da prescrição intercorrente, devendo ser desarquivado em caso de localização de bens pelo credor ou alteração da situação econômica do devedor, o que deverá ser demonstrado pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JANIO MÁRIO PEREIRA SANTOS (OAB 4166/AC), ADV: DIEGO MA-RINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0701389-16.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - AUTORA: Maria da Conceição de Souza Nobre - RÉU: D. G. DE SOUZA - ME - Indefiro o pedido de pp. 152/153, pois as pesquisas patrimoniais em face da pessoa física do devedor já foram realizadas(p.123) e não há prova nos autos de modificação da situação econômica do réu, uma vez suspenso e arquivado o feito em razão do esqotamento das diligências voltadas à localização de bens penhoráveis. Entende-se que a efetivação de novas diligências depende da existência de indícios de modificação da situação econômico-financeira da Executada e possibilidade de localização de bens passíveis de penhora, evitando-se, assim, a realização de diligências inúteis, haja vista as buscas infrutíferas antes realizadas, devendo haver razoabilidade nas medidas como bem preceitua o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUA-ÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABI-LIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático--probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Anão localização de bens do devedor configura hipótese de suspensão da execução, conforme assegurado pelo art.921, inciso III do CPC, sobretudo quando se constata que o exequente, por diversos modos, diligenciou nos autos na tentativa de alcançar a satisfação do seu crédito. 3. Por essa razão, o pedido de desarquivamento da execução para a realização de novas diligências para a localização de bens não está inviabilizado, cabendo, todavia, ao autor, a partir de seus recursos, a realização dessas diligências necessárias, comprovando a existência de bens passíveis de penhora para que o processo retome seu curso, uma vez que o Poder Judiciário já esgotou os meios disponíveis para localização de bens necessários à satisfação dos créditos, inclusive se prolongando por prazo considerável. 4. O processo não deve retomar seu curso se não for comprovado pelo credor que existem bens do devedor passíveis de penhora, não se admitindo pedidos de realização de diligências sem fundamento e sem comprovação de que o pleito será eficaz. Precedentes do E. TJDFT. Inteligência do art.921doCPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1155252,07150685020188070000, Relator: ROBSON BARBO-SA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifei) PROCESSO CI-VIL. EXECUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. PESQUISA. SISTEMAS INFORMATI-ZADOS. BACENJUD. COOPERAÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSO. DILIGÊN-CIAS. ARQUIVAMENTO. (...) 4. Impõe-se a indeferimento do pedido de novas pesquisas aos sistemas informatizados quando a parte não demonstra novos motivos e, ainda, que, no período da suspensão processual, envidou novos esforços no sentido de localizar bens do executado. 5. É do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado, não podendo esta ser transferida ao judiciário. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1163404, 20180110333489APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: 244/249 - excerto) De mais a mais, o código processualista esclarece que a execução é de interesse do credor, havendo diversos mecanismos para localização de bens, constituindo dever do Exequente demonstrar o exaurimento das diligênciasa seu encargoantes de requerer a atuação jurisdicional na busca de bens para satisfação da obrigação, não sendo atribuição do Poder Judiciário, neste sentido: AGRA-VO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍ-TULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BEM PASSÍVEL DE PE-NHORA. LOCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO EXEQUENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TRANSFERÊNCIA. ÔNUS. PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMEN-TO. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS E DILIGÊNCIAS. AUSÊN-CIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço ser ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora. Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. 2. No caso, pode a parte exequente obter as informações solicitadas, via on-line, na plataforma do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis de Goiás - SREI/GO, meio inclusive mais célere que a expedição de ofícios, cujo acesso está disponível a qualquer cidadão. 3. Embora a Gratuidade de Justiça possa alcançar as custas e os emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais, tal circunstância, por si só, não exonera o exequente do encargo de diligenciar, com o intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora, porquanto o Cumprimento de Sentença e, consequentemente o recebimento do crédito, se dá no seu exclusivo interesse, sendo necessária a demonstração da incapacidade de obtenção dos dados diretamente ou da impossibilidade de pagamento dos custos da pesquisa junto ao Cartório Extrajudicial. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07511622620208070000 DF 0751162-26.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-DICIAL. CONSULTA BACENJUD. INDEFERIMENTO. 1. A parte Exequente deve demonstrar sua aplicação no intuito de garantir o sucesso da execução exaurindo as diligências que estão a seu alcance para localização de bens passíveis de constrição, não podendo atribuir ao juízo os ônus resultantes de sua inércia na busca de outros bens penhoráveis, notadamente quando já teve deferida a seu favor a realização de pesquisa junto ao RENAJUD e, por duas vezes, as tentativas de bloqueio de valores por meio do referido sistema, foram

todas infrutíferas, impondo-se o indeferimento de nova pesquisa. 2. Recurso desprovido.(TJ-AC AI: 10002147720178010000 AC 77.2017.8.01.0000, Relator: Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2017) No mais, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca da realização de pesquisas durante o período de suspensão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXE-CUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVE-DOR. REITERAÇÃO DE PESQUISA AO INFOJUD. SEM RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. INTERRUPÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. A reiteração de pesquisa de bens do devedor nos sistemas de apoio judicial exige razoabilidade, de acordo com o caso concreto, a teor de entendimento sedimentado pelo Tribunal da Cidadania. No caso contrato, a reiterada diligência, considerando a suspensão do processo por decisão mantida neste grau de jurisdição e as tentativas anteriores resultam todas sem êxito, não sendo plausível a interromper a suspensão dado que inexiste indícios de êxito na diligência pretendida. Recurso desprovido." (TJAC Processo: 1001472-54.2019.8.01.0000; Relatora: Desa. Eva Evangelista; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2020; Data de registro: 11/05/2020) TRI-BUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACEN-JUD. TENTATIVA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE IN-DÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. A reiteração de pesquisa via Bacen-Jud depende de demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, quando as tentativas anteriores tenham sido infrutíferas. Não basta apenas o decurso de lapso de tempo de pouco mais de um ano entre a última pesquisa e novo pedido para justificar o seu deferimento. Precedentes do STJ e do TJAC. Agravo improvido. (Relator (a): Adair Longuini; Comarca: Brasileia; Número do Processo: 0001146--58.2012.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 23/04/2013; Data de registro: 25/04/2013) Por fim, é necessário consignar a conclusão da Nota Técnica nº 07/2022 deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca do presente tema: Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, alinhado ao entendimento deste Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência pátria, indefiro o pedido e determino a manutenção dos autos no arquivo provisório para o cômputo da prescricão intercorrente devendo ser desarquivado em caso de localização de bens pelo credor ou alteração da situação econômica do devedor, o que deverá ser demonstrado pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0702129-03.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Lauro Zaffonato - DANIEL DUARTE LIMA - DEVEDOR: JFR Construções Ltda - ME - R. & R. Construções Ltda. - Nos termos do artigo 134 do CPC, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva. In casu, trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requer a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio da parte devedora. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, atuando, processualmente, sobre o polo passivo da relação, modificando ou ampliando a responsabilidade patrimonial, sendo regulado pelo art. 50 do Código Civil, a seguir: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contra-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

prestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto nocapute nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata ocaputdeste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. É cediço que o Código Civil adota a chamada "teoria maior" da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, segundo a qual é imperiosa a demonstração objetiva de atos contrários à probidade e à legalidade, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ambos caracterizadores do abuso de personalidade. À luz da previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial e o encerramento das atividades por si só não é elemento capaz de denotar o desvio de finalidade/confusão patrimonial, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDE-RAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. RE-QUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COM-PROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que "não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada", sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.141.540/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) AGRAVO IN-TERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DES-CONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PA-TRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDA-MENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSO-NALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFU-SÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.) AGRAVO INTERNO CONTRA DECI-SÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDA-DE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBA-TÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). 2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração. É inviável rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, pois exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justica. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio juris-

prudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.039.790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Ante ao exposto indefiro o pedido. Mantenham-se os autos suspensos, conforme determinado na decisão de p. 541. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, determino arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: RICARDO AN-DRÉ ZAMBO (OAB 138476/SP), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/ AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0704968-25.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AU-TOR: Medplus Comércio e Representação Ltda - RÉU: Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua--se a classe proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBA-JUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD , na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENA-JUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: RICARDO ANDRÉ ZAMBO (OAB 138476/SP), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0704968-25.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Medplus Comércio e Representação Ltda - RÉU: Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida, petição de fls.140/142.

ADV: NAGILA KAIOLLE GOMES DE LIMA (OAB 3929AC /), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ALINE CORREA DA COSTA (OAB 57257/SC), ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ADV: EDUARDO BARBOSA LIMA CANUTO (OAB 3772AC /) - Processo 0705650-29.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Hellen Helene Nascimento de Lima - RÉU: Fagner Pereira de Lima - Luis Carlos de Oliveira - 1. Trata-se de embargos de terceiro proposto por AGRO-PECUÁRIA FLOR DO OURO S/A nos autos do cumprimento de sentença que tramitam em face de FAGNER PEREIRA DE LIMA e LUIZ CARLOS DE OLI-

19 de março de 2024 ANO XXX Nº 7.499

VEIRA. A embargante sustenta que a penhora de 53 cabeças de gado ocorreu em face da empresa embargante, que não é parte nos autos e, portanto, restaria evidente a sua ilegitimidade para ter os bens bloqueados. Esclarece, ainda, que na presente ação um dos sócios da empresa é réu, mas que a empresa possui outra sócia que não faz parte da presente demanda. Devidamente intimada, a parte contrária HELEN HELENE NASCIMENTO DE LIMA apresentou manifestação às fls. 502/507 e impugnação aos embargos de terceiro às fls. 508/522. É o sucinto relatório. 2. Sabe-se que os embargos de terceiro, disciplinado nos artigos674a711, doCPC, consistem em remédio processual utilizado por aquele que, não integrando a relação processual, sofra constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Acerca da matéria, Humberto Theodoro Junior, preleciona que: "(...) em regra, não se permite que o processo prejudique pessoas que dele não participem, como consta expressamente no art.506doNCPC, relativamente ao processo de conhecimento. Aquele que, ao contrário das partes, não integra a relação processual é tratado pelo processo como terceiro, em geral, estranho à lide. Por isso afirma Barbosa Moreira que o terceiro é: '... quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão". Analogicamente, no âmbito executivo, aquele que não é parte não pode, como regra geral, sofrer constrição em seu patrimônio. Somente, pois, o patrimônio do devedor dever ficar, em princípio, sujeito à execução (art. 789), embora haja as exceções de responsabilidade de terceiro contempladas no art.790doNCPC. Por isso, quando a execução ultrapassar os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada, o terceiro prejudicado pelo esbulho judicial tem a seu dispor o remédio dos embargos de terceiro (art. 674)". (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 688) Nesse contexto, considerando que o peticionante entende que seu patrimônio foi atingido inadequadamente e por não ser sujeito na relação processual, competiam a ele o manejo de embargos de terceiros, vez que é o meio adquado para desconstituir a constrição judicial que reputam injusta. Importante mencionar que apenas as matérias de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição e por simples petição, o que não é o caso dos autos. Destaque-se que o art 676 destaca o procedimento, com a distribuição dos embargos de terceiros distribuídos por dependência, vejamos: Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. É que a matéria suscitada pelos agravante, qual seja, a impenhorabilidade dos semoventes, não possui natureza de ordem pública e, tampouco, poderia ser reconhecida de ofício pelo julgador. Frisa-se que a exposição das alegações por mera petição, sem a observância do regramento previsto na legislação processual, revela a inadequação da via eleita pela parte e configura erro grosseiro, não alcançando, portanto, conhecimento, especialmente porque as alegações expostas pela parte, no caso concreto, não dizem respeito à matéria de ordem pública. A colaborar: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA -DESCONSTITUIÇÃO DO GRAVAME - PEDIDO FEITO POR TERCEIRO INTERESSADO - PETIÇÃO SIMPLES - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - INADEQUA-ÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS DE TERCEIRO - NECESSIDADE. Não se constituindo o pedido de desconstituição de averbação premonitória como matéria de ordem pública, incabível sua postulação, por terceiro interessado, por meio de simples petição acostada nos autos da execução, sendo os embargos de terceiros via adequada para aviar tal irresignação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0111.17.001124-6/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da sumula em15/02/2019) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL CO-LETIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - BEM DE TERCEIRO - SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS - DESCABIMENTO - EM-BARGOS DE TERCEIRO - PROCEDIMENTO ADEQUADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. OCódigo de Processo Civilestabelece procedimento próprio para tutelar o direito de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. 2. O requerimento de terceiro, formulado nos autos da execução, somente pode ser acolhido se houver anuência do credor. 3. Preliminar acolhida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.01.006656-2/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da sumula em11/05/2015) O terceiro interessado dispõe de instrumento processual adequada para formular suas pretensões, assim, não conheços dos embargos de terceiro mantendo a decisão atacada de fls. 454 e determino que a secretaria prossiga com o cumprimento das determinações ali contidas. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAYZE BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 5996/AC), ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLAS-QUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: ANTÔNIO SÉRGIO BLAS-QUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0711232-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Marcus Samuel Silva Lira - RÉU: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - Marcos Smuel Silva Lira ajuizou ação em face de Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC, narrando que foi acadêmico iunto à ré do curso de direito, obtendo a aprovação em todas as disciplinas ministradas, concluiu o curso 22/03/2022, obtendo apenas a certidão de conclusão, sem receber o seu diploma. Asseverou que a instituição não expediu o diploma e que a demora trouxe prejuízos aos sonhos do requerente. Em razão de tais fatos, a parte autora pugnou pela concessão de liminar para compelir a parte ré a entregar o diploma, bem como a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Postulou, também, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, por ser tratar de relação consumerista. A petição inicial foi instruída com instrumento procuratório e documentos (pp.14/34). Inicial recebida com concessão de liminar e justiça gratuita, pp. 45/47. Conciliação infrutífera, pp. 74/76. A parte ré foi citada, apresentou contestação às pp. 59/64 . É o que basta relatar. Em detida análise dos autos, observa-se que a parte autora pretende a expedição do diploma e que a ré seia compelida a entrega, condutas submetidas as regras do Sistema Federal de Ensino e a Lei nº 9394/96, além da indenização por danos morais no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É cediço que as instituições de ensino superior atuam como delegatárias de serviço público federal, isto é, exploram a atividade letiva em função delegada pela União (9º, XI da lei Federal 9.394/061). A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal afigura-se no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar causas ainda que de natureza indenizatória em que se discuta a expedição de diplomas pelas instituições privadas de ensino superior, pois estão sujeitadas ao Sistema Federal de Ensino e serem reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9394/1996), resultando presente o interesse da União. Nessa linha, o STF fixou no entendimento do Tema 1154 que "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização". Em outras oportunidades o STF já ventilou que a competência seria da União os casos de expedição de diploma, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTER-POSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLO-MA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 964.312-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLU-SÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justica Federal, nos termos do art. 109. I. da Constituição. para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1.022.988-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017) Inclusive, a própria Corte Acreana já reconheceu que a competência é da justiça federal quando o feito judicial versa sobre a expedição de diploma, em consonância com o Tema 1154 do STF, a seguir: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍ-VEL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO. CURSO DE PÓS GRA-DUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CORREÇÃO DE NOMENCLATURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRASO NA MERA CORREÇÃO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RE-PARAÇÃO MATERIAL, NA FORMA DE LUCROS CESSANTES. COMPRO-VAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É de competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I) o processamento e julgamento de causas relacionadas a registro de diplomas de instituições de ensino superior privadas vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, ainda que a pretensão autoral se refira a pedido indenizatório. (STF, RE n. 1.304.964/SP, Tema 1154) 2. Consubstancia-se a questão debatida nos autos mero atraso do fornecedor de serviços educacionais em providenciar a correção da nomenclatura no diploma de pós-graduação da parte, o que torna inaplicável a orientação jurisprudencial do STF. 3. Ante a existência de elementos probatórios que comprovam o atraso no atendimento ao pleito inicial, após reiterados requerimentos administrativos, que resultou em prejuízo financeiro à parte perante seu órgão empregador, justificada a reparação a título de dano material, na forma de lucros cessantes. 4. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual rejeitada. 5. Apelo desprovido.(Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0709120--24.2020.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/11/2022; Data de registro: 29/11/2022)Cível 4ª Vara Cível Nos termos do art. 64, § 1°, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e que deve ser declarada de ofício, acaso não seja suscitada pelas partes. Diante disso tudo, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar o feito, determinando-se à remessa dos autos a referida Justiça competente. Remeta-se cópia dos autos para o Cartório Distribuidor da Justiça Federal. Após, arquive-se o feito judicial. Intimem-se.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854AC /), ADV: ANDRIW SOUZA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0712042-82.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Divisão e Demarcação - CREDOR: Horácio Brambila - DEVE-DOR: Antonio Ferreira da Costa - 1. Após a publicação da decisão de fls. 333/334, a parte ANTONIO FERREIRA DA COSTA apresentou embargos de declaração às fls. 337/339. Pela decisão de fl. 340 determinou-se a intimação da parte adversa HORÁCIO BRAMBILA para apresentar contrarrazões. Devidamente intimado, HORÁCIO BRAMBILA apresentou exceção de pré executividade às fls. 343/344, deixando transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Posteriormente HORÁCIO BRAMBILA, sem qualquer esclarecimento, juntou a apresentação de orçamento (fl. 345) e a nota fiscal de fl. 346. 2. Quanto aos embargos de declaração. Os embargos de declaração de fls. 337/339, indicaram a existência de possível erro material a ser corrigido, indicando que a petição de fl. 318/320, requer o cumprimento de sentença quanto ao ressarcimento de despesas processuais e honorários de sucumbência, que teria sido reconhecimento pela decisão de fl. 333/334, tendo posteriormente homologado integralmente os cálculos de fls. 315/320, indicando que o cumprimento de sentença deveria prosseguir quanto aos honorários advocatícios. Indicou, ainda, omissão uma vez que teria deixado de condenar a parte HORÁCIO BRAMBILA em litigância de má-fé. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentenca, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexatidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexatidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vício de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade. afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) É importante destacar que a sentença determinou que as benfeitorias uteis e necessárias somente seriam indenizadas se, após a demarcação, passassem ao patrimônio da parte adversa. Desse modo, não informara nos autos o acréscimo de qualquer benfeitoria, razão pela qual não há o que se falar em indenização por benfeitorias. Quanto a cerca, a sentença enfatiza que os gastos com a mesma serão indenizados, contudo, refere-se a cerca a ser construída na área em que os imóveis serão demarcados. A decisão de fl. 297/303 determinada de forma bem clara que: "Mais uma vez a petição que deu início a fase de liquidação não se amolda aos ditames contidos na sentença, uma vez que os campos "remoção e reconstrução de cerca" e "cerca a construir" não especificam o local e área a ser realizada a cerca, não havendo se quer na planilha orçamentária apresentado a especificação dos serviços e valores para tais itens." Ante ao reconhecimento da insuficiência do pedido de liquidação, a referida decisão determinou a intimação da parte HORÁCIO BRAMBILA para apresentar planilha orçamentária com a especificação dos valores e serviços a serem realizados somente na área confrontante. A petição de fls. 318/320, a parte ANTONIO FERREIRA DA COS-TA requereu o pagamento das despesas que teriam sido antecipadas pelo Autor, concernentes ao pagamento das custas iniciais (R\$ 150,00), 50% dos honorários periciais (2 parcelas de R\$ 4.505,00), o que atualizado e corrigido conferiam o montante de R\$ 23.835,13. Quanto aos honorários de sucumbência, requereu o pagamento da quantia de R\$ 2.096,25, uma vez que o valor atualizado da causa seria R\$ 17.468,73. A decisão de fls. 323/324 reconheceu a ausência de manifestação da parte HORÁCIO BRAMBILA, no que diz respeito a apresentação de planilha orçamentária com as especificação de valores e serviços a ser realizados na remoção e reconstrução da cerca somente para a área confrontante dos imóveis. A parte ANTONIO FERREIRA DA COSTA pela petição de fls. 325/327, deixou claro que não há qualquer valor a ser indenizado em relação a benfeitorias e que o seu pedido de cumprimento de sentença deve restringir-se ao pedido efetuado às fls. 318/320, ou seja, o pagamento das despesas que teriam sido antecipadas pelo Autor, concernentes ao pagamento das custas iniciais (R\$ 150,00), 50% dos honorários periciais (2 parcelas de R\$ 4.505.00), o que atualizado e corrigido conferiam o montante de R\$ 23.835,13. A parte HORÁRIO BRAMBILA pela confusa petição de fls. 331/332, requer o prosseguimento da execução nos termos da sentença. Indica que os honorários periciais seriam devidos de forma parcial ante a sucumbência recíproca. Apresentou como devido a relação a RECONSTRUÇÃO DA CERCA o valor de R\$ 20.419,64. A decisão de fls. 333/334 determinou a intimação da parte HORÁCIO BRAMBILA para, em cinco dias, apresentar orçamento ade-

quado, sob pena de preclusão. A referida decisão foi publicada no dia 09/08/2023 e o prazo iniciou no dia 14/08/2023 e terminou no dia 18/08/2023. A citada decisão, por fim, homologou os cálculos de fls. 318/320, ante a ausência de manifestação, entendendo-se pela sua concordância, mas homologou--se tão somente em relação aos honorários advocatícios. Assim, determinou--se a intimação da parte HORÁCIO BRAMBILA para efetuar o pagamento de tais valores. Com isso, o mesmo apresentou os embargos de declaração às fls. 337/339. Como pode se notar, as partes têm ocasionado uma verdadeira confusão processual, realizados requerimentos descabidos, deixando de manifestar-se quando intimadas, tumultuando de forma aviltante a marcha processual. A parte HORACIO BRAMBILA foi diversas vezes intimado para apresentar um orçamento adequado, mas nunca cumpriu com a determinação judicial, apresentando orçamentos inadequados, sem qualquer rigor técnico. Os embargos de declaração apresentados indicam erro material e, lamentavelmente, mais uma vez de forma confusa e nada técnica, não apresenta onde restaria presente o erro material. Contudo, explicando da maneira mais didática possível, informo que a decisão homologou APENAS o valor referente aos honorários advocatícios, ou seja a quantia de R\$ 2.096,25. Mais uma vez, didaticamente, esclareço que não restou homologado o valor requerido quanto as despesas processuais. Os embargos indicam, ainda, a omissão quanto a condenação da parte HORÁCIO BRAMBILA em litigância de má-fé, uma vez que o mesmo apenas teria copiado os valores apresentados às fls. 266. Quanto a alegação de omissão, faz necessário esclarecer que a imposição de multa por litigância de má-fé faz parte das prerrogativas do juiz ao analisar e verificar as hipóteses legais, não se tratando de mera faculdade. Desse modo, não há qualquer omissão a ser sanada. Vê-se, pois, que a decisão embargada, encontra-se devidamente fundamentada, revelando-se os presentes embargos declaratórios infundados por não haver qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material. A alegação do embargante mostra-se, na verdade, inconformismo ante a decisão embargada. Nestes termos, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão proferida. 4. Passo a análise da exceção de pré-executividade de fls. 343/344. A parte HORÁCIO BRAMBILA, pela petição de fls. 343/344, informa que restaria sem apreciação o pedido de liminar para o impedimento de remoção da cerca. Por fim, indica que a única forma de equilibrar a demanda seria uma diligência pessoal do juiz, ao local, para constatar a condição criada pela parte adversa. Em que pese a parte nomeie a peça como Exceção de Pré-Executividade, não há qualquer pedido de sustação da execução, mais uma vez, falta técnica ao elaborar pedidos sem fundamentação legal. Com a edição da nova Lei Processual, o legislador entendeu por bem, suprir a necessidade de garantia do juízo para que o devedor pudesse impugnar o cumprimento de sentença, razão pela qual não há mais qualquer utilidade na utilização da exceção de pré-executividade, construção doutrinária, para que o devedor possa insurgir-se quanto a execução (alegando matérias de ordem pública, sem necessidade de garantir o juízo). Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Anteriormente, a doutrina não era unânime quanto ao fato da Lei 11.382/06 ter produzido a extinção do instituto daexceção de pré-executividade. Referindo-se a tal Lei, pela eliminação do instituto, pronunciou-se Luiz Fux, com a observação de não apenas ser inútil sua preservação, mas também nitidamente ilegal a continuidade de sua utilização, nos seguintes termos: É cediço que em processo, o que é desnecessário é proibido. Consequentemente extraindo-se a razão de ser do dispositivo, juntamente com a interpretação histórica a que conduz a exposição de motivos, veda-se ao executado a apresentação de peças informais nos autos da execução para provocação acerca desses temas, anteriormente enquadráveis na denominada exceção de pré-executividade. Interpretação diversa é notoriamente contra a mens legis. Destarte, muito embora a exposição de motivos apresente uma justificação para a dispensa da garantia do juízo, a realidade é que essa exoneração de segurança judicial atende ao postulado do acesso à justiça, não só em relação aos que pretendiam se opor ao crédito exequendo e não ostentavam condições para caucionar, como também para aquelas hipóteses em que a fragilidade do crédito exequendo tornava injusto que o devedor comprometesse o seu patrimônio para livrar-se de um crédito evidentemente ilegítimo. Outros processualistas, a exemplo de Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, também se posicionam no mesmo sentido, enxergando, ante a inovação da possibilidade dos embargos independentemente de penhora e agora impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de garantia do juízo a completa extinção daexceção de pré-executividade. Alie-se a tal entendimento, o fato do legislador de 2015, quando da edição do Código de Processo Civil, ter feito a opção por não inserir a exceção de pré-executividade entre as formas de defesa do executado, o fazendo deliberadamente não ratificando a parcela minoritária da doutrina que ainda defendia sua necessidade. Oportuno salientar, ainda, que, embora se revele uma possível fungibilidade entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, não se pode perder de vista que são instrumentos processuais distintos e possuem requisitos próprios e procedimentos específicos de cada um. Destaque-se, ainda, que a matéria apresentada na exceção de pré-executividade está incluída nas matérias discutíveis nos embargos à execução: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorre-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa, V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Assim não é possível a utilização do instituto e nem mesmo o recebimento do mesmo prestigiando a fungibilidade. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade aforada. 6. Por fim, mais uma vez a parte HORÁCIO BRAMBILA deixou de cumprir a determinação judicial, apresentando orçamento genérico, sem indicação precisa do local a ser construída/reformada a cerca e a metragem da cerca. Ainda que tenha apresentado os documentos de fls. 345/346, o fez bem depois do prazo estabelecido na decisão de fl. 333/334. Destaco que a decisão, conforme a certidão de fl. 336, fora publicada no dia 09/08/2023, tendo o prazo iniciado em 14/08/2023 e terminado no dia 18/08/2023. Contudo, a parte somente apresentou os documentos no dia 01/03/2024. Resta, portanto, reconhecer a preclusão, ante a total ausência de manifestação em prazo razoável, bem como o não cumprimento da determinação judicial quanto a apresentação de orçamento especificado. 7. Cumpra-se a decisão de fls. 279/281 e intime-se a parte ANTONIO FERREIRA DA COSTA para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução dos honorários, no valor de R\$ 2.096,25 (dois mil e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), apresentando o valor atualizado e indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. 8. Consigno que, ante a total falta de técnica de ambas as partes e que tem ocasionado um verdadeiro tumulto nos presentes autos, não havendo manifestação no prazo acima indicado, será determinada a suspensão do processo, na forma do artigo 921 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0712199-40.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDORA: Anny Karoline Bardales Sales - DEVEDOR: Jardel de Moura Ad-víncola - Considerando o teor da certidão de p. 70, designe-se nova audiência de conciliação. A audiência ocorrerá por meio do link https://meet.google.com/gco-bgik-cun, as partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0714147-17.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Ayrton Vannuti do Nascimento Lima - Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2024

ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RO-DRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0002591-25.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0712861-04.2022.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Thais Silva de Moura Barros - Ricardo Silva de Moura - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - Considerando os documentos apresentados às fls. 133/138, intime-se a parte adversa BANCO DO BRASIL S/A, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após retorne os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0700829-64.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Denilsa Mourão Lourenço - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0700893-06.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RE-

QUERIDO: D.P.P.G. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em relação ao acordo noticiado pelo réu nas pgs.62/88. Após, conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701069-19.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDA: Joelma Souza da Costa - Considerando o adimplemento da taxa de diligência do oficial de justiça, expeça-se mandado de citação no endereço de p. 178. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: JOSÉ NAZARENO DA SILVA (OAB 3052/AM) - Processo 0701414-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sociedade - REQUERENTE: Marcos Vinicius da Silva Diniz - REQUERIDO: Vanda Maria Ferreira Diniz - Pretendendo a parte Embargante, pelos Embargos de Declaração (pgs.891/894) opostos contra a decisão de pgs.888, o efeito infringente ou modificativo da decisão, diga a parte Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) - Processo 0701742-75.2024.8.01.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - AUTORA: Alaise Barboza da Rocha - RÉU: Davi Barbari Rosas - 1. A inicial ainda não está apta a ser recebida. 2. Atento aos autos, observo que a petição não está instruída com o cálculo discriminado do valor do débito. 3. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente os cálculos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: GER-SEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0701974-87.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Francisca dos Santos Souza - REQUERIDO: Banco Daycoval S/A - Pretendendo a parte embargante/ré efeitos infringentes nos embargos de declaração de pgs.94/98, opostos em face da decisão de pgs.30/33, manifeste a parte embargada/autora em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703226-28.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Francisca Jaianny Cordeiro da Silva - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita(fls. 12) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de enderecos, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário. Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0703279-09.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco da Amazônia S.a. - REQUERIDO: Alex Rodrigues Cavalcante ME - Alex Rodrigues Cavalcante - M e G Campos Imp. e Exp. ME - Cite-se os executados para pagarem a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1°, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1°, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando,

ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0703309-44.2024.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Sicredi Biomas - REQUERIDO: F.G. de Souza Rodrigues - Francisca Gerleane de Souza Rodrigues - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (pp. 109/132) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0703339-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - AU-TOR: Maria Mesquita de Lima - REQUERIDO: Conafer- Conferderação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC) -Processo 0703530-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Carlos Beirute Cezar Dias - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: KÁTIA SI-QUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/ AC), ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC) - Processo 0705347-73.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: LIN MO-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TORS LTDA - EPP - RÉ: Elionete de Jesus Rodrigues Cordeiro - 1 - A parte exequente requereu suspensão da demanda até a resolução de processo criminal (p.340). 2 - Ante a ausência de elementos mínimos probatórios hábeis acerca dos dados da aludida demanda na esfera criminal, oportunizo o prazo de 15(quinze) dias, para complementar o pedido. 3 - Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos execução. Intimem-se.

ADV: ALBERTO ALVES DE MORAES (OAB 17578/PA), ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), ADV: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO (OAB 89774/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0705667-26.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0712544-16.2016.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Sulvep Veiculação e Propaganda Ltda Me - EMBARGADO: Banco Santander S.a. - 1 - Observe-se a habilitação de Advogado de p.122. 2 - Trata-se de feito judicial no qual já adveio sentença transitada em julgado (p.110), dessa forma, indefiro o pedido de p.134, devendo, acaso queira o credor, fazê-la aportar nos autos da execução. 3 - Portanto, considerando que a prestação jurisdicional foi exaurida, arquive-se. Publique-se. Intime-se e concomitantemente arquivem-se os autos.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707384-05.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Sabrina Matos Souza - 1 - A decisão de fl.144, determinou a intimação da parte devedora para indicação de bens passíveis de penhora (ato personalíssimo), tendo sido expedido carta com AR, no qual constou a informação de ausente. É cediço ser necessária a intimação pessoal do executado, para configuração de conduta atentatória à dignidade da justiça e aplicação da multa, o que de fato, não se efetivou, o que inviabiliza a aplicação da referida multa processual, razão pela qual indefiro o pedido de exequente. 2 - Defiro o pedido de pesquisa por meio do SNIPER. Efetivada a pesquisa positiva, intime-se a parte credora para manifestação. Caso seja negativa, que indique bens à penhora, sob pena de suspensão dos autos. Prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0709289-40.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - DEVEDOR: Paulo Max Souza da Costa - Proceda-se a constrição de valores por meio do Sisbajud nas contas de Paulo Max Souza da Costa, conforme determinado no item nº 11 da decisão de pp. 20/53. Após, cumpra-se os demais itens da decisão de pp. 20/23. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: ANALUIZA FROTA FERNANDES (OAB 5626/AC) - Processo 0709655-16.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: H.B.S. Produtos para Saúde Ltda. - RÉU: Steves Engenharia - Eireli - 1 Indefiro o pedido formulado à pg.258, porquanto já escoado o prazo. 2 - Determino que a parte credora, no prazo de 15 dias, cumpra a decisão de pg.255, pois até o presente momento não ocorreu a citação da requerida. 3 - Intimem-se.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 30796/DF), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA (OAB 877/AC) - Processo 0710543-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Regina Sturmer - REQUERIDO: José Carlos Rodrigues dos Santos - Pretendendo a parte Embargante, pelos Embargos de Declaração (pgs.214/217) opostos contra a sentença de pgs.208/211, o efeito infringente ou modificativo da decisão, diga a parte Embargada/Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0711036-93.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Gcard Assessoria Em Crédito e Cobrança Ltda Me - RÉU: Associação dos Servidores do Sistema Penitenciario do Acre - Asspen - Alandyones Souza dos Santos - Alessandro Rosas Lopes - Alex Mendes de Souza - Alexandre Augusto Lopes Feitosa - Amaury Silva de Almeida - Antonio Izaquiel do Carmo Souza - Arnaldo da Silva Lima - Caio Borges Vilela - Carlos Celso Ferreira de Araújo - Cleberson Medeiros da Silva - David de Arruda Oliveira - Deusdete Verissimo das Chagas - Edicley Fernandes da Silva - Edileudo Sotero de Araújo - Edimilson Mourão de Oliveira Neto - Efraim Sa Leite - Eliane Almeida de Aguiar Davila - Elioneide Lima Pinheiro - Emanuel Brito de Barros - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: JOÃO PAU-LO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/ AC), ADV: PÉROLA MARINA TAVARES (OAB 448635/SP), ADV: MARCELO GONÇALVES MORENO GOMEZ (OAB 295234/SP), ADV: DIEGO MARINS

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0712809-18.2016.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AU-TORA: Maria Gerlivia de Melo Maia Angelim - Casa Empreendimentos Imobiliarios Ltda - RÉ: Espólio de Esperança Marchesi Soler representada pelo Herdeiro João Miguel Marchesi Soler - FIADORA: Simoneca Belém de Souza - Cláudia Fernandes Liberato de Souza Soler - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e condeno a parte requerida Espólio de Esperança Marchesi Soler a pagar a parte autora o importe de R\$ 11.313,69 (onze mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos). Julgo improcedente os pedidos da reconvenção. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte ré Espólio Esperança Marchesi Soler, condeno a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da causa considerando a baixa complexidade. Ante a sucumbência das rés Cláudia Fernandes Liberato de Souza e Simoneca Belém de Souza referente aos pedidos da reconvenção, condeno a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da causa considerando a baixa complexidade. Suspendo a exigibilidade da cobrança da parte requerida, devida a concessão da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se a réu para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justica. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique. Registre. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0712896-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - RE-QUERENTE: Maria Janecleia Matos de Melo - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Janecleia Matos de Melo para condenar a ré 123 Milhas LTDA na obrigação de pagar, consistente na restituição da quantia de R\$ 2.545,12 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula nº43 STJ) e juros a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC). Condeno a Ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação (05/11/2023) correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362). Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito e expeça-se certidão de habilitação de crédito. Após a expedição de certidão de habilitação, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0713719-98.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AU-TOR: Cooperativa de Credito e Investimento do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - RÉU: Neuri Carlos Zaffonato - Intime-se a parte autora acerca dos ofícios de pp. 102/104, nesta oportunidade também concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente endereço válido de citação. Havendo interesse na utilização dos sistemas de apoio ao Judiciário, desde já defiro a pesquisa de endereços no Siel, Renaud, Infojud, Sisbajud e Serasajud. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: ANA CRISTINA MANTOANELLI (OAB 156827S/P), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: FABIO APARECIDO DE MORAIS (OAB 404739S/P) - Processo 0714260-05.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NÃO PADRONIZADOS - DEVEDOR: Espólio de Jenúsio Eremith de Sousa - Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a exceção de pré-executividade de fls. 98/104 e documentos. Após retorne concluso para decidir quanto a exceção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: DENIS ARANHA FERREIRA (OAB 200330/SP), ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989SP) - Processo 0714744-49.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - REQUERIDO: Clinica Acreana de Serviços Medico - Pretendendo a parte Embargante/Ré, pelos Embargos de Declaração (pgs.92/95) opostos contra a sentença de pgs.88/89, o efeito infringente ou modificativo da decisão, diga a parte Embargada/Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: ANA CLARA SOUZA DE SÁ (OAB 5560/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: ANTÔNIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB

2649E/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0714875-68.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - AUTOR: Renoir Incorporação Spe Ltda - RÉU: Orlando Inácio Loiola Me - 1 - Indefiro o pedido formulado à pgs.282/285, porquanto já escoado o prazo. 2 - O cumprimento de sentença se arrasta desde 2020 e não se chega a satisfação, razão pela qual, determino que a parte credora, no prazo de 15 dias, cumpra a decisão de pg.279, sob pena de restar prejudicada a apreciação do pedido de penhora. 3 Não atendendo o item 2, concluso para a efetiva suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III do CPC. Intimem-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0715394-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: France Helton de Araujo Lima - Francildo de Franca Macario - O autor interpôs recurso de apelação em face da sentença de p.105, sustentando que efetuaria o pagamento das custas iniciais, sendo necessário, inclusive a intimação pessoal do autor. Porém, o argumento não se sustenta, pois o autor foi intimado para recolher a taxa judiciária correspondente a 3% sobre o valor da causa, tendo por escopo viabilizar o recebimento da petição inicial e, mesmo assim, quedou-se inerte não atendendo a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. Analisando a decisão de p. 101 e às certidões de p. 103/104, denota-se, como muita clareza a má-fé processual do requerente, pois viola a regra do artigo 77, inciso IV do CPC. A contumácia ou desorganização das partes no cumprimento dos deveres processuais, mediante o simples recolhimento de custas processuais, que devem acompanhar a inicial, afetam de sobremaneira a prestação jurisdicional. Ressalte-se desde logo que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescindo de prévia intimação do autor. Por esse motivo, deixo de exercer juízo de retratação (art. 331, CPC). Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0715903-37.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Katiane Ciqueira da Silva - RÉ: Najara Sayonara L. de Souza - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716084-

28.2023.8.01.0001 - Monitória - Pagamento - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Beatriz Santiago Wilke - 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de pp.55/56. Assim, a parte embargante sustenta haver omissão na decisão embargada. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexatidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexatidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vício de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) Em que pese às alegações apontadas, entendo que os embargos de declaração interpostos pelo reclamante não se amoldam aos requisitos legais, visto que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na referida decisão. 3. Vê-se, pois, que a decisão, encontra-se devidamente fundamentada, doutrinariamente e juridicamente, revelando-se os presentes embargos declaratórios infundados por não haver qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material. 4. A alegação do embargante mostra-se, na verdade, inconformismo ante a decisão embargada. 5. Nestes termos, não havendo a omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 6. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão

proferida. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PAMELAANDRESSA DE MATOS COSTA (OAB 6183/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0716322-47.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Belcládio Jarbas Soster - RÉU: Espólio de Antônio Morais dos Santos - Janete Souza Morais - L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - Dá a parte autora por intimada para, para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0716609-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Francisco das Chagas de Oliveira - Marcia Brito de Oliveira - RÉU: NA HORA DA NOTICIA - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/04/2024 às 11:30h, a ser realizada por VIDE-OCONFERÊNCIA, com o uso da plataforma GOOGLE MEET No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun ,com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatssapp (68) 3211 5473.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO (OAB 231798/SP), ADV: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB 234670/SP), ADV: MAURO PAULO GA-LERA MARI (OAB 3056MT /), ADV: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (OAB 109098A/SP), ADV: GUSTAVO ANTONIO FERESPAIXÃO (OAB 95502/ RJ), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: ANDRÉ GUSTA-VO SALVADOR KAUFFMAN (OAB 168804/SP), ADV: RUY ALBERTO DU-ARTE (OAB 736/AC), ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709SP/), ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0002440-16.2010.8.01.0001 (001.10.002440-9) - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - 1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando o retorno dos autos nº 0024209-51.2008.8.01.0001 da instância superior, determino o levantamento da suspensão e o retorno da marcha processual. 3. Denota-se dos autos que a parte autora causou tumulto processual ao requerer o prosseguimento do feito sob o rito da execução de título extrajudicial, contudo ao analisar o feito judicial é perceptível que trata-se de uma ação de cobrança sobre o rito ordinário. 4. Considerando que a parte autora informou não possuir outras provas a produzir (p. 147) bem como que o presente feito versa sobre matéria de direito e que a parte ré apesar de intimada não indicou provas para produzir, façam-se os autos conclusos para Sentença. 5. Intime-se.

ADV: ALTEVIR CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 00000172AC), ADV: FLÁ-VIA FREITAS DA CUNHA VASCO (OAB 115.600/RJ) - Processo 0012252-29.2003.8.01.0001 (001.03.012252-0) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Luiz Gonzaga de Araújo - RÉU: Aliança do Brasil - Companhia de Seguros - Trata-se de pedido de desbloqueio formulado às pp. 1/3. O processo físico foi escaneado às pp. 18/367. Compulsando-se os autos, verifica-se que de fato foi expedido a ordem de bloqueio no valor R\$ 4.290,23 (p. 320), contudo não foi juntado a resposta do Bacenjud realizado e também não há comprovação de transferência do saldo bloqueado para conta judicial vinculada ao juízo. Portanto, intime-se a Gerente da Caixa Econômica Federal setor público e o Gerente do Banco do Brasil, setor público, para no prazo de 10 (dez) dias, indicarem a conta judicial que foi objeto da transferência do bloqueio realizado mediante protocolo nº 20080002216726, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, extraia-se cópia dos autos e remeta-se a Delegacia de Polícia para instauração de procedimento por crime de desobediência e de medidas administrativas.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0703381-31.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S.A - Decisão A parte autora BANCO PAN S.A requereu em face de REGINALDO CORDEIRO LOPES busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 93/95), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO REMETIDO AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. PARCELAS

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da legislação, a notificação enviada por carta registrada ao endereço indicado no contrato celebrado entre as partes é suficiente para comprovar a mora, ainda que o devedor fiduciante não a tenha recebido. Logo, considerando que a notificação foi recebida por terceiro no endereço fornecido pela parte, a notificação é considerada válida e, assim, a mora restara constituída para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. O devedor fiduciante deve purgar a mora (quitar integralmente as parcelas vencidas de modo antecipado) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. Vale dizer, a modificação introduzida pela Lei n. 10.931/2004 ao Decreto-lei n. 911/1969 dispõe que a mora não mais será purgada com apenas o depósito das parcelas vencidas, mas com o depósito da totalidade do bem financiado. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Relator (a): Des. Luís Camolez: Comarca: N/A; Número do Processo:1002065-78.2022.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023 (grifo nosso). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENA-JUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0703513-88.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu em face de FRANCISCA CHAGAS DANTAS busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 28/30), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENAJUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cum-

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: JOSÉ

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI) - Processo 0705590-75.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: Glauco Vinicius Souza Veras - RÉU: Banco Bradesco S/A - . Glauco Vinicius Souza Veras iniciou o cumprimento de sentença em face de Banco Bradesco S/A. Pela petição de fl. 532, requereu a extinção do cumprimento pela satisfação do débito. 2. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção do cumprimento de sentença. 3. Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II do CPC. 4. Os alvarás já foram expedidos. 5. Tendo a prestação jurisdicional sido devidamente efetivada, arquive-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2108/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0712312-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria do Socorro da Cunha Veras - RÉU: Banco do Brasil S.A - Intime-se o banco réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento da medida liminar deferida no julgamento do Agravo de Instrumento. Após, retorne os autos concluso para saneamento. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2024

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: THYALA JANKOWSKI (OAB 117248/RS) - Processo 0013856-78.2010.8.01.0001 (001.10.013856-0) - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: CETEAC - Centro de Educação Técnica e Especializada do Acre - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre - 1 - Expeça-se mandado de intimação do Gerente do Banco do Brasil, agência Setor Público, para que preste esclarecimentos sobre o depósito judicial de pp. 135/136 e sobre o saldo com a respectiva remuneração, indicado pela parte Energisa Acre que aponta o valor de R\$ 131.648,54. Prazo de 5 dias para resposta. 2 - Encaminhe-se as peças mencionadas e a presente decisão.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: MARIO ANTONIO DA SILVA (OAB 1326/AC), ADV: MARCOS MOREIRA DE OLI-VEIRA (OAB 4032/AC), ADV: HUGO FILARDI (OAB 120550/RJ), ADV: OLA-VO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49142/SP), ADV: LUIZ FELIPE CURCI SILVA (OAB 354167/SP), ADV: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB 370960/SP), ADV: FELIPE RISÉRIO BOTELHO (OAB 173615/RJ) - Processo 0026946-22.2011.8.01.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Verônica Lourenço de Lima - DEVEDOR: Banco BANIF S/A - INTRSDO: Aldo Roberto Sardo Filho - Jamile Sampaio Rego - Em detida análise dos autos, verifica--se que a quantia bloqueada foi transferida para o Banco do Brasil, mediante protocolo nº 072019000007020602 em 03/06/2019. Desta forma, intime-se pessoalmente o Gerente do Setor Público do Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o levantamento da transferência efetuada e indicar a conta para fins de confecção de alvará. Alerto que a inobservância da presente decisão poderá implicar em crime de desobediência. Para tanto, o mandado deverá ser expedido com a cópia do documento de pp. 263/265 e senha dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700190-75.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse -Posse - REQUERENTE: Dimas da Silva Sandas - REQUERIDO: Melo Silva - Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar promovida por Dimas da Silva Sandas em face de Melo Silva. Aduz a parte autora que é proprietário do imóvel litigioso, residindo há mais de 22 anos no local. Indica que há aproximadamene 3 meses, o requerido teria tomado de forma irregular parte de seu imóvel colocando cercas para demarcar o terreno. Sustenta que teria tentado resolver a situação de forma amigável mas sem êxito. Atento ao feito, entendo que a petição não está apta para se recebida. Isso porque a narrativa da parte autora impossibilita entender quem está na posse do imóvel, uma vez que as fotografias de fls. 17 e 18, bem como a imagem de satélite de fl. 19, não indicam a residência no local, nem tampouco utilização do local, uma vez que não há demarcação do imóvel, a vegetação está alta e sem limpeza. Por outro via, a parte autora deverá justificar a pertinência da cumulação de pedido de reintegração de posse e demarcatória, tendo em vista a incompatibilidade de procedimentos, devidamente reconhecido na jurisprudência. Observe: DIREI-TO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCU-RIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DEMARCATÓRIA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO POS-SESSÓRIA. ART. 923 DO CPC/73. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO DEFINITIVAMENTE JULGADA. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIA DE JULGAMEN-TO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DEMARCATÓRIA. 1. Ação ajuizada em 27/08/2010. Recurso especial atribuído ao gabinete em 13/03/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é determinar se a presente ação demarcatória cumulada com queixa de esbulho, ajuizada pelos recorrentes, deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da pendência de ação possessória envolvendo o mesmo imóvel. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Nos termos do art. 923 do CPC/73, na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento de domínio. 6. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória, em verdade, não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. 7. A ação demarcatória é instrumento processual posto à disposição tão somente do proprietário, com o propósito de tutelar o seu direito de estabelecer os limites de sua propriedade, com a demarcação ou delimitação compulsória da área, o avivamento de rumos apagados ou a renovação de marcos destruídos ou arruinados entre o prédio do autor e os prédios dos proprietários das áreas confinantes, em razão da existência de confusão de limites territoriais entre os imóveis. 8. A ação demarcatória não se confunde com a reivindicatória, pois por meio desta discute-se o domínio de imóvel certo, perfeitamente identificado e que não sofre debates em torno de suas linhas divisórias, enquanto que, por intermédio daquela, objetiva-se definir quais os limites territoriais entre prédios que, embora possam estar formalmente descritos no título aquisitivo, em termos materiais ensejam discussão quanto à exata localização de suas fronteiras. 9. A ação demarcatória não objetiva somente a declaração de reconhecimento de domínio, uma vez que vem necessariamente atrelada à pretensão de demarcação da área controversa. Contudo, diante da natureza petitória da ação demarcatória, inviável o seu ajuizamento enquanto pendente de julgamento ação possessória, nos termos do que preceituado no art. 923 do CPC/73. 10. Conquanto se tenha concluído pela impossibilidade do ajuizamento da ação demarcatória enquanto pendente de julgamento ação possessória, verifica-se que, na hipótese, não se mostra mais útil a discussão acerca da aplicabilidade do art. 923 do CPC/73. 11. Não estando mais pendente o julgamento de ação possessória, e tendo-se ainda em mente que o art. 923 do CPC/73 prevê apenas uma condição suspensiva para o ajuizamento da ação demarcatória, não há qualquer razão que, neste momento, justifique a sua extinção. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.655.582/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.) AÇÃO DEMARCATÓRIA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE Pedidos que não são compatíveis entre si Ação demarcatória que só poderia ser cumulada com ação divisória Hipótese de emenda da petição inicial Divisão entre as partes que foi realizada somente na parte ideal: Impossibilidade de a demarcação em liquidação de sentença, pois a autora fez cumular ação demarcatória com reintegração de posse, cumulação que não é cabível, uma vez que são acões com objetos diferentes e não conciliáveis. RECURSO NÃO PRO-VIDO (TJSP; Apelação Cível 1000784-17.2018.8.26.0361; Relator (a):Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019) Deste modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos hábeis para instrução do feito, inclusive esclarecimentos sobre a cumulação de pedido de reintegração de posse e ação demarcatória. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0700475-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Gleide Maria Goes de Oliveira - RÉU: Proasp ¿ Prog. de Assistencia dos Ser. Púb. do Brasil - 1.A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo. Para tanto, entende--se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1. 060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado. sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a

prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar Inexigibilidade do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - AI: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020) Vale destacar que a justiça gratuita, poderá ser associada àqueles que possuem rendimentos na faixa de isenção da declaração de imposto de renda, analisando o contexto geral da renda auferida pelo requerente, inclusive aquelas não declaradas no imposto de renda, como menciona a jurisprudência a seguir: AGRAVO INTER-NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL TÃO SOMENTE COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IN-TERNO DA UNIVERSIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, consoante a qual a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério na aferição da condição de necessidade do postulante (AgInt no REsp. 1.372.128/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.2.2018), devendo ser sopesados outros fatores, como o impacto das despesas do processo e consequências da lide sobre a receita do postulante (REsp. 132.4434/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012), razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial. 2. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE SANTA CATARINA -UFSC a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 366172 RS 2013/0214251-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019) (negritado) É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando os documentos juntados a emenda a inicial, temos os extratos de conta corrente da autora, onde podemos verificar uma intensa movimentação financeira, onde a autora faz e recebe muitos depósitos por meio de pix (pgs.17/21). Por outro aspecto, a declaração de imposto de renda demonstra rendimento anual de R\$208.567.68 decorrente de duas fontes pagadoras, a saber: UFAC e do Acreprevidência. Tais valores torna a autora incompatível com o conceito de hipossuficiente. 2. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Defiro, desde já, acaso solicitado o pedido de parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas iguais, sob pena de indeferimento da inicial. Providenciado o recolhimento façam os autos conclusos fila

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701626-06.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Andre Kamai da Silva Soares - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das carta de citação negativas

inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC) - Processo 0701791-19.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sara Bady Casseb - RÉU: Banco do Brasil S/A - 3. Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /), ADV: WALDEMIRO LINS DE ABUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0702006-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Carlos Antônio Souza da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Odontoprev S/A - Tornem sem feito a contestação de pp. 31/45, pois a inicial sequer havia sido recebida. Indispensá-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vel que a parte e seu Advogado se atenham ao procedimento previsto no CPC Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0702089-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Gersiane Alves da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Recebo a inicial. Defiro a concessão da da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703141-42.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Marlene Rodrigues Silveira Decarli - Barbara Silveira Decarli - Pelo exposto, homologo o acordo realizado às pp. 44/46, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários conforme convencionados pelas partes. Intimem-se e, ao final, arquivem-se os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0706018-86.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Francisco Cleiton da Silva Carneiro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas nos sistemas conveniados.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: MARCELO NEU-MANN (OAB 110501/RJ), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SIL-VA (OAB 3224/RO) - Processo 0706639-25.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Paulo Roberto Maroni - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de cinco (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação negativas.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 47532/BA), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 39748/DF), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 47532/BA), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 39748/DF) - Processo 0706706-82.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nãopadronizados Cielo - Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.a - DEVEDOR: CARLOS A DE SOUSA - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: GUILHER-ME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0706789-35.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: V. da Cruz Macedo - Me (Calhas Norte) - VALCREDY, registrado civilmente como Valcredy da Cruz Macedo - RÉU: SERASA S.A. - DENUNCIADO: ITAU UNIBANCO S.A. - Ante ao exposto, julgo parcialmente pro-

cedentes os pedidos formulados por V. da Cruz Macedo - Me (Calhas Norte) e Valcredy da Cruz Macedo para condenar SERASA/EXPERIAN, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação, correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ nº 362). Julgo procedente o pedido de condenação por danos materiais para condenar a parte ré ao pagamento de R\$86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos), com juros de mora a partir do ato ilícito (art. 397 do código civil) e correção monetária também a partir do ato ilício, nos termos da súmula 43 do STJ. Confirmo a tutela de urgência deferida pgs.60/64 Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a complexidade da causa e rápida tramitação, conforme o art. 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagamento em trinta dias. Não sendo pagas, providencie-se o que determina a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707503-63.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Alexandro de Castro Brasil - 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo credor em face da decisão de p.128, que determinou a suspensão dos autos por ausência de indicação de bens à penhora. Assim, a parte embargante sustenta haver contradição em razão da ausência de possibilidade de realização de diligência. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexatidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexatidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vício de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade. afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) 3. Compulsando os autos, nota-se que na decisão de pp.114/115, houve determinação para a parte credora indicar bens à penhora sob pena de suspensão. Contudo, o exequente limitou-se a requerer diligências, assim, vê-se que a parte interessada sequer promoveu diligências a fim de identificar possíveis bens. Nota-se, assim, que a parte postula tão somente a pesquisa por meio de sistemas de apoio à jurisdição, utilizando-o como único meio de prova. Consigno, por fim, que as demais pesquisas não foram realizadas por inércia do credor, uma vez que não requereu, mesmo tento ciência da decisão que suspenderia a execução por ausência de indicação de bens e, tão somente, atualizou o débito do executado. Noutro aspecto, a decisão encontra-se em perfeita consonância com a legislação pátria. Assim, a decisão, encontra-se devidamente fundamentada, doutrinariamente e juridicamente, revelando-se os presentes embargos declaratórios infundados por não haver qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material. 4. Considerando que a oposição de embargos suspende o prazo recursal, aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de recurso. Mantenham-se os autos suspensos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MIRTES RODRIGUES DA SILVA (OAB 13432/AM), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: VITOR CARVALHO LOPES (OAB 131298/RJ) - Processo 0708866-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Francisca Firmino Nobre - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado n. 50328069 (pp. 86/90), mas afastando o pedido de declaração de inexistência de débito em razão da utilização do crédito pela parte autora; b) determinar a liquidação de sentença para calcular o valor pago, a ser calculo pela taxa média de juros aplicada ao empréstimo consignado. Havendo quitação antes de 30/03/2021, os valores deverão ser restituídos de forma simples e se ocorreu descontos após a referida data, a restituição será em dobro. Na hipótese de saldo devedor, os valores cobrados a maior por força da taxa de juros do cartão de crédito consignado, serão compensados. c) condenar

a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ nº 362). Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais em 80% e a parte autora em 20%. Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e na mesma proporção, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0709259-10.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco Cartões S.a - RÉ: Anielle Pinto Ferreira - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0710296-67.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉ: Maria Marluce Batista da Silva - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALI-NE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: BUNO JOSÉ VIGATO (OAB 113386/MG), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0710448-86.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Karolayne Lira da Silva de Araujo - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO

NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO (OAB 2405AC /), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0711338-64.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0701225-41.2022.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDORA: Marcia Nobre de Souza - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (OAB 10710SE), ADV: MICHELLE ALLAN (OAB 6311/AC) - Processo 0712755-08.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca Joelma de Lima Silva - REQUERIDO: Banco Santander SA - Banco Daycoval S.A. - Banco Pan S.A - Avancard Promocao de Vendas Ltda. - Real Central de Convenios Ltda. - EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 09/04/2024, às 11:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: WELSON GASPARINI JÚNIOR (OAB 116196/SP), ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0712839-82.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A Credito Financeiro e Investimento - RÉU: Adaucides de Souza Braga - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas

ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532/AC), ADV: FRANKCI-NATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532AC /), ADV: JOSE HENRIQUE CORIN-TO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /) - Processo 0714187-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Maria Amélia Araújo Rodrigues - REQUERIDA: Maria de Fátima da Silveira Araújo - Maria Francisca da Silveira Araújo - Luiz Gustavo Nascimento da Silveira - Katarine Nascimento da Silveira - Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Amélia Araújo Rodrigues, fazendo isto com fundamento nos artigos 87, 1.228, § 1º e 2.019, todos do Código Civil. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10 do valor da causa, fazendo isto com fundamento no artigo 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0714488-43.2022.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Cimec - Comercio Serviços Importação e Exportação Ltda - RÉU: Erasmo Couto da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0715547-32.2023.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: José Augusto Pereira dos Santos - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando--se a intimação do juízo.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715633-37.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Ida Maria Cordeiro de Holanda - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0716157-68.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CRE-DOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: COLEGIO BATISTA BETEL - CBB - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de intimação negativa.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0716549-37.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: E.S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

#### 4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES (OAB 3043/AC), ADV: NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), ADV: PAULO DINELLI (OAB 2425AAC/) - Processo 0001723-04.2010.8.01.0001 (001.10.001723-2) - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Auricélio Sampaio da Silva - DEVEDOR: Viação Aquiri Ltda - Decisão A desídia da parte credora no cumprimento do despacho de p. 217 leva este Juízo à concluir que a hasta pública levada à efeito naqueles autos não servirá para a satisfação da presente execução e não havendo indicação outros bens da parte devedora para garantia da condenação deste processo, determino a SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de outros bens passíveis de penhora, na forma do do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 002.284/AC), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0009615-66.2007.8.01.0001 (001.07.009615-6) - Execução de Título Extrajudicial - Habitação - CREDOR: Banco Bradesco S/A. - DEVEDORA: Maria Elizia Moraes de Aquino - Arialdo Pereira de Aquino - Decisão Assiste razão à parte Credora (pp. 403/404), quanto ao pedido de p. 309 e reiterado à p. 402, o qual resta prejudicado, já que a planilha com a evolução da dívida já consta dos autos (pp. 348/350), o qual não foi objeto de impugnação específica, conforme disposição do art. 525, §4º do CPC, por analogia. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais, na forma pretendida (p. 404) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de débito, bem como de bens passíveis de penhora. Intimar.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC), ADV: FELIPE AN-DRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP), ADV: GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC), ADV: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO (OAB 285532/SP), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0021530-78.2008.8.01.0001 (001.08.021530-1) - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Sebastião Saraiva Santos - RÉU: Banco Panamericano S.A - Trata-se de pedido de desarguivamento dos autos para destinação de depósito judicial pendente. Cotejando detidamente estes autos, observo que a parte demandada efetivou o pagamento voluntário da condenação, do qual discordou a parte autora, justificando pela não apresentação de planilha de cálculo, nos parâmetros estabelecidos no julgado, motivo que ensejou o despacho de p. 341, o qual não foi efetivamente cumprido pela parte autora e, portanto, ocorreu o arquivamento. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, estabelecido no art. 17, inciso IX da Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, aplica-se ao depósito inativo ou não levantado a incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre. Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial para transferência ao Fundo Especial Poder Judiciário do Estado do Acre FUNEJ, CNPJ 04.034.872/0001-21, junto ao Banco do Brasil, Agência 3550-5, Conta Corrente 119.368-6, procedendo o encerramento da conta de depósito judicial 3320 / 040 / 01515438-3, junto à CEF. Intimar.

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0702252-25.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0019829-43.2012.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0703871-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Maria Guadalupe Maradey Montero - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Trata-se de ação pelo procedimento comum endereçada ao Juízo de Direito de uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca e cadastrada erroneamente para o foro de competência residual das Varas Cíveis, resultando na distribuição automática por sorteio à esta Unidade Judiciária indevidamente. Forte nessas razões, declaro a incompetência dessa 4ª Vara Cível para processar e julgar a presente ação, declinando em favor de uma das Varas de Fazenda Públicas desta Comarca e, portanto, ordeno a remessa dos autos, via distribuidor. Intimar e cumprir com brevidade.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0704100-18.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Mauro Jorge Alves Brilhante - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de pp. 364/380.

ADV: SANNY BRUNA OLIVEIRA FERNANDES (OAB 31292/MT), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: MARIA DO PER-PÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0705606-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Elisangela Maria Moreira da Silva - RÉU: Nu Pagamentos S.A - Instituição de Pagamento - Defiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de tomada de depoimento pessoal da parte autora, uma vez que é defeso a parte requerer seu próprio depoimento. Destacar data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada mediante videoconferência pela plataforma GOOGLE MEET, com acesso pelo link meet. google.com/vge-znho-cmi, devendo a Secretaria destacar data desimpedida para a realização do ato, procedendo-se as intimações de praxe. Ficam os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada, para com isso viabilizar a audiência híbrida. Reservo--me a apreciar a pertinência dos demais pedidos de produção de provas após a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: ANA VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 4988AC /) - Processo 0705740-95.2017.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Vale & Cia Ltda - ME - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: CRIS-TIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NAS-CIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0708012-86.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Décio Lobato - RE-QUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Banco Daycoval S.A. - RÉU: Banco Pan S/A - Considerando que após a apresentação de plano de pagamento pelo autor os credores manifestaram o desinteresse de aceder ao plano voluntário (pp. 496/502), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, face o deferimento da justiça gratuita ao autor. Deverá a Contadoria apresentar planilha de cálculo para pagamento, ao menos, do valor principal corrigido dos empréstimos objeto dos autos, sendo o pagamento da primeira parcela em 180 dias e prazo máximo de cinco anos, com critérios de postergação ou de diminuição de encargos das dívidas, caso necessários (artigo 104-B, §§ 3º e 4º do CDC). Apresentada a planilha, façam-me os autos conclusos para nova deliberação. Intimar.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: EDILENE DA SIL-VA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREI-RA (OAB 6389/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/ AC) - Processo 0710451-36.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível -Bancários - AUTOR: Sirnande Braga dos Santos - José Ricardo Freitas da Silva - RÉU: Welisson Francisco Rocha de Lima - S. L. AD VINCOLA (TL VEíCULOS) - Banco Itaucred Financiamentos S.A - 1. Expeça-se nova guia de recolhimento das custas complementares, conforme requerido à p. 164. 2. Revelia Em razão do decurso do prazo para resposta sem manifestação do réu Welisson Francisco Rocha de Lima, decreto sua revelia, circunstância em que se presumem verdadeiras as alegações de fato da inicial, nos termos do art. 344 do CPC. 3. Ilegitimidade Passiva Compulsando as contestações, verifico que ambos os réus arguiram sua ilegitimidade passiva para a causa. No que tange ao Banco Itaú, analisando a petição inicial, verifico que a parte autora pretende a declaração da rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes, com o consequente retorno ao status quo ante, sob a alegação de vício de consentimento e fraude contratual falsidade de assinatura. No ponto, em caso de acolhimento do pleito rescisório o requerido será diretamente atingido pelos efeitos da sentença, na medida em que o contrato de financiamento será desconstituído. Já no que diz respeito ao requerido S L AD Vincula, verifico que a parte autora afirma que fraude contratual foi realizada por suposto funcionário do estabelecimento, fato que necessita de maior esclarecimento. Diante disso, entendo que as preliminares confundem-se, em certa medida, com o mérito da ação, razão pela qual serão analisadas em sede de mérito. 4. Produção de provas Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0710506-55.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva - DEVEDOR: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - Fidc Ipanema VI - Intimar as partes dos cálculos, oportunidade em que poderá a devedora complementar o depósito em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, devendo ser cumprida integralmente a decisão de pp.571/573, conforme p. 602.

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0711618-30.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: CAPITALCREDI - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - DEVEDOR: R Vilela Martins - Ramon Vilela Martins - Eliane dos Santos Ferreira - Decisão Prejudicada a análise do pedido de expedição de alvará (p. 214) em razão do efetivo desbloqueio dos valores (p. 198) em decorrência do disposto no art. 836 do CPC, in verbis: Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Não obstante, defiro a renovação da diligência no Sistema RENAJUD e, não menos importante, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal e determino a requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos devedores, via Sistema INFOJUD. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Realizadas as diligências acima e frustrada a penhora de bens para garantia da presente execução, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano, por força do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0711866-54.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte REQUERIDA/APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711894-95.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Juliano da Silva Cabral - Decisão Recebo a emenda da inicial (pp. 155/160). Considerando que o endereço informado na emenda da inicial já foram realizadas duas diligências de citação, as quais restaram infrutíferas (pp. 40 e 47), determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver indicação do efetivo endereço do executado, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0712394-35.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DE-VEDOR: A.M.F.M.M.M. - J.W.F.M.M. - Decisão Não havendo indicação outros bens da parte devedora para garantia da condenação deste processo, determino a SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença pelo período de

01 (um) ano ou até haver a indicação de outros bens passíveis de penhora, na forma do do art. 921. inciso III do CPC. Intimar.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0712996-79.2023.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Uilian Franca da Silva - REQUERIDO: Banco Original S/A - 1. Inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essencial a propositura da ação, na medida em que os documentos indicados pela parte requerida na contestação referem-se a documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial, os quais podem e devem ser acostados aos autos na fase instrutória, a qual tem início com a presente decisão. 2. Produção de provas Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimar.

ADV: ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (OAB 5841/RO), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUIZ EDUARDO DA SILVA VILA NOVA (OAB 6427/AC), ADV: LUIZ EDUARDO DA SILVA VILA NOVA (OAB 6427/AC), ADV: ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (OAB 5841/RO), ADV: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB 655/RO), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB 18814/GO), ADV: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB 18814/GO), ADV: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB 655/RO) - Processo 0713565-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: L.L.A. - P.V. - RÉU: P.B.R.S.C. - M.A.G.N. -L.S.F. - E.E. - Elite Empreendimentos, Construcoes e Incorporações Spe 001 Ltda - ELITE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E INCORPORAÇÕES SPE 001 LTDA - ELITE PARTICIPACOES LTDA - ELITE EMPREENDIMEN-TOS SPE LTDA - ELITE ENGENHARIA LTDA - Elite Engenharia Ltda - ATMUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ATMUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ATMUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ATMUS RENT A CAR LTDA - Hevea Vivence Residence Spe Ltda - HEVEA VIVENCE RESIDENCE SPE LTDA - M. A. G. NOBRE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - PARKIA BOULE-VARD RESIDENCIAL CLUBE SPE LTDA - SAFE LEADS LTDA - VILLA CAM-BUI EMPREENDIMENTO SPE LTDA - VILLA CAMBUI EMPREENDIMENTO SPE LTDA - L. S. FONSECA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - D. C. SENNA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - D.C.S. - Em tempo, considerando que a cláusula de confidencialidade do instrumento de acordo vincula apenas as partes do processo, tal ajuste não é suficiente para a decretação do sigilo, nos moldes do art. 189 do CPC, na medida em que a matéria objeto do ajuste não está protegida por alguma das hipóteses dispostas nos incisos da referida norma. A concordância das partes não autoriza a relativização do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, razão pela qual indefiro o requerimento de pp. 348-350. Intimem-se.

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR) - Processo 0715640-92.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado, compreendendo o valor de R\$ R\$154,10 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0716076-51.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Cia das Cortinas Industria e Comercio Eireli (Home, Cortinas Movéis & Design) - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0716159-67.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Ulsan Comércio de Veículos Ltda - Ato Ordinatório Regimento de

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado, compreendendo o valor de R\$ R\$154,10 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0717205-91.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Acre Comércio e Administração Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado, compreendendo o valor de R\$ R\$154,10 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0003331-66.2012.8.01.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Nota Promissória - REQUERENTE: W. L. Soster - Me - REQUERIDO: Amazônia Construções e Terraplanagem Ltda. - Considerando as disposições da lei processual e visando ao encaminhamento da instrução do feito incidente de desconsideração da personalidade jurídica do devedor Amazônia Construção e Terraplanagem Ltda, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificar que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicar que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Consigno que deixo de aplicar a penalidade da revelia com fundamento no art. 345, IV do CPC, por serem as provas da alegada confusão patrimonial frágeis imagens de redes sociais. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG), ADV: JOÃO OTAVIO PEREI-RA (OAB 441585/SP) - Processo 0700062-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Rosenilda Figueredo de Oliveira da Silva - RÉU: BANCO J.SAFRA S/A, - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0700083-07.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Escola de Ensino Médio e Técnico Plácido de Castro Ltda - DEVEDORA: Maria do Livramento da Silva Lima - INTRSDO: Daniel Soares Bezerra - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de intimação negativas.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0707469-49.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Andre Luis Queiroz da Silva - Idenildo Tavares da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707605-17.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Tales Santos Sales - Posto isso, conheço dos embargos e no mérito nego-lhes provimento. Eventualmente insatisfeita a embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar os recursos cabíveis a este fim. Justifico que é desnecessária a intimação da embargada para responder os presentes declaratórios em face da manutenção da sentença. Publicar e intimar

ADV: ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB 220612/SP), ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0708945-25.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTORA: Roseanne Teixeira Pessoa - REQUERIDO: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Cnpj09.194.841/0001-51 - Posto isso, conheço dos embargos e no mérito dou-lhes parcial provimento para fixar o percentual dos honorários advocatícios fixados, antes em 10%, para 20% do proveito econômico. Eventualmente insatisfeita a embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar os recursos cabíveis a este fim. Publicar e intimar.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0709549-20.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Deniken Guimaraes Lopes - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0709889-71.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AU-TOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Portela e Paiva Ltda - ME (Dita Cabelo e Corpo) - R.P.P. - I.L.S. - Decisão A desídia da parte credora no cumprimento do despacho de p. 434 leva este Juízo à concluir que o bem indicado não servirá para garantia desta execução, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença pelo período de 01 (um) ano ou até haver a indicação de outros bens passíveis de penhora, na forma do do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0710493-22.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Carlos Alberto Mendes Navarro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: JAMILE RIBEIRO DA SILVA (OAB 4977/AM), ADV: PÂMELA DE OLI-VEIRA ALVIM (OAB 5758/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0712841-76.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Gabriela Moreto Guimarães - RÉU: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarse acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0713860-54.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: Interespaco Comercio e Servicos Ltda - Michele Silva Martinez - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 116.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0714412-82.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - REQUERIDA: Safira Tavares Leitao Ribeiro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios apresentados.

### 5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 34287A/PA), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 4875A/AC), ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0001585-46.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Jorgenilda Maria de Lima Hostert - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de ação proposta por Jorgenilda Maria de Lima Hostert em face de Banco do Brasil S/A., solicitando a correção de valores da conta PASEP, condenando-se a ré ao pagamento do montante de R\$ 91.904,52 (noventa e um mil, novecentos e quatro reais e cinquenta

e dois centavos) a título de reparação por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez) mil reais a título de indenização por danos morais. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), entendo que a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3°, CPC). Anote-se que à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I. Rio Branco-(AC), 15 de março de 2024.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: ITALO SCA-RAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0001588-98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Manoel Augusto da Costa - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO PASEP proposta por Manoel Augusto da Costa em face de Banco do Brasil S/A. S/A. Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no juízo de origem, uma vez que não vislumbro ocorrência de prejuízo para as partes e para o adequado julgamento da causa, notadamente por se tratar de matéria de direito já contestada pelas partes. Intime-se as partes para dizer do seu interesse na produção de outras provas, não havendo outras provas, encaminhe-se os autos à fila de sentenças para julgamento, no estado em que se encontra. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB 8613/RO) - Processo 0500146-21.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDOR: Guilherme Augusto Pulici - DEVEDOR: Francisco Willamis da Silva França - Trata-se de cumprimento de sentença em que, realizada pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD, logrou-se êxito em bloquear a quantia de R\$ 4.319,21 (págs. 236/239). A parte devedora espontaneamente informou que os valores bloqueados fazem referência ao seu salário, vindo a juntar extrato bancário e contracheques (págs. 228/235). DECIDO. Analisando os autos, verifico que não está comprovado que o valor bloqueado na conta do devedor é decorrente de salário, já que são valores distintos do valor informado no contracheque. Além disso, não há no extrato informação de que a conta em questão é do devedor, de qual agência, conta e banco se trata, razão pela qual indefiro o desbloqueio. Assim, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, devendo serem intimadas as instituições financeiras para procederem com a transferência dos valores para o pagamento da dívida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil S.A., em conta judicial remunerada. Após, intime-se a executada para oposição aos embargos à execução, se for o caso. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700070-08.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDORA: Gleycianne de Sousa Viana - DEFIRO o pedido (fls. 152/153) para que seja feita investigação patrimonial via sistema SNIPER. Caso frutífera a busca, intime-se a parte credora para manifestação em 5 (cinco) dias. Caso infrutífera a busca, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, conforme Art. 921, III, CPC. P.R.I.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700441-93.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - RÉU: S.F.P. - Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (p. 01). A inicial não veio instruída com a indicação do fiel depositário, mesmo após a dilação de prazo (p. 33), e veio os demais documentos pertinentes ao caso. É o necessário. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 28), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1°, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700781-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Regiane Onorato de Oliveira - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Considerando o cenário processual até aqui apresentado e os documentos de fls. 54/77, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. À luz da nova sistemática processual, a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, no sentido de que seja determinada a suspensão da cobrança, bem como que a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia e incluir o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sob esse viés, passo a analisar, em sede de cognição sumária, se a parte autora preenche os requisitos legais acima referidos, que autorizem a concessão da tutela provisória de urgência. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Não vejo como antecipar os efeitos da tutela quanto ao pedido de exclusão do nome da parte autora do cadastro do órgão de proteção ao crédito (SERASA), pois há necessidade de cognição exauriente, já que, em que pese os argumentos constantes na exordial, não é possível constatar, de plano, a irregularidade alegada no procedimento de fiscalização, mormente no tocante à inspeção ter ocorrido de forma unilateral, uma vez que não há nos autos a cópia do Termo de Ocorrências e Inspeção. Logo, neste momento processual, não está demonstrado que o procedimento de fiscalização foi realizado de forma irregular, não havendo, até prova em sentido contrário, que se falar em ilegalidade da cobrança e da inscrição no cadastro de inadimplentes devido ao inadimplemento das faturas. Isto posto, não restando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência com fulcro no art. 300, caput, do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória para que a parte requerida se abstenha de descontar valores decorrentes do contrato impugnado. Tendo em vista que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes aos fatos que deram origem ao litígio, bem como demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação da parte demandante para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335. caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5°), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8°, do CPC). Intimem-se as partes dos termos da presente decisão.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700902-36.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: lasmym Cardoso Vieira - Vistucia Pessoa Cardoso - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05(cinco)dias, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo sem que as requeridas efetuassem o pagamento da dívida ou justificasse a impossibilidade de não o fazer, apesar de devidamente citados, fls. 88/91.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0701619-58.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Auto Posto Correntão - DEVEDOR: Adenildo Lopes da Silva (Curador Especial) - DECISÃO A parte credora requereu a suspensão da CNH do devedor, acionamento do sistema SNIPER e ultilização do sistema SIMBA, bem como a expedição de certidão da existência da dívida. Decido. Não obstante o STF recentemente tenha se manifestado favorável a aplicação concreta das medidas coercitivas visando o cumprimento da ordem judicial (ADI 5941), destacou a necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, tratam-se de medidas extremas que só devem ser aplicadas em casos excepcionais, quando há indícios de que a parte devedora possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ela imposta e esteja ocultando para frustrar a execução, após o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens, o que não é o caso dos autos. Por essas razões fica INDEFERIDO o pedido de suspensão da CNH do devedor. INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens no sistema SIMBA, uma vez que se trata de um sistema de investigação de movimentação bancária entre instituições financeiras e órgãos governamentais para combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, o que não se enquadra no presente caso. Todavia, DEFIRO o pedido para que seja feita investigação patrimonial via sistema SNIPER, devendo a Secretaria providenciar os atos que lhe competem para realização da pesquisa. Faço consignar que, independentemente do prosseguimento da fase de execução, lembre-se que: (a) a dívida cobrada neste processo pode ser protestada, sob a responsabilidade do credor, bastando que a parte exequente apresente o documento representativo da dívida e/ou a competente certidão deste processo ao Tabelionato de Protesto competente, sem prejuízo das providências do Art.828, CPC; (b) não há custos para a efetivação do protesto; (c) o nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito), o que fica desde já autorizado, nos termos dos §§3º e 4º, ambos do Art. 782, do CPC, providência esta que cabe à parte credora, por meio da apresentação da referida certidão aos órgãos responsáveis pelos cadastros: (d) a certidão deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos; (e) eventual decisão/sentença que reconheça o cumprimento da obrigação valerá como documento para o devedor levantar/cancelar o protesto, sendo que caberá ao devedor tomar as providências necessárias para a comunicação do tabelionato, levando, por exemplo, a cópia da decisão/ sentença de extinção da execução. Por fim, intime-se a parte credora para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução (Art. 921, III, CPC). P. R.I. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: THANIA CRISTI-NA SILVA DA CRUZ (OAB 2481AC /) - Processo 0702348-40.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Eronilson de Oliveira Fernando - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Às págs. 203/204 a parte autora requereu a reconsideração da decisão de págs. 196/200, visto que a parte ré não teria cumprido a determinação de postar em cartório a versão original dos documentos de págs. 25/29. Esclareça-se que havia decisão anterior para realização de perícia grafotécnica (págs. 186/187), e para viabilizar a perícia foi determinado ao réu que fizesse o depósito do documento que consta às págs. 25/29, em sua versão original. Porém, conforme certidão de pág. 193, o prazo decorreu sem que o demandado o fizesse. O autor apresentou nova manifestação requerendo o prosseguimento do feito, com julgamento antecipado do mérito. No entanto, foi proferida nova decisão (págs. 196/200)

determinando a realização da perícia. Nesse caso, como o réu não depositou o original do documento a ser periciado, seria apresentado aquele que consta no processo. Porém, analisando melhor a situação, entendo que não é caso de realização de perícia grafotécnica. Os elementos constantes dos autos já são suficientes para julgamento. Assim, reconsidero a decisão de págs. 196/200. Sendo assim, determino intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se tem provas a serem produzidas, especificando-as. Passado o prazo, faça-se conclusão, oportunidade na qual será prolatada decisão de saneamento ou julgado antecipadamente o mérito. Cumpra-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0702641-73.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Magadan e Maltz Advogados Associados - DEVEDORA: Maria Francisca Martins de Oliveira - Trata-se de cumprimento de sentença, devendo a Secretaria proceder: 1) a intimação da parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1°, do CPC), ficando advertida, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; 2) em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); 3) havendo requerimento de bloqueio de valores e/ou de localização de bens através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, proceda a Secretaria a pesquisa de bens e o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos referidos sistemas, até o limite do crédito; 4) vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3°, I e II, ambos do CPC); 5) havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil S.A., em conta judicial remunerada; 6) em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 7) frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento, 8) Tomadas todas as providências acima e decorrido o prazo da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO), ADV: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS MAGALHÃES (OAB 6379/RO), ADV: FLAVIANA LETI-CIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: FLAVIANA LETICIA RA-MOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ANA JÚLIA LIMA AMARAL (OAB 10505/RO), ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO) - Processo 0703063-19.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0717582-62.2023.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Circuitos Engenharia Ltda - CREDORA: Flaviana Leticia Ramos Moreira Garcia - Diego Weis Junior - DEVEDOR: L.M. EMPREENDI-MENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - INTRSDO: Ministério Público do Estado do Acre - DEFIRO o pedido (fl. 1422/1424) de penhora de valores via SISBAJUD, o que deverá ser feito na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos. Logrando êxito em encontrar valores proceda-se com a intimação da parte devedora para apresentar manifestação no prazo de 05(cinco) dias. DEFIRO a pesquisa de bens via RENAJUD. Em sendo positiva a pesquisa, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Também DEFIRO o pedido de localização de bens via INFOJUD, devendo se proceder à pesquisa com o fim de obter as 03 (três) últimas declarações de bens e renda. Em sendo positiva a pesquisa INFOJUD proceda-se com a juntada das declarações, apenas se nelas constar descrição de bens, observado nos autos o necessário sigilo de dados fiscais, intimando-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. DEFIRO o pedido referente

ao sistema CNIB e, por conseguinte, determino a inserção da indisponibilidade de bens pertencentes à parte devedora, até o limite do débito, devendo ser cadastrada a presente ordem judicial na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014. P.R.I.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JO-ANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) -Processo 0703443-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASÉP - AUTOR: Jose Barbosa da Costa - RÉU: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Recebo a inicial e defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do desinteresse em conciliar e a necessidade de especificações de provas acerca dos índices que compõe os valores oriundos doPASEP, o que demonstra que a audiência será inócua. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 11.419/06.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703490-45.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Aldeniza Lima da Silva Castro - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do demonstrativo de débito de pp. 04/06, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: AMANDA SANTOS DE SOUZA (OAB 12975/RO) - Processo 0703539-86.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBAR-GANTE: Manoel Pereira Nunes - EMBARGADO: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DECISÃO Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, bem como as provas carreadas aos autos (declaração de hipossuficiência de p. 11), DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Após, à CEPRE para apensar estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0700174-34.2018.8.01.0001. Não se verificando quaisquer das situações elencadas no art. 918, I a III, do CPC RECEBO os presentes embargos, deixando de atribuir efeito suspensivo, considerando que a execução não se encontra garantida em juízo por penhora, depósito ou caução (art. 919, §1º do CPC). Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). P. R. I. Rio Branco-AC, 11 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 11.419/06.

ADV: EDBERTO NOGUEIRA (OAB 3115/ES) - Processo 0703617-80.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Dap Engenharia Florestal Ltda - RÉU: Sabor do Acre Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Trata-se de carta precatória a ser cumprida pelo Juízo da Comarca de Rio Branco AC e por força do disposto no art. 2, § 2.º, da Resolução TPADM-TJAC nº. 154/2011, alterada pela Resolução n.º 254/2020, é matéria afeta à competência da Vara especializada em Sucessões e não desta Unidade Judiciária que detém apenas a competência residual. Nestes termos, declaro a incompetência do Juízo da 5.ª

Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC para processar e julgar o presente feito, declinando-a à Vara de Registros Públicos, Cartas Precatórias Cíveis e Órfãos e Sucessões, para onde determino a remessa do feito, via distribuidor. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) Processo 0703621-20.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: T.B.S. - REQUERIDO: G.C.M. - É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 48/49), CONCEDO LIMI-NARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e. salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado Gilberto Carlos Marzola para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3°, § 1°, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade. Rio Branco-(AC), 12 de março de

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0703642-93.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Marilia Porcina de Mesquita - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Recebo a inicial. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), verifico que consta nos autos a declaração de hipossuficiência (pág. 22). Todavia, para a garantia da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) os documentos até agora juntados, não se mostram capazes de conceder tal benefício. Além disso, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Junte-se ainda cópias legíveis dos documentos de págs. 32/50, considerando que podem dificultar o julgamento do mérito, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703648-03.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Laynne Alexandra Silva Cavalcante - Da análise da inicial, observo circunstância que obsta o regular prosseguimento do feito, qual seja, a inicial não obedece o art. 319, II, do CPC, concernente a indicação dos endereço eletrônico da parte demandada, o qual é imprescindível para as intimações das partes para os atos do processo (art. 275 do CPC), mormente nesse momento em que o Judiciário vem trabalhando remotamente e todas as comunicações estão sendo

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

feitas eletronicamente. Ressalte-se que a parte demandante não demonstrou a impossibilidade de obtenção de tal informação; Posto isso, faculto à demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprindo a questão acima referida, quanto a informar nos autos o endereço eletrônico da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para apreciação do pedido de tutela de urgência, seja para sentença de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0703737-26.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Leticia Maria Braga Felix de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de ação proposta por Leticia Maria Braga Felix de Souza em face de Banco do Brasil S/A., sendo AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAL (COTAS DO PASEP). Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), entendo que a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3°, CPC). Anote-se que à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0703753-77.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Isaias Pinheiro de Oliveira - RECONVINDO: Banco Bradesco S/A - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, por meio da qual a parte demandante postula que o banco demandado seja compelido a declarar a nulidade do contrato por existência de fraude e a pagar danos morais. Narra o Autor que verificou no seu extrato do INSS um desconto no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito) reais a respeito de um empréstimo de R\$ 3.231,95 (três mil duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), contrato n.º 0123438520300 que nunca foi contratado pelo Autor. Alega que buscou amparo do órgão de defesa do consumidor - PROCON solicitando informações da demandada e resolução da questão, mas não obeteve êxito. Invoca a proteção e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em espécie. Anexa à inicial os documentos de pp. 09/30. É o que importa relatar. Decido. Considerando o cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária ao Requerente, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Outrossim, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, e em virtude da hipossuficiência da parte demandante diante da produção de provas, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o banco demandado trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: LUIZ HENRI-QUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703774-53.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Thaina Silva do Nascimento - EMBARGADO: União Educacional do Norte - Tratam-se de embargos à execução, devendo haver o apensamento destes autos aos do processo de execução (n.º 0711838-62.2018.8.01.0001), na forma do que dispõe o art. 914, §1.º, do CPC. Considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária ao Embargante/executado, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Não se verificando quaisquer das situações elencadas no art. 918, I a III, do CPC, recebo os presentes embargos, sem, porém, atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando que a execução não se encontra garantida em juízo por penhora, depósito ou caução (art. 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada/exequente para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

ADV: JOSÉ BAIRON FERNANDES (OAB 5290/AC) - Processo 0703795-29.2024.8.01.0001 - Habilitação de Crédito - Contratos Bancários - REQUE-RENTE: José Bairon Fernandes - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por José Bairon Fernandes em face de Banco Pan S.A, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, o pedido na inicial, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referido pedido (Art. 99. §1º. CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE a autora para comprovar em 5 (cinco) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.3. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, é facultado à parte autora recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703820-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Yashushi da Silva Suzuki - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do demonstrativo de débito de pp. 04/05, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1°, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se. Rio Branco-(AC), 06 de março de 2024.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0703845-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil -AUTORA: Raimunda Bezerra do Nascimento - RECONVINDO: ITAU UNIBAN-CO S.A. - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, por meio da qual a parte demandante postula que o banco demandado seja compelido a declarar a nulidade do contrato por existência de fraude e a pagar danos morais. Narra a Autora que é aposentada do INSS e verificou três averbações de empréstimos que nunca foram contratados pela Autora. Alega que buscou amparo do órgão de defesa do consumidor - PROCON solicitando informações da demandada e resolução da questão, mas obteve apenas a informação de que se tratam de refinanciamentos. Invoca a proteção e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em espécie. Anexa à inicial os documentos de pp. 11/26. É o que importa relatar. Decido, Considerando o cenário processual até aqui apresentando. DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária ao Requerente, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3°, do CPC. Outrossim, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, e em virtude da hipossuficiência da parte demandante diante da produção de provas, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o banco demandado trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0703849-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTORA: Raimunda Bezerra do Nascimento - RECONVINDO: Banco Pan S.A - É o relatório. DE-CIDO. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. Prosseguindo, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo,

bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato de empréstimo discutido nos autos, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Por fim, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, consignando que o presente feito tramitará com prioridade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso, ao passo que em seu cadastro já consta tarja de identificação específica, referente à referida prioridade. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0703858-54.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: R.B. - REQUERIDO: W.G.A. - Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Assim, concedo à parte Exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I. Rio Branco-AC, 13 de março de 2024.

ADV: PRISCILA DA SILVA SIMOES (OAB 187787RJ) - Processo 0703865-46.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Maria Anália Junqueira dos Santos Silva - É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Da análise dos autos, verifico pedido de gratuidade judiciária (pág. 21), insta consignar que o mero pedido de gratuidade com declaração de hipossuficiência, sem qualquer comprovação, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, posto que o Juiz não fica adstrito desta declaração, sendo que os documentos juntados é referente ao ano anterior. Não sendo comprovados gastos mensalmente. Além disso, verifica-se que o requerente é 1º Sargento da Polícia Militar do Acre (pág. 39) com vencimento bruto de R\$9.746,07 (nove mil setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos, recebendo um valor líquido de R\$3.850,59 (três mil e oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), e sendo pensionista pelo INSS (págs. 49/51), recebendo renda mensal R\$5.957,82 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos, deixando claro que não trata de pessoa miserável, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Por tais razões, com fundamento no art. 99, § 2º do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Quanto ao pedido de parcelamento, o art. 98, §6º do CPC permite o parcelamento das custas, contudo, para que seja deferido, faz-se necessário que haja argumento plausível para tanto, além do princípio do livre acesso à justiça que deve ser homenageado. Dessa forma, DEFIRO o pedido de parcelamento em 2 (duas) vezes, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias e, a segunda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira, tudo sob pena de extinção do processo, com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Comprovado o pagamento da 1ª parcela, volte o autos concluso para apreciação. P. R. I. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0703917-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Francisco Gomes Pinheiro - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de ação proposta por Francisco Gomes Pinheiro em face de Banco do Brasil S/A., solicitando a correção de valores da conta PASEP, condenando-se a ré ao pagamento do montante de R\$ 188.696,54 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de reparação por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez) mil reais a título de indenização por danos morais. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), entendo que a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3º, CPC). Sendo os extratos de p. 58/59 insuficientes para provar que o autor é hipossuficiente e não tenha condições para arcar com as custas do processo. Anote-se que à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JO-ANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) -Processo 0703922-64.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Jose Raimundo da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de ação proposta por Jose Raimundo da Silva em face de Banco do Brasil S/A., solicitando a correção de valores da conta PASEP com base nos índices legais, bem como a restituição de valores não depositados e diferenças com atualizações e juros devidos. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), não constam nos autos declaração de hipossuficiência, apenas o pedido na petição inicial. No entanto, mesmo não tendo juntado a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3º, CPC). Anote-se que à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0704033-48.2024.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: Rivelino Rodrigues da Silva - RECONVINDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Trata-se de ação de obrigação de fazer ou rescisão do contrato c/c pedido de indenização por danos morais, por meio da qual a parte demandante postula que a empresa de turismo cumpra o contrato com a oferta das passagens ou seja rescindido o contrato com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte) mil reais a título de danos morais. Narra o Autor que comprou 04 (quatro) passagens no dia 17 de janeiro de 2023 com data da viagem de ida para João Pessoa/PB em 10/01/2024, com saída de Porto Velho/RO, pelo sítio eletrônico da demandada, com o pedido de Nº 14383866671. As passagens tiveram um custo total de R\$ 860,87 (oitocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), pagos por meio do cartão de crédito, parcelados em 3x. Alega que tomou conhecimento de que a demandada suspendeu a emissão das passagens sem uma justificativa razoável e juntou documento de que buscou amparo do órgão de defesa do consumidor - PROCON solicitando informações da demandada e resolução da questão, mas não obteve êxito. Invoca a proteção e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em espécie. Anexa à inicial os documentos de pp. 09/18. É o que importa relatar. Decido. Considerando o cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária ao Requerente, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Outrossim, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, e em virtude da hipossuficiência da parte demandante diante da produção de provas, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o banco demandado trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação da parte demandante para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3°, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5°), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da

justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8°, do CPC). Intimem-se as partes dos termos da presente decisão.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0704062-98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Aparecida Sales Paes - REQUERIDO: NA-TURA COSMÉTICOS S/A. - É o que importa relatar. Decido. Considerando o cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária ao Requerente, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Outrossim, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, e em virtude da hipossuficiência da parte demandante diante da produção de provas, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o banco demandado trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em acões da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0704799-09.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CRE-DORA: Maria Rosineide Firmino da Silva - DEVEDORA: Francisca Franciele de Sousa Abreu Rodrigues - DECISÃO Tratam os autos de Execução de título Extrajudicial movido por Maria Rosineide Firmino da Silva em face da devedora Francisca Franciele de Sousa Abreu Rodrigues. Em análise do pedido de págs. 107/109 e dos documentos que acompanham, não estou convencida de que os valores bloqueados sejam provenientes de verba alimentar, razão pela qual, por ora, indefiro. Contudo, intime-se a parte devedora para que apresente extratos bancários e contracheques do período em que foram feitos os bloqueios. Após a juntada, nova conclusão para análise. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 11.419/06.

ADV: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA (OAB 282507SP) - Processo 0705159-46.2018.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Flex Comércio de Peças Automotivas Ltda - RÉU: F P Silva - Me (1000 Cavalos Autopeças) - Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por Flex Comércio de Peças Automotivas Ltda em face de F P Silva - Me (1000 Cavalos Autopeças). Fls. 155/157: pedido de citação editalícia da parte autora. É o relatório. 1. Compulsando os autos, verifico tentativas infrutíferas de citação do devedor. É dizer, há mais de cinco anos o Credor busca localizar, sem sucesso, o devedor. 1.1. O caso concreto denota o esgotamento das vias ordinárias de localização dos Executados, atraindo a aplicação excepcional da citação por edital. Nesse sentido, entende o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECUR-SO ESPECIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDE-REÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL.CITAÇÃO POR EDITAL.AUSÊN-CIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZA-ÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3°, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVI-DO.1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar acitação por edital.2. Acitação por editalé uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se e ncontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei.3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereco nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar acitação por edital.5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de servicos públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar

4

se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar acitação por edital, deve ser casuística, observando--se as particularidades do caso concreto.6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "antes de deferir acitação por editalda parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos", ressaltando, ainda, que "houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos". Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade dacitação por edital.7. Recurso especial desprovido (REsp 1971968/DF, 3ª Turma, Min. Rel. MARCO BELLIZZE, j. em 20/6/2023). 1.2. Além de ter o Juízo se valido das buscas pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD sem sucesso, onde há a mesma razão há o mesmo direito. 1.3. Com isso, DEFIRO o pedido de citação por edital. 1.4. Fixadas tais premissas, CITE-SE o devedor por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual terá início o prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta (Art. 257, III, CPC). 1.5. Transcorrido o prazo do edital sem comparecimento dos Réus aos autos, REMETA-SE o feito à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE para atuar como curador especial, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do Art. 257, IV e Art. 72, II, ambos CPC. P.R.I.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0705896-73.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Advocacia Bellinati Perez - ITAU UNIBANCO S.A. - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de págs.315/326.

ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: LU-CAS TASSINARI (OAB 94512/RS), ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 94512/ RS) - Processo 0706871-03.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Fundação de Crédito Educativo- Fundacred - Centro Universitário Meta - UNIMETA - RÉU: Gabriel Anderson Matny da Costa - Ana Maria Lima Costa - DECISÃO A parte demandante Fundação de Crédito Educativo- Fundacred e outro e a parte demandada celebraram acordo extrajudicial. No entanto, a parte autora requereu a suspensão da execução até 31/01/2025, sem homologação do acordo. DECIDO. Considerando o que ficou acordado entre as partes no termo de acordo de fls. 230/240 DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO até 31/05/2025, o que faço com fulcro no art. 922 do CPC. Decorrido o prazo, o processo deverá retomar o seu curso (art. 922, parágrafo único, do CPC), devendo a Secretaria proceder com a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a satisfação da dívida ou impulsionar o feito. Mantendo-se inerte, deve a Secretaria proceder o arquivamento dos autos. Publique-se, intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n.º 11.419/06.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707562-80.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dou a parte autora por intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação ou, ainda, requerer o que entender de direito.

ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: EDU-ARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0709095-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Junqueira dos Santos - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DECISÃO Considerando que pela sistemática do novo código, o juízo de admissibilidade deve ser feito pelo pelo Tribunal a quem é dirigido o recurso e que já foram juntadas as contrarrazões, determino que se proceda à remessa dos autos, eletronicamente, ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1°, § 2°, III, da Lei nº 11.419/06

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF), ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0709109-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Rivanilce dos Santos Nogueira Maia - RÉU: Altus Gestão e Participações Ltda - Banco Santander SA - Banco do Brasil S/A. - DECIDO. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a

coexistência dos seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano, ou ainda; 3) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte autora preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, numa análise preliminar do feito, vê-se que não há plausibilidade jurídica no pedido formulado pela requerente. Isso porque, em que pese sustentar que o contrato nunca foi lhe enviado, tal como apresentado nas mensagens de WhatsApp, tais informações não merecem guarida, pelo menos neste primeiro momento. Além disso, observo que se passaram mais de dois anos entre a data da contratação e a presente data o que reforça a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao menos neste momento (art. 300, CPC). Ademais, caso se conclua, no julgamento do mérito, que, de fato, houve ilegalidade na contratação, a autora poderá requerer a restituição dos valores pagos a mais, sem preiuízo de postular eventuais danos decorrentes de suposta cobrança ilegal. desde que devidamente comprovados. Assim, ausentes ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, com fulcro no artigo 300, caput do CPC, o pedido de suspensão da cobrança dos valores do contrato. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC. Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I. Rio Branco-(AC), 12 de março de 2024.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC), ADV: JOSE ANTONIO CAIRO ORTIZ (OAB 3647/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO ME-DEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: ANDRESSA JULIANNY MORAIS PACHECO (OAB 5393/AC) - Processo 0710831-30.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Profissionais - REQUERENTE: Denise Santos Davila - REQUERIDA: Talita Castro Benvindo - Decisão Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sendo recebida conforme decisão de págs. 55/56. Determinada a realização de audiência de conciliação/mediação na forma presencial, não houve composição amigável (pág. 65). Determinada à perícia medica pág. 162, esta foi realizada, com a juntada do laudo pericial às págs. 183/203. Não há questões preliminares a serem apreciadas. A parte autora se manifestou à pág. 207, requerendo o prosseguimento do feito, bem como o acolhimento de todos os pedidos contidos na inicial. Em sua inicial requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. A parte ré postulou pelo interesse no depoimento pessoal da parte autora, e depoimento pessoal e testemunhal (pág. 208). Assim, não se verificando, na hipótese, ser o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado ou parcial do mérito, dou por saneado o presente feito e DETERMINO a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual poderá ocorrer de forma híbrida. Na referida audiência serão ouvidas as testemunhas que forem arroladas pelas partes, e sendo o juiz o destinatário da prova, serão ouvidos a parte autora e a parte ré. Quanto aos pontos controvertidos, ficam, desde já, estabelecidas as seguintes questões sobre as quais deverão incidir as provas, não obstante outros possam ser sugeridos pelas partes quando do início da audiência: 1. A ocorrência do dano material e moral, 2. A responsabilidade da ré relação entre conduta da ré e dano sofrido. 3. Quantificação do dano. Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4°, do CPC, ficando advertida do ônus do art. 455 e §§ 1° e 3°, do CPC. Outrossim, faço consignar que é ônus do advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme art. 455, caput, do CPC; salvo se ficar demonstrado que a testemunha está inserida no rol do art. 455, §4º do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, inc. III, da Lei n.º 11.419/06

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA

CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0710976-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Marinete Vale de Aquino Carvalho - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Considerando a juntada de documentos novos as fls. 244/245, determino a intimação da parte requerente, com fundamento no art. 437, § 1.º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos referidos documentos. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC), ADV: GUSTAVO SOARES DA SILVA (OAB 5644/AC) - Processo 0711563-74.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Hotel Uirapuru Eireli - Da análise dos autos, observo que houve o parcelamento das custas em 3 (três) vezes, iniciando a primeira em 17/02/2023, finalizando em 17/04/2023 (pp. 99/101). A parte autora, por sua vez, comprovou apenas o pagamento da primeira parcela (p. 109), sem esclarecer acerca das demais. Neste cenário, determino a intimação da parte demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de todas as parcelas vencidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, venham-me os autos conclusos para nova deliberação ou sentença de extinção, se for o caso. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES) - Processo 0711690-75.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Casa do Adubo S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 81

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0712417-68.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Francisca Martins de Sales - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/L1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o laudo do perito e do assistente técnico, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713187-08.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Ana Maria dos Santos da Silva - DEFIRO o pedido de localização de bens via INFOJUD, devendo se proceder à pesquisa com o fim de obter as 03 (três) últimas declarações de bens e renda. Em sendo positiva a pesquisa INFOJUD proceda-se com a juntada das declarações, apenas se nelas constar descrição de bens, observado nos autos o necessário sigilo de dados fiscais, intimando-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0714313-83.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Lucas Mateus Pedro de Oliveira Lima - Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido1 (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado, que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão, está condicionado ao recolhimento da taxa de diligência externa (referente ao mandado), conforme disposto na Lei Est. n.º 1.422/2001, em seu art. 12-B, §1º. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0714971-39.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Maria Elizete de Deus Firme - Defiro o pedido da parte autora formulado à pág. 141. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Havendo juntada de composição extrajujdicial, faça-se conclusão para sentença de homologação. Não havendo manifestação, cumpra-se a decisão de págs. 135/137. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715412-54.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Magda da Silva Vieira - É o relatório. Decido. 1. O AR de fls. 80 foi assinado por terceiro, inexistindo elementos que confirmem o conhecimento do feito. 1.1. Sob tais circunstâncias, DEFIRO o pedido de fls. 91, servindo a presente decisão como ofício às empresas VIVO, OI, TIM e CLARO, ao DEPASA e a ENERGISA, a ser encaminhado pela Autora na busca de informação sobre o endereço da Ré. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Credor informe aos autos os resultados das diligências. 1.2. Vindo aos autos eventuais endereços da devedora, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da Ré. 2. Caso transcorrido in albis o prazo do item 1.1 ou caso infrutíferas as diligências do item 1.2, independentemente de nova conclusão, abra-se vista à Autora para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, §1°, CPC. P.R.I.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEI-RA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0715474-31.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Pedro Vinicius Araujo Vieira - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias carrear aos autos a prova de encaminhamento, conforme despacho de p. 167.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 6306/AC), ADV: RENATO DO COUTO PINHO (OAB 117083/RJ) - Processo 0715886-25.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Roberta do Couto Pinho - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ac - REPTE: Jonhathan Rodrigues Gomes - Despacho A audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 03/04/2024, às 10 horas, será realizada de forma híbrida. Esta magistrada, no entanto, e como de costume, já estará presencialmente. Quanto à testemunha Jonhnathan Rodrigues Gomes, sua oitiva se dará de forma presencial, conforme mandado já expedido à pág. 294. Ocorre que observando a certidão do oficial de justica, que não está juntada aos autos por estar pendente de assinatura. verifica-se que a testemunha não foi intimada, em razão de questões atinentes ao próprio oficial de Justiça. Diante disso, determino à Secretaria que entre em contato com o oficial de Justiça Leonardo Castro a fim de fornecer os dados necessários ao cumprimento do mandado. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 13 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0716068-74.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: J. PEJON BES-SA - ME - RÉ: Izabel Costa dos Santos - Considerando que a inicial encontra--se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante e, estando recolhidas as taxa judiciária (págs. 33), EXPEÇA-SE mandado de CITAÇÃO para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito (págs. 25), fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se. Rio Branco--(AC), 14 de março de 2024.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0717054-28.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: B.A.C. - RÉU: C.R. - Bradesco Administradora de Consorcios Ltda propôs embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição e omissão na decisão de págs. 76/77 ao deixar de seguir o precedente invocado, sem demonstrar a existência de distinção no caso, afirmando ainda a validade da notificação encaminhada no endereço do contrato em razão da nova posição do STJ no tema 1132 (fls. 80/84). Decido. Preliminarmente, faço consignar que deixo de intimar a parte ré para se manifestar em razão da ausência de efeitos infringentes, tendo em vista que ainda não foi citada no processo. Dispõe o art. 1.022, caput e inciso II do CPC que: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;" E prossegue o parágrafo único do mesmo dispositivo que "Considera--se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas noart. 489, § 1°." E ainda o inciso VI, do §1°, do art. 489 do CPC, que "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." Na peculiaridade do caso, observo que na petição de fls. 80/84 a parte autora sustentou a validade da notificação extrajudicial, encaminhada para o endereço do devedor e que retornou com aviso de recebimento com a anotação ausente, aduzindo que tal notificação é suficiente para comprovar a mora em razão do Tema 1132 do STJ. A decisão de forma equivocada disse que "faz-se necessária a comprovação do envio de carta registrada com aviso de recebimento, mesmo que a assinatura constante do aviso não seja da própria devedora". A tese firmada no Tema 1132/STJ foi que "Em ação debuscaeapreensãofundada em contratos garantidos comalienação fiduciária(art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação damora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Portanto, ainda que o aviso de recebimento tenha retorno com a anotação ausente, ela é suficiente para comprovar a mora. Dessa forma, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para substituir a decisão de fls. 76/77 por esta decisão que passo a proferir neste momento. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 02). A inicial veio instruída com o contrato de financiamento, planilha do débito e notificação extrajudicial encaminhada

para o endereço fornecido no ato da contratação. Assim, estando comprovada a mora do demandado, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aquardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC) - Processo 0717116-20.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Wilian Armando Benato - EXECUTADO: Etca -Empresa de Transp. Coletivo do Acre Ltda, por sua representante legal NEU-SA DE LOURDES SIMÕES. - Rapido São Roque Ltda, por seu representante RENÊ GOMES DE SOUZA. e outro - DEFIRO o pedido (fl. 130) para que seja feita investigação patrimonial via sistema SNIPER, fornecendo-lhe os dados complementares. Bem como, em relação à empresa Rápido São Roque LTDA, abrangendo todos os seus CNPJ, quais sejam: CNPJ: 66.770.082/0001-61 (matriz), CNPJ: 66.770.082/0007-57 (filial) e CNPJ: 66.770.082/0006-76 (filial). Caso frutífera a busca, intime-se a parte credora para manifestação em 5 (cinco) días. Caso infrutífera a busca, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, conforme Art. 921, III, CPC. Por fim, INDEFIRO o pedido de sigilo da peça de pp. 461/464, por não vislumbrar as hipótese previstas no art. 189, do CPC. Além disso, outras medidas de execução já foram implementadas em face da executada e não tiveram êxito, de maneira que a devedora já tem conhecimento de que medidas de constrição estão sendo adotadas em seu desfavor para quitação do débito. P.R.I.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE) - Processo 0717452-72.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Epaminondas Soriano da Silva - RÉU: Daycoval S.a. - Quanto ao pedido de dilação de prazo, verifico que foi formulado em 09/02/2024, ou seja, há mais de trinta dias. Assim, em que pese não tenha havido apreciação do pedido, o prazo solicitado há muito se expirou sem que a parte autora tenha tomado as providências que lhe competia. Razão disto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha integralmente o valor da taxa de diligência externa, sob pena de extinção do feito. Havendo o recolhimento, volte o autos concluso. Intime-se e cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024.

ADV: FREDERICO DUNICE P. BRITO (OAB 21822/DF) - Processo 0717830-28.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. - Autos n.º 0717830-28.2023.8.01.0001 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autor Banco Bradesco S/A Requerido M L Confeccoes Ltda DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (p. 02). A inicial veio instruída com a indicação do fiel depositário (p. 06) e demais documentos pertinentes ao caso. É o necessário. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 55/57), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do

contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º. § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3°, § 1°, do Decreto Lei 911/69), e/ ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido1 (art. 231, II. do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade. Rio Branco-AC, 11 de março de 2024.

ADV: FREDERICO DUNICE P. BRITO (OAB 21822/DF) - Processo 0717830-28.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. - REQUERIDO: C. - DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (p. 02). A inicial veio instruída com a indicação do fiel depositário (p. 06) e demais documentos pertinentes ao caso. É o necessário. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 55/57), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art 3 º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3°, § 9°, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a

partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade. Rio Branco-AC, 11 de março de 2024. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11 419/06

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MA-TOS (OAB 10423/CE) - Processo 0718366-39.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - REQUERIDO: Joel da Silva Martins - Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (p. 01). A inicial não veio instruída com a indicação do fiel depositário, e veio os demais documentos pertinentes ao caso. É o necessário. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 11/13), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3°, § 9°, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0718474-68.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉU: M G do Nascimento Ltda - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, inciso I, alínea "a", no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição e taxa de diligência externa. Em sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). Feito isto, voltem-me os autos conclusos, incontinenti, para apreciação da liminar, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 485, I, do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade. P. R. I.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0718528-34.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Benefícios em Espécie - AUTOR: L & M. Carvalho Industria e Comercio Ltda - Marcelo Messias de Carvalho - Leandro Rocha dos Santos - Patricia Messias de Carvalho - Heitor Messias de Carvalho Barreto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0702842-02.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS RODRIGUES CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO) - Processo 0709686-02.2022.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: M.S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item A3/D2) Dá a parte Requerente por intimada para, em 15 (quinze) dias, informar o nome da rua, do endereço constante na petição de pág. 87

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0701294-78.2019.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira S/A - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0701428-32.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Manoel Marinho Nogueira - RÉU: Banco Daycoval S.a - Certifico e dou fé que, em cumprimento à Decisão prolatado por este Juízo, foi designada a Audiência de Conciliação para o dia 29/04/2024 às 10:30h, cujo link segue abaixo. Link google meet: meet.google.com/cqk-dnfo-jmd

ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC), ADV: AU-GUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC) - Processo 0701503-71.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Roberta de Souza Curty - Leonardo Ribeiro Gonçalves Costa - REQUERIDO: Raimundo José Sampaio da Silva - DECI-SÃO Postulam as partes requerentes (pgs. 1/3) a expedição de mandado de reintegração de posse, a qual teria sido deferida em superior instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos Embargos de Declaração n. 0101249-87.2023.8.01.0000. Em despacho de pág. 653 foi determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente informasse, de forma fundamentada, o valor do imóvel, para fins de arbitramento de caução, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Os requerentes reiteraram o pedido (págs. 656/660), requerendo, por seu turno, a dispensa de caução, conforme fundamentos ali aduzidos. É o breve relatório. Analisando os autos principais (processo n. 0711057-69.2020) o qual ainda está em grau de recurso, vê-se que: - Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de reintegração de posse dos autores, e julgando parcialmente procedente a reconvenção (págs. 358/365 do processo n. 0711057-69.2020). - Acórdão de 17/08/2023 dando provimento à apelação interposta por Roberta de Souza Curty e Leonardo Ribeiro Gonçalves Costa, reformando-se a sentença de primeiro grau, acolhendo o pedido da inicial e determinando a expedição demandado de reintegração de posse na área descrita na inicial (págs. 523/541 do processo n. 0711057-69.2020). Ocorre que esta última parte, referente à reintegração de posse, não consta na ementa. - Recurso especial apresentado pelo requerido (págs. 550/565 do processo n. 0711057-69.2020), não havendo requerimento de suspensão da tutela provisória concedida no Acórdão. - Interposto embargo de declaração (processo n. 0101249-87.2023.8.01.0000) pelos requerentes, o qual foi julgado em 13/12/2023, com efeitos infringentes, sendo acolhidos para reconhecer o erro material e omissão quanto à tutela recursal de urgência, verificando-se os requisitos da reintegração de posse. Consta ainda no voto o deferimento da tutela de urgência, e determinação de imediata expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel. O Acórdão foi publicado em 14/12/2023, e o processo está arquivado. Esses documentos foram juntados no processo principal (págs. 606/625 do processo n. 0711057-69.2020). - Às págs. 566 o E. Relator esclareceu que o cumprimento do acórdão constante nos embargos de declaração deveria se dar no juízo a quo, deixando claro que a tutela provisória deve observar as normas de cumprimento provisório de sentença, pelo rito do artigo 520 e seguintes do CPC. Sendo feito o pedido no juízo de primeiro grau (nestes autos), foi determinado aos requerentes a apresentação do valor do imóvel, para arbritamento de fiança, deixando claro o juízo de 2º grau que as contracautelas estabelecidas por este juízo a quo para cumprimento provisório de sentença podem ser fixadas por este juízo. Com relação à necessidade de expedição de mandado de reintegração de posse não há o que discutir. Já foi determinado pelo juízo de 2º grau. Cabe a este juízo apenas verificar se as cautelas são realmente necessárias. Prosseguindo, o art. 520, IV, do CPC trata da exigência de caução no cumprimento provisório de sentença: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. O dispositivo do artigo 520 e seguintes pode ser aplicado nas ações possessórias. Por outro lado, há hipóteses de dispensa de caução, mas importa destacar que o presente caso não se enquadra nelas, já que o artigo 521, parágrafo único, dispõe que a caução será mantida quando a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano ou difícil reparação. No presente caso, a caução é necessária em razão de se tratar de cumprimento de tutela provisória, e caso haja cumprimento e posterior reforma do Acórdão os prejuízos ao requeridos podem ser grandes. Assim, mantenho o teor do despacho de pág. 653, e reabro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas. Intimem-se.

ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC) - Processo 0714476-29.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria das Dores Bezerra de Miranda - Gabriel Benício de Miranda - REQUERIDO: Natan Miranda Tavares Birimba - José Oliveira Dias - Espolio Maria do Perpetuo Socorro Bezerra de Miranda - Certifico e dou fé que, em cumprimento à Decisão prolatado por este Juízo, foi designada a Audiência de Conciliação para o dia 30/04/2024 às 09:00h, cujo link segue abaixo. Link google meet: meet.google.com/rzc-mksw-zuj

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ALYSSON PEREIRA DE LIMA (OAB A557/AM) - Processo 0715804-91.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Edimar Raimundo Ferreira Junior - Teor do ato. (...): "A evolução da autuação para cumprimento de sentença, intimando-se a parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1°, do CPC), ficando advertida, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento."

ADV: JULIANA SANTOS DA SILVA (OAB 5028AC /) - Processo 0715934-18.2021.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTO-RA: Janete Saraiva de Oliveira Lopes - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos oficios negativos de pp. 124/132 e 142/144.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0717300-24.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Alessandro Mendonça Nasserala e outros - Dá a parte por intimada para recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias e, a segunda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira, e assim por diante quanto às demais, tudo sob pena de extinção do processo, com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

### 6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO TAUNAY CUTRIM DE JESUS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/ AC) - Processo 0005779-26.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Dennyson Reis da Silva - Ação Penal:0005779-26.2023.8.01.0001 Acusado: Dennyson Reis da Silva I N T I M A Ç Ã O Art. 370, § 1°, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996 FINALIDADE:Intimar a Advogada Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira, OAB/AC 2650, para se fazer presente na Sala de Audiências Virtual da 6.ª Vara Cível (Antiga 3.ª Vara Criminal) da Comarca de Rio Branco, através do aplicativo Google Meet, no dia 26 de março de 2024, às 08:30h, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação penal n.º 0005779-26.2023.8.01.0001, em que figura como acusado Dennyson Reis da Silva OBSERVAÇÃOFica o advogado acima, ciente que a audiência acima mencionada será realizada por meio de videoconferência, sendo necessário que entre em contato com a Secretaria deste Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal, com a maior brevidade possível, por meio dos números (68) 3211-5466 (WhatsAp) e 99228-9686 (ligações e WhatsAp), para que seja orientado acerca do procedimento. SEDE DO JUÍZO: Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques (3.º Pavimento), Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69.909-710, nesta cidade (fone: 3211-5466).

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0701453-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: Antonio Paiva dos Santos - De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Inicialmente, considerando que foram juntados aos autos os documentos que comprovam a hipossuficiência da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ademais, considerando a relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se o requerido para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Contestado o pedido com arguição de alguma das matérias do art. 337 ou 350 do CPC/15, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal (art. 350 e 351, CPC). Caso não apresente contestação ou a defesa seja intempestiva, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá informar as demais provas que pretende produzir, justificando-as. Contestado o pedido sem preliminares ou nos casos dos itens supramencionados, findo o prazo de manifestação das partes, conclusos os autos para deliberações.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0701877-87.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTO-RA: Eliane Abreu Eliamen - Trata-se de Ação de Indenização movida por Eliane Abreu Eliamen, em desfavor de Banco do Brasil S.A. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Inicialmente, considerando que foram juntados aos autos os documentos que comprovam a hipossuficiência da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ademais, considerando a relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que a autora é idosa. Cite-se o requerido para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Contestado o pedido com arguição de alguma das matérias do art. 337 ou 350 do CPC/15, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal (art. 350 e 351, CPC). Caso não apresente contestação ou a defesa seja intempestiva, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá informar as demais provas que pretende produzir, justificando-as. Contestado o pedido sem preliminares ou nos casos dos itens supramencionados, findo o prazo de manifestação das partes, conclusos os autos para deliberações.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOA-RES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0702265-87.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Pedro Mota da Silva - Trata-se de Ação Indenizatória movida por Pedro Mota da Silva, em desfavor de Banco do Brasil S.A. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Inicialmente, considerando que foram juntados aos autos os documentos que comprovam a hipossuficiência do autor, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ademais, considerando a relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se o requerido para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Contestado o pedido com arguição de alguma das matérias do art. 337 ou 350 do CPC/15, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal (art. 350 e 351, CPC). Caso não apresente contestação ou a defesa seja intempestiva, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá informar as demais provas que pretende produzir, justificando--as. Contestado o pedido sem preliminares ou nos casos dos itens supramencionados, findo o prazo de manifestação das partes, conclusos os autos para deliberações.

ADV: PATRÍCIA C. SALINAS M. RODRIGUES (OAB 170768/SP), ADV: VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES (OAB 218368/SP) - Processo 0702709-23.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Organização Educacional Carlos Chagas Filho - DEVEDORA: Liliany Souza Benicio - Trata-se de carta precatória oriunda do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto da Comarca de Ribeirão Preto, visando a intimação da devedora Liliany Souza Benicio. Infere-se a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC, para acompanhamento do feito. Ante ao exposto, DECLINO da competência para o Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC, com fulcro no art. 2°, § 2°, da Resolução n. 154, de 02 de fevereiro de 2011. Remeta-se a presente carta precatória, observadas as providências necessárias. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 11 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0703629-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTOR: Silmario Sena de Lima - Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade de débito e prescrição com indenização por danos morais movida por Silmario Sena de Lima em desfavor Grupo Recovery. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. 1. Inicialmente, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC. 2. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). 2.1 Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. 3. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneador 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0703743-33.2024.8.01.0001 - Arrolamento Comum - Pessoa com Deficiência - ARRO-LANTE: Álvaro Augusto de Andrade Mendes - Trata-de de ação de registro de óbito tárdio proposta por Álvaro Augusto de Andrade Mendes. Nos termo do artigo 28, da Resolução 154/2011, do Tribunal de Justiça do Acre, compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos. Portanto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento deste feito, com base no 28, da Resolução 154/2011/TJAC e DETERMINO a remessa dos autos, via Distribuidor, a Vara de Registros Públicos, Cartas Precatórias Cíveis e Órfãos e Sucessões desta comarca, com as devidas baixas, para adoção das providências cabíveis. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALI-NE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0703814-35.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento em desfavor dos requeridos, a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, parágrafos §1º e art. 702, ambos do NCPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523 e incisos do NCPC, b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) conforme disposição do §1º, do art. 523, do NCPC; c) decorrido o prazo da alínea "b", sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a autoria para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 15 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703817-87.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Cuida-se de ação de

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cobrança movida União Educacional do Norte em desfavor de Raimundo Mendonça de Barros Neto. Ante a comprovação do pagamentos das custas, recebo a presente ação e determino o seguinte: 1. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias. 2. Designe-se audiência de conciliação entre as partes, a ser presidida por conciliador judicial, intimando--as para comparecimento, advertindo que a ausência injustificada poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça. 2.1. A audiência de conciliação somente não será realizada caso ambas as partes expressamente demonstrem o desinteresse, por petição escrita interposta até dez dias antes do ato. 2.2. O prazo para contestação será contado a partir da data designada para a audiência de conciliação. Caso o ato não se realize por força do expresso desinteresse das partes, fluirá o prazo de contestação a partir do protocolo da petição do réu dispensando a realização da audiência. 2.3. Havendo acordo, conclusos os autos para homologação. 3. Contestado o pedido com arguição de matérias preliminares ou prejudiciais, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de quinze dias. 3.1. Não contestado o pedido ou o feito intempestivamente, desde já decreto a revelia do ente público, todavia os efeitos materiais do instituto não incidirão, haja vista a natureza dos direitos defendidos pela municipalidade. Neste caso, a autora será intimada para especificação de provas, em cinco dias. 3.2. Contestado o pedido sem arguição de preliminares, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, especificarem as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Adotadas tais providências, conclusos os autos para saneamento e organização. 5. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB 138636/SP) - Processo 0703861-09.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, - Trata-se de ação de ação regressiva movida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em desfavor Energisa Acre - Distribuidora de Energia. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. 1. Ante a manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 2. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneador 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0703870-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - REQUERENTE: Maria das Graças Lessa Medeiros - Trata-se de ação de ação declaratória de inexigibilidade de contrato com indenização por danos materiais e morais movida por Maria das Gracas Lessa Medeiros em desfavor BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. De análise sumária, veio que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. 1. Inicialmente, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). 2.1 Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. 3. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneador 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: PAULA ALOANA BRAUNA ARAUJO (OAB 5260/AC) - Processo 0704050-84.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTORA: Maria da Liberdade Lima Galdino - Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2°, CPC, sob pena de indeferimento da benesse. Com as informações, conclusos

5

os autos. Rio Branco- AC, 15 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0704070-75.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: Edson Messias do Nascimento Chaves - Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2°, CPC, sob pena de indeferimento da benesse. Com as informações, conclusos os autos. Rio Branco- AC, 15 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (OAB 16829PA/) - Processo 0718336-04.2023.8.01.0001 - Petição Criminal - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - REQUERENTE: Jose de Souza Sampaio Junior - É o relatório. Decido. No que concerne à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o CPP estabelece: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave, (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Dos documentos coligidos aos autos, nota-se que, em que pese a alegação da defesa, o requerente vem recebendo o tratamento médico possível, extraindo-se do seu prontuário a informação de que o mesmo realizou exames dia 04/12/2023 e consultas médicas dia 16/12/2023. Nota-se que, dos laudos acostados pela defesa, não há qualquer indicação médica de tratamento domiciliar, sendo que os anexo de fls. 48/49, reporta-se a data de 17/03/2022, antes do cometimento dos fatos. Ademais consta, nos documentos de fl. 58/59, que foi requerida a transferência do denunciado, considerando que a unidade em que estava, não apresentava condições para a manutenção da saúde de sua saúde, em função de suas patologias, sendo prontamente atendido, conforme documentos de fls. 60/65. Assim, não vislumbro, que restou demonstrada a gravidade da doença do denunciado, bem como que o estabelecimento penal não oferece condições necessárias ao controle e ao acompanhamento de suas patologias. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado pelo requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique--se o Ministério Público. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700837-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: José Uilque Bispo Feires - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: GRACILEIDY AL-MEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC), ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC) - Processo 0702679-27.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Enquadramento - CREDORA: Maria do Socorro Carneiro de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - : Estado do Acre - Maria do Socorro Carneiro de Souza - Determino a intimação do devedor para, à vista da proposta de acordo (p. 410), ciência e manifestação a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DENISE MACHADO DA ROSA (OAB 55931RS), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0703337-80.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Bio Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - IMPETRADO: Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Acre e outro - Determino a intimação dos litigantes para ciência do regresso dos autos a este Juízo Fazendário onde em sede recursal foi dado "parcial provimento para reformar em parte a sentença e conceder parcialmente a segurança, reconhecendo a inexigibilidade do ICMS-DIFAL relativo às operações de venda de mercadorias pelo impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado do Acre entre 1º.1.2022 e 4.1.2022, período anterior a vigência da LC n.º 190/2022, ficando o

Fisco Estadual impedido de efetuar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em decorrência dessas cobranças." Desta forma, intimem-se e após proceda com o arquivamento e baixa na distribuição.

ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PAS-SOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NEL-SON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: VALDE-TE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: ADRIANA BARBOSA LA-CERDA (OAB 10687/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/ MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS) -Processo 0705160-07.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - FGTS/ Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - AUTOR: Elonildo Souza de Oliveira e outros - RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Em sede recursal foi provido o recurso, assim determino a intimação dos autores para que requeiram o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Devido ao número de credores, determino que os cumprimentos de sentença se dêem em autos apartados. Intime-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC) - Processo 0706708-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Voluntária - AUTORA: Maria das Graças Nascimento da Costa - RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - A autora, em sua petição de p. 390, requereu a reemissão das guias de recolhimento das custas processuais. Assim, determino o envio dos autos à Contadoria, objetivando anular as guias não adimplidas e reemiti-las. Após a juntada, intime-se a autora para o pagamento e comprovação nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA (OAB 5429/AC), ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC) - Processo 0706813-05.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - DEVEDOR: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ¿ Fdrhcd e outro - O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC) - Processo 0707037-79.2013.801.0001 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - AUTORA: Perla Maria Martins Campos Pinheiro e outros - RÉU: Estado do Acre - Assim, determino a intimação do vencedor para requerer o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS) - Processo 0707494-14.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empregado Público / Temporário - AUTORA: Janete Barbosa Camilo - RÉU: Estado do Acre - Assim, determino a intimação da parte autora para requerer o cumprimento do julgado, ressaltando que se trata de recolhimento do FGTS e não pagamento via RPV ou precatório. Intime-se.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200AC /) - Processo 0708659-28.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: José Cláudio da Silva Castro - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: NEYARLA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0711497-31.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificações de Atividade - CREDORA: Angela Maria Marques Gondim Viana - DEVEDOR: Acreprevidencia - Instituto de Previdencia do Estado do Acre e outro - Determino a intimação da parte devedora para apresentar impugnação em relação ao novo cálculo apresentado às pp. 354/358, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, na forma do artigo 535 do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MÁRIO LIMA BARROS NETO (OAB 13055/RO) - Processo 0717927-28.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - IMPETRANTE: Mario Lima Barros Neto, registrado civilmente como Abel de Amorim Cavalcante - Abel de Anorim Cavalcante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DETRAN-AC. A litispendência é a existência simultânea de duas ou mais ações versando sobre a mesma relação jurídica (idênticas partes, causa de pedir e pedido), prevalecendo-se o que a doutrina especializada denomina a chamada tríplice identidade. Verificada a identidade de demandas, com a precisa correspondência entre as partes, a causa de pedir e o pedido, resta caracterizada a existência concorrente de processos sobre a mesma lide. motivo pelo qual se impõe a extinção do último processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, V do Código de Processo Civil, vez que um dos efeitos da litispendência é o de impedir a reprodução de causa idêntica perante este ou outro Juízo. No caso concreto, é certo que o tema tratado no presente mandamus constitui mera reprodução do que já foi requerido e está contido no objeto de apreciação nos autos 0714403-23.2023.8.01.0001, que tramita perante o Juizado da Fazenda Pública (pp. 120/232), cujos sujeitos processuais são juridicamente os mesmos, assim como também a causa de pedir e os pedidos, sendo o mesmo veículo destes autos, inclusive com pronunciamento judicial indeferindo a tutela de urgência pleiteada (pp. 160/162) na data de 09/11/2023, sendo que o presente processo foi novamente ajuizado pelo impetrante neste Juízo Fazendário na data de 12/12/2023. Por tais razões, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, conforme autoriza o § 3º do mesmo diploma legal. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais consoante o valor inicialmente atribuído à causa (artigo 10, IV da Lei Estadual 1.422/01). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Publique--se. Intime-se.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0717933-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATI-VO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Maria Lucia Silva de Araújo - Ante o exposto, sendo o caso de indeferimento da petição inicial e configurada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, estes porque não foi angularizada a relação processual e aquelas porque a falta de recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição. Após o decurso do prazo recursal sem a respectiva interposição, arquivem-se os autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: LORE-NA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0001120-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Edna da Costa Maia - REQUERIDO: Banco do Brasil e outro - Edna da Costa Maia ajuizou ação revisional do PA-SEP c/c indenização por danos morais em face da União, Estado do Acre, Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desposto e Banco do Brasil S/A. O Juízo da 4ª Vara Federal do Juizado Especial Cível, em decisão de pp. 397/399, declarou a incompetência da União para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a ausência de interesse jurídico que iustifique sua presença no feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública. Posteriormente, a parte autora em pp. 409/410, requereu a exclusão do Estado do Acre do feito, devendo a ação prosseguir somente em face do Banco do Brasil S/A. É o relatório. Decido. A análise dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos por ocasião da propositura da ação, permite concluir pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, diante da ausência de interesse das Fazendas Públicas no feito, já que a ação deverá prosseguir somente em relação ao Banco do Brasil S/A, Sociedade de Economia Mista. A Resolução n. 154, de 2 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução nº 243, de 1º de abril de 2020, fixou a competência da Vara Cível para processar e julgar a causa. Pelo exposto, entendo ser este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito, sendo a competência de uma das Varas Cíveis desta comarca. Por isso, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo os autos

serem remetidos, via Distribuidor, à Vara Cível (Resolução nº 154/2011 do TJ/AC). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: KA-MYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001607-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Antonia Lima da Silva - REQUERI-DO: Banco do Brasil e outro - Antônia Lima da Silva ajuizou ação revisional do PASEP c/c indenização por danos materiais e morais em face da União, Estado do Acre, Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desposto e Banco do Brasil S/A. O Juízo da 4ª Vara Federal do Juizado Especial Cível, em decisão de pp. 279/281, declarou a incompetência da União para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a ausência de interesse jurídico que justifique sua presença no feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública. Posteriormente, a parte autora em p. 285, requereu a desistência da ação em relação ao Estado do Acre, devendo a ação prosseguir somente contra o Banco do Brasil S/A. É o relatório. Decido. A análise dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos por ocasião da propositura da ação, permite concluir pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, diante da ausência de interesse das Fazendas Públicas no feito, já que a ação deverá prosseguir somente em relação ao Banco do Brasil S/A, Sociedade de Economia Mista. A Resolução n. 154, de 2 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução nº 243, de 1º de abril de 2020, fixou a competência da Vara Cível para processar e julgar a causa. Pelo exposto, entendo ser este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito, sendo a competência de uma das Varas Cíveis desta comarca. Por isso, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos, via Distribuidor, à Vara Cível (Resolução nº 154/2011 do TJ/AC). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0001661-70.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Estabelecimentos de Ensino - IMPETRANTE: Maria do Socorro de Souza da Silva Paulino - A Lei 12.016/2009, que trata do Mandado de Segurança, dispõe em seu art. 6°: Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (grifos não originais). No presente caso, a impetrante indicou para figurar no polo passivo da ação mandamental a Faculdade da Amazônia de Rio Branco - UNAMA, contudo, sem indicar especificamente a autoridade impetrada. Faculto à parte autora da ação mandamental, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia processual e da adequação, o prazo de quinze dias (CPC, art. 321) para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá indicar a autoridade impetrada (qualificação completa). A autora, também, deverá emendar a inicial a fim de indicar o ato administrativo impugnado, visto que os documentos de pp. 17/32 somente consta o histórico escolar e documentos pessoais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: GLADSON DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 5006/AC) - Processo 0004073-42.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Tratamento da Própria Saúde - IMPETRANTE: José Natal da Costa Mendonça - IMPETRADO: ESTADO DO ACRE - Gestor do Serviço de Assistência Especializada - SAE e outro - O Estado do Acre cumpriu a obrigação determinada no ato sentencial (pp. 114/116), com o depósito no valor de R\$ R\$ 207.970,00 (duzentos e sete mil, novecentos e setenta reais), visando à aquisição das medicações: Anfoetricina B Lipossomal, Micafugina 50 mg e Isavuconazol 100 mg. Foi expedido alvará em p. 217, tendo o credor efetuado o levantamento dos valores, conforme extrato bancário de pp. 220/221. Determino a intimação do credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas referente à compra da medicação, com a respectiva nota fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ELOI HETTWER (OAB 1045E/AC), ADV: ELOI HETTWER (OAB 1045E/AC), ADV: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO (OAB 002.808/AC), ADV: WILSON BENEDITO DA CRUZ (OAB 002.595/AC) - Processo 0004676-77.2006.8.01.0001 (apensado ao processo 0010069-17.2005.8.01.0001) (001.06.004676-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Luzinete M. de Souza ME e outros - Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0005447-21.2007.8.01.0001 (001.07.005447-0) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Maria Gomes de Almeida - DEVEDOR: Estado do Acre - O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não

incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0007662-04.2006.8.01.0001 (001.06.007662-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Secretária de Desenvolvimento Agrário - Assim, caracterizada esta a causa para extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, cujos efeitos dependem de sua declaração por sentença ao teor do art. 925 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da ausência de condições da ação e, assim, declaro extinta esta execução. Desconstitua-se penhora de pp.182. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANANETO (OAB 22111/BA), ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0012977-37.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Gisele Outramário Wutzke - Fernando Outramario de Araújo e outros - Assim, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão da presente execução por 06 (seis) meses, resguardado o direito do credor em requerer o prosseguimento em caso de inadimplência. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe acerca do cumprimento da obrigação, devendo, em caso positivo, requerer um prazo de suspensão maior que o solicitado anteriormente. Caso o executado tenha descumprido o referido acordo, deverá o exequente requerer o que entender de direito. Por fim, decorrido o prazo de suspensão por parcelamento da dívida, bem como de intimação do credor, sem qualquer manifestação, determino desde já a suspensão do feito pelo período de um ano (art. 40, Lei 6.830/80) e abertura de vista para a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0013557-09.2007.8.01.0001 (001.07.013557-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: FEMA Materiais de Construção Ltda e outros - Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Arquive-se independente de trânsito em julgado.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0014687-92.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Assunção B Justa Leite - Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍN-DOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0021724-78.2008.8.01.0001 (001.08.021724-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - DEVEDOR: Simone Pestana Leite e outros - O devedor foi intimado por edital acerca do valor constrito às p. 180/181, mas não se manifestou. Assim, intime-se o curador especial o(a) Defensor(a) Público(a) atuante nesta Vara para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida penhora.

ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA (OAB 2078/AC) - Processo 0701178-09.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - AUTOR: José Osair Sales - RÉU: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ¿ Fdrhcd - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários (credor principal, honorários advocatícios contratuais, cessão de crédito, se houver, etc.) - (IN 01/2023 TJAC).

ADV: WHELITON SOUZA DA SILVA (OAB 3804/AC), ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0701347-69.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - CREDOR: Fernando César de Almeida - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - As partes celebraram acordo extrajudicial para pagamento dos honorários advocatícios de forma parcelada (pp. 1.000/1.001) e requereram a homologação judicial, com a consequente suspensão da execução durante o prazo do parcelamento concedido. Verifico de plano que as partes interessadas são legítimas, o pedido é juridicamente possível e a forma adequada à pretensão

delas. Portanto, nenhum óbice há à homologação da convenção celebrada. Isso posto, homologo o acordo firmado entre os requerentes para que surta efeitos jurídicos. Suspenda-se o feito pelo prazo estimulado no acordo, ou seja, até 22/08/2024. Determino a remessa ao arquivo provisório, devendo o credor informar o cumprimento integral do acordo ou o descumprimento, caso haja, requerendo o prosseguimento da execução. Intimem-se.

ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP) - Processo 0701508-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - REQUERENTE: Darlinda Santiago Franco - REQUERIDO: Estado do Acre e outro - 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC 2015. (Prazo já computado em dobro, conforme inteligência do art. 183, CPC) . 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC 2015) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supramencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). 4. Intime-se.

ADV: CRISTY ELLEN VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 6131/AC) - Processo 0701576-43.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: Anunciação Ferreira de Araújo - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão das diligências. Após, à conclusão. Intime-se Cumpra-se.

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BAR-BOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/ AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/ MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS AL-FONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/ MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS) - Processo 0702730-82.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nulidade - AUTOR: Aldo Júnior de Araújo Pereira - Ana Cláudia Lima de Souza e outros - RÉU: SECRE-TARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Dá as partes previamente por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter ciência quanto ao inteiro teor da requisição de pagamento (art. 7°, § 6°, da Resolução 303/2019 do CNJ)

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC) - Processo 0702927-27.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - CREDOR: João Cordeiro de Aleixo - DEVEDOR: Estado do Acre - A planilha da autora novamente não apresentou detalhadamente os índices de juros aplicáveis (pp. 364/366), observando os ditames do art. 1º F, da Lei 9.494/97, que dispõe que serão aplicados índices de correção monetária e juros da poupança e, ainda, não devem ser fixamente estipulados e sim, observada a flutuação da Selic. Após o advento da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, a qual alterou "a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modifica normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autoriza o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios", que dispôs em seu artigo 3º, in verbis: "Artigo 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Assim, este Juízo tem o entendimento de que as dívidas em face do ente público devem ser corrigidas conforme a sentença (Trânsito em julgado) até o dia 08/12/2021 e ao valor consolidado apurado será aplicado, a partir do dia 09/12/2021 a referida EC113/21. Concedo a oportunidade para que o credor reapresente planilha de cálculos ouconfirme a planilha já constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: NILO TRINDADE BRAGA SANTANA (OAB 4903AC /), ADV: BRENO VIEI-RA DOS SANTOS (OAB 3820AC /) - Processo 0703283-85.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Saúde - REQUERENTE: João Teles de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da conta judicial em que foi realizado a devolução do valor de R\$ 131,26, anexo 714/715.

ADV: CAMILA GUEDES DE SOUZA (OAB 8041/RN) - Processo 0703538-04.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0801517-44.2016.8.01.0001) - Embargos à Execução Fiscal - Dívida Ativa - EMBARGANTE: Paulo Ferreira de Sousa - Portanto, considerando que a constrição recaiu sobre valores de

natureza salarial, determino a imediata liberação do montante bloqueado por meio do Sisbajud em nome de Paulo Ferreira de Sousa.

ADV: MOISES DO MONTE SANTOS (OAB 142674MG) - Processo 0703608-21.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos Administrativos - AUTOR: Zetrasoft Ltda. - RÉU: Município de Rio Branco - Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. In casu, vislumbro a relevância da fundamentação e probabilidade do direito da autora, pois restou demonstrado que a rescisão contratual referente ao Contrato de Comodato 01/2020, ocorreu sem a devida motivação do ato, ocorrendo, assim, o descumprimento contratual, conforme cláusula décima (p. 32). Vejamos: " É permitida a rescisão do contrato nos termos do art. 581 do Código Civil e no artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93, em qualquer dos casos, a rescisão deverá ser motivada especificando os casos que deram causa a esta rescisão, onde será concedido, por escrito, oportunidade de solução dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da respectiva notificação." "Considerar-se-á rescindido o presente contrato, oportunidade em que o COMODANTE poderá vetar a utilização do SISTEMA, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: a) O não cumprimento, por parte do COMODATÁRIO, de qualquer cláusula ou condição prevista neste contrato. b) Se o COMODATÁRIO vier a utilizar o SISTEMA, para finalidade diversa daquela prevista na Cláusula Primeira." Assim, entendo não estar devidamente motivado o ato que ensejou a notificação de distrato ao contrato de comodato nº 001/2020 (pp. 22/23). Ante o exposto, determino a imediata suspensão da rescisão contratual, até julgamento final da presente demanda. Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: SIMAO FER-REIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0703941-70.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: ALEXAN-DRE, registrado civilmente como Alexandre Francisco da Silva - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de adaptar a exordial ao disposto no art. 129-A, incluído na Lei nº 8.213/9 pela Lei nº 14.331/2022, in verbis: I quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico--pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Na oportunidade deverá anexar aos autos o "espelho" da perícia médica que afirma capacidade laborativa. Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial conforme explicitado acima, no prazo de 15 dias, sob pena sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0704003-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMI-NISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Nelcimar Aureliano da Silva Nascimento - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de adaptar a exordial ao disposto no art. 129-A, incluído na Lei nº 8.213/9 pela Lei nº 14.331/2022, in verbis: I quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Na oportunidade deverá anexar aos autos o "espelho" da perícia médica que afirma capacidade laborativa, bem como juntar aos autos o CAT Comunicação de Acidente do Trabalho, a fim de constatar a natureza do acidente. Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial conforme explicitado acima, no prazo de 15 dias, sob pena sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0705183-74.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Tratamento da Própria Saúde - CREDOR: Geraldo Selhorst - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, resgatar o alvará de levantamento de depósito judicial expedido em seu favor.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0705266-22.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Administrativos - CREDOR: Lima Pinheiro Construtora Ltda. - DEVEDOR: Estado do Acre - Determino a intimação do ente público para impugnar os cálculos relativos aos honorários do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, determino a manifestação do ente público para se manifestar sobre a cessão de créditos apensada em pp. 645/647. Indefiro a atualização dos cálculos como informado pelo autor em p. 643/644, sendo que os valores permanecem como os homologados. Intime-se.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 3885/AC) - Processo 0706865-35.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Prata Comércio e Representações Ltda (Comercial Prata) - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta esta execução. Proceda-se o levantamento da penhora, caso existente nos autos. Isentos de custas.

ADV: PAULA ADRIANA SARAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC), ADV: LUCAS COELHO CRUZ (OAB 31070/CE) - Processo 0707071-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Francisco Alesson Pinheiro Braga - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: LUCAS COELHO CRUZ (OAB 31070/CE) - Processo 0709048-66.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - AUTOR: Francisco Ribeiro de Abreu Filho - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: MÉLANY PAIVA DE FREITAS (OAB 27255/MS), ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS) - Processo 0711810-55.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - AUTOR: Jose Arnaldo Ribeiro de Aguiar - Determino a intimação da parte autora para apresentar os exames complementares requeridos pela Junta Médica Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, de sorte que indefiro a petição de pp. 137/140. Determino que a Secretaria mantenha no cadastro do feito somente os patronos Cleyton Baeve de Souza Advogada e Mélany Paiva de Freitas, conforme substabelecimento de p. 126. Intime-se.

ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS) - Processo 0711812-25.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Renato Renee Cavalcante da Rocha - Assim, considerando o pedido de dilação do prazo, estendo o prazo para a apresentação dos exames por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: MÉLANY PAIVA DE FREITAS (OAB 27255/MS) - Processo 0711822-69.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Marcelo Batista da Silva - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para concessão do auxílio-acidente, que deverá ser implantado, no máximo, em 20 (vinte) dias, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento. O referido benefício deverá permanecer ativo pelo prazo de 02 (dois) anos. Julgo procedente o pedido e condeno o INSS na obrigação de pagar à parte autora as parcelas vencidas a partir de 15/02/2022, uma vez que comprovada a ocorrência de infortúnio que reduziu permanentemente a capacidade laborativa. As parcelas serão corrigidas, até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidido uma única vez, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Extingo o feito, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV do CPC, com substrato normativo no art. 85, § 3º, I do CPC. Isenta de custas a autarquia pública federal. Sentença que se submete ao reexame necessário.

ADV: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB 1742/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0712432-76.2018.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Reajuste de Prestações - CREDOR: Rsb - Incorporadora e Construtora - Eireli - DEVEDOR: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DE-PASA - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, Dados bancários (credor principal, honorários advocatícios contratuais, cessão de crédito, etc.) - (IN 01/2023 TJAC).

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0712447-06.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Cleberson Campos de Souza - Dá as partes por

intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0713068-03.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Jakson do Nascimento Leite - Extingo o feito, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV do CPC, com substrato normativo no art. 85, § 3º, I do CPC. Isenta de custas a autarquia pública federal. Sentença que se submete ao reexame necessário1. Rio Branco-(AC), 22 de fevereiro de 2024. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

ADV: MÉLANY PAIVA DE FREITAS (OAB 27255MT/), ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS), ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0714359-38.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Joao da Silva Barbosa de Araujo - Determino a intimação da parte autora para apresentar os exames complementares requeridos pela Junta Médica Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

ADV: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB 5891/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC) - Processo 0715526-27.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Água e/ou Esgoto - AUTOR: Condomínio Residencial Palmares - RÉU: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - De ofício, corrijo erro material na sentença de p. 198 onde o dispositivo final passa a ser: Desta forma, há inequívoca perda superveniente do objeto, tendo em vista que seu pedido se extinguiu com o acordo, assim diante do fato novo, imperioso reconhecer que fica plenamente configurada a perda superveniente do objeto, resultando, consequentemente, no exaurimento do objeto da ação. Assim, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários. Sem remessa necessária ao TJAC. Após o trânsito em julgado e devolvido o valor ao ente público, arquive-se. Publique-se. Intime-se.

ADV: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS (OAB 4066/TO) - Processo 0717671-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tempo de serviço - AUTOR: Jose Manoel Batista dos Santos - Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC) - Processo 0801387-54.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Gomes de Almeida - Assim, indefiro o pedido do credor de pp.271/272, uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências para localização do devedor. Intime-se o credor (Município de Rio Branco) para indicar o atual paradeiro do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias ou comprovar que esgotou todas as diligências na tentativa de localização do executado.

ADV: VANESSA DE MACEDO MUNIZ (OAB 1316/RO), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: VANESSA DE MACEDO MUNIZ (OAB 1316/RO) - Processo 0801475-82.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre e outro - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Determino a intimação das partes para ciência do Acórdão de pp. 106/112, onde julgou o conflito negativo de competência improcedente, declarando o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública competente para processar e julgar os autos. Assim, determino o prosseguimento do feito. A tutela de urgência já foi apreciada às pp. 58/62, assim, cite-se o Município de Rio Branco para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803936-37.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta esta execução. Proceda-se o levantamento da penhora, caso existente nos autos. Isentos de custas

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804297-54.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Josefa Silva Cabral - Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Arquive-se independente de trânsito em julgado.

### 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC), ADV: NADIA DE ARAUJO AMARAL (OAB 5012/AC) - Processo 0709050-07.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atos Administrativos - AUTORA: Acrirlene Maria Morais do Vino - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, tratando-se de funções meramente burocráticas, repetitivas e generalistas, inexiste ilegalidade no ato de demissão consubstanciado no Decreto nº 5.207, de 3 de fevereiro de 2020 (p. 41), motivo pelo qual julgo totalmente improcedente o pedido formulado em desfavor do Estado do Acre. Isenta de custas em vista da gratuidade da justiça deferida na página 51 (art. 2º, inc. III da Lei Estadual nº 1.422/2001). Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º, 3º, inc. II, 4º, inc. III, 5º e 6º do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015). Sentença que dispensa a remessa necessária por ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Proceda-se às anotações cadastrais decorrentes do instrumento procuratório de p. 98. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0714968-94.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Enquadramento - AUTOR: Luiz Gonzaga Vieira de Araújo - RÉU: Estado do Acre - Ante a ocorrência, portanto, do reconhecimento da procedência do pedido autoral por parte do réu, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Por consequência disso, condeno o Estado do Acre na obrigação de pagar eventuais saldos remanescentes, calculados entre a data do reenquadramento funcional, efetuado em 19 de dezembro de 2017 (pp. 125/128) e os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (07/11/2017), descontados os valores eventualmente já pagos, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Nessa operação deverão ser acrescidos, até dezembro de 2021: os juros de mora a ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da data da citação; e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, a partir do reenquadramento. Já a partir de janeiro de 2022 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC condeno a parte demandada ao pagamento de honorários, os quais ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma do art. 90, § 4º do CPC. Isenta de custas a Fazenda Pública. Proceda-se às anotações cadastrais decorrentes da decisão de páginas 171/172, que admitiu a sucessão processual do autor por seu espólio, devidamente representado pelo inventariante Alcireni Ramos da Silva. Decorrido o prazo sem a respectiva interposição de recurso, arquivem--se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 15 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2024

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: LUIS OTÁVIO ARAUJO DE SOUZA (OAB 5425/AC) - Processo 0700709-55.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Nicole Souza da Costa - RÉU: Estado do Acre - Laboratório Central de Saúde Pública do Acre ¿ Lacen/ac - DECISÃO SANEADORA E ORGANIZADORA 1. Exclua-se o LACEN do polo passivo da demanda, conforme decisão da p. 45. 2. Não se vislumbra no presente caso a ocorrência de revelia, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito do autor, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015). Não havendo outras questões processuais pendentes ou irregularidades a ser sana-

das, declaro o processo em ordem. 3. Tratando-se de ação indenizatória com fundamentado na responsabilidade civil do Estado, a solução da lide depende da aferição dos elementos ensejadores da responsabilização objetiva do Estado. Nesse sentido, delimito as questões de direito relevantes à solução da demanda, assim como as questões de fato sobre as quais deverá ser dirigida a atividade probatória: eventual falha no dever de orientação e informação sobre a possibilidade de falso-positivo do exame realizado e sobre a necessidade da realização de exames definitivos. 4. A distribuição dos ônus da prova se dará da forma do art. 373, incisos I e II do CPC 2015, já que não estão presentes motivos que recomendem a dinamização do exercício probante, notadamente pela inexistência de posição privilegiada de uma parte em relação a outra que impossibilite ou torne excessivamente difícil a obtenção da prova dos fatos. 5. Vislumbro também a necessidade de produção de provas em audiência. Assim, defiro a produção de prova documental, o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas porventura já arroladas, bem como das que vierem a ser relacionadas no prazo comum de quinze dias (art. 357, § 4º do CPC 2015). 6. Intimem-se, observando-se que não havendo requerimentos de esclarecimentos ou ajustes no prazo de cinco dias para a autora e de dez dias para a o réu (arts. 183 e 357, § 1º do CPC 2015), estabilizar-se-á a controvérsia nos termos da presente decisão. Rio Branco-(AC), 18 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0713668-87.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0706745-45.2023.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Manoel Pedro de Souza Gomes - EMBARGADO: Estado do Acre - 1. Recebo a emenda à inicial de pp. 27/28 e, consequentemente, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, uma fez que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Defiro o parcelamento das custas em 2 parcelas, conforme requerido à p. 27. 3. Comprovado o pagamento da primeira parcela, intime-se a parte embargada para responder, no prazo de 15 dias (art. 920, inciso I do CPC). 4. Se o embargante tem intenção de pagar o débito parcelado - conforme mencionado no item 3 da p. 4 -, deveria ter procedido na forma do art. 916 do CPC ou formalizar proposta nos presentes autos para que a parte exequente possa avaliar. 5. Intimem-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: JULIANA CAO-BIANCO QUEIROZ MATEUS (OAB 206149/SP), ADV: WILLIAN POLLIS MAN-TOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (OAB 44869/DF), ADV: JOSE NIVALDO DA SILVA FERNANDES (OAB 104551/RJ), ADV: THÂLES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0802284-09.2021.8.01.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e outros - Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pela Ministério Público do Estado do Acre em face de Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e outros. Nos termos do art. 17, §§ 7°, 8° e 9° da Lei 8.429/92, cabia ao juiz, antes de receber a inicial, facultar aos réus na ação de improbidade a oportunidade para que apresentassem manifestação prévia, cujo escopo seria o de evitar que acusações infundadas ou mesmo temerárias imputadas a agentes públicos pudessem prosperar até o momento da sentença, causando sérios inconvenientes. Todavia, tais dispositivos foram revogados pela Lei 14.230/21, cuja nova redação do § 7º do artigo 17 dispõe que se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de trinta dias. Nessa linha de raciocínio, constato a presença, no caso concreto, dos requisitos necessários ao prosseguimento da ação, já que a petição inicial encontra-se em forma e devidamente embasada com os documentos necessários à propositura da ação. Por tais razões, recebo a petição inicial e determino a citação dos demandados para, no prazo legal, contestarem a ação.

### 1ª VARA DE FAMILIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC) - Processo 0029937-05.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDORA: M.H.S. - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo devedor, e os acolho, suprindo a omissão verificada quanto à análise do pedido formulado às fls. 296-297, ao tempo em que concedo ao devedor-embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a decisão proferida à fl. 292.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: KATRICIA DE PAULA NERY DA SILVA (OAB 5617AC /) - Processo 0701462-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.L.S.N. - Certifico que foi designado o dia 02/05/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google. com/ieu-fiin-uum

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0700864-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Denielle Maria de Souza Nascimento - Certidão / Data de Audiência, fls. 24: Certifico que foi designado o dia 17/04/2024 às 08:00h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0700864-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Denielle Maria de Souza Nascimento - Decisão, fls. 23: Defiro a Assistência Judiciária Gratuita (CF artigo 5º. Inciso LXXIV). Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por Denielle Maria de Souza Nascimento em face de João Pedro Nogueira de Barros. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente demanda e intime-a para a audiência a ser designada, fazendo-se constar do mandado citatório de que poderá se fazer presente ao ato acompanhada de advogado, assim como para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, mesmo que esta não se realize por qualquer motivo. Intime-se a parte autora para o ato, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justica eletrônico.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0701130-40.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Guarda - REQUERENTE: L.L.N.V. - L.V.M. - I.V.M. - Despacho, fls. 43: Tendo em vista interesse de menor, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca do pedido de homologação de acordo entre as partes em fls. 40/42. Cumpra-se. Ao depois, voltem-me conclusos.

ADV: DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC), ADV: LUCIENE ROCHA (OAB 5385/AC), ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0708091-65.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: W.O.S. - REQUERIDO: M.A.C. - Certidão / Data de Audiência, fls. 86: Certifico que foi designado o dia 18/04/2024 às 09:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google. com/sku-pjvd-rdm.

ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC) - Processo 0708355-82.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: W.S.S. - REQUERIDA: A.G.S. - Certidão / Data Audiência, fls. 119: Certifico que foi designado o dia 17/04/2024 às 08:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/fnd-gyea-mnz.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: UENDEL AL-VES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0711873-80.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - RE-QUERENTE: M.N.M.J. - REQUERIDA: R.A.B. - Despacho, fls. 77: Tendo em vista que as partes, intimadas para especificação de forma justificada as provas que pretendem produzir, esclareceram que não têm outras provas a produzir (fls. 73 e 76), designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, através de seus patronos, mediante publicação no DJE. À Secretaria para as providências necessárias.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0711873-80.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - RE-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

QUERENTE: M.N.M.J. - REQUERIDA: R.A.B. - Certidão / Data de Audiência, fls. 78: Certifico que foi designado o dia 18/04/2024 às 10:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/xjh-upuh-hvd.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2024

ADV: RAIMUNDO DO NASCIMENTO DE ARAGÃO (OAB 4216/AC) - Processo 0700048-13.2020.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: D.R. - Decisão Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença ajuizada por Davi Rodrigues Fonseca, menor, rep/p/s/ genitora, Tatiana Pereira Rodrigues em face de Odirlei Aparecido Fonseca, visando a satisfação de obrigação contida na sentença proferida nestes autos, cuja sentença já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 92. Dessa forma, vê-se a impossibilidade do pedido contido na petição de fls. 94/96, vez que, estando o feito devidamente julgado e com sentença transitada em julgado, não cabe mais nenhum pedido a ser apreciado no presente feito, e, ainda, em face de que o desarquivamento dos autos e o processamento do pedido de cumprimento de sentença, geraria uma séria desordem processual, inclusive no sistema de automação da justiça, pois resultaria que o processo em epígrafe ainda constaria como ativo e sem ter sido submetido, até a presente data, a julgamento. Assim, verifico que o pedido formulado nos autos desta ação principal não é a via adequada para o autor deduzir sua pretensão, pois citada pretensão deve ser formalizada em ação própria. Considerando que a sentença de fls. 83/86 já transitou em julgado (fls. 92), e não havendo mais nenhuma providência a ser tomada nos autos, determino o imediato arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações devidas. Por fim, ressalto ao autor que fica resguardado o seu direito de ingressar com a competente ação autônoma, querendo. Intimem-se, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico. Cumpra-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ELENIRA GADELHA BEZERRA MENDES (OAB 5500/AC) - Processo 0702402-40.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERENTE: L.C.S.D. e outros - REQUERIDO: T.S.T. - Certifico que foi designado o dia 02/05/2024 às 10:45h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum

ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0703100-12.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.C.O. - Maykon Constantino de Oliveira ingressou com a presente Ação de Investigação de Paternidade "Post Mortem" em face dos herdeiros certos e incertos do de cujus Willian D'avila Modesto. Em Despacho proferido em fl. 30 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para à parte autora emendar a petição inicial através de seus advogados, os quais foram devidamente intimados e decorrido o prazo permaneceram sem manifestação. A autora foi regularmente intimada por seu patrono (fl. 32). Entretanto, restou silente (fl. 33). É o relatório. Decido. A parte autora, intimada por seu patrono, não tendo promovido a regular citação da parte demandada, a fim de viabilizar a triangularização do processo, impõe-se como corolário de sua inércia o indeferimento da exordial, e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sobreleve--se que nos casos de extinção da lide em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não é necessária a prévia intimação pessoal da parte autora, bastando, como na hipótese dos autos, a intimação do seu patrono mediante publicação no DJe. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO DO RÉU NÃO EFETUADA. MANDADO CUMPRIDO NEGATIVAMENTE. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA MANIFESTACAO. INÉR-CIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. EMENDA À INICIAL. IN-TIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELO IMPRÓVIDO .1. A preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito; 2. Se contra a decisão interlocutória não foi interposto qualquer recurso ou mesmo simples impugnação, não há como rediscutir a matéria ali decidida no recurso de apelação, pois em relação a ela operou-se a preclusão lógica (art. 473 do CPC); 3. Apelo improvido.( TJ-PE - APL 4220773 PE Relator(a): Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Julgamento: 02/02/2016, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 19/02/2016) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 283, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, I, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. 1. A ausência de documento essencial à propositura da ação, ocasionada pela desídia do autor que não atendeu aos termos da decisão interlocutória que reclamou a sua juntada, acarreta a extinção prematura do feito sem análise do mérito. Inteligência do parágrafo único do artigo 284 do CPC. 2. Quando não for cumprida a ordem que determina emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil. 3. Não se mostra necessária a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em caso de descumprimento da determinação de emenda, eis que a hipótese de aplicação da referida intimação somente se dá quando há negligência (artigo 267, inciso II, do CPC) ou abandono da causa (artigo 267, inciso III, do CPC) pela parte, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ DF, APC 20140710229667 Relator(a): SILVA LEMOS, Julgamento: 27/01/2016, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 272) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE INDI-CAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação da parte ré. 2. Constatado que a parte autora, não logrou promover a citação da parte ré, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), não se faz necessária a prévia intimação pessoal da parte autora. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ DF, APC 20110710165586 Relator(a): Nídia Corrêa Lima, Julgamento: 05/08/2015, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 77) (Destaquei) Assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas de lei. Custas iniciais recolhida. Sem custas finais. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após baixa e anotações de estilo.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0703120-66.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: J.L.A.A.J. - Nesse ponto, em que pese os documentos juntados pelo requerente, verifica-se, pela sua própria qualificação, que este não se enquadra na situação de hipossuficiência alegada, ante à ocupação que exerce (empresário), sendo que o cálculo da taxa judiciária inicial sobre o valor da causa, 3% (três por cento), observada a regra disposta no artigo 9º, §2º-B, da Lei Estadual n. 1.422/01, não se mostra elevado ao ponto de comprometer-lhes a situação econômica, razão pela qual INDEFIRO o benefício da justiça gratuita postulado na exordial. Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial a fim de acostar aos autos o comprovante do recolhimento da taxa judiciária de ingresso, sob pena de indeferimento (CPC, artigo321, parágrafo único). Intime-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0703166-26.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - RE-QUERENTE: A.B.S. - REQUERIDO: O.C.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos (alvará judicial) ou objetos inerentes aos presentes autos.

ADV: JÉSSICA CAROLINE SILVA BERNARDO ALBUQUERQUE (OAB 6528/ AC) - Processo 0704009-20.2024.8.01.0001 - Separação Consensual - Casamento - REQUERENTE: B.L.M. - Bianca Lima Mourão e Walison Oliveira Celestino ingressaram com a presente Ação de Divórcio Consensual, através de advogado, alegando que se casaram em 27 de maio de 2022, pelo regime da comunhão parcial de bens, mas não há possibilidade de viverem em comum. Alegaram que do relacionamento não adveio o nascimento de filhos. que não teriam adquirido bens e que dispensam reciprocamente o pagamento de pensão alimentícia entre si. Informam também que ambos não mudaram seus nomes de solteiros quando contraíram o matrimônio. No caso versado, descabe a intervenção do Ministério Público, uma vez que a matéria em apreço não envolve interesse de incapaz. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que desapareceu o requisito temporal para dissolução do casamento através do divórcio, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Estabelece o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Desta forma, não há óbice para a decretação do divórcio. Limitada esta sentença ao pedido formulado pelas partes, considerando que declararam que do relacionamento não adveio nascimento de filhos, inexistência de bens, e não requereram a fixação de alimentos entre

si, além de não terem alterado os seus nomes de solteiros, desse modo entendo que nada obsta o acolhimento do pleito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo, o acordo de fls. 01/04, para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal: a) decretar o DIVÓRCIO do casal Bianca Lima Mourão e Walison Oliveira Celestino, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil; e assim o faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil. Serve a presente sentença como mandado de averbação que deverá ser encaminhada ao cartório competente para averbação do divórcio a margem do assento de casamento. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro aos autores. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0706130-55.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: L.S.R. - REQUERIDA: M.L.S.G. - Certifico que foi designado o dia 16/04/2024 às 08:00h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google. com/ieu-fiin-uum

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0710166-43.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.L.C. - Certifico que foi designado o dia 06/05/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google. com/ieu-fiin-uum

ADV: PHILIPE DIONISIO MENDONÇA (OAB 7579/RO), ADV: RODOL-FO JENNER DE ARAÚJO MOREIRA (OAB 5572/RO) - Processo 0711040-28.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUE-RENTE: J.U.C.A. - Certifico que foi designado o dia 03/05/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0714251-09.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: S.A.C. - DEVEDOR: W.G.F.C. - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos (alvará judicial) inerentes aos presentes autos.

ADV: THALITA AMORIM SILVA (OAB 5872/AC), ADV: THALITA AMORIM SILVA (OAB 5872/AC) - Processo 0714728-95.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: R.M.G. - L.M.G. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado de pp. 27/33, conforme item 4. Da r. Decisão de pp. 19/20.

ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: JAY-NE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0715017-28.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: K.L.A.P. - REQUERIDO: L.A.O.P. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos de pp. 54/63, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

### 2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC) - Processo 0702176-98.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.D. - REQUERIDO: W.P.O. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 02/05/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/odo-zxde-pzi. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: JORGE NEY FERNANDES (OAB 2391/AC), ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC) - Processo 0703332-24.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.C.A. - REQUERIDO: R.C.A.J. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 02/05/2024 às 08:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizan-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: https://meet.google.com/odo-zxde-pzi. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2024

ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0001023-37.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - CREDOR: L.B.B. - Assim, considerando que já houve a partilha, estando os bens e dívidas em forma de condomínio, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a inicial nos termos do art. 319 do CPC, bem como apresentar fundamentação e pedido compatível com o que realmente deseja, sob pena de indeferimento e extinção dos autos. Intime-se por meio do advogado.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0001244-20.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fixação - CREDORA: J.L.A. - Trata-se de petição de cumprimento de sentença protocolada em autos de ação de alimentos em curso, posteriormente desentranhada e redistribuída por dependência. Primeiramente, esclareço ao advogado, que a execução de alimentos provisórios se processa em autos apartados, conforme inteligência do §1º, do art. 531, do CPC. De olho nas petições apresentadas, uma pelo rito da prisão e outro pela expropriação, não é claro os meses que se cobram em cada processo. Além disso, há informação incorreta nas duas petições acerca da obrigação, alegando seu inicio em maio/2022. Se os alimentos provisórios foram fixados em decisão datada de 20/06/2022 (fls. 14/15), como pode a obrigação ter começado em data anterior? Outrossim, o alimentante foi citado/intimado somente em 20/08/2022, sendo a obrigação alimentar exigível somente a partir desta data, conforme prevê a última parte do caput do artigo 240 do CPC. Desta forma, determino a intimação da parte credora, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para esclarecer qual rito deseja prosseguir no presente processo, apresentado tabela didática indicando os valores devidos a cada mês, sob pena de indeferimento. Deve observar a Súmula 309 do STJ, que dispõe: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. À CEPRE.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: LORE-NA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0003036-14.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Família - REQUERENTE: T.V.R. - REQUERI-DO: W.P.O. - Primeiramente, verifico que foi designada audiência sem que fosse decidido a respeito da renúncia do perito nomeado. Diante das justificativas apresentadas às fls. 293/294, acolho a escusa feita, nos termos do art. 157 do CPC. Determino que o perito que restitua ao réu, no prazo de 03 dias, o adiantamento de 50% feito, conforme fl. 280. O processo se arrasta desde o ano de 2020, devendo as partes obterem, em tempo razoável, a solução integral do mérito (art. 4º, do CPC). Como regra geral, as sentenças devem ser líquidas, estabelecendo os limites e a extensão da obrigação a ser realizada pelo vencido no processo judicial. Ocorre que em diversas ocasiões, por motivações variadas (complexidade de mensuração, etc), a sentença é ilíquida. Esse é o caso dos autos. Há quase dois anos analisa-se a possibilidade de perícia contábil e, até o momento, não houve nenhum avanço. O disposto no artigo 139, II e art. 370, do CPC trata da duração razoável do processo e que o juiz aborte as diligências inúteis ou meramente protelatórias, respectivamente. Diante da complexidade do caso, da renúncia feita pelo perito anteriormente nomeado, bem como pela ausência de impedimento para decretação de sentença ilíquida, hei por bem indeferir a realização de perícia contábil. Eventual direito reconhecido em sentença, caso ilíquido, poderá ser satisfeito mediante procedimento próprio de liquidação de sentença. Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, informar se desejam produzir mais alguma prova, apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas. À CEPRE.

ADV: ANTONIO MACEDO COELHO NETO (OAB 26037/CE), ADV: ANTONIO MACEDO COELHO NETO (OAB 26037/CE) - Processo 0700836-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: N.W. - G.C.W. - Defiro o beneficio da Justiça Gratuita com fulcro no art. 98; CPC; Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente (tabela de fls. 4 e 5) e a possibilidade da parte requerida (exerce atividade laboral de empresário e investidor), fixo desde logo os alimentos provisórios em 2 (dois) salários mínimos, que deverá ser pago/depositado até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, oferecer contestação, por petição, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, arts. 334 e 344). Designe-se audiência de conciliação, observadas as comunicações necessárias, bem como devendo-se observar as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º, e art. 335, incisos I e II, todos do NCPC. Providências de estilo.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0701138-17.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.L.S. - Defiro em favor do requerente o parcelamento das custas judiciais em 10 (Dez) parcelas; Cite-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, arts. 334 e 344). Designe-se audiência de conciliação, observadas as comunicações necessárias, bem como devendo-se observar as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º, e art. 335, incisos I e II, todos do CPC. Providências de estilo.

ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592/AC) - Processo 0701170-22.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.N.V. - Intimem-se os requerentes, por meio da advogada constituída para, no prazo de 15 dias, adotar as seguintes providências, sob pena de indeferimento da inicial: juntar aos autos cópia da certidão de casamento e procuração em nome do filho menor, por ser relativamente incapaz; informar se houve alteração dos nomes, fazendo, se necessário, as alterações na inicial; informar o dia de pagamento dos alimentos e a forma que serão prestados (transferência bancaria ou recibo); juntar aos autos cópia da inicial devidamente assinada por ambos os cônjuges, possibilitando assim sua homologação, nos termos do art. 731 do CPC. À CEPRE.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0702516-42.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: B.V.C.F. - Indefiro o pedido de fls. 49/51, tendo em visita que os sistemas indicados são de informação ao judiciário, oferecido unicamente aos magistrados (e servidores autorizados), o que não é o caso. Esclareço que não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o artigo 438, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção das informações pretendidas. Considerando a negativa apresentada à fl. 51, determino que a secretaria diligencie perante o SIEL e INFOJUD, em busca do endereço atualizado do devedor, certificando nos autos. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0702805-38.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: Z.R.A.R. - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para informar o seu endereço atualizado, tendo em vista que mudou-se para a cidade de Belo Horizonte/MG, sob pena de indeferimento da inicial. À CEPRE.

ADV: PAULA JENNYFER OLIVEIRA FERREIRA (OAB 5460/AC) - Processo 0706725-54.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: A.E.S.S. - Diante das informações contidas na petição de fls. 44/46, esclareço: Considerando que as partes chegaram a um consenso em relação aos pontos controvertidos dos autos (guarda e alimentos em favor da menor Agatha) devem apresentar, no prazo de 15 dias, cópia do acordo extrajudicial devidamente assinado por ambos, possibilitando assim sua homologação, com a devida procuração outorgada pelo genitor; Deixo de fixar alimentos provisórios nos moldes solicitados pois, em um primeiro momento a parte alega haver acordo, pugnando por homologação, e posteriormente pugna pela fixação provisória, tratando-se de pedidos que pertencem a ritos distintos, devendo a parte emendar a inicial para decidir o que realmente deseja com este processo; Caso opte pelo prosseguimento do feito inicial, deve adequar os pedidos e causa de pedir, sob pena de indeferimento e extinção dos autos. Intime-se por meio da advogada. À CEPRE.

ADV: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA (OAB 2157RO /), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0708229-95.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: D.M.M.F. - DEVEDOR: J.P.S.F. - Sendo necessário ponderar o teor da justificação do devedor, que informou que está impossibilitado de cumprir com sua obrigação diante dos problemas de saúde que vem enfrentando (usuário de drogas), apresentando documentação às fls. 66/222, e o interesse do menor, bem como ciente que o Código de Processo Civil incentiva a tentativa de conciliação entre os litigantes (não havendo óbice a realização do ato no processo de execução), determino a suspensão da ordem de prisão civil e a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 3°, §2° c/c art. 694, ambos do CPC, observadas as comunicações necessárias.

ADV: RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO (OAB 6006/AC), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS D¿ OLIVIERA (OAB 6013/AC) - Processo 0714947-11.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.V.O.M. - REQUERIDA: R.M.D.L. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às fls. 35/36, para que surtam

seus jurídicos e legais efeitos. Fica controvertido nos autos somente os alimentos em favor da menor. Proceda-se a habilitação nos autos dos advogados constituídos pela requerida. Certifique se decorreu o prazo para apresentação de resposta. À CEPRE.

ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC) - Processo 0717060-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: H.S.L. - Defiro o pedido de dilação de prazo na fl. 28; Abro o prazo de mais 15 (quinze) para que a parte autora apresente os documentos referentes aos bens que deseja partilhar, conforme decisão de fl. 28; Providências de estilo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2024

ADV: ELOIANA RIBEIRO PANTOJA (OAB 5384/AP), ADV: ELOIANA RIBEIRO PANTOJA (OAB 5384/AP) - Processo 0713587-75.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERIDO: M.A.S.A. - J.M.S.A. - M.R.S.A. - M.R.S.C. - J.H.S.A. - B.H.S.A. - I.M.S.A. - F.S.S.A.R. - J.S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC) - Processo 0716155-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: J.L.V.S. - L.V.S. - T.V.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

### 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0000155-13.2024.8.01.0081 -Execução de Medidas Socioeducativas - Internação sem atividades externas - MEN INF: M.E.L.N. - Decisão Trata-se de execução de medida socioeducativa de internação aplicada a M. E. L. do N., conduzida pelos termos da Lei nº 12.594/2012 Lei do SINASE. O Relatório Técnico Informativo Nº 02 comunica que a socioeducanda já apresentada demandas psicológicas e histórico de tentativa de suicídio anterior a internação, bem como fazia acompanhamento médico e psicológico e uso de medicações há aproximadamente dois anos, no entanto, interrompeu o tratamento por conta própria. Na ocasião, foi apresentado relatório psicológico emitido em 15 de novembro de 2023 e laudo médico psiquiátrico emitido em 18 de dezembro de 2023 com diagnósticos: F43.1 (estado de stress pós traumático), F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos). Nos atendimentos técnicos, a equipe tem percebido que a adolescente é introspectiva, dificultando o acesso da equipe técnica, no entanto, responde aos atendimentos de forma objetiva e verbaliza constantemente que está bem, mesmo que visivelmente não esteja. Diante da dificuldade da adolescente em se vincular com a técnica de referência e está apresentando sintomas psicossomáticos, foi solicitado ao genitor o acompanhamento da psicóloga clínica Crysna Figueiredo de Melo, que a acompanhava extramuros e possui vínculo estabelecido, visando o bem estar físico e mental da adolescente. Após o atendimento, a psicóloga fez a devolutiva com a equipe técnica, onde reforçou o risco de suicídio da adolescente, enfatizando que a mesma tentou por duas vezes, nos últimos dois anos, e de forma silenciosa (págs. 125/128). Instado a se manifestar, o Ministério Público requer, a priori, que seja a adolescente encaminhada para atendimento junto ao Instituto Médico Legal da Capital para elaboração de laudo psiquiátrico forense, no sentindo se a jovem possui condições de cumprir a medida ou se necessita de tratamento com a máxima urgência. Assim, apresenta, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo profissional perito: 1- A pericianda possui condições

de cumprir com a medida socioeducativa? 2- A pericianda possui condição de doença grave que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida? Se sim, qual. 3- A pericianda apresenta qualquer outro tipo de condição de saúde mental? Por fim, requer o Ministério Público que seja determinado a adoção de medidas de proteção ao adolescente, sob responsabilidade do Instituto Socioeducativo do Acre e da direção do Centro Socioeducativo. Dentre as medidas de proteção, seja aplicado a medida de ambiente vigiado/ controlado, caracterizado pela presença de procedimentos que visam a segurança, que vão desde a revista pessoal, a revista dos pertences e espaços, o monitoramento por câmeras, o controle das ações e atividades realizadas, bem como monitoramento noturno, não devendo o jovem ficar sozinho no alojamento. Seja concedido à jovem os tratamentos de saúde e medicamentos que se mostrarem necessários, em especial consulta com a profissional psicóloga clínica que já a acompanha anteriormente. Plano Individual de Atendimento PIA às páginas 136/151. A Defesa requer que seja estabelecida medida socioeducativa menos gravosa, diversa da internação, visando a integridade física e mental da paciente. Com isso, ao final, requer a concessão de liberdade assistida, como lhe faculta os artigos 112, IV, 118 e 119 da Lei 8.069/90 para que fora da instituição, que nasceu para ser o bem estar da menor e infelizmente não é, possa seguir sua vida estudando e trabalhando, e sobretudo. no seio de sua família (págs. 153/164). Pois bem. A Lei nº 12.594/2012 Lei do SINASE dispõe em seu artigo 60, inciso II, que a atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as diretrizes de cuidados em saúde mental. A ser assim, considerando a situação relatada acima e considerando que tem sido frequentes a questão de saúde mental envolvendo os adolescentes internos nos centros socioeducativos, determino que intime-se o ISE/AC, na pessoa de seu Presidente, para que reforce os cuidados no sentido de resguardar a integridade física e psíquica da socioeducanda M. E. L. do N, tendo em vista que a questão da saúde mental é uma tema que demanda atenção e diferentes formas de intervenções. Além disso, considerando ainda que o direito à saúde é direito fundamental do ser humano, determino que o Programa de Atendimento realize todos os esforcos e encaminhamentos necessários em atenção à saúde mental do socioeducando. No mais, intime-se o ISE/AC acerca da possibilidade do cumprimento do item 2 do requerimento do órgão ministerial às páginas 132/135 e remeta-lhe via malote digital cópia desta decisão para conhecimento e cumprimento imediato. Por fim, considerando os fatos apresentados no relatório informativo e considerando ainda que a socioeducanda tem diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, estado de stress pós traumático e transtorno depressivo recorrente, (episódio atual grave e com sintomas psicóticos), defiro o pedido do órgão ministerial e determino que o Instituto Socioeducativo do Acre ISE/AC proceda o encaminhamento da socioeducanda M. E. L. do N para atendimento junto ao Instituto Médico-Legal desta Capital para elaboração de laudo psiquiátrico forense, com a finalidade de informar se a menor possui ou não condições de cumprir a medida socioeducativa ou necessita de algum tratamento específico. Intime-se do teor desta decisão o Ministério Público e à Defesa, bem como dê--se vista ao órgão ministerial para manifestação acerca do plano individual de atendimento da socioeducanda. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 15 de março de 2024. Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

### VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC), ADV: ANTÔNIA CRISTINA DA SILVA MENDONCA (OAB 6642/AC) - Processo 0000918-60.2024.8.01.0001 - Inquérito Policial - Decorrente de Violência Doméstica - ACUSADO: J.L.M.H. - Decisão Em análise do caso, verifico que a vítima compareceu em juízo postulando a revogação das medidas protetivas e retirada do monitoramento eletrônico (fls. 151). O Ministério Público apresentou denúncia pelo crime do art. 129, §13, CP. Manifestou-se favorável a revogação das medidas e a retirada do monitoramento eletrônico. Postulou a designação da audiência do art. 16 da lei Maria da Penha em relação ao crimes do arts. 140 e 147, ambos do CP. Quanto ao crime de vias de fato anteriores ao boletim de ocorrência (art. 21, LCP) postulou o arquivamento do inquérito. No que diz respeito ao crime de maus-tratos (art. 136 do CP) em face do filho do acusa, menor, postulou a remessa dos autos a 2ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca. Decido. Revogação das medidas e monitoramento eletrônico Considerando que a própria vítima postulou a revogação das medidas protetivas e a retirada do monitoramento eletrônico, aduzindo a reconciliação do casal, o Ministério Público se manifestou favorável aos pedidos da vítima determino a retirada da tornozeleira eletrônica nesta data. No que diz respeito a revogação das medidas, certo é que depende de manifestação da vítima, nos termos da recente decisão do STJ, a saber: "É NECESSÁRIA a oitiva da mulher vítima de violência doméstica para a revogação da medida protetiva de urgência anteriormente concedida". (STJ, AgRg no REsp 1775341, j. em 12/04/2023). Assim, diante da expressa manifestação da vítima quanto à falta de necessidade das

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

medidas protetivas, devem ser elas revogadas. Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, revogo as medidas protetivas concedidas. Com o fim de dar celeridade à prestação jurisdicional, determino: a) notificação (Lei n.º 11.340/2006, art. 21) e intimação da promovente; b) comunicação à Vara de Execuções Penais desta Comarca acerca da presente decisão (Provimento n.º 16/97 da Corregedoria deste Tribunal); c) Oficie-se junto ao Monitoramento (IA-PEN) para providências quanto a imediata retirada da tornozeleira eletrônica, salvo se tiver determinação pelo monitoramento eletrônico em outro processo. D) designe-se audiência de retratação prevista no art. 16 da lei Maria da Penha. Vias de fato (art. 21, LCP) Arquivamento do inquérito No tocante as vias de fato, ocorrido em data anteriores aos fatos denunciados, postulou o arquivamento aduzindo que não os fatos foram narrados de forma bastante genérica, sem mencionar as circunstâncias da ocorrência dos fatos, elementos indispensáveis para o oferecimento da denúncia, não havendo elementos suficientes. Assim, diante das argumentações retro em relação é de se atender ao pleito do Órgão Ministerial, mormente devido à sua condição de dominus littis. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 164/169 e determino o arquivamento do inquérito policial, em relação á vias de fato, ressalvados as disposições dos artigo 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal e da súmula 524 do Supremo Tribunal Federal e determino o arquivamento feito em relação ao mencionado crime. Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos a 2ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, relacionado ao crime de maus-tratos (art. 136 do CP) em face do filho do acusa, menor, visto que cabe ao Ministério Público oferecer denúncia naquele juízo. Do recebimento da denúncia No que diz respeito a pratica do crime de lesão corporal, encontrando-se presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, e não se vislumbrando quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia para efeitos de lei em relação ao acusado, determinando, por conseguinte, a citação do mesmo para responder à acusação, o que deverá ser feito, por escrito e através de Defensor Público ou Advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). Faça-se constar do mandado que: a) Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, do CPP). b) No momento da citação, o denunciado deverá informar se tem condições, ou não, de constituir advogado, devendo a resposta a essa informação constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Declarando o denunciado que constituirá advogado, aguarde-se o decurso do prazo da defesa. Constando da certidão que o denunciado não tem condições de constituir advogado ou se, decorrido o prazo da defesa, não a apresentou, fica, desde já, nomeado o Defensor Público atuante neste Juízo, Dr. Paulo Michel São José, para oferecê-la (art. 396-A § 2.º, do CPP). Apresentada a defesa prévia: a) Caso haja pedido de absolvição sumária ou preliminares prejudiciais ao mérito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após conclusos, b) Apresentada a defesa apenas com rol de testemunhas, deixando a parte ré para analisar o mérito por ocasião das últimas alegações, designe-se audiência de instrução e julgamento, expedindo-se as intimações e requisições necessárias, inclusive expedindo carta precatória se for o caso. Retifique-se a classe destes autos de Inquérito para Ação Penal. Junte-se certidão de Antecedentes Criminais. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0701107-02.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: D.A.A.M. - Dá os patronos do indiciado por intimados para, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 05/04/2024 às 08:00h, a ser realizada por videconferência, por meio de acesso ao link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/zpa-rjmn-czz

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0701110-54.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: D.A.A.M. - Dá os patronos do indiciado por intimados para, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 05/04/2024 às 08:00h, a ser realizada por videconferência, por meio de acesso ao link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/zpa-rjmn-czz

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0704254-36.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: D.A.A.M. - Dá os patronos do indiciado por intimados para, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 05/04/2024 às 08:00h, a ser realizada por videconferência, por meio de

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

acesso ao link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/zpa-rjmn-czz

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: MARCO AURELIO GUILHERME FLORES (OAB 3923/AC) - Processo 0707313-66.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: D.R.S. - AUTOR FATO: J.V.S. - Certifico e dou fé que, foi designado audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 04/04/2024 às 11:45h, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/bwi-jjfd-mmu Rio Branco (AC), 16 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0007675-46.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: I.O.D. e outro - INDICIADO: F.E.N.O. - Certifico e dou fé que, foi designado audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 09/04/2024 às 09:30h, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/ygz-stxp-iyk Rio Branco (AC), 18 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: FABÍOLA SYNARA CUNHA QUEIROZ (OAB 3605/AC), ADV: ADELIA GADELHA DE ASSIS (OAB 6063/AC) - Processo 0007519-19.2023.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ação Penal - REQUERENTE: I.G.A.L. e outro - REQUERIDO: K.M.P.O. - de Justificação Data: 18/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 1 Situação: Designada

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0716466-21.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR FATO: C.C.S.C. - de Instrução e Julgamento Data: 18/04/2024 Hora 10:00 Local: Sala 1 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: THÉO ADAURIO TEIXEIRA NETO (OAB 6332/AC), ADV: MÁRIO NEY NOGUEIRA BRAGA JÚNIOR (OAB 6497/AC) - Processo 0007705-42.2023.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal - PROMOVENTE: M.D.D.M. - Considerando que a vítima habilitou advogado, determino seu cadastro no sistema, bem como a intimação, via DJE, para que apresente a promovente em Juízo, no prazo de 48h, para atendimento perante a equipe técnica, em atenção ao determinado à p. 24/25, sob pena de extinção do feito, em razão do decurso do prazo sem manifestação e diante do indeferimento das medidas protetivas. Cumpra-se.

### VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0283/2024

ADV: MIRELLA UCHOA PEREIRA DE SOUZA (OAB 6007/AC), ADV: JOSÉ

EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0701509-78.2024.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bancários - AUTORA: Maria Paula de Souza e outro - Recebo a petição inicial e sua emenda. Defiro os benefícios da justiça gratuita provisoriamente. O pedido de alvará judicial deve vir instruído com os documentos necessários para análise, qual seja, documento informativo acerca do valor a ser sacado. Este Juízo não pode se transmudar em mero juízo diligencial, ou seja, com a finalidade de efetuar buscas para 'saber' se há valores depositados em prol de pessoas falecidas. Assim concedo aos requerentes o prazo de 30 dias para comprovar nos autos a existência de valores a serem sacados. Intimem-se.

ADV: NALO ROCHA BARBOSA (OAB 1857A/TO) - Processo 0701713-25.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: Nalo Rocha Barbosa - REQUERIDO: Dixon Ueses Silva Santos - Em que pese a certidão de p. 09 informar que sobre o feito incide a gratuidade judiciária, não há nos autos cópia da decisão que defere a gratuidade judiciária. Assim, intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante de pagamento da taxa de diligência externa, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem cumprimento. Juntado o comprovante de pagamento, cumpra-se a carta precatória. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento da taxa de diligência externa, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, sem cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703423-80.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos 0703423-80.2024.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do expediente de pág. 13. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024. Leudilene Pereira Menezes Diretor(a) Secretaria

ADV: FÁBIO ABUL - HISS (OAB 7666/SC) - Processo 0703710-43.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: Italo Favarim Nandi - Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do expediente de p. 2. Rio Branco-AC, 17 de março de 2024.

ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: TAYS CO-ELHO DE LIMA (OAB 5539/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC) - Processo 0708819-77.2020.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Jehymison Nelson Romais de Sousa - Diante dessa regra legal, as quantias existentes em contas bancárias e similares não podem ser levantadas sem a instauração do inventário. Assim concedo ao requerente o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da abertura ou não de inventário.

ADV: RAFAEL HENRIQUE BENTO (OAB 70046/PR), ADV: RAFAEL HENRI-QUE BENTO (OAB 70046/PR) - Processo 0709363-31.2021.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria do Socorro Cruz de Menezes - INTRSDO: Nilton Paim de Carvalho - Maria do Socorro Cruz de Menezes busca receber verba decorrente de restituição do imposto de renda. O feito está sem movimentação aquardando informação acerca da ação de reconhecimento de paternidade ajuizada por Nilton Paim de Carvalho. Inobstante essa ação, não há impedimento para finalização do pedido, diante da possibilidade de reserva do quinhão do ao senhor Nilton. Assim determino o prosseguimento do feito com a intimação da requerente a fim de comprovar nos autos a liberação dos valores informados às fls. 74 bem como a existência de outros valores a receber, visto que o pedido de alvará judicial deve vir instruído com os documentos necessários para análise, qual seja, documento informativo acerca do valor a ser sacado. Este Juízo não pode se transmudar em mero juízo diligencial, ou seja, com a finalidade de efetuar buscas para 'saber' se há valores depositados em prol de pessoas falecidas. Assim concedo ao requerente o prazo de 30 dias para as providências acima determinadas. Intimem-se.

ADV: ELISÂNGELA DOS SANTOS AGUIAR (OAB 5353/AC) - Processo 0712898-31.2022.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Parti-Iha - REQUERENTE: Osmelinda Ferreira de Lima Siqueira - Osmelinda Ferreira de Lima Siqueira ajuizou pedido de Alvará Judicial com o intuito de levantar valor decorrente de restituição do Imposto de Renda do falecido Sebastião Nonato Siqueira, sem marido. O de cujos faleceu em 10/12/2020, consoante certidão de óbito à fl. 08. Ante a inexistência de incapazes, desnecessária a intervenção do Ministério Público. É o relatório do necessário, decido. O art. 666 do Código de Processo Civil autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/1980, independentemente de inventário, desde de que haja prova da existência dos créditos e a demonstração de que a parte requerente tenha legitimidade. A prova do crédito consta dos autos e a requerente comprovou sua qualidade de dependente habilitada. Por outro lado a Lei 6858/80 regula que: "Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em

alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". A requerente comprovou com absoluto êxito o direito ao levantamento dos valores deixados pelo falecido, que se inclui como verba devida a servidor público civil. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, defiro a expedição de alvará em favor da requerente para saque do valor devido pela Receita Federal a título de restituição do Imposto de Renda. Julgo extinto o processo com resolução do mérito. Defiro de forma definitiva os benefícios da assistência judiciária Gratuita. Publique-se e intimem-se.

### **VARAS CRIMINAIS**

### 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0000224-91.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0007424-86.2023.8.01.0001) - Pedido de Prisão Preventiva - Homicídio Qualificado - REPDO: K.P.Z. e outro - Despacho Considerando que as diligências de prisão foram devidamente cumpridas e os autos principais já foram distribuídos, arquive-se o presente incidente, adotando as providências de baixa, inclusive no tocante a atualização do cadastro de partes. Translade-se cópia das fls. 947-953, 955-958, 961-965, 966-973, 975-976, 977-1001 e 1003-1041 aos autos principais. Eventuais documentos relativos a estes autos também deverão ser juntados nos principais. Intimem-se. Rio Branco- AC, 13 de março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0000466-50.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0005852-03.2020.8.01.0001) (processo principal 0005852-03.2020.8.01.0001) - Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado - RECORRENTE: Raimundo Moreira Carneiro Júnior - Eder Jardel Tavares de Araújo - Despacho Tratando-se de recurso previsto em Lei, adequado à espécie e tempestivo, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de Éder Jardel Tavares de Araújo e Raimundo Moreira Carneiro Júnior, com fundamento o art. 581, inciso IV do CPP, sem efeito suspensivo. Assim, abra-se vista a Defesa para suas razões e após ao MP para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, faça-se nova conclusão dos autos para fins do art 589 do CPP

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0000155-13.2024.8.01.0081 -Execução de Medidas Socioeducativas - Internação sem atividades externas - MEN INF: M.E.L.N. - Decisão Trata-se de execução de medida socioeducativa de internação aplicada a M. E. L. do N., conduzida pelos termos da Lei nº 12.594/2012 Lei do SINASE. O Relatório Técnico Informativo Nº 02 comunica que a socioeducanda já apresentada demandas psicológicas e histórico de tentativa de suicídio anterior a internação, bem como fazia acompanhamento médico e psicológico e uso de medicações há aproximadamente dois anos, no entanto, interrompeu o tratamento por conta própria. Na ocasião, foi apresentado relatório psicológico emitido em 15 de novembro de 2023 e laudo médico psiquiátrico emitido em 18 de dezembro de 2023 com diagnósticos: F43.1 (estado de stress pós traumático), F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos). Nos atendimentos técnicos, a equipe tem percebido que a adolescente é introspectiva, dificultando o acesso da equipe técnica, no entanto, responde aos atendimentos de forma objetiva e verbaliza constantemente que está bem, mesmo que visivelmente não esteja. Diante da dificuldade da adolescente em se vincular com a técnica de referência e está apresentando sintomas psicossomáticos, foi solicitado ao genitor o acompanhamento da psicóloga clínica Crysna Figueiredo de Melo, que a acompanhava extramuros e possui vínculo estabelecido, visando o bem estar físico e mental da adolescente. Após o atendimento, a psicóloga fez a devolutiva com a equipe técnica, onde reforçou o risco de suicídio da adolescente, enfatizando que a mesma tentou por duas vezes, nos últimos dois anos, e de forma silenciosa (págs. 125/128). Instado a se manifestar, o Ministério Público requer, a priori, que seja a adolescente encaminhada para atendimento junto ao Instituto Médico Legal da Capital para elaboração de laudo psiquiátrico forense, no sentindo se

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a jovem possui condições de cumprir a medida ou se necessita de tratamento

com a máxima urgência. Assim, apresenta, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo profissional perito: 1- A pericianda possui condições de cumprir com a medida socioeducativa? 2- A pericianda possui condição de doença grave que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida? Se sim, qual. 3- A pericianda apresenta qualquer outro tipo de condição de saúde mental? Por fim, requer o Ministério Público que seja determinado a adoção de medidas de proteção ao adolescente, sob responsabilidade do Instituto Socioeducativo do Acre e da direção do Centro Socioeducativo. Dentre as medidas de proteção, seja aplicado a medida de ambiente vigiado/ controlado, caracterizado pela presença de procedimentos que visam a segurança, que vão desde a revista pessoal, a revista dos pertences e espaços, o monitoramento por câmeras, o controle das ações e atividades realizadas, bem como monitoramento noturno, não devendo o jovem ficar sozinho no alojamento. Seja concedido à jovem os tratamentos de saúde e medicamentos que se mostrarem necessários, em especial consulta com a profissional psicóloga clínica que já a acompanha anteriormente. Plano Individual de Atendimento PIA às páginas 136/151. A Defesa requer que seja estabelecida medida socioeducativa menos gravosa, diversa da internação, visando a integridade física e mental da paciente. Com isso, ao final, requer a concessão de liberdade assistida, como lhe faculta os artigos 112, IV, 118 e 119 da Lei 8.069/90 para que fora da instituição, que nasceu para ser o bem estar da menor e infelizmente não é, possa seguir sua vida estudando e trabalhando, e sobretudo, no seio de sua família (págs. 153/164). Pois bem. A Lei nº 12.594/2012 Lei do SINASE dispõe em seu artigo 60, inciso II, que a atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as diretrizes de cuidados em saúde mental. A ser assim, considerando a situação relatada acima e considerando que tem sido frequentes a questão de saúde mental envolvendo os adolescentes internos nos centros socioeducativos, determino que intime-se o ISE/AC, na pessoa de seu Presidente, para que reforce os cuidados no sentido de resguardar a integridade física e psíquica da socioeducanda M. E. L. do N, tendo em vista que a guestão da saúde mental é uma tema que demanda atenção e diferentes formas de intervenções. Além disso, considerando ainda que o direito à saúde é direito fundamental do ser humano, determino que o Programa de Atendimento realize todos os esforcos e encaminhamentos necessários em atenção à saúde mental do socioeducando. No mais, intime-se o ISE/AC acerca da possibilidade do cumprimento do item 2 do requerimento do órgão ministerial às páginas 132/135 e remeta-lhe via malote digital cópia desta decisão para conhecimento e cumprimento imediato. Por fim, considerando os fatos apresentados no relatório informativo e considerando ainda que a socioeducanda tem diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, estado de stress pós traumático e transtorno depressivo recorrente, (episódio atual grave e com sintomas psicóticos), defiro o pedido do órgão ministerial e determino que o Instituto Socioeducativo do Acre ISE/AC proceda o encaminhamento da socioeducanda M. E. L. do N para atendimento junto ao Instituto Médico-Legal desta Capital para elaboração de laudo psiquiátrico forense, com a finalidade de informar se a menor possui ou não condições de cumprir a medida socioeducativa ou necessita de algum tratamento específico. Intime-se do teor desta decisão o Ministério Público e à Defesa, bem como dê--se vista ao órgão ministerial para manifestação acerca do plano individual de atendimento da socioeducanda. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 15 de março de 2024. Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

### 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2024

ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC) - Processo 0000441-71.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Francisco Guimarães Santana e outro - Sessão do Tribunal do Júri Data: 11/04/2024 Hora 08:30 Local: Vara da Auditoria Militar Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLING-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0006232-31.2017.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura - ACUSADO: Jorge de Freitas Maciel - Raimundo Nonato Marcelino da Silva - Dhiego da Silva e Silva - Vista dos autos à Defesa para apresentar as alegações finais por memoriais. Prazo: 5 (cinco) dias.

Pauta de Audiência - Período: 01/04/2024 até 18/04/2024Página: 1 Vara: 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar

02/04/24 08:30: de Instrução

Processo:0007215-20.2023.8.01.0001: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Vítima: Gabriel Barreto de Oliveira

Acusado: Erlan da Costa Macedo (Réu Preso)

D. Público: OAB 14059/MA - Barbara Araújo de Abreu

Qtd. pessoas (audiência): 5 Situação da audiência: Designada

COMPLEMENTO: DPE

03/04/24 08:30: de Instrução e Julgamento Processo:0005160-67.2021.8.01.0001: Ação Pe-

nal Militar - Procedimento Ordinário

Assunto principal : Desaparecimento,consunção ou extravio

Autor: Justiça Publica

Acusado: Raifran Santos de Souza

Advogado: OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

Qtd. pessoas (audiência): 3 Situação da audiência: Designada

04/04/24 08:30: Sessão do Tribunal do Júri

Processo:0002442-97.2021.8.01.0001: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Qualificado Vítima: Manoel Alves do Nascimento Acusada: Vanessa Domingos Barbosa

Advogado: OAB 4919/AC - Isaias Muniz de Oliveira D. Público: OAB 14059/MA - Barbara Araújo de Abreu Defensor: OAB 1180/RO - Paulo Michel São José

Acusada: Isabel da Costa Martins

D. Pública: OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio D. Público: OAB 1180/RO - Paulo Michel São José Promotor: Efrain Enrique Mendonza Mendivil Filho

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada

08/04/24 10:00: de Instrução e Julgamento Processo:0009962-74.2022.8.01.0001: Ação Pe-

nal Militar - Procedimento Ordinário Assunto principal : Dano

Acusado: Jerison Siqueira da Silva Advogada: OAB 5247/AC - Micheli Santos Andrade

Advogado: OAB 3247/AC - Willington Frank Silva dos Santos Advogado: OAB 5492/AC - MATHEUS DA COSTA MOURA Advogado: OAB 5665/AC - Philippe Uchôa da Conceição Advogado: OAB 6195/AC - Lucas Augusto Gomes da Silva Advogado: OAB 6335/AC - Jardany Aquilan Silva de Assis Advogado: OAB 6345/AC - Janderson Soares da Silva

Advogado: OAB 6380/AC - Joáz Dutra Gomes

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada

09/04/24 08:30: de Instrução e Julgamento Processo:0000679-21.2022.8.01.0003: Ação Pe-

nal Militar - Procedimento Ordinário Assunto principal : Fraude processual Requerente: Justiça Pública Acusado: João Flores Schwalbe

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCOEmitido em : 16/03/2024 - 21:14:20 Pauta de Audiência-Período: 01/04/2024 até 18/04/2024Página: 2

Vara: 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar Advogada: OAB 5247/AC - Micheli Santos Andrade

Advogada: OAB 5545/AC - Ayra Assaf Ferraz Advogado: OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos Advogado: OAB 5492/AC - MATHEUS DA COSTA MOURA Advogado: OAB 5665/AC - Philippe Uchôa da Conceição Advogado: OAB 6345/AC - Janderson Soares da Silva

Advogado: OAB 6380/AC - Joáz Dutra Gomes

Advogado: OAB 6195/AC - Lucas Augusto Gomes da Silva

Acusado: 1º SGT PMACLiomar Holanda Marinho Acusado: 3º SGTPM Vando Cimbra Martins

Advogado: OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos Advogado: OAB 5492/AC - MATHEUS DA COSTA MOURA Advogado: OAB 6345/AC - Janderson Soares da Silva Advogado: OAB 6380/AC - Joáz Dutra Gomes

Advogado: OAB 6195/AC - Lucas Augusto Gomes da Silva

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada

10/04/24 08:30: Sessão do Tribunal do Júri

Processo:0000027-44.2021.8.01.0001: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Crime Tentado Vítima: Alexandre Braga de Souza Acusado: Genival da Silva Oliveira

D. Público: OAB 1180/RO - Paulo Michel São José D. Público: OAB 14059/MA - Barbara Araújo de Abreu

Qtd. pessoas (audiência): 5 Situação da audiência: Designada

11/04/24 08:30: Sessão do Tribunal do Júri

Processo:0000441-71.2023.8.01.0001: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Qualificado Vítima: Antonio Erismar da Silva

Acusado: Tiago Mesquita da Silva (Réu Preso)
D. Público: OAB 14059/MA - Barbara Araújo de Abreu
Acusado: Francisco Guimarães Santana (Réu Preso)

Advogado: OAB 5989/AC - Rosenilson da Silva Ferreira D. Público: OAB 14059/MA - Barbara Araújo de Abreu

Qtd. pessoas (audiência): 5 Situação da audiência: Designada COMPLEMENTO: ADV e DPE

15/04/24 10:00: de Instrução

Processo:0012144-72.2018.8.01.0001: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Qualificado Vítima: Antonio de Jesus Espíndola da Silva Acusado: Luiz Felipe Rodrigues Passos

D. Público: OAB 14059/MA - Barbara Araújo de Abreu

Qtd. pessoas (audiência): 6 Situação da audiência: Designada

17/04/24 08:00: de Instrução e Julgamento Processo:0004523-82.2022.8.01.0001: Ação Pe-

nal Militar - Procedimento Ordinário Assunto principal : Crimes Militares

Autor: Justiça Publica

Acusado: Thiago Hoanny do Nascimento Lara

Advogado: OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCOEmitido em : 16/03/2024 - 21:14:28 Pauta de Audiência-Período: 01/04/2024 até 18/04/2024Página: 3

Vara: 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar Acusado: Valdomiro Correia de Oliveira Júnior

Advogado: OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

Acusado: Gilmara Moreira Daniel

Advogado: OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

Qtd. pessoas (audiência): 8 Situação da audiência: Designada

18/04/24 08:00: de Instrução

Processo:0013169-86.2019.8.01.0001: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Simples Vítima: Gersildo dos Santos Monteiro Acusada: Deijane Araújo Moreira

D. Público: OAB 14059/MA - Barbara Araújo de Abreu

Qtd. pessoas (audiência): 6 Situação da audiência: Designada

### 1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0000471-09.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIA-DO: Jandervan Pereira Maia - Fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/04/2024, às 09h30min, devendo informar a este juízo se possui interesse na realização do ato de forma presencial ou por videoconferência. Em caso de interesse pela videoconferência, segue desde logo o link de acesso: Link da videochamada: https://meet.google.com/uav-rgcf-yaw Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99219-7527.

64

Rio Branco-AC, terça-feira 19 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.499

### 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC) - Processo 0007380-04.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: R.N.S.S. - Intimar o acusado Sr. Richard Naum da Silva e Silva, na pessoa de seu advogado Dr. João Victor Andrade, OAB/AC 3.420, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 22/03/2024 às 09h:45min. Fica a advogada intimada para apresentar seu cliente e testemunhas no dia da audiência. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/uxp-myaz-xxi. Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC), ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC), ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC) - Processo 0008766-69.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0004373-04.2022.8.01.0001) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores - INDICIADA: Helen Cristina da Silva Viana - Elizangela Lima da Silva - Eraldo dos Santos Viana e outro - Intimar a Defesa da Sra. Helen Cristina da Silva Viana, Sra. Elizangela Lima da Silva, Sr. Eraldo dos Santos Viana, na pessoa da advogada Dra. Naíza da Silva Queiroz, OAB/AC 5.839, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 22/03/2024 às 10h:30min. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/uxp-myaz-xxi. Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 99226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC), ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0000270-80.2024.8.01.0001 - Inquérito Policial - Condescendência criminosa - INDICIADO: Denis Douglas Costa Cunha e outro - nte o exposto, pelos motivos elencados, mantenho a prisão preventiva dos requerentes Denis Douglas Costa Cunha e Jhonny Monteiro Braga, eis que ainda persistem os motivos que deram ensejo à sua prisão, nos termos dos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do Código de Processo Penal. A defesa já apresentou reposta a acusação, que na oportunidade convalido a citação dos acusados, a denúncia já foi recebida, sendo assim, designe-se audiência de instrução e julgamento com brevidade eis que réus presos. O Ministério Publico às fl. 175, requereu a juntada do laudo pericial da arma, mais não consta que estava em anexo, intime-se o Ministério Público para juntar nos autos o laudo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0713340-60.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0000876-45.2023.8.01.0001) - Petição Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - EMBARGANTE: Natal Balbino da Silva - Assim, confisco e decreto o perdimento do imóvel localizado na Travessa São Domingos, nº 222, Triângulo Novo, Rio Branco/AC, cujo sequestro foi efetivado nos autos nº 0000876-45.2023.8.01.0001, em prol da

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

União, nos termos do art. 243 da CF/88, art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 e art. 91, II, "b", do Código Penal. Oficie-se ao FUNAD para ciência desta decisão. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0002024-28.2022.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Pâmela Amanda Barroso da Silva e outro - SENTENÇA: III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus Tésio Campos da Silva e Pâmela Amanda Barroso da Silva, qualificados nos autos, nas penas previstas no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0002024-28.2022.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Pâmela Amanda Barroso da Silva e outro - SENTENÇA: III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus Tésio Campos da Silva e Pâmela Amanda Barroso da Silva, qualificados nos autos, nas penas previstas no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06.

#### 3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2024

ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) - Processo 0702278-86.2024.8.01.0001 - Petição Criminal - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - REQUERENTE: Osias Bezerra da Silva - Pois bem. Considerando que o Requerente está sob medida cautelar em não se ausentar desta capital. Assim, o pedido de autorização de viagem se faz necessário, sendo tal medida cumprida de acordo com medidas cautelares impostas ao Requerente. Ante o exposto, não há óbice para atendimento do pleito, razão ao qual acolho o parecer ministerial e autorizo o Requerente a empreender viagem nacional com destino Belém-PA e Fortaleza Ceará no período 20/04/2024, com retorno para o dia 20/05/2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2024

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0007433-19.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - INDICIADO: Samuel Juliao Campos e outro - Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE a que se achavam sujeitos Antônio de Mesquita Ribeiro e Samuel Julião Campos, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para que sejam baixadas as anotações pertinentes a este feito com relação aos acusados, mantendo-se registro tão somente para verificar o lapso temporal de 05 (cinco) anos para aquisição de novo benefício. Intimem-se o parquet via SAJ/PG5, a defesa via publicação no DJe, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA

6

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2024

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES (OAB 198943/SP), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0000130-51.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: Stefano Lima de Holanda - VÍTIMA: G.T.L.O. - de Instrução Data: 01/04/2024 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2024

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0007428-60.2022.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Márcio Araújo Pinto - Dá o réu por intimado para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

### VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: JOSÉ ILDSON VIANA BARBOSA (OAB 4312/AC) - Processo 0003897-68.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Patrimônio - REQUERIDA: Shirley Andrade dos Santos - SENTENÇA: "Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em relação ao crime exposto na denúncia, o que faço com fundamento no art. 107, III, c/c 109, V, ambos do Código Pena.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2024

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC) - Processo 0005773-29.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - DENUN-CIADO: J.G.F. - J.G.F.N. e outro - Decisão: Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JORGE GOMES DE FARIAS e JOAQUIM GOMES DE FA-RIAS NETO. Às pgs. 894/911 a defesa de Joaquim Gomes de Farias Neto apresentou resposta à acusação, sem arguição de preliminares, com pedido de absolvição sumária do acusado, alegando insuficiência das provas apresentadas na denúncia. Outrossim, requereu a reconsideração da decisão que determinou o sequestro de bens. Às pgs. 1043/1057 a defesa de Jorge Gomes de Farias apresentou resposta à acusação requerendo a absolvição de todas as acusações no entanto não suscitou nenhuma tese preliminar. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, consoante parecer de pgs. 1066/1071. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaca-se que, em que pese as alegações das Defesas dos acusados de que não resta dúvidas quanto a inocência dos denunciados, uma vez que em 9 anos de investigações não foi possível determinar ao certo a materialidade e os indícios de autoria, vez que não há elementos suficientes que comprovem a ilicitude da transferência feita, os elementos colhidos no inquérito policial, e que serviram de base à imputação, na denúncia, permanecem inalterados, pois os acusados não trouxeram nada aos autos, até o momento, que pudesse possibilitar a rejeição da denúncia. Além disso, não vislumbro nenhum elemento de prova que autorize a absolvição sumária dos requerentes, havendo necessidade de prosseguir com a instrução do feito, sendo que as matérias ventiladas nas defesas dos acusados se confundem com o mérito da ação penal, carecendo, portanto,

de dilação probatória para a sua correta apreciação e valoração. Assim, a instrução processual deve prosseguir. Por consequência, no que se refere ao pedido de reconsideração da decisão que determinou o sequestro de bens (autos n. 0801142-33.2022.8.01.0001), também não merece, por ora, acolhimento, considerando que o imóvel objeto de sequestro é apontado como resultado do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual permanece necessária a manutenção da presente medida. Seguindo, designe-se audiência de instrução e julgamento. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se.Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA

RELAÇÃO Nº 0107/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0022189-48.2012.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita - INDICIADO: Janderson Marinho Meleiro - Face a todo o exposto, constatada a falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pretensão punitiva estatal, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO, tudo em favor de JANDERSON MARINHO MELEIRO, o que o faço com base no art. 107, inc. IV, e art. 109, V, todos do Código Penal. Tendo em vista que o réu foi localizado e citado à fl. 68, INTIME-SE da presente sentença. Registro, desde já, consoante o art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu somente é exigida para o preso e para ciência da sentença condenatória, o que não é o caso, ausentes quaisquer ônus ao réu razões pelas quais, EVEN-TUALMENTE negativa a tentativa de intimação pessoal do réu, DISPENSO-A após a intimação e ciência da Defesa e do Ministério Público, sem a necessidade de nova conclusão, prosseguindo-se com as providências finais. INTI-ME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público para ciência. Sem custas. Publique-se. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0002373-70.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: Wederson Marcos Freire de Souza - Isto posto, tendo em vista a decadência do direito de queixa do ofendido, com fundamento nos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEDERSON MARCOS FREIRE DE SOUZA, em relação ao delito versado nestes autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0800740-30.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abandono de incapaz - DENUNCIADO: Raimundo Dias Paes - Em seguida, o MM.Juizprolatou SENTENÇA oral, íntegra registrada em mídia anexa, com o seguinte DISPOSITIVO: "Face a todo o exposto, constatada a falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pretensão punitiva estatal, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO, tudo em favor de RAIMUNDO DIAS PAES, o que o faço com base no art. 107, inc. IV, e art. 109, V, combinados com o art. 115, todos do Código Penal. Ministério Público intimado em audiência renunciou ao prazo recursal. Intime-se a Defesa. De toda forma, independende de intimação, declaro o trânsito em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, uma vez que acolhido, na íntegra, o pedido da Defesa. Sem custas. Expeçam-se as comunicações de praxe. Após, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700160-59.2023.8.01.0006 - Petição Criminal - Furto - EMBARGANTE: Erinaldo Figueiredo de Souza - Assim, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro, DETERMINANDO A RETIRADA DEFINITIVA DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO TOYOTA HILLUX CDST A4FD, ANO/MODELO 2016/2016, COR PRATA, PLACA PHH 3A94 E RENAVAM N.º 01083666883. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

# CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLI-TOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-OLIFROLIE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: FÁBIO TELENT (OAB 115577/SP) - Processo 0700374-18.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré--processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Talita Pacheco Galvão - RECLAMADO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizado Cf - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/ptv-uuqq-jhj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. LOURDES CAVALCANTE NASSERALA Estagiário

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700687-76.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Dueli Souza Talon - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/quq-ydvp-nab Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDI-ÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0701259-32.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Silvia Maria Cordeiro Leite - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 13:00h (HORÁ-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RIO LOCAL): Link:meet.google.com/znf-gmbz-mxa Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0701260-17.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aladia Claudia Xavier - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wgq-dfbv-eba Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0701296-59.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Avila Silva de Melo - LINK DE AU-DIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/nnj-earz-ggy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701317-35.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RE-QUERENTE: Maria das Graças Assis da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/tbv-khdc-veb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos

de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados vertadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0707107-34.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lluan Pablo Ribeiro - Alexandre Farah Neto - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 10:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/dba-qsys-jxa Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLI-

TOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: MARCOS MAURÍCIO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 10230/RO), ADV: MARCOS MAURÍCIO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 10230/RO) - Processo 0704127-93.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Julio Tiago de Souza Lima - P Mela Raiane Izel Noé - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, a fim de requerer o que é de direito, dou ciência aos requerentes, Júlio Tiago de Souza Lima e Pamela Raiane Izel Noé, através de seu advogado, Marcos Maurício N.da Silva, que a Ação de Indenização Por Danos Morais, autos nº 0704127 93 2024 8 01 0001, foi distribuída erroneamente a este CEJUSC da Justiça comum, uma vez que a inicial encontra-se endereçada a um dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca.

### **JUIZADOS ESPECIAIS**

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: FÁBIO LUIZ SANTANA (OAB 289528/SP) - Processo 0000609-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: TROCAFONE - COMERCIALIZACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - Ante a manifestação expressa da parte autora (p. 93-94), quanto ao seu desinteresse na proposta apresentada pela parte reclamada às p. 90-91, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se com a habilitação do novo patrono constituído pela parte reclamada às p. 95-97. Após, conclusos para análise dos demais pedidos de p. 93-94.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0701203-96.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel -

CREDOR: Fredison Araújo de Lima - Trata-se de requerimento de execução de título extrajudicial. Ocorre que o contrato de locação residencial (p.12-17), não possui assinaturas, nem do credor, nem da devedora, muito menos das testemunhas. consequentemente, não preenche os requisitos elencados no art. 783, do CPC/2015, para ser considerado título executivo. Sendo assim, intimese o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos referido documento, devidamente assinado, sob pena de conversão em ação de conhecimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0702229-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Rosa Filho - RECLAMADO: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados - Declaro, com fundamento no art. 42, § 1°, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face do recolhimento à menor do preparo, conforme certidões de p. 111 e 116, a deserção do recurso interposto (p. 79-87) e, assim, ordeno as providências da espécie. Manifeste-se a parte reclamada sobre seu interesse na execução do julgado. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0706272-46.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda - DEVEDOR: Marcio Silvanio Vieira da Silva - Cientifique-se o devedor acerca da proposta de acordo formulado pelo credor em p. 55-56 e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706523-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: João Carlos Alexandre da Silva e outro - RECLAMADA: Cintia Maria Taumaturgo de Souza - Trata-se de requerimento do reclamante em que pugna pela anulação da decisão que extinguiu o processo (p.60), sob a alegação de que não foi intimado para apresentar endereço atualizado do reclamado (p. 61-63). Requereu desarquivamento dos autos e intimação para, no prazo legal, apresentar endereço atualizado da parte requerida. Analisando detidamente os autos, verifiquei que o reclamante em audiência de conciliação no dia 07/02/2024, esteve ciente do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar novo endereço (p.55). Inclusive foi intimado pelo conciliador de que a não indicação de novo endereço no final do prazo implicaria a extinção do processo e arquivamento do feito. Sendo assim, indefiro o requerimento do autor em p. 61-63. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS (OAB 4673/AC) - Processo 0707347-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Suzye Nunes Sales - RECLAMADO: Ferreira e Contreiras Ltda - Geras Tur - Cvc Viagens - Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 73-75), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Deverá a credora, ainda, sob o mesmo, requerer o que lhe convier. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, conclusos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0000323-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários -REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 30 de abril de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/gnt-mmwx-bfg Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Recla-

mante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/

95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0000347-76.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Farmácia Pague Menos - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 30 de abril de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/zvo-bcbn-ukd Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC) - Processo 0000358-08.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Uber Technologies Inc. / Uber do Brasil Tecnologia Ltda. - C E RTIDÃO Certifico e dou fé que, designei o dia 18 de abril de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/yzh--oyuh-uip Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: ANTÔ-NIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0005604-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Consignação - RECLAMANTE: Maria Regina de Araújo Filha Apaza - RECLA-MADO: Banco Pan S/A - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Fletrônico

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) -Processo 0005898-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: L&G ALIMENTOS DO BRASIL LTDA LEBLON - MERCALE - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 29 de abril de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/vhs-mzya-doj Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua con-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

denação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO) - Processo 0006241-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos REQUERIDO: Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda.
 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 18 de abril de 2024, às 10:30h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/kbw-pwrj--jcq Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0700008-76.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dileuza Aparecida Vieira Batista - Aline Vieira Batista - Miquelson do Nascimento Barroso - RECLAMADO: A Lima Cruz Eireli Me - Banco Santander SA - C E R T I D à O Certifico e dou fé que, designei o dia 29 de abril de 2024, às 08:30h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/nrc-runk--twy Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ARLEN MATOS MEIRELES (OAB 7903RO /) - Processo 0700101-39.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Itrack Representacoes Ltda - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 11:30 Local: Sala 02 Situação: Designada

ADV: ARLEN MATOS MEIRELES (OAB 7903RO /) - Processo 0700101-39.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Itrack Representacoes Ltda - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 30 de abril de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LO-CAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/mxd-ereg-tyw Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s)

habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB 5243/AC) - Processo 0700105-76.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Fernando de Castro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 17 de abril de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LO-CAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/vnc-zccf-mmb Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB 4703/AC) - Processo 0700201-91.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Deilson Ferreira Braga - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 19 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/zrc-nyyc-vbi Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência. e. havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0700222-67.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Artur Felix Gonçalves - Raphaela Cristina Bessa Novaes - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 19 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar--se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https:// meet.google.com/uxz-uvhw-pzr Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95

c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0700258-12.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Eduardo Jose Parrilha Panont - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 29 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/dqx-smhm-wfo Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB 6567/AC), ADV: PEDRO AU-GUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0700447-87.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: João Paulo Ceriolli de Oliveira - REQUERI-DO: Centro Universitário Internacional - Uninter - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 30 de abril de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/rif-pibp-xgj Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0706365-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Mayanna Nonata Alves de Brito - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 19 de abril de 2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/mqm-hfdj-opm Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a

concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte

que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RHAIKA SUELLEM DA SILVA DE ALMEIDA (OAB 5456/AC) - Processo 0707409-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Jose Alexandrino de Oliveira - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 29 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/xak-pnjg-bpe Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC) - Processo 0707459-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Ana Paula Feitosa Modesto - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 18 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LO-CAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/fob-hcoo-zeq Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência. e. havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I. da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0707728-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Keila Muniz - Antonio Daniel Firmino da Costa - RECLAMADO: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda -Repair Center - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 30 de abril de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/xkx-nzst-nrh Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: EDUARDO RO-DRIGO COLOMBO (OAB 42782/PR) - Processo 0707834-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre - RECLAMAN-TE: Francisco Hirlandio Martins Fernandes - RECLAMADO: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismos Ltda - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 18 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LO-CAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/maw-wuai-rto Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2024

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: ALLYNE JANDAYRA ELIAMEN DA COSTA (OAB 4039/AC) - Processo 0001374-65.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível -Prestação de Serviços - REQUERENTE: Edilene Maria Eliamen Costa - RE-QUERIDO: GUERRA E GHIDINI LTDA - ME - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0001374-65.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/pfu-dcpi-zzd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003957-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTI-DÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003957-86.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet. google.com/bho-kgcy-poq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de

acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004257-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTI-DÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMEN-TO Autos n.º 0004257-48.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet. google.com/vzc-whmn-pdv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004389-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTI-DÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMEN-TO Autos n.º 0004389-08.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet. google.com/tnb-dphw-ftb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0005896-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímila alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0005896-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005896-04.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/fgq-

-takf-wej Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0006155-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0006155-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0006155-96.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/nix-cygg-rja Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVA-LHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/ AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: FERNANDA GARCIA DA SILVA (OAB 5398/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/ AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0600951-27.2020.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: O.A. Medeiros- Me - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO Autos n.º 0600951-27.2020.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 08:00h (Horário local), para realização da Audiência de CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/vsv-hxgc-ypg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Credora à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 - Se o quiser, a parte devedora poderá opor embargos em audiência (Art. 53, § 1º da Lei Federal 9.099/95).

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. 5 Não compare-

cimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os

fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convic-

ção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

0700286-77.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: Francisca Júlia Cavalcante Arante e outro - RE-QUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTI-MAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0700286-77.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/sbx--qjbk-ruo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: KEVEN ROGER ARAUJO CAMELO (OAB 195256/MG), ADV: GUS-TAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC) - Processo 0705207-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Cleyton John Santana Mendonça - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊN-CIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705207-16.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/wgq-qiwy-ctx Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB 10284/CE), ADV: JOAO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760/AC), ADV: EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES (OAB 4772RN /), ADV: UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB 3745/AC) - Processo 0701198-79.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: José Teixeira Pinto - RECLAMADO: Banco Pan S.A - VISTOS e mais Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705829-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705829-95.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/vpd-nkvx-gqj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A. da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760/AC), ADV: UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB 3745/AC), ADV: EVANDRO DE FREITAS PRA-XEDES (OAB 4772RN /), ADV: ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB 10284/ CE), ADV: JOAO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0701198-79.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: José Teixeira Pinto - RECLAMADO: Banco Pan S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0701198-79.2021.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/qbm-kvxa-zoo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: THIAGO AUGUSTO OJEDA COSTA (OAB 286110/MT) - Processo 0707076-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Valdemir Eleuterio Pereira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii, - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MELLYSSA DO NASCIMENTO COSTA (OAB 248521RJ), ADV: MELLYS-SA DO NASCIMENTO COSTA (OAB 248521RJ), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0705201-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gley Carlos Nogueira do Nascimento e outro - RECLA-MADO: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705201-09.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/smo-fiih-ipk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º

ADV: THIAGO AUGUSTO OJEDA COSTA (OAB 286110/MT), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707076-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Valdemir Eleuterio Pereira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii, - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707076-14.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/fss-aafv-aum Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de

-feira 2024. 7.499

acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO AN-TÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREI-RE (OAB 6346/AC) - Processo 0708107-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Patricia Thais Ferreira Delilo - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0708107-69.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 17/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ddb-uzcb-sip Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

### 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000082-74.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 18/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/yky-kynp-bih

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 1324A/AM), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0000248-09.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/dex-sxzh-vqq

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUI-NI (OAB 436/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC) - Processo 0604914-19.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CRE-DOR: M S M Industrial Ltda - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0606349-86.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória -

CREDOR: M Z F DIOGENES LTDA - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), ADV: LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700033-89.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Augusto Cunha Fontes da Silva - Jeane Maria de Almeida Fontes da Silva - REQUERIDO: Parkia Boulevard Residencal Clube Ltda - Elite Engenharia Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 18/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/mxm-siqu-ikc

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700089-25.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 18/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/cyi-vmfs-pth

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0700146-43.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERENTE: JULLIEN STHEFAN NASCIMENTO - REQUERIDO: Ivel Acre Veículos Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 16/04/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/vta-fcjx-ooc

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700161-12.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Carlos Gonçalves da Silva Filho - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 19/04/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/sac-utfz-jfr

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0700263-34.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Alex André Meireles Pinto - Juliana Quintela de Moura Hessel Meireles - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 17/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gxp-rtsw-xza

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTE-LA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: RHAIKA SUELLEM DA SILVA DE ALMEIDA (OAB 5456/AC) - Processo 0700266-86.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rhaika Suellem da Silva de Almeida - REQUERIDO: A.c.d.a. Importação e Exportação Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 16/04/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hjo-rjsh-ygi

ADV: TAIS CANIZO DE OLIVEIRA (OAB 4676/AC) - Processo 0700485-36.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - CREDORA: Nádia Maria Canizo Ferreira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório:

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC) - Processo 0700652-87.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Kissia Mirelly Farias Leal - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC) - Processo 0701344-86.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: Diley da Souza Pinheiro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0702223-59.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDORA: Denize da Silva Martins e outro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo 0702973-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Manoel Bento Guimarães - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC), ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC), ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0703794-02.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: Pedro Mendes Guimarães Neto - Eliane Abreu Eliamen - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0704035-73.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - CREDOR: Gevanilce Muricy de Lima - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ANDRESSA JULIANNY MORAIS PACHECO (OAB 5393/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0705117-42.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - CRE-DORA: Maria Elenilda Gomes de Moura - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: NATHÂNAEL ALVES DE FRANCESCHI (OAB 6179/AC), ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC), ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC) - Processo 0705177-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Zion Ariel Batista Farhat - RECLAMADO: Herik Bryan Fadul - Richeli Oliveira Fadul - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 16/04/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/jrd-dwcr-mnn

ADV: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 9595RO), ADV: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB 1532/RO) - Processo 0706819-57.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - CREDOR: Paulo Roberto Moncks Garcia - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0707310-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 18/04/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/enj-btzc-ryw

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0707488-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Elizabeth Machado Lima e Silva de O. Nunes - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 16/04/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/qmn-mmfq-kzw

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0707526-25.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Marcos Paulo Pereira Gomes - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VI-VAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0707749-41.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - CREDORA: Fatima Maria de Oliveira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0708046-48.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Jj Steak House e Boutique de Carnes Ltda - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0708112-28.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Atila Socorro Cafe Marinheiro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de reali-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

zação de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

### 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC), ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC) - Processo 0700882-61.2024.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Leve - REQUERENTE: Isabelle Davila dos Santos - Maria Eduarda Davila dos Santos e outro - Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Lilian Pereira da Silva, com fulcro no art. 107, incs. V e VI, do Código Penal. Intimem o MPE e a advogada das querelantes, via DJE. Não havendo pendências, arquive o feito, com as devidas baixas cartorárias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: GABRIEL AL-VES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0000868-21.2024.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Ameaça - AUTOR FATO: Italo Santos da Silva - VÍTIMA: Allexandra Macedo de Souza Oliveira - de Conciliação Data: 03/04/2024 Hora 08:15 a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, no seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/hix-cgxe-eox

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2024

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700322-94.2022.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Liberação de Veículo Apreendido - AUTOR: Daniel de Souza França - Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Daniel de Souza França. Contudo, analisando o Processo de n.º 0009820-70.2022.8.01.0001, também em andamento neste Juizado, observo que no dia 25/10/2023 houve a restituição do bem ao requerente, após decisão de deferimento (pp. 117 e 124). Assim, ante a evidente perda do objeto do requerimento, determino o arquivamento do presente feito. Intime o MPE e o advogado do requerente, via DJE.

#### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: FRANCISCO MÁRCIO ALVES DO AMOR DIVINO (OAB 62753/GO) - Processo 0001588-56.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Kelvin Johseph Santos de Souza - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 1. Trata-se de execução por quantia certa, pelo qual o Devedor concordou com os valores apresentados pelo Credor, conforme petição de págs. 194. 2. Desse modo, homologo os cálculos do Credor (vide pág. 185). 3. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV relativa ao crédito principal e relativa aos honorários sucumbenciais, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 5. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo

qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 7. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 8. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 9. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 10. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 11. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 12. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 13. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 14. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC) - Processo 0601113-03.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Marcos Henrique Huck - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 6°, § 3°, da Resolução n° 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução n° 482, de 19.12.2022, também do CNJ, dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de regularidade do CPF, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações do Registro Civil - SIRC.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: RO-DRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /) - Processo 0601159-11.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção - CREDOR: James Alencar de Souza - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, à fl. 514.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0601176-47.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antônio Edivane Ladislau Paiva - RECLA-MADO: Departamento Estadual de Transito do Acre - Detran - Homologo o cálculo apresentado pela Devedora à pág. 153, tendo em vista a expressa concordância da parte Credora (vide págs. 169/170). Determino a expedição das requisições de pequeno valor, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo acima e havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para deliberação, 4. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 5. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016. 6. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes especificos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 7. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção; 8. Intime-se.

ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0601539-05.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: Elane Barroso Rufino - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado intima a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento legível contendo seus dados bancários (nome da instituição bancária, número da conta e agência), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0602461-85.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Jornada de Trabalho - CREDORA: ELIZANGELA DE OLIVEIRA NUNES - DEVEDOR: Município de Rio Branco - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se e arquive-se.

ADV: DANIEL GURGEL LINARD (OAB 4491/AC), ADV: ANTONIO DE CAR-VALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /), ADV: TITO COSTA DE OLIVEI-RA (OAB 595/AC) - Processo 0602486-30.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Wanderlucio Martins de Faria - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Registro que a Requisição de Precatório, objeto do presente Procedimento de Cumprimento de Sentença, já foi encaminhada à Secretaria de Precatórios SEPRE, Órgão Ad-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ministrativo subordinado à Presidência deste Tribunal. 2. Pois bem. No caso, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 3. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 4. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo: ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. Intime-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0603875-89.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Admissão / Permanência / Despedida - CRE-DOR: ANTONIO ADEJANES COSTA DA SILVA - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 395-396.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0605345-24.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA DE JESUS BRITO DA COSTA - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado intima a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento legível contendo seus dados bancários (nome da instituição bancária, número da conta e agência), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: CLAUDINEY ROCHA RE-ZENDE (OAB 3908/AC) - Processo 0605498-57.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: ELIETE FEITOSA DA S RODRIGUES - RECLAMADO: Estado do Acre - Nos termos do que dispõe o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante à ausência de impugnação por parte do Devedor, homologo o cálculo apresentado pela parte Credora à pág. 208 e determino a expedição da requisição de pagamento de pequeno valor alusiva ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, a ser pagos, quando da quitação do requisitório, bem como da requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais. 2. Decorrido o prazo acima e havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para deliberação. 3. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD. 4. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, § 2º, do Provimento COGER nº 16/2016. 5. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes especificos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação. 6. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção. 7. Intime-se.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0606180-75.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - RECLAMANTE: DEUZALINE SENA DAMASCENO - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, juntado às págs. 446/447, com o qual expressamente anuíram as partes (vide págs. 452 e 454). 2. Para viabilizar a expedição segura das requisições de pagamento, devem os Credores e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenham juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requisitados e nada mais havendo, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito devido, dos quais devem ser destacados os honorários contratuais nos termos do Contrato firmado entre a Credora e seu Advogado, a serem pagos ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado requisitório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 4. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os

autos conclusos para deliberação. 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016. 7. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 8. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção; 9. Intime-se.

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0700476-11.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Uiara Souza da Silva - Homologo o cálculo apresentado pelo Devedor às págs. 205/206, tendo em vista a expressa concordância do Credor (pág. 210); Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ,, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei observando-se as determinações seguintes. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 12. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 13. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 14. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 15. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 16. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 17. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 18. Intime-se.

ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0701474-76.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção / Ascensão - RE-CLAMANTE: Leonardo Neder de Faro Freire - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo o cálculo apresentado pelo Devedor às págs. 240/241, tendo em vista a expressa concordância do Credor (pág. 245); Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados ban-

cários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE. comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0702649-71.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Francisca das Chagas Duarte de Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - Trata-se de cumprimento de sentença, pelo qual o Devedor foi intimado para impugnar, entretanto manteve-se silente. Assim, homologo o cálculo apresentado pelo Credor à pág. 247. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% (conforme contrato de pág. 250/251), a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante iurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0702990-97.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Manoel Carlos Reis da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo o cálculo elaborado pela Credora (pág. 182), ante a expressa anuência da Devedora á pág. 201. Concomitantemente, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse se pretender destaque de honorários contratuais), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precató-

rio alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, caso queira o Advogado e desde que o Contrato de Prestação de Serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5. Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, gualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação. quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703285-71.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Carlos Jardel Rosas Façanha - RECLAMADO: INS-TITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IA-PEN - 1. Trata-se de execução por quantia certa, pelo qual o Credor concordou com os valores apresentados pelo Devedor, conforme petição de págs. 140. 2. Desse modo, homologo os cálculos do Devedor (vide pág. 135). Disponibilize--se os autos à contadoria para que proceda o destaque dos honorários contratuais (pág. 125/128). 3. Após o retorno dos autos da contadoria, expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV relativa aos honorários sucumbenciais, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 5. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e. ao depois, voltem-me conclusos para extinção, 6. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 7. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 8. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 9. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 10. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 11. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 12. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 13. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 14. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703286-56.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Jose Ademir de Andrade - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 1. Trata-se de execução por quantia certa, pelo qual o Devedor foi intimado para apresentar impugnação, entretanto não apresentou manifestação, conforme Certidão de pág. 149. 2. Desse modo, homologo os cálculos do Credor (vide pág. 145). Indefiro o destaque dos honorários contratuais, haja vista que o referido contrato não se encontra nos processo. 3. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV relativa ao crédito principal e relativa aos honorários sucumbenciais, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual no 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 5. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 7. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 8. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 9. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 10. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 11. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 12. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 13. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 14. Intime-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0703565-76.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção - CREDOR: Edivaldo Lopes de Melo Junior - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 1. Não havendo nada a deliberar, cumpra a Secretaria deste Juizado Especial da Fazenda Pública os itens 2 e seguintes da Decisão de págs. 136/137. 2. Intime-se.

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0703925-40.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDORA: Rivelle Franco de Macedo - DEVEDOR: Estado do Acre - DE-PARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDRO-VIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE - Homologo o cálculo apresentado pela Credora às págs. 147/148, tendo em vista a expressa concordância do Devedor (pág. 154). Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0704512-33.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Reinaldo Moreira de Oliveira - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 208, 209 e 210, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0704884-11.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Romano Fernandes Gouvea - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0705326-11.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDOR: Keuri Neri de Arruda - DEVEDOR: Estado do Acre - Homologo o cálculo apresentado pela Credora às págs. 145/48, tendo em vista a expressa concordância do Devedor (pág. 154). Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, haja vista que o referido contrato não foi juntado ao processo. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, esse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ,, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o Contrato de Prestação de Serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, guando guitado o crédito exeguendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 12. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 13. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 14. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 15. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 16. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 17. Após o levantamento, conclusos para sen-

tença de extinção pelo pagamento. 18. Intime-se.

ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0705519-26.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Valdisandra de Araújo Vidal - RECLAMADO: Município de Rio Branco - 1. Trata-se de execução por quantia certa, pelo qual o Devedor concordou com os valores apresentados pelo Credor, conforme petição de págs. 153. 2. Desse modo, homologo os cálculos do Credor (vide pág. 147). 3. Após o retorno dos autos da contadoria, expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos

independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

honorários contratuais, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 5. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 7. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 8. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 9. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 10. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 11. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 12. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 13. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 14. Intime-se.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0707414-85.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fatos Jurídicos - CREDORA: Suiane Valente de Oliveira - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A Secretaria deste Juizado intima a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento de identificação legível contendo seu número do CPF e os dados bancários (nome da instituição bancária, número da conta e agência), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0707742-49.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - RECLAMANTE: Daniel Masculino Lima, registrado civilmente como Edineusa Silva de Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado intima a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento legível contendo seus dados bancários (nome da instituição bancária, número da conta e agência), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor. Rio Branco, 18 de março de 2024.

# III - JUDICIAL - 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA (Interior)

### **COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL**

### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAN MICHEL DOS REIS PIMENTEL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2024

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC) - Processo 0703936-16.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Posse - REQUERENTE: Damiana Araújo de Amorim - REQUERIDO: Dário - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes, requerente e requerida, por intimadas, juntamente com suas testemunhas, se houver, através de seus advogados, para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 04/04/2024, às 08:30 horas.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0704178-72.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Almir Santana Ribeiro Me - REQUERIDO: Manoel Batista Lopes - Dá as partes, requerente e requerida, por intimadas, juntamente com suas testemunhas, se houver, através de seus advogados, para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 04/04/2024, às 09:30 horas.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB 238574SP) - Processo 0702208-03.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTOR: Jose Rodrigues Pinheiro Filho - RÉU: Abamsp - Associacao Beneficente de Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0702293-23.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - IN-TERTE: Edson de Amaral Santos - INTERDO: Bismarque de Oliveira Santos -Edson de Amaral Santos, mediante advogado constituído, ajuizou a presente ação pretendendo a curatela de Bismarque de Oliveira Santos, brasileiro, CPF n.º 004.562.982-07, residente e domiciliada no Ramal da Mariana I, Vila Santa Rosa, Cruzeiro do Sul, Acre, aduzindo que a interditanda não possui condições de sozinha, administrar seus bens e praticar atos da vida civil. Em síntese, relata que é genitor do interditando, o qual apresenta sequelas de neuropatia congênita que casam severas limitações motora e na fala, levando-o a um estado de total dependência de terceiros, que a torna completamente incapaz de sozinho de gerir, por si só, os atos de sua vida civil Assim, requereu, liminarmente, concessão da curatela provisória do interditando, com a nomeação do autor como curador provisório, aduzindo ser o mais apta para exercer a função, por dispor de tempo e vigor para cuidar da requerida. Juntou com a inicial procuração e documentos de pp. 07-25. Recebida a inicial (p. 26), determinou-se de imediato a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à curatela provisória. Ainda, foi determinada a realização de estudo psicossocial, e designada audiência de interrogatório da interditanda. Parecer Ministerial favorável á concessão da curatela provisória em favor do autor (pp. 31-32). Acompanhando a manifestação do Ministério Público, concedeu-se ao requerente Edson de Amaral Santos a curatela provisória de Bismarque de Oliveira Santos (p. 36-37), mediante expedição de Termos de Curatela Provisória (p. 40). Parecer Psicológico (pp. 45-47) e Relatório de Estudo Social (pp. 53-55), confeccionado pelo Serviço Psicossocial desta Comarca de Cruzeiro do Sul. Termo de Audiência de Entrevista da Interditanda às pp. 64-65, constando que entrevistando não apresentava condições de responder perguntas. Ainda, foi nomeado como curador especial, em favor da interditanda, na pessoa do Defensor Público em exercício perante esta unidade jurisdicional, o qual apresentou contestação manifestando-se pelo reconhecimento jurídico do pedido (pp. 70-74). Finalmente, o i. Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à curatela definitiva de Bismarque de Oliveira Santos, nos termos da inicial (pp. 82-84). É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário uma análise pormenorizada quanto às normas que tratam do instituto interdição, o qual destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio. Dispõe o art. 1.767 do Código Civil que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (revogado) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (revogado); V - os pródigos". Até a vigência da Lei 13.146/2015, tinha-se como causa determinante de interdição, a pessoa ser acometida de moléstia mental ou psiquiátrica, as quais, em consequência, eram vistas como incapazes de forma absoluta, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, integralmente, para gerir os próprios bens e praticar qualquer ato da vida civil. A partir do referido Estatuto, foi criado um sistema de norma inclusivo, de envergadura que enaltece o princípio da dignidade da pessoa humana prevalecente com relação às condutas discriminatórias e excludentes, retirando a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade, porquanto são institutos distintos e autônomos. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi recriado e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e da curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Ressalta-se que o Código de Processo Civil tratou da interdição a partir do art. 747. Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes do interditando, como no presente caso em que a autora é filha do interditando. Não obstante o Código de Processo Civil ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, em seu art. 749, tal norma, neste ponto, não deve prevalecer pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código, conforme se extrai do art. 84, caput, da Lei 13.146/201, que diz: A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. O certo é que com a nova legislação aplicada ao caso, restou afastada a incapacidade absoluta daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, e por conseguinte

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o instituto da interdição, preservando-se os direitos da pessoa guanto ao exercício de direitos e exteriorização de sua vontade na realização de atos que não possua natureza patrimonial e negocial, restringindo-se à possibilidade de curatela tão somente quanto a estes. Assim, o objetivo da norma é dar maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, sendo que a proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade da pessoa humana, razão pela qual, nos moldes da legislação em vigor, a disciplina da curatela não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, onde o indivíduo não possui mais qualquer domínio sobre si, sob pena de se aniquilar a própria dignidade, que independentemente da condição de cada um é inerente ao ser humano. Nesta mesma toada, o disposto no §1º do art. 12, da Lei 13.146/2015, diz que em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados, de forma que embora, o procedimento da curatela exista, possui uma roupagem diferente da interdição quanto ao seu alcance, sendo que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com natureza, portanto, de medida protetiva do portador de deficiência e não de interdição e aniquilamento do exercício de seus direitos, afetando apenas os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcançando, nem restringindo os demais direitos, tais como: direitos de família, do trabalho, eleitoral, de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. In casu, foram produzidas provas suficientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil, com destague para o Laudo Médico apresentado à p. 10, atestando que o interditando "... é portadora de neuropatia congênita, impossibilitado total de deambular...". Cumpre destacar, ainda, que por ocasião da audiência de interrogatório do interditando, verificou-se que o curatelando não tinha controle dos próprio movimentos, apresentado olhar dispersos, sem condições de responder perguntas, corroborando, assim, o diagnóstico médico e a narrativa inicial. Assim, o conjunto probatório que instrui o presente processo demonstra que a ação de interdição deve ser procedente. Assim, o conjunto probatório que instrui o presente processo demonstra que a ação de interdição deve ser procedente. Segundo ao artigo 747, II do CPC, a interdição pode ser promovida pelos parentes dos interditandos. No caso em tela, constatou-se que o requerente Edson de Amaral Santos é mesmo a pessoa mais indicada para exercer o munus de curador, eis que genitor do curatelando, e lhe dispensa todos os cuidados necessários à preservação dos seus interesses, não havendo dúvidas quanto à sua idoneidade para tanto. Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, acolhendo a pretensão do requerente, e em consequência nomeio Edson de Amaral Santos para exercer o encargo de curador de Bismarque de Oliveira Santos. Em recorrência do encargo o curador deverá representar a curatelada nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015. O curador deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Sem custas (Lei n.º 1.244/2001, art. 2.º, III). Tome-se o compromisso e lavrem-se o termo de compromisso e curatela. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: ANA KARISIA ANDRADE LOPES (OAB 43265CE), ADV: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR (OAB 43519/CE), ADV: ILDEFONSO FROTA CARNEIRO (OAB 42797/CE) - Processo 0702623-83.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: José Rodrigues Pinheiro Filho - REQUERIDO: Banco Agibank S.a - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0702975-75.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Guarda - REQUERENTE: Sebastião Cley Gonçalves Espindola - REQUERIDA: G.A.S. - Decisão Tratase de ação de execução de sentença relativo ao cumprimento do direito de visita do pai à filha menor proposta por Sebastião Cley Gonçalves Espindola em face de Gabriela Alves da Silva. A inicial veio instruída com documentos, fls. 04/23. Petição às pp. 55/56 informando que a parte demandada atualmente reside na Comarca de Rio Branco/AC, requerendo o declínio da competência. Manifestação do Ministério Público às pp. 62/63. Breve relato. Decido. Dispõe o art. 50, do CPC, que a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. Vale lembrar ainda que, tendo em vista o princípio da proteção integral e absoluta do menor, tem-se que as ações que versem sobre criança e adolescente devem ser processadas

e julgadas pelo foro do domicílio de quem exerce sua guarda, por facilitar a produção das provas necessárias à instrução do feito e, consequentemente, favorecer a celeridade processual. Neste sentido, é de se dizer, em processo que verse sobre tema envolvendo criança e adolescente, a competência para apreciar e julgar a ação é a do foro do domicílio de quem exerce a guarda, nos termos do art. 147, I, do ECA. Neste mesmo sentido, dispõe a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." Analisando os autos constato que a requerida, menor incapaz, reside na Cidade de Tarauacá -AC, cujo Juízo detém competência absoluta para processar e julgar a presente demanda, por ser o local onde reside a menor, motivo pelo qual deve ser declarada de ofício pelo Juiz (art. 76, parágrafo único, do CC/2002, c/c o art. 147, inc. I, do ECA). Esse é o firme posicionamento da jurisprudência pátria, como se pode ver pelos arestos abaixo transcritos, com destaque: CIVIL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INTERESSE DE MENOR INCAPAZ COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. (AC 2291 AC 2006.002291-8, Orgão Julgador: Câmara Cível, Relatora: Desa Miracele Lopes.CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS EM JUÍZOS DISTINTOS - DECISÕES DIVERGENTES - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DETENÇÃO ESPÚRIA DO MENOR PELO GENITOR, COM CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR PERANTE JUÍZO ABSOLUTA-MENTE INCOMPETENTE - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIAN-CA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO E.C.A. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENUNCIADO N. 383/STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DO-MICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA, ANULANDO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. I - Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069/1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Bem de ver, assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício; II - No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda e responsabilidade de seu filho à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da quarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor; III - Conflito conhecido para reconhecer a competência do juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente. (CC 105.962/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, unânime, DJe de 6.5.2010)."AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DOS DEMANDADOS MENORES. POSSIBILIDADE. Em interpretação analógica ao disposto no art. 147, inc. I, do CPC, que prevê que as ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser processadas no lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, para o fim de preservar os interesses destes, as ações de alimentos ajuizadas contra eles também devem seguir esta regra, autorizando, com isto, a declinação, até mesmo de ofício, da competência, para o juízo de residência do infante. NE-GARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70058961905, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014). Nessa linha de intelecção, a competência absoluta para processar e julgar a presente ação é o foro do domicílio da requerida. Isso posto, declino ex officio da competência para processar e julgar a presente ação em favor do Juízo de uma das Varas de Familia da Comarca de Rio Branco - AC, para onde os autos devem ser remetidos, com fulcro nos artigos 50 e 64, § 1º, do CPC, c/c o art. 147, I, do ECA. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC) - Processo 0703379-92.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco da Silva Medeiros - REQUERIDO: Ademar de Freitas Barros - J. M. Mendes Júnior - Me - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC) - Processo 0703892-94.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Francisco Maico Marques Martins - REQUERIDO: Francisco Mateus Marques Martins - INTRSDO: Ministério Público do Estado de Rondônia - Ministério Público do Estado do Acre - Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, eis que já não tem interesse de agir, com fundamento no artigo 493, combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ira 24.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TÂNIA CARVALHO DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0702379-91.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Arleane dos Santos da Silva - REQUERIDO: Banco Santander SA e outro - Dá as partes por intimadas, juntamente com suas testemunhas, através de seus advogados, para ciência e comparecimento à audiência designada para 04/04/2024, às 10:30 horas. LINK DA VIDEO-CONFERÊNCIA: meet.google.com/suj-nowj-frr.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: TAILON SILAS DE OLI-VEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC) - Processo 0703310-94.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: I.c. Araújo ¿ Me - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Dá as partes por intimadas, juntamente com suas testemunhas, através de seus advogados, para ciência e comparecimento à audiência designada para 04/04/2024, às 11:30 horas. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/ant-icgb-tzp.

### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: DIEGO BERNARDO (OAB 306430/SP) - Processo 0000876-08.2024.8.01.0002 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Editora Napoleão Ltda - REQUERIDO: Abraão Soriano da Silva - Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT) - Processo 0700525-91.2024.8.01.0002 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - REQUERIDO: Alexandre Chaves da Silva - Estabelece o § 2º-B, do ar. 9º, da Lei n.º 1.422/2001 (incluído pela Lei nº 3.517, de 23.09.2019) que "(...) nos processos cujo objeto não admita transação ou cujo procedimento não preveja audiência de conciliação, o demandante recolherá, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial, as parcelas descritas nas alíneas a e b do inciso I do caput do mesmo artigo, de forma cumulativa". Assim, uma vez que o rito monitório não prevê audiência de conciliação, determino a intimação da parte autora para complementar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, inciso V, e 321, ambos do CPC). Cruzeiro do Sul-AC, 29 de fevereiro de 2024.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701017-20.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: Melissa Correia Marques - RÉU: Município de Marecehal Thaumaturgo - Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa, julgo improcedente o pedido inicial, e resolvo o processo na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte autora. Em decorrência da sucumbência, o autor fica condenado a suportar os honorários advocatícios, que ora fixo, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Observe-se, se for o caso, que referidas verbas estão suspensas de cobrança no caso da parte vencida seja beneficiária da Justica Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0702237-53.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Servidor Público

Civil - REQUERENTE: Antonio Franciney de Almeida Rocha - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0702716-46.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDO: Abílio Maciel da Rocha Filho - Decisão Ante a certidão de pág. 60 em que consta que o requerido não contestou a ação, declaro sua revelia, com fulcro no artigo 319 do CPC, ressalvadas as disposições constantes do art. 320, II, do mesmo diploma legal. Outrossim, intime-se a parte autora para, querendo, especificar, no prazo de lei, as provas que pretende produzir em audiência (CPC artigo 324). Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599A/AC), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0702821-23.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - REQUERIDO: J.L.S.S. - Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, eis que já não tem interesse de agir, com fundamento no artigo 493, combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703331-36.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: M.S.N. - Intime-se o autor para indicar fiel depositário com endereço nesta cidade, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Alerto que somente o nome, cpf e indicação de numero de celular são insuficientes para atender a determinação judicial, e, caso isso ocorra, será entendido como desatendimento a determinação judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em cartório por 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703388-54.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - REQUERIDO: D.S.M.C. - Considerando o pedido de pág. 89 e ss, na forma do art. 313, II e § 4º, do CPC, suspenda-se o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, com a movimentação correspondente, no sistema SAJ. Decorrido o prazo acima referido, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para impulsionar o processo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Atos ordinatórios de estilo.

ADV: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB 86425/MG) - Processo 0704067-54.2023.8.01.0002 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Tk Elevadores Brasil Ltda - REQUERIDO: Itpac Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos S.a. - Decisão Conforme estabelece o artigo 700 do CPC, o presente pedido tem por base prova escrita, conforme se observa dos documentos que o acompanham, além do que atende aos demais requisitos legais, portanto, recebo a inicial e determino: 1) Expeça-se mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701; 2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC (art. 701, § 2.°, do CPC); 3) Caso o devedor não efetuar o pagamento do débito no prazo, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença. voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de março de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA (OAB 4558/RO), ADV: ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA (OAB 4632/RO), ADV: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR (OAB 4156/RO) - Processo 0003478-89.2012.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Mercantil Nova Era Ltda - REQUERIDO: T C de França (Mercantil Popular) - Taylo Costa de França - Manifeste-se o autor quanto a possível prescrição.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700068-59.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edcarlos Nascimento da Silva - REQUERIDO: Gol Linhas

Preas S.a - 1) Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária em or do autor (art. 98, CPC). 2) Considerando que a relação existente entre partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao in, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enu no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos o autor.

Aereas S.a - 1) Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária em favor do autor (art. 98, CPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Designe-se audiência de conciliação. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC), devendo informar no prazo de cinco dias os endereços eletrônicos ou contato via Whatsapp seu e de seu patrono. O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1°, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0700150-90.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo -AUTORA: Maria Jaqueline Cordeiro Teles - RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A - 1) Recebo a petição inicial. 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Designe-se audiência de conciliação. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC), devendo informar no prazo de cinco dias os endereços eletrônicos ou contato via Whatsapp seu e de seu patrono. O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justica gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1°, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1°, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700417-62.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: A.C.S. - Despacho Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento remanescente do valor correto das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido. Cruzeiro do Sul-AC, 22 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0700418-91.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B.A.C. - REQUERIDO: J.M.O. - Dá a parte por intimada para, acrescentar ao débito exequendo a multa e os honorários advocatícios, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado nos itens 2 e 4 da r. Decisão de pp. 196/198.

ADV: FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA (OAB 268049/SP) - Processo 0700526-76.2024.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Recauchutagem de Pneus Mirassol Ltda - RE-QUERIDO: TS Transportes Ltda - Decisão Por estarem preenchidos os requisitos necessários, recebo a inicial e determino: 1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo (art. 829, CPC), acrescido dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 827 do CPC, advertindo-a que poderá apresentar embargos à execução na forma do artigo 914 do CPC; 1.1) No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC); 3) Transcorrido o prazo previsto do item "1" sem o pagamento voluntário, se na inicial não houver indicação de bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para indica-los ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Indicados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 829, § 1.º, CPC); 5) Havendo penhora, decorrido o prazo para impugnação do devedor e para pedido de substituição do bem penhorado (art. 847, CPC), intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do que fora penhorado, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); 6) Ocorrendo penhora de bens, não manifestando--se o devedor sobre tal constrição, ou decidido possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 6.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 6.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 6.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 7) Havendo requerimento de constrição de valores, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução mediante sistema BacenJud e, ocorrendo o bloqueio de valores: 7.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possua advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo; 7.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.°, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 8) Havendo requerimento neste sentido, proceda-se busca de veículos no sistema RENAJUD em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 8.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado

para avaliação do bem; 8.2) Não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 8.3) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 8.4) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 8.5) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 9) Havendo pedido neste sentido, determino buscas no sistema Infojud, quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 9.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 10) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença. Determino a inclusão do Dr. Fernando César Delfino da Silva (OAB/SP nº 268.049) como patrono da exequente. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 26 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420AC /) - Processo 0701604-42.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Erisval Santos de Aguiar - RÉU: Banco do Brasil S/A - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas iniciais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, conforme determinado no r. Despacho de p. 193.

ADV: IASMIN LOPES RUFINO (OAB 6341/AC) - Processo 0701626-03.2023.8.01.0002 (apensado ao processo 0001505-02.2012.8.01.0002) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Janete Farias do Nascimento - EMBARGADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Isso posto, considero ausente o interesse processual do impetrante, ante a perda do objeto da ação, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Sentença insuscetível de reexame necessário. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701662-89.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: W. L. CORDEIRO - Willian Lima Cordeiro - A parte executada foi citada por edital à fl. 82, assim indefiro o requerimento retro. Intime-se a parte para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5361/AC) - Processo 0702049-07.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados Npl Ii - REQUERIDO: Emanuely Modas - Maria da Liberdade Vieira Peres - Manifeste-se o autor quanto a provável prescrição.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0703010-98.2023.8.01.0002 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: F.J. - REQUERIDO: R.K.N. - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º do CPC/2015.

ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC) - Processo 0703485-54.2023.8.01.0002 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R.I.A., registrado civilmente como F.A.M.A.M. - N.S.M. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e em conseqüência, decreto o divórcio de Francisca Antônia Martins de Almeida do Monte e Nilson Souza do Monte, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial (fls. 01/04), com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e na EC nº 66/2010, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira. Declaro extinto o processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, III do CPC.

ADV: AUGUSTO BOLÍVAR SILVA MESQUITA (OAB 4838/AC), ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC) - Processo 0800135-37.2021.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: Vagner José Sales - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

#### 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0000269-34.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: José Silva de Oliveira - Trata-se de ação penal em desfavor de JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA. Às fls. 85/86 consta sua certidão de óbito, tendo o Ministério Público pugnado pela extinção da punibilidade. O artigo 107, I, do Código Penal, estabelece que extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusadoJOSÉ SILVA DE OLIVEIRA , com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Transitada em julgada esta decisão, arquive-se os autos, após as necessárias anotações e baixa nos registros pertinentes. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0005757-04.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Francisco Teles Parente - Trata-se de ação penal em desfavor de Francisco Teles Parente. Às fls. 120/121 consta sua certidão de óbito, tendo o Ministério Público pugnado pela extinção da punibilidade. O artigo 107, I, do Código Penal, estabelece que extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO TELES PARENTE, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Transitada em julgada esta decisão, arquive-se os autos, após as necessárias anotações e baixa nos registros pertinentes. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: MARIA ELIVALDA DE SOUZA OLIVEIRA DENADAI (OAB 245541/RJ) - Processo 0002389-45.2023.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Paulo Henrique Dodozima de Oliveira e outro - Ação Penal - Instrução e Julgamento - PENAL - Conforme registroaudiovisual, foi mantida a prisão preventiva de Davi Macedo dos Reis, tendo em vista presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Ademais, concedo o prazo de 5 dias, sucessivo, para alegações finais.

#### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0700742-37.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-CLAMANTE: Maria Cleide Silva Dantas - Decisão Trata-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Restitutiva de Indébito c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência. Requereu a reclamante em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato cancelamento do seguro contratado "BB SEGURO DE ITENS PESSOAIS", bem como a suspensão dos descontos. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela de urgência e desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Observado ainda o óbice da irreversibilidade da medida. Não vislumbro a probabilidade do seu direito, uma vez que os descontos vêm sendo efetuados desde o ano de 2023, de modo que não está presente a urgência na medida, fazendo-se necessária a oitiva da

parte contrária para solucionar os pontos controvertidos da demanda. Verifico também que a parte reclamante não apresentou cópia do contrato entabulado entre as partes, não sendo possível, assim, verificar as condições em que foi firmado o contrato de seguro de vida. Registro que eventual cancelamento por falha na prestação do serviço demanda maior dilação probatória, incabível neste momento processual. Também não se faz presente o perigo de dano na medida em que caso constatada falha na prestação do serviço, operar-se-á a restituição dos valores descontados indevidamente. Ante o exposto, INDEFI-RO, a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, por considerar a parte reclamante inserta na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor e procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6°, VIII, do CDC. Designo o dia 19/04/2024 às 09:00 hrs para ter lugar AUDI-ÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/ presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao link: meet.google.com/bpt-zprz-dug . Cite-se e Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente].

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC) - Processo 0700687-86.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Remoção - IMPETRANTE: Saimon Rodrigo Silva de Carvalho - Decisão Existem hipóteses de vedação de tutela de urgência contra Fazenda Pública previstas em leis, tais como Lei 8.437/92 (atos de autoridade com prerrogativa de foro, irreversibilidade da medida, compensação de créditos tributários e previdenciários), Lei 9.494/97 e Lei 12.016/2009 (reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento de extensão de vantagens, quando a medida não puder ser concedida em mandado de segurança), Lei 8.036/90 (sague ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS). Todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.059 do CPC/15, que dispõe que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 da junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009. In casu, tenho por prudente deixar a análise do pedido liminar para momento posterior a oitiva prévia do ente público requerido, por eventual representante judicial do Instituto Sócio-educativo do Estado do Acre - ISE, conforme disposto em legislação aplicável sobre os entes do poder público. Desta forma, intime-se o requerido por representante judicial, para se pronunciar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de tutela de urgência apontando documentos que demonstrem o recolhimento das contribuições previdenciárias ora questionadas. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

### **VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO (OAB 3535/AC), ADV: JANAIRA BEZERRA DA SILVA (OAB 4931/AC), ADV: AYLA CYBELLE TAINAH CARVALHO DE MELO (OAB 14922/AM) - Processo 0700030-81.2023.8.01.0002 - Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar - Guarda - REQUERENTE: R.T.F. e outro - REQUERIDO: E.U.C.C. - À vista do exposto, diante do princípio do melhor interesse da criança e das provas colhidas nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, com base no art. 1.631, inciso I, do Código Civil, declaro a perda do poder familiar de ELTON UEKSLEY COSTA DE CARVALHO, e com base no art. 39 e seguintes do ECA, considerando a relação de filiação socioafetiva estabelecida, concedo a adoção unilateral de Marcus Paulo Moura da Carvalho, nascido em 23/11/2009, pelo demandante Raphael Trelha Fernandez. Diante da manifestação de p.264, opera-se, nesta data, o trânsito em julgado desta sentença. Assim, fica desde já determinado: i) nos termos do art. 47 do ECA, expeçam--se os mandados para inscrição desta sentença perante o Oficial do Registro Civil competente, com abertura de novo registro, consignando que o adotando passará a se chamar: MARCUS PAULO TRELHA MOURA FERNANDEZ, do sexo masculino, nascido em 23.11.2009, filho de MIRIAN PAULA ANDRADE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MOURA e RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ, avós maternos GLEIDE DA SIL-VA ANDRADE MOURA e PAULO SOARES DE MOURA e avós paternos MA-RILIZA TEREZINHA TRELHA FERNANDEZ e JULIO CESAR DOS SANTOS FERNANDEZ; ii) o cancelamento do registro original da criança, lavrado no respectivo Cartório de Registro Civil, consignando nos mandados a proibição de serem fornecidas, a quem quer que seja, informações ou certidões relacionadas com os assentamentos e suas origens, salvo determinação judicial em contrário. iii) A devida alimentação do sistema SNA. Sem custas, pois incabíveis à espécie. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência.

### **COMARCA DE BRASILÉIA**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2024

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700494-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Francisco Justino de Moraes Filho - Autos n.º 0700494-74.2024.8.01.0001 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, intimo a parte autora na pessoa de seu advogado, para querendo no prazo de 10 dias, apresentar réplica à contestação. Brasileia-AC, 15 de março de 2024. Wagner David Silva Rodrigues Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2024

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0701614-83.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: fisica, registrado civilmente como Jorge Eduardo Oliveira Figueiredo - Autos n.º 0701614-83.2023.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, intimo a parte autora na pessoa de seu advogado, para querendo no prazo de 10 dias, apresentar replica à contestação. Brasileia-AC, 15 de março de 2024. Wagner David Silva Rodrigues Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2024

ADV: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB 3193/AC), ADV: PAULO HEN-RIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVA-DENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700134-41.2021.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.S.B. - RE-QUERIDO: Antonio Roberto Vieira dos Santos - Dá as partes por intimadas através de seus patronos para, comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 15/04/2024, às 11:00 horas. Audiência será realizada de forma presencial ou por vídeo conferência através do link: meet.google.com/uyh-ioxv-vov.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0701359-62.2022.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0701359-62.2022.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos planilha com os valores a título de honorários sucumbenciais a ser pago pelos devedores, conforme determinado à fl. 247. Brasileia (AC), 18 de março de 2024.

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: ANA LIDIA DA SILVA (OAB 4153/RO) - Processo 0000042-02.2024.8.01.0003 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: José Alberto Soares Borges - de Instrução Data: 02/04/2024 Hora 11:00 Local: Vara Criminal Situacão: Designada Link: meet.google.com/xzt-pvie-krq

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0000838-27.2023.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Giraldo Valcarcel Cleto - Decisão Trata--se de ação penal movida em desfavor do peruano Giraldo Valcarcel Cleto, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Compulsando os autos, verifico que o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 173/187. Em sua resposta à acusação, a defesa arguiu as preliminares de ilicitude na abordagem policial; recusa do Ministério Público ao oferecimento de ANPP e desclassificação do tipo penal imputado. Manifestação Ministerial às fls. 222/223. É o relatório. Decido. In casu, o representante do Ministério Público se recusou a propor o acordo de não persecução penal, conforme parecer às fls. 222/223. Como se vê, a defesa (fls. 173/187), em razão da recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, requer, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a remessa do feito ao órgão superior do Ministério Público, a fim de viabilizar o oferecimento do acordo de não persecução penal em favor do denunciado. Analisando o feito, verifico que o pleito deve ser deferido. Portanto, na forma do art. 28-A, § 14º, do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Procuradoria--Geral da Justiça, conforme requerido pela defesa. No mais, requer a defesa a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal, e a desclassificação do tipo penal previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, para o crime do art. 14 deste mesmo normativo, o que indefiro, por ora. Dessa forma, entendo que a condenação ou absolvição do acusado deve ser decidida em momento próprio, por ocasião da prolação da sentença, após serem colhidos, no decorrer da instrução criminal, todos os elementos de convicção do Juízo. Saliento, ainda, que as questões apontadas pela defesa adentram muito ao mérito, no qual não vislumbro a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP, ou ainda existência de eivas formais ventiladas que impeçam a continuação do feito. Assim, remetam-se os autos à Procuradoria--Geral da Justiça para os fins do art. 28-A do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Brasiléia-(AC), 15 de março de 2024. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0000078-78.2023.8.01.0003 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Antonio Gabriel Ferreira Liberalino e outro - Decisão Considerando o aditamento da denúncia apresentado pelo Ministério Público à fl. 255, para incluir rol de testemunhas, intime-se a defesa dos réus para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Brasiléia-(AC), 14 de março de 2024. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0000902-37.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMADO: NATURA COSMÉTICOS S/A. - Sentença Evando Machado de Freitas ajuizou reclamação em face de NATURA COSMÉTICOS S/A., todos qualificados. Às pp.135/140 foi juntado comprovante de pagamento do valor da condenação, bem como da obrigação de fazer, conforme sentença proferida por este Juízo às pp. 126/130. Por seu turno, a parte credora pugnou pela levantamento de valores depositados pela parte devedora (p.142), não apresentando qualquer insurgência em face dos documentos apresentados pela ré. É o breve relato. Decido. A parte demandada realizou de modo voluntário o cumprimento integral da sentença, sem qualquer oposição pelo credor, dando azo à extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, todos do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; Isto posto, ante a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, inexistindo interesse recursal, e expeça-se o alvará judicial em favor da parte reclamante para levantamento do numerário depositado à p. 136 destes autos. Após, arquive-se com baixa definitiva. Expedientes necessários. Brasiléia-(AC), 15 de março de 2024. Robson Shelton Medeiros da Silva Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700242-65.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: J L de Carvalho Ltda - Certidão Certifico, em cumprimento ao item 2.3.16, Ato A36, do Provimento COGER CNG-JUDIC, a realização do seguinte ato ordinatório: Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão de fls. 26/31, foi designado audiência UNA de Conciliação, instrução e julgamento para a data de 04/04/2024 às 09:00h. Neste mesmo ato, a parte reclamante, por meio de seu patrono constituído, fica neste ato devidamente intimada para ciência da r. Decisão ora descrita, bem como para participar da solenidade por meio da plataforma (google meet) no seguinte link de acesso que segue: meet.google.com/gpn-jgqo-vxn. É verdade Brasileia (ac), 16 de março de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701304-77.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Luzia Rocha de Almeida Barros - Antonio da Silva Araujo - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 08:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000929-20.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 05 de março de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000361-04.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 05 de março de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (OAB 21695/DF), ADV: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (OAB 249220/SP), ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (OAB 4443/AC) - Processo 0000928-35.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Emiliana Oliveira da Silva - RECLAMADO: Cruzeiro do Sul Educacional S.A. e outro - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando--se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000946-56.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível -Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - SENTEN-ÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700405-79.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Rodolfo Melo da Silva -SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 05 de março de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: DAVIDSON FARIAS DE ALMEIDA (OAB 29742PB), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 4959/AC), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0701461-50.2023.8.01.0003 - Procedimento do

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Savya Lorenna Correia de Macedo - RECLAMADO: Banco Volkswagen S/A - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0701470-12.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - RECLAMANTE: N. Correia Fernandes - Me, Rep Por Neyliane Correia Fernandes - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: RODRIGO SOA-RES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC) - Processo 0701528-15.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLA-MANTE: Bruna Gomes Garcia Rios Vergara - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMO-LOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700112-75.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Raimunda Mendes de Araujo - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 09:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700117-97.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rogerio Justino Alves Reis e outros - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 10:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2024

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700105-83.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Luiz Eduardo Gomes de Avila - RECLAMADO: ENERGISA S/A - de Instrução e Julgamento Data: 18/04/2024 Hora 09:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700115-30.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Barbara Maria Gonçalves de Souza - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 11:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700113-60.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Amauri Lima de Oliveira - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 11:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701158-07.2021.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Azevedo Ferreira Moreira - REQUERIDO: Município de Brasileia - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: HELLY SÂMARA DE ANDRADE LIMA (OAB 5388/AC) - Processo 0700412-11.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Helly Sâmara de Andrade Lima - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC) - Processo

0701236-04.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLA-MANTE: Aryane Patricia Nascimento de Souza - RECLAMADO: Município de Marechal Thaumaturgo - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul--(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: RIALAN VICTOR NEGREIROS DE ANDRADE (OAB 5511/AC) - Processo 0701963-60.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Rescisão - CRE-DORA: Maria Francisca Vieira da Silva - DEVEDOR: Município de Marechal Thaumaturgo - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GAB-JU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702090-27.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 56/57. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702139-68.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 64/65. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0702269-92.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Mateus Guimarães Martins - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Com a concordância dos cálculos de p. 203, homologo-os. Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os dados bancários atualizados. Após, expeça-se a RPV devendo constar o destaque dos honorários contratuais. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC) - Processo 0702340-60.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Francisco Oliveira da Silva - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista à falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702630-12.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702631-94.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intimese o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702632-79.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

QUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ISABEL CRISTINA GERALDO DA SILVA (OAB 12992/AM) - Processo 0702787-48.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Jose Cesar Contente da Silva - Sentença Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de homologar os atos do d. Juiz Leigo por entender que a demanda comporta solução diversa. Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). Jose Cesar Contente da Silva ajuizou ação contra Empresa Cruzeirense de Telec de Rádio e Tv Ltda - Juruá Online e Estado do Acre. Ocorre que como apontado em audiência de conciliação, instrução e julgamento, reconheceu-se que a presente demanda guarda identidade de partes, pedido e causa de pedir, em relação aos autos de nº 0702785-78.2023.8.01.0002. Compulsando este e aqueles autos, verifico que este fora prosto em momento posterior àquele. E nos termos do art. art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, a existência de ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, induz alitispendência, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Podendo a matéria, por se tratar de ordem pública, conhecida de ofício pelo Juízo. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MATÉ-RIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito. 2. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, razão pela qual não se sujeita à preclusão. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVI-DA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 54592557920228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Desclieux Ferreira da Silva Júnior, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) Havendo, portanto, litispendência com processo já em curso, a extinção deste feito é a medida que se impõe, com espeque no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo. 485, V, do CPC, reconheço a existência de litispendência, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRI-TO. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem--se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702633-64.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0703095-21.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CRE-DORA: Ozania Maria de Almeida - DEVEDOR: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 83/84. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702634-49.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: FELIPE MARTINS CÂNDIDO (OAB 5585/AC) - Processo 0703246-50.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Felipe Martins Cândido - DE-VEDOR: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 46/47. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702636-19.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Richard Nascimento Vieira - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0703281-10.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 23/24. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702638-86.2022.8.01.0002 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito

Substituta

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0703346-05.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - DEVEDOR: Estado do Acre - Sentença Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro ajuizou ação contra Estado do Acre, calcada em decisões iudiciais que lhe conferiram honorários advocatícios em razão de sua atuação enquanto defensor dativo. A parte ré apresentou defesa, alegando, em suma, que a execução do título pretendido se encontra abrangido em ação de execução diversa, configurando, portanto, o instituto da litispendência. DECIDO. Da detida análise dos autos, entendo que a pretensão de execução do credor se encontra prejudicada em razão da existência do Trânsito em Julgado, nos termos do art. 337, §4º do CPC. Isso porque o título executivo destes autos é o mesmo dos autos de nº 0700147-09.2022.8.01.0002, o qual tramitou por este Juízo e conta com sentença transitada em julgado desde 25.10.2022 para o credor, e 31.10.2022, pra o devedor. Não se desconhece que os autos acima foram arquivados em razão da inércia do credor em apresentar os cálculos para liquidação. No entanto, o procedimento adotado pelo credor se mostra equivocado para o efetivo cumprimento da sentença. Posto isso, com fundamento no art. 485,V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRO-

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702640-56.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427AC /) - Processo 0702644-93.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Richard Nascimento Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: SAMARA AGUIAR DE CASTRO (OAB 5356/AC) - Processo 0702758-32.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDORA: Samara Aguiar de Castro - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o

CESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em razão da coisa julgada. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0703532-28.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Belquior José Gonçalves - Dessa forma, DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de pagamento de honorários, devendo incidir correção monetária a partir da data de arbitramento e juros desde a citação, ressaltando que os índices aplicáveis devem ser aqueles pacificados pelo STF no RE nº 870.947 até 08/12/2021 (IPCA-E, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9494, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a SELIC, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da Fazenda Pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no SAJ, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se.

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0703718-51.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Belguior José Gonçalves - Dessa forma, DETERMINO o pagamento do valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de pagamento de honorários, devendo incidir correção monetária a partir da data de arbitramento e juros desde a citação. ressaltando que os índices aplicáveis devem ser aqueles pacificados pelo STF no RE nº 870.947 até 08/12/2021 (IPCA-E, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9494, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a SELIC, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da Fazenda Pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no SAJ, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se.

### COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2024

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO (OAB 4544/AC), ADV: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA (OAB 4555/AC) - Processo 0700454-64.2016.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Evanilson Jeronimo de Lima - Certifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, item XXIV, do Prov. COGER n.º 3/2007, Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2024

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700802-72.2022.8.01.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Elania Cléia Araújo Borges - REQUERIDO: Município de Epitaciolândia - Diante do não cumprimento ou comprovação de pagamento da RPV nos autos, conforme certificado à fl. 39, proceda o GABINETE o sequestro do numerário via sistema SISBAJUD, na quantia de R\$ 3.774,98 (três mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), suficiente ao cumprimento da decisão de fls. 22/23. Após, expeça-se alvará judicial em favor do credor, que terá 03 (três) dias para informar ao juízo o levantamento do numerário, sob pena de ser considerada satisfeita à obrigação. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2024

ADV: ANNA THAILLYNNE SANTOS DE SOUZA (OAB 6011/AC) - Processo 0700101-43.2024.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Valdclei de Souza Lima - Diante do exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência antecipada pleiteada pela parte autora, pois, além da pretensa tutela se confundir com o mérito da demanda, não vislumbro a probabilidade do direito (fumus boni iuris), considerando ausentes os requisitos legais indispensáveis a tanto. Em conseguinte, encaminhem-se os autos GABINETE para intimação da parte autora da presente decisão, por meio das advogadas constituídas. Após, encaminhem-se os autos à CEPRE para citação dos reclamados para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 15 dias, observando o disposto no art. 183, do NCPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2024

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0700168-08.2024.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - 1. A parte autora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. requereu contra VA-NESSA MACHADO SALVADOR RODRIGUES, a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. 2. No caso dos autos, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito. Da análise dos documentos apresentados com a inicial e, ainda, considerando a pendência no sistema SAJ quanto ao não reco-Ihimento das custas judiciais, mas, tão somente, comprovante de recolhimento da taxa de diligência externa (fls. 63/65), encaminhem-se os autos à CEPRE para intimação do banco demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as parcelas descritas nas alíneas a e b do inciso I do caput do art. 9, da Lei. 1.422/2001. 3. Com a efetiva comprovação pela parte autora do pagamento da taxa judiciária, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora (fl. 61), venham-me os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido liminar. 4. Caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 290, do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2024

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIU-LA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0000800-66.2010.8.01.0004 (004.10.000800-7) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Raul Sérgio Alvarez Urioste - DEVEDOR: Adonias Rodrigues Bronzeado - 1. Considerando os documentos acostados às fls.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

348/349, 363/366, 373/375, 391/392 e 418, dê-se nova vista ao exequente RAUL SÉRGIO ALVAREZ URIOSTE, por meio dos advogados constituídos, para que se manifeste nos autos, no prazo 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito quanto ao andamento do feito, ciente de que na ausência de manifestação os autos serão suspensos por um ano e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 921, inciso III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1º), período no qual estará suspensa a prescrição. 3. A prescrição intercorrente está expressamente prevista no §§2.º e 4.º do artigo 921 do CPC, preconizando que decorrido o prazo de suspensão supra, o juiz determinará o arquivamento dos autos e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. (Artigo 206, §, 5.º, I do Código Civil) 4. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente deste decisum, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. 5. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens do devedor, desarquivem-se os presentes autos para prosseguimento da execução (CPC, artigo 921, §3.º) 6. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: LARISSA PRETE FUZETI (OAB 3672AC /), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700007-76.2016.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERENTE: J.R.S. - REQUERIDA: A.P.B.S.R. - EXECU-TADA: M.S.V. - Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer formulado por Jones Ribeiro Soares a fim de que Ana Paula Batista promova a transferência de bem imóvel para o seu nome e, ainda, que a executada arcasse com os ônus acerca de quitação de impostos e taxas a partir de fevereiro/2017, ocasião em que recebeu o imóvel. E, ainda, postulou que a executada fosse intimada para proceder ao pagamento da quantia de R\$ 712,95 (setecentos e doze reais e noventa e cinco centavos), correspondentes aos gastos com o pagamento despendido pelo exequente a título de IPTU do imóvel que tocou a executada, no acordo constante nesses autos (fls. 122/123) . Petitório à fl. 204, dando conta que o Sr. Jones Ribeiro Soares veio a óbito em 13/02/2021, razão por que se requer a intimação do espólio do de cujus para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Em análise aos autos do Inventário n. 0701798-16.2021.8.01.0001, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 17, verificou-se que são herdeiras do exequente falecido, sua filha AWANI YAZUME BATISTA RIBEIRO, menor impúbere, atualmente com 15 anos de idade, representada por sua genitora Ana Paula Batista de Souza Ribeiro, ora executada e MAIRA SANTOS DO VALE, meeira do de cujus. Observou-se, ainda, que as partes estão representadas por seus respectivos patronos, respectivamente Ana Carolina Faria e Silva Gask, OAB/AC 3630 e Rogério da Costa Modesto, OAB-AC nº. 3175. Pois bem. 1. Considerando os documentos de fls. 232/236, em atenção ao princípio da boa-fé processual, determino à CEPRE que proceda a intimação das herdeiras do exequente de cujus Jones Ribeiro Soares, por meio dos advogados constituídos, para manifestarem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Em conseguinte, determino a suspensão do processo para habilitação dos sucessores e consequente regularização do polo ativo da demanda, nos termos do art. 313, inc. I, §1º e 2º, ambos do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Advirto que durante o prazo da suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, CPC) 4. Decorrido o prazo de suspensão, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0700055-88.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Monica Gomes Cordeiro - RÉU: Telefonica Data S.a. - Indefiro o requerido à fl. 925. Esclareço que conforme disposto no no Art. 112 do NCPC, é obrigação do advogado notificar o seu cliente quanto à Renúncia do mandato, não do judiciário, in verbis: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 20 Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Como se vê, uma vez que o patrono da autora ainda não comprovou a notificação de sua cliente, a intimação recebida pelo patrono é perfeitamente válida. Saliento que para aperfeiçoar a renúncia pretendida, o patrono deverá comunicar imediatamente o seu cliente, uma vez que tal atribuição não é do poder judiciário, seguindo o procedimento acima exposto. Diante do exposto, determino à CEPRE a intimação da patrona habilitada nos autos para que comprove previamente a notificação da renúncia de seu mandato a sua constituída Mônica Gomes Cordeiro, na forma prevista neste Código, a fim de que este nomeie sucessor. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. expedindo-se o necessário. Providências pela CEPRE.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), IASMIN LOPES RUFINO (OAB 6341/AC) - Processo 0700059-28.2023.8.01.0004 - Interdição/Curatela - Remoção - REQUERENTE: R.A.F.V.R. - Primeiramente, tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de contestação, conforme certidão cartorária de fl. (140), declaro a revelia da requerida Maria de Nazaré Monteiro Farias, nos termos do art. 344 e 346, § único, do CPC. Todavia, por se tratar de ação que versa sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhes os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC. A ação em tela se insere no rol dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com disciplinamento nos arts. 747 a 763 do Estatuto Civil Adjetivo, tendo por finalidade a interdição de pessoa incapaz, com a consequente nomeação de curador. A modificação de curatela de uma pessoa é uma medida que requer cuidados, devendo-se cercar de todas as cautelas e vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, em atenção ao princípio dignidade da pessoa humana. Pois bem, sendo as partes legítimas e devidamente representadas. Condições da ação e pressupostos processuais atendidos. Devida e regularmente ajuizada a ação, não háquestões preliminares ao mérito ou prejudiciais de mérito a serem conhecidas pelo Juízo motivo pelo qual dou por saneado o feitoe doravante dedicar-me-ei à fixação dos pontos controvertidos necessários para a discussão da causa e sua decisão final, bem como ao deferimento dos meios das provas a serem produzidas em audiência próxima, voltada à conciliação, instrução e julgamento. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a ser(em) objeto de prova em audiência de conciliação, instrução e julgamento:I)exercício (ir)regular de proteção aos direitos da interditada: Il prova que desabone a conduta da curadora Maria de Nazaré Monteiro Farias; III) comprovação de negligência ou abandono pelos curadores em relação à interditanda; IV) comprovação de necessidade de substituiçãoda curatela. Para a instrução processual voltada ao juízo de certeza que recairá sobre os pontos controvertidos, defiroa produção das seguintes provas, cujo ônus distribui-se entre as partes ex vi legis do art. 357 do CPC:I) o depoimento pessoal das partes, desde já advertidas da pena de confissão; II) a prova testemunhaldas tetemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Indefiro a juntada de nova prova documental, uma vez que o momento procedimental a tanto reservado já foi superado (art. 434 do CPC), sendo exceção apenas a prova de fatos supervenientes (art. 435 do CPC) ou quando a obtenção do documento que se pretende apresentar não fora possível por motivos alheios a vontade das partes. Determino ao GABINETE designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no Google Meet, com brevidade, para colheita do depoimento das partes e testemunhas que vierem a ser arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da audiência (art. 357, §4°, do CPC), ficando os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informá-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie pela CEPRE: a) intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC); b) dê-se ciência ao Ministério Público e designe-se o GABINETE audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, observadas as comunicações necessárias; destacando-se que as partes e suas testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva; c) À CEPRE para intimar as partes para comparecer à audiência. A CEPRE poderá fazer tentativa de intimação, por meio do aplicativo Whatsapp, conforme decidido pela 5ª Turma do STJ (HC nº 641877 / DF -2021/0024612-7), no sentido de ser possível a citação pelo aplicativo, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Portanto, somente diante da concorrência dos três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, é possível presumir que a intimação se deu de maneira válida; Providências de estilo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700074-70.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: J.e Importadora e Exportadora - RÉU: Marcelo Antônio Victor - 1. Vieram-me os autos conclusos ante o requerimento de fls. 232/233 no qual pugna a parte credora pelo bloqueio de valores, no importe de R\$ 8.333,31 (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor original da condenação (R\$ 6.944.43 - seis mil novecentos e guarenta e guatro reais e guarenta e três centavos) acrescido de multa de 10% e honorários de 10%, decorrente do não pagamento no prazo estabelecido na decisão interlocutória de fls. 225/227, conforme estabelecido no art. 523, §1º, CPC. Ocorre que ao analisar os autos verifiquei que tanto a certidão de remessa de relação (fls. 228/229) quanto a certidão de publicação de relação (fls. 230/231) foram disponibilizadas de forma incompleta. Incluiu-se apenas os nomes dos advogados das partes sem os números da OAB, o que impossibilita que os advogados recebam a intimação. Logo, não há de se falar, neste momento, na aplicação de multa

e honorários decorrente do não pagamento da condenação e nem no bloqueio de valores, uma vez que houve erro na intimação, impossibilitando que a parte devedora tenha ciência do cumprimento de sentença. Sendo assim, diante da necessidade de que a parte devedora seja devidamente intimada para que possa realizar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias e findo esse prazo apresentar sua impugnação (art. 525, CPC) nos 15 (quinze) dias subsequentes, à CEPRE para que realize nova intimação das partes em relação ao conteúdo da decisão interlocutória de fls. 225/227, abrindo assim novo prazo para que o devedor pague e impugne o cumprimento de sentença. Às providências. Cumpra-se.

ADV: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB 43462/BA) -Processo 0700108-40.2021.8.01.0004 - Divórcio Litigioso - Dissolução - RE-QUERENTE: A.P.A. - REQUERIDO: A.H.N. - Em resposta ao Ofício 013/2024/ RCPN, ressalto que trata-se de Ação de Divórcio ajuizada pela parte requerente ADRIANA PEDRA ALVES, em face do requerido ANDERSON HONORA-TO NASCIMENTO. Exsurge-se que, em audiência de instrução e julgamento (fls. 271/272), as partes ADRIANA PEDRA ALVES e ANDERSON HONORATO NASCIMENTO, devidamente acompanhados por seus procuradores, celebraram acordo, nos seguintes termos: a) quanto ao regime de guarda dos filhos Tyler Alves Nascimento e Henry Alves Nascimento, estipularam a guarda compartilhada, com a residência fixada na casa da mãe; b) regulamentaram o direito de visitas, concordando que as férias, os menores passarão metade com cada genitor, bem como que o genitor manterá contato com os filhos de forma virtual, todos os dias, às 20h (horário local), com limite mínimo de 20 (vinte) minutos, e a avó paterna terá o tempo livre para ligações e videochamadas; c) quanto aos valores constantes nas contas do BrasilPrev, em nome do Tyler e do Henry só poderão ser sacados ou transferidos pelos referidos filhos, após atingirem a maioridade, ou mediante autorização judicial se necessário a sua manutenção antes de atingir a maioridade; d) quanto à pensão alimentícia, acordam as partes que o genitor pagará a título de pensão alimentícia aos seus filhos o correspondente a 20,67% (vinte inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do salário bruto do requerido, hoje representado pela quantia de R\$ 2.836,00 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais). Consta que, instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo. Assim, por fim, considerando que os acordantes manifestaram a renuncia ao prazo recursal, com o que anuiu o Ministério Público, estando o acordo em conformidade com as disposições da Lei Civil, com fundamento no artigo 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como por representar o melhor interesse dos infantes, este juízo homologou a convenção realizada no termo de audiência de fls. 271/272 para que surtissem os seus jurídicos e legais efeitos, transitada em julgado em julgado em 24/04/2023 (fl. 273). Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que não houve acordo entre as partes quanto à partilha de bens, uma vez que os bens serão partilhados em ação futura, nos termos do art. 731, § único, do CPC. Sendo assim, oficie-se o Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Distrito da Comarca de São João de Meriti-RJ para proceder a averbação expedida nestes autos, em face do divórcio de ADRIANA PEDRA ALVES e ANDERSON HONORATO NASCIMENTO, devendo constar o nome de solteira da autora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Providências pelo GABINETE. Cumpra--se, expedindo-se o necessário.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700115-61.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emendar a inicial, com o recolhimento correto das custas judiciárias, nos termos estabelecidos pela Lei. 1.422/2001 e alterações realizadas pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019,nos termos do art. 290, do CPC c/c art. 6º da Lei Estadual 1.422/2001; com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem custas. Intime-se a parte autora, por meio dos patronos constituídos. Após, ao arquivo. Providências de estilo. Cumpra-se.

ADV: PRISCILLA DALMAZIO CHRIST (OAB 17605/ES), ADV: MARCELO FEI-TOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/ AC), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: ROBERTA BORTOT CESAR (OAB 258573/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700139-65.2018.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Casa do Adubo S.a - REQUERIDO: Jebert Willyans Cavalcante Nascimento - Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo executado JEBERT WILLYANS CAVALCANTE NASCIMENTO. Encaminho a contadoria para que seja auferido novo cálculo tendo como base os seguintes critérios. a) valor base para o cálculo dos honorários decorrentes dos embargos à execução será de R\$ 565.244,55, aplicando-se a esse valor: - Data de início da correção monetária: 01 de agosto de 2018 - Data de início da aplicação de juros: 04 de março de 2020 b) valor base para o cálculo dos honorários sucumbenciais decorrentes da ação executória será de R\$ 565.244,55, aplicando-se a esse valor: - Data de início da correção monetária: 07 de junho de 2018 - Data de início da aplicação de juros: 07 de junho de 2018 Os valores resultantes das atualizações supracitadas serão utilizados como base de cálculo de

honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) em cada um dos resultados. Providências pela CEPRE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700147-08.2019.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1. Considerando os documentos acostados às fls. 357/361, dê-se nova vista ao exequente BANCO DO BRASIL S/A, por meio dos advogados constituídos, para que se manifeste nos autos, no prazo 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito quanto ao andamento do feito, ciente de que na ausência de manifestação os autos serão suspensos por um ano e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 921, inciso III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1º), período no qual estará suspensa a prescrição. 3. A prescrição intercorrente está expressamente prevista no §§2.º e 4.º do artigo 921 do CPC, preconizando que decorrido o prazo de suspensão supra, o juiz determinará o arquivamento dos autos e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. (Artigo 206, §, 5.º, I do Código Civil) 4. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente deste decisum, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. 5. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens do devedor, desarquivem-se os presentes autos para prosseguimento da execução (CPC, artigo 921, §3.º) 6. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700156-91.2024.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Simão Siqueira Martins - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a enseiar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Inicialmente, determino à Secretaria que verifique-se junto aos anexos da petição inicial se a parte autora juntou aos autos a perícia administrativa que deverá ser analisada pelo(a) perito(a) judicial quando da realização da perícia em Juízo, e, caso seja necessário, concedo desde já o prazo de 10 (dez) para que a parte autora junte aos autos a perícia administrativa. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada, sendo assim, expeça-se Carta Precatória ao Juizado Especial da Justiça Federal em Rio Branco/Acre, para que no prazo de 20(vinte) dias, indique um médico perito, e ainda, designe-se dia, hora e local para a realização da perícia na parte requerente, devendo comunicar a este juízo em tempo hábil para intimação das partes. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Estabeleço desde já os quesitos judiciais: a) Se o requerente possui alguma doença, física ou mental, que incapacite para exercer atividades da vida civil, e detectada incapacidade, se esta é permanente ou temporária. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos para realização da perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) Processo 0700159-80.2023.8.01.0004 - Monitória - Duplicata - REQUE-RENTE: Apoio Rural Agropecuária Ltda - ANTE AS RAZÕES, JULGO PRO-CEDENTE o pedido exarado na ação monitória movida por APOIO RURAL AGROPECUÁRIA LTDA. e, em consequência, nos termos do artigo 700 do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no montante de R\$ 4.388,71 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente, a partir da citação, prosseguindo--se, doravante, nos termos dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Por força do princípio da causalidade, a requerida arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais que, na forma do art. 85, § 2º, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como as custas de lei. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, já tendo requerimento de cumprimento de sentença, acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do débito (fls. 57/58), nos termos do art. 524 e incisos do CPC, fica determinado: 1. À CEPRE para evolução

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da autuação para cumprimento de sentença, intimando-se a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida dos juros, custas e honorários, e cientificá-lo, na mesma oportunidade, que após o decurso do prazo, imediatamente, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC). 1.1 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos o incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º). 1.2. Comprovado o pagamento pelo devedor antes de sua intimação, intime-se o credor para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, sob pena de declarada satisfeita a obrigação e consequente extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, à CEPRE para expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida dos juros, custas e honorários, não havendo abertura de novo prazo para impugnação a penhora (inteligência extraída do artigo 525, CPC). 3. Decorrido o prazo sem pagamento e não localizados bens penhoráveis do executado, observada a ordem de preferência prevista no artigo 835, CPC, determino ao GABINETE à requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a dívida acrescida da multa e honorários, por intermédio do sistema SISBAJUD, procedendo-se conforme artigo 854 do CPC: 3.1. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, havendo valor excessivo deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. 3.2 Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 3.3 Oferecida Impugnação, intime-se a parte contrária pra manifestação também em 05 dias, tornando-me os autos conclusos em seguida. 3.4. Decorrido o prazo in albis de 05 (cinco) dias, converto o bloqueio em penhora e ordeno a transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este juízo no prazo de 24 horas, devendo a Secretaria, juntar aos autos o comprovante de depósito judicial, (obtido junto a Caixa Econômica Federal através de seu site oficial) não sendo necessária a lavratura do termo de penhora. 4. Não encontrados bens ou valores ou sendo estes irrisórios que devem ser pronto liberados, intime-se o credor para manifestação, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, prazo 10 (dez) dias. 5. Promova-se a intimação da autora da ação, por meio da advogada Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado, OAB/AC 3.956. Providências de estilo pela CEPRE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700198-77.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Aparecida da Silva Archanjo - Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e resolvo o processo com resolução de mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorário advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700232-96.2016.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Não encontrados bens penhoráveis do executado e transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1º), período no qual estará suspensa a prescrição. A prescrição intercorrente está expressamente prevista no §§2.º e 4.º do artigo 921 do CPC, preconizando que decorrido o prazo de suspensão supra, o juiz determinará o arquivamento dos autos e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. (Artigo 206, §, 5.°, I do Código Civil) Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente deste decisum, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens do devedor, desarquivem-se os presentes autos para prosseguimento da execução (CPC, artigo 921, §3.º) Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Providências pela CEPRE. Intimem-se.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: MAZZALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 202/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA

(OAB 5643/AC) - Processo 0700243-81.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Arrendamento Rural - AUTOR: Mario Gaia Nepomuceno Junior REQUERIDO: Francisco Silva de Oliveira - 1. Prosseguindo, no que tange ao pedido de assistência judiciária pleiteado, em que pese as ponderações da parte requerida, a pretensão de assistência judiciária gratuita não pode ser deferida caso não seja comprovado que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Dessa maneira, tem-se que a regra para à concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada. Em análise aos autos, ausente qualquer comprovação documental da precariedade financeira alegada, sendo que não consta nos anexos à contestação documentos que comprovem a incapacidade da parte arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 1.1. Assim sendo, com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 99, § 2º (parte final), do CPC, faculto à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova da hipossuficiência econômica, o que poderá ser feito por meio de contracheque, por meio de: a) cópia das últimas folhas de carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal e de eventual Côniuge: b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual Cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; ou, ainda, e) por outros meios ou documentos idôneos, 2. E, ainda, em atenção aos princípios da boa-fé processual e primazia da decisão de mérito, determino a intimação das partes, por meio dos patronos constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando--se a intimação do juízo. 3. Após manifestação das partes, retornem os autos conclusos para deliberações e saneamento do processo. Às providências pela CEPRE. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0700303-54.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: M.A.C. - 1. Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de contestação, conforme certidão cartorária de fl. 38, declaro a REVELIA da parte requerida Kleber Moreira da Silva, nos termos do art. 344 e 346, § único, do CPC. 1.1. No entanto, os efeitos da revelia devam serão relativizados quanto a sua eficácia, já que trata-se de AÇÃO DE RECONHECI-MENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL sobre direito indisponível (art. 345, II, CPC), de modo que sua decretação não gera o imediato acolhimento do pedido constante da inicial, desde que convicção diversa possa ser extraída do contexto probatório, tendo o processo judicial o condão de buscar a verdade real. 2. Em conseguinte, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir (art. 348 do CPC). 2.1 Seja o requerido intimado por meio da Defensoria Pública que o acompanhou na audiência de conciliação, 2.2 Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. 3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações. Providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo--se o necessário.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0700305-24.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre - Primeiramente, considerando que a parte autora SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE, devidamente intimada pelo advogado constituído (fl. 64), faltou, injustificadamente, à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, §8°, do CPC, aplico à parte autora multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. 1.1. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Acre. Sobre a multa incidem correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). 1.2. Assinalo à parte multada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). 2. Tendo em vista que a parte requerida, embora regularmente citada (fl. 69) e tenha comparecido à audiência de conciliação (fl. 70), não apresentou contestação, no prazo legal (fl. 71), revelando sua contumácia, decreto-lhe a revelia,

aplicando-se seus efeitos, eis que não se verifica as exceções contidas no artigo 345, CPC. 2.1. Considerando que a revel não tem patrono nos autos, os prazos fluirão a partir da publicação de ato processual no órgão oficial (artigo 346, CPC), sendo-lhe lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (artigo 349, CPC). 3. Em atenção aos princípios da boa-fé processual e primazia da decisão de mérito, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 4. Com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão saneadora. À CEPRE para cumprimento e providências que houver. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: VANESSA FAN-TIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0700308-76.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Ronsy Comercial de Ferragens Ltda - Portanto, analisando a preliminar arguida pela parte requerida, qual seja, ilegitimidade ativa, entendo que, neste momento, não merece ser acolhida, bem como nota-se que encontra-se evidente nos autos a formação do litígio (pretensão de uma parte e resistência da outra), restando assim caracterizado o interesse-adequação, sendo a via judicial o único meio de solução do conflito. 2. Em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 3. Após, voltem os autos conclusos para Decisão Saneadora. Às providências pela CEPRE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0700308-86.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: José Xavier dos Santos - REQUERIDO: Sebastião Israel Tavares - 1. Intimem-se os herdeiros do de cujus executado, senhores Nilva Cristina Tavares, Amilton Ribeiro Tavares e Nilma Cristina Tavares, pessoalmente, por qualquer meio eletrônico, para realizar o depósito judicial ou depósito na conta bancária do Cartório de Registro, referente as taxas cartorárias de averbação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a comprovação de depósito pelos herdeiros do de cujus, expeça-se novo ofício à Serventia de Registro Público para proceder à averbação. 3. E, transcorrido o prazo sem manifestação dos herdeiros do de cujus executado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Às providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700338-14.2023.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - RE-QUERENTE: Rogerio Justino Alves Reis - Isto posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a concessão do benefício da justiça gratuita do exequente e a consequente suspensão dos honorários advocatícios objeto da presente ação. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Providências pela CEPRE. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700348-58.2023.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: V.J.F.L. - REQUERIDO: S.B.L. - 1. Ab initio, destaco que decidiu a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de majorar os alimentos em favor da menor J. F. de L para 231% do salário

mínimo vigente, que corresponde a R\$ 3.049,20 (três mil, guarenta e nove reais e vinte centavos), conforme Acórdão transitado em julgado em 20 de fevereiro de 2024, acostado às fls. 135/143. 2. Em conseguinte, diante do trânsito em julgado do Acórdão que deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo requerido (fl. 143), considerando que foi reformada parcialmente a decisão agravada, a fim de majorar os alimentos em favor da menor J. F. de L para 231% do salário mínimo vigente, que corresponde a R\$ 3.049,20 (três mil, quarenta e nove reais e vinte centavos), intimem-se as partes para ciência e imediato cumprimento do Acórdão pelo alimentante. 3. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. E, ainda, em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III. do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 5. Após, voltem os autos conclusos para Decisão Saneadora. Às providências pela CEPRE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700349-43.2023.8.01.0004 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - 1.Em observância ao princípio da cooperação, aplicável às todos sujeitos do processo, e sendo cabível, in casu, o deferimento decitaçãoda parte requerida Elynaiara Gomes de Alcântara, por aplicativo de mensagensWhatsApp, tal como disciplina a Resolução Nº 354 de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça e Portaria de nº 2323/2017, do TJAC, mostrando-se viável a realização do ato citatório por meio eletrônico, por meio do-Whatsapp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas previamente autorizadas. 2. Assim, com fundamento na Decisão da 5ª Turma do STJ (HC nº 641877 / DF-2021/0024612-7), é possível a citação pelo aplicativo, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Portanto, somente diante da concorrência dos três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, é possível presumir que a citação se deu de maneira válida. 2.1. Sendo assim, em atenção ao princípios do contraditório e ampla defesa, acolho o pedido do autor (fls. 60/62) e determino que à CEPRE proceda à citação da parte requerida Elynaiara Gomes de Alcântara, por meio do aplicativo WhatsApp, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a advertência do art. 702, § 4°, do CPC/2015 c/c art. 701, "caput" parte final, nos termos do decisum de fls. 50/51. 2.2. E, caso seja infrutífera a citação por meio eletrônico, certifique-se e intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos à CEPRE para cumprimento e providências.

ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO), ADV: MA-ZZALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 202/AC) - Processo 0700362-42.2023.8.01.0004 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - RE-QUERENTE: K.S.K. - Isso posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada por ANTÔNIO RODRIGUES KADOR, em face de KAWAN DE SOUZA KADOR, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. TÂNIA ÉLLIA DE SOUZA. E, em conseguinte, determino à CEPRE: 1. Decorrido o prazo de que trata o art. 523, caput, do CPC, sem o pagamento voluntário da dívida exequenda, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, defiro o requerido pela credora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos acrescidos da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, §1º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200099-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2014); 2. Assim, verificado que o devedor não efetuou o pagamento e havendo pedido do exequente, encaminhem-se os autos ao GABINETE para efetivar a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD, procedendo-se conforme artigo 854 do CPC: 2.1. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, havendo valor excessivo determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c art. 836, do CPC. 2.2. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, encaminhem-se os autos ao GABINETE para intimar a parte executada para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 2.3. Oferecida Impugnação, encaminhem-se os autos à CEPRA para intimar a parte contrária para manifestação também

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

em 05 dias, tornando-me os autos conclusos em seguida. 2.4. Decorrido o prazo in albis, converto o bloqueio em penhora e ordeno a transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este juízo no prazo de 24 horas, devendo o GABINETE, juntar aos autos o comprovante de depósito judicial, (obtido junto ao Banco do Brasil através de seu site oficial), não sendo necessária a lavratura do termo de penhora. 3. Em não efetuado o pagamento, encaminhem-se os autos à CEPRE para expedir mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, devendo o oficial de justiça proceder à penhora e à avaliação dos bens, e intimação do devedor para querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, CPC). 3.1. Do mandado de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento, no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 3.2. Não encontrando o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida. Seguindo o processo na forma do art. 830 do CPC. 3.3. Efetivada a penhora e decorrido o prazo ou rejeitada a impugnação, à CEPRE para intimar o exequente, por seu patrono, para manifestar interesse na adjudicação ou alienação, no prazo 15 (quinze) dias. 4. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do artigo 828, CPC. 5. Frustrado os atos constritivos, à CEPRE para intimar o credor para impulsionar a execução, no prazo de 15 (quinze dias), e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para proceder a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1º). 6. Localizados bens penhoráveis ou decorrido o prazo de suspensão, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700404-62.2021.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Auto Posto São Sebastião e outro - RÉU: David Bautista Gutierrez - Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INVERSÃO DA POSSE ajuizada por Auto Posto São Sebastião, representado por seu sócio proprietário Aldemir Cavalcante Lopes, em face da parte requerida David Bautista Gutierrez. No caso, o conjunto probatório demonstra que houve negócio jurídico entre as partes, contudo, diante da inadimplência do requerido, o autor buscou a rescisão e recuperação do bem. 1. Primeiramente, considerando que foi indeferido os benefícios da Justiça gratuita e determinou-se que o requerido procedesse ao recolhimento das custas judiciais, em 6 (seis) parcelas, sobre o valor da causa estabelecido, verifica-se que o requerido juntou aos autos apenas o comprovante de pagamento da primeira parcela, à fl. 669. Sendo assim, determino a intimação do requerido, por meio do patrono constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não serem apreciados os pedidos da reconvenção. 2. Quanto à Impugnação ao Valor da Causa: Na peça contestatória, afirma o requerido que o valor da causa está incorreto, asseverando que o negócio havido entre as partes se deu na monta de R\$ 1.500,000,000 (um milhão e quinhentos mil reais). Aduz que deve o valor ser corrigido de ofício para 1.860,000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais), levando em conta, também, o pedido de perdas e danos. Ressalto que o valordacausa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, será ovalordo contrato. No caso, em sede de defesa, o réu confessa a existência de negócio verbal, mas diverge do quantum, do qual afirma possuir provas em relação ao valor estipulado na transação realizada entre as partes, no entanto, diferentemente de suas alegações, não trouxe elementos capazes de modificar o valor atribuído à causa, ou seja, o valor do benefício econômico a ser auferido pelas partes no julgamento da ação. Ademais, valor do contrato verbal é decisão de mérito, não de preliminar, motivo pelo qual deve ser rejeitada a impugnação. Destarte, não merece acolhimento a pretensão do requerido, motivo pelo qual mantenho ovalor da causa, até que seja possível avaliar o proveito econômico advindo do negócio jurídico, para posterior identificação dovalordacausarescisória. 3. Quanto à Impugnação aos Valores dos Bens Entregues à título de pagamento do negócio jurídico: O requerido concorda que entregou os bens descritos na petição inicial à título de abatimento pelo contrato, mas, impugna os valores, afirmando que totalizam a importância de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais). Asseverou o requerido que entregou os bens descritos nos seguintes moldes: 1. Moto BMW não fora entregue por R\$ 22.000,00, mas sim, por R\$ 35.000,00. 2. Triciclo não fora entregue por R\$ 45.000,00, mas sim, por R\$ 60.000,00. 3. Veículo Pegeout não foi entreque por R\$ 15.000,00, mas sim, por R\$ 25.000,00. 4. Jet Skys entregues por R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00, mas sim, foram entregues por R\$ 25.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente. Em contrapartida, o autor alegou que vendeu esses bens e abateu o valor dos bens pelo valor que efetivamente vendeu. Informou, ainda, que não foi realizado contrato, uma vez que fora assinado o DUT dos bens móveis, contudo, os compradores poderão prestar seu depoimento e confirmar os fatos alegados pelo requerente. No caso, em sede de defesa, o réu confessou a existência de negócio verbal, bem como que entregou os bens descritos na petição inicial à título de abatimento pelo contrato, mas diverge dos valores atribuídos aos bens, do qual afirma possuir provas em relação aos valores estipulados na

transação realizada entre as partes, no entanto, diferentemente de suas alegações, não trouxe elementos capazes de modificar os valores e comprovar a valorização atribuída aos bens. Ademais, os valores atribuídos aos bens à título de pagamento do negócio jurídico, é decisão de mérito, motivo pelo qual deve ser rejeitada a impugnação. Destarte, não merece acolhimento a pretensão do requerido, motivo pelo qual rejeito. 4. Quanto à Impugnação do Documento acostado às fls. 21/31 - Contrato de Locação: Da lição de LUIZ GUI-LHERME MARINONI, extrai-se que éautêntico o documento em que se tem como certa sua autoria. Com efeito, o valor que se pode emprestar a um documento depende, em grande medida, da idoneidade da fonte de onde é oriundo. Afinal, "o documento merece a fé de seu autor". (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento.4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 345). O requerido impugna à credibilidade do Contrato de Locação acostado às fls. 21/31, sob alegação de não retratar a realidade na contratação, aduzindo que o locatário, senhor Alessandro Aparecido Silva de Souza, em nenhum momento, efetuou o pagamento das quantias estabelecidos no contrato, conforme demonstra a gravação realizada pelo Réu para promover sua defesa. Assevera que o senhor Alessandro afirmou que o valor do aluquel era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porém, nem esse valor ele conseguia efetivar. O autor, em réplica, afirmou que, no ano de 2018, locou o imóvel objeto da lide para o Sr. Alessandro, ressaltando que que contrato é título executivo, constante no artigo 784, Il do CPC, possuindo presunção de veracidade não desconstituída pelo réu. No caso, o requerido alegou que o locatário, Sr. Alessandro, afirmou em áudio que o valor da contratação era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais mensais), no entanto, diferentemente de suas alegações, não juntou a mídia digital. Todavia, aimpugnação à provado cumental deve vir revestida de elementos concretos, sendo infeliz o mero protesto genérico, despido de um fundamentado ataque ao conteúdo material dos papéis. Logo, a simples alegação desprovida de comprovação não desconstitui a presunção de veracidade do documento. Nesse norte, considerando que o requerido impugna os documentos de fls. 21/31 de forma genérica, não apresentando argumentos consistentes que desconstitua o conteúdo dos documentos impugnados, a irresignação não pode ser acolhida, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 5. Quanto à preliminar de Deslealdade Processual Violação do Inciso II, Artigo 80, do Código de Processo Civil: O instituto da litigância de má-fé visa sancionar comportamentos contrários ao princípio da boa-féprocessual, aqueles que se revelam flagrantemente resistentes ao cumprimento com exatidão das decisões, criando embaraços de qualquer natureza à efetivação dos provimentos judiciais, ou, então, praticando inovação ilegal no estado defatode bem ou de direito litigioso, além do óbvio que é prejudicar a parte contrária. No caso em apreço, o requerido alega que a verdade dos fatos, muito além de alterada, foi omitida para ludibriar o juízo e garantir a liminar que imitiu na posse o Autor. Assevera que nunca houve a compra, nos termos apresentados e, tampouco, o descaso do comprador, como relatado na inicial. E, ainda, informa que os fatos narrados na inicial se contrapõem as provas trazidas com a contestação e a gravação realizada pelo Réu em conversa com o Autor, além de outra gravação realizada com o senhor Alessandro, requerendo, assim, que seja o Autor condenado por litigância de má-fé. Todavia, ressalto que a litigância de má-fé exige prova satisfatória não só da sua existência, mas também da caracterização do dano processual a que a condenação cominada visa a compensar. Neste momento processual, o simples fato de ter o autor ajuizado a presente ação para defender o seu patrimônio, postulando, liminarmente, pela suspensão imediata do contrato celebrado entre as partes, com a inversão da posse do imóvel localizado na Avenida Santos Dumont, 110, Centro, na cidade de Epitaciolândia/AC, não se enquadra na prática de atos de litigância de má-fé. O autor não se utilizou de meios processuais desleais, mas, sim, exerceu seu direito subjetivo de ação, arcando com os encargos fiscais para tanto, no intuito de resolver o litígio, em pleno exercício regular de direito, buscando obter prestação jurisdicional favorável. Logo, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensãocontrafatoincontroverso, alterar averdadedosfatose/ou proceder de modo temerário em qualquer ato do processo (CPC, art.80,I,IIeV). Não se trata, nesse momento processual, de hipótese, na qual não logrou êxito a parte ré em provar osfatosimpeditivos do direito do autor, e em provar, efetivamente, a alteraçãodaverdadedosfatospelo autor. Nesse senda, as alegações autorais não foram desconstituídas pelo requerido com as provas juntadas, em Contestação, ressaltando, inclusive, que não foram sequer acostados aos autos os áudios mencionados pela Defesa. Ademais, os termos exatos estipulados no negócio jurídico, bem como a alteração da verdade dos fatos, é decisão de mérito, devendo ser demonstrada em sede de instrução. Assim, não merece acolhimento a pretensão do requerido, motivo pelo qual rejeito. 6. Não há outras questões processuais pendentes de julgamento. Por outro lado não se afiguram quaisquer das situações previstas no art. 329 do CPC. No mais, o processo está em ordem, uma vez que as partes são legítimas e estão bem representadas. Diante das alegações das partes, fixo como controvertidos: 1) valor do contrato verbal entabulado pelas partes; 2) valores dos bens entregues pelo requerido ao autor como parte do pagamento do contrato verbal; 3) validade/credibilidade do contrato de locação acostado às fls. 21/31; 4) demonstração de má-fé ou deslealdade do autor e dos terceiros adquirentes dos bens entregues pelo requerido ao autor; 5) realização de benfeitorias ou reformas realizadas no imóvel pelo requerido e seus valores; 6) direito do reconvinte à restituição de valores pelo autor relacionados ao consumo de água, energia elétrica, regularização do imóvel; 7) comprovação de investimentos realizados pelo requerido no imóvel objeto do contrato verbal; 7) demonstração

9

de má-fé ou deslealdade do requerido. No caso havendo necessidade de produção de prova oral, com fundamento no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, e levando em consideração que as partes manifestaram-se pela realização de audiência para melhor esclarecimento da lide, defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, designando-se audiência de instrução e julgamento, para tomada de depoimento das partes e oitiva das testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas, conforme dispõe o artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 450 e 357, §4º, do mesmo diploma legal. Ressalte-se que o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. Providencie a CEPRE: I - Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC). II - Designe-se o GABINETE audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias; observando-se que as partes e suas testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual. Providências de estilo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700465-88.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Dívida Ativa - EXEQUENTE: S Colferai e outro - Ante o exposto, acolho a impugnação, no sentido de reconhecer o excesso na execução, e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo executado ESTADO DO ACRE, às fls. 161/162, estabelecendo o valor exequendo no montante total de R\$ 13.653,87 (treze mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), em favor do credor MARCELO FEI-TOSA ZAMORA, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Em conseguinte, determino à CEPRE: 1. Oficie-se ao Tribunal de Justiça, observando-se os dispositivos da normatização de regência (Art. 5º da Resolução CNJ nº 115/2010 e 7º da Resolução TJAC nº 145/2010, e Art. 162, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TJAC), para fins de requisitar o pagamento através de precatório do valor devido a parte credora, correspondente a R\$ 13.653,87 (treze mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; 2. Após a migração do ofício requisitório de Precatório ao TJAC, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: CLAUDIO BAL-TAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 26673/BA), ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0700469-67.2015.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RE-QUERENTE: M.S.S. - REQUERIDO: A.M.R. - Ante o pedido de adjudicação do bem imóvel penhorado (fl. 96) para satisfação do débito contemplando os feitos 0700469-67.2015.8.01.0004 e 0700485-84.2016.8.01.0004, em atendimento ao disposto no art. 876 do NCPC, determino: 1 Primeiramente, ressalto que o executado foi devidamente intimado para se manifestar quanto ao pedido de adjudicação realizado pela exequente (fl. 113), ficando ciente que para evitar a adjudicação poderia efetuar o pagamento integral dos débitos, em relação a este processo e da dívida exeguenda nos autos nº 0700485-84.2016.8.01.0004, no entanto, transcorreu o prazo de 5 dias e não houve manifestação do executado, motivo pelo qual, defiro, desde logo, o pedido de adjudicação de 05 ha (cinco hectares) da propriedade e determino que: a) Se o valor dos créditos forem inferiores ao valor do bem penhorado, intime-se a exequente para efetuar o pagamento da diferenca a major, em favor do executado, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias. Havendo o depósito judicial, expeça-se o respectivo mandado de imissão na posse do bem imóvel à credora com lavratura de auto de adjudicação, na forma do art. 877 do CPC; b) Não havendo bens penhorados suficientes para a quitação da dívida nos dois processos onde figura como credora, proceda-se a adjudicação, da mesma forma do item "a", e prossiga-se com a execução quanto ao saldo remanescente. Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700606-68.2023.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: M.F.S.B. - A parte autora Maria Fernanda Santos Brito, representada por sua Genitora Kivia Kalliny Moraes dos Santos, ajuizou Ação de Execução de acordo homologado em sentença judicial contra Geovane da Silva Brito e, posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora intimada, pessoalmente (fl. 30/31), para impulsionar o feito e regularizar a representação processual. À fl. 22 a autora juntou declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a requerente usufruía de advogada dativa, conforme fl. 21, e afirmado o estado de hipossuficiência econômica, ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. A necessidade de regularizar a representação processual decorre da revogação da nomeação de advogada dativa, determinada no Despacho de fl. 25. Consequentemente, a aperte autora foi intimada pessoalmente em 28/09/2023 para regularizar a representação

processual ou requerer o que entendia de direito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 31). Conforme certidão de fl. 32, a parte autora deixou decorrer o prazo sem promover as diligências requeridas e desde então encontrasse inerte. Assim, importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora (artigo 90 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, § 3.º do NCPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700649-83.2015.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - 1. Ante a certidão de fl. 570, estando o processo parado pendente de manifestação da credora, determino a intimação da exequente, por meio dos advogados constituídos (fls. 498/552), para impulsionar o processo, promovendo o ato necessário à fase em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, consoante disposição contida no art. 921, inciso III, do CPC. 2. Prestadas as informações, prossiga-se com as demais etapas já determinadas. No silêncio do exequente, certifique-se e venham conclusos para decisão. Providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA (OAB 5604/AC), ADV: DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA (OAB 5604/AC), ADV. GISE-LI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700655-80.2021.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Valéria Cristina Aquino dos Anjos - REQUERIDA: Luciana Meireles Pinto e outro - Trata-se de Anulação de Negócio Jurídico cumulada com Indenização por Danos Morais, movida por VALÉRIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS, em face de LUCIANA MEIRELES PINTO e LISSANDRA MEIRELES PINTO DA SILVA. 1. No caso em exame, verifica-se que, em contestação, alegam as rés que carece de interesse de agir a autora, por buscar a anulação contratual, uma vez que já teria reavido a posse do veículo caminhonete S10 e a anulação acabaria por lhe prejudicar, já que iria ocasionar na retomada do veículo pelas partes rés. O interesse de agir é a condição da ação constituída pelo binômio utilidade--necessidade. Explica LIEBMAN que o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. Por sua vez, caracteriza-se como necessário o provimento jurisdicional entendido como última forma de solução do conflito. É por essa razão que a constatação do interesse de agir faz-se, sempre,in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. Afere-se a anulação que a autora busca é do contrato principal, o qual previa o pagamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) pelo repasse da Franquia Cacau Show na cidade de Epitaciolândia/AC. A declaração da nulidade do contrato principal, leva às partes ao status quo, com a autora em posse de seu veículo e indenizada pelos danos decorrentes da suposta fraude perpetrada pelas rés. Portanto, analisando a preliminar arguida pela parte requerida, qual seja, a falta de interesse de agir, entendo que não merece ser acolhida, haja vista que encontra-se evidente nos autos a formação do litígio (pretensão de uma parte e resistência da outra), restando assim caracterizado o interesse-adequação, sendo a via judicial o único meio de solução do conflito. 2. Em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 3. Após, voltem os autos conclusos para Decisão Saneadora. Às providências pela CEPRE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0700696-47.2021.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: S.J.L.C. - 1. Considerando as certidões de fls. 75/76, intime-se o autor, por meio da advogada constituída e, por meio eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, requerendo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso, II e III e §1º, do NCPC. 2. Com manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ante o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo 10 (dez) dias (artigo 698 e 178, II do CPC). 3. Após, voltem conclusos para deliberações. Providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340/AC) - Processo 0700746-05.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: Ronaldo da Silva Moraes - Defiro conforme requerido pela parte autora às pp. 43. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que possa adequar a inicial nos termos do que determina o artigo 129-A da Lei 8.213/91. Mantenham-se os autos suspenso aguardando o decurso de prazo. Decorrido o prazo, sem manifestação venham-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

ADV: ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOSS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: MARCELO GOMES PE-REIRA (OAB 3892/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 52161/DF) - Processo 0700746-44.2019.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Analisando os autos, verifica-se que o Laudo Pericial apurou um valor global de indenização equivalente a R\$ 115,29 (cento e quinze reais e vinte e nove centavos), considerando a área da faixa de servidão (0,0061 hectare) (fls. 373/390). Intimadas, as partes mantiveram-se inertes, sem manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 373/390 (fl. 395). Desta forma, devem prevalecer as conclusões da perícia oficial. Ademais, em atenção ao devido processo legal, intimem-se as partes, por meio dos patronos constituídos, para manifestarem quanto ao interesse na audiência de instrução e julgamento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberações. Providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-

ADV: ELIOMAR BARRETO DOS SANTOS (OAB 5807/AC) - Processo 0700829-89.2021.8.01.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Multa de 10% - AUTOR: Dioclecio Sabino de Oliveira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 140/141, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700830-40.2022.8.01.0004 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.A.S. - REQUERIDO: F.F.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de pp. 129/139, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC), ADV: LUDMYLA BÁRBARA SODER MACHADO (OAB 6105/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700866-19.2021.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDA: Márcia Cristina de Araújo Fortes Santos e outros - De fato, a parte interessada juntou ao feito documentos aptos a demonstrar que o imóvel objeto deste litígio é o constante da matrícula n.º 2.511, da Serventia de Registros de Imóveis de Epitaciolândia, consoante se denota às fls. 08/09, 28 e 142/145. Logo, a matrícula n.º 145, que engloba todas as matrículas de imóvel em que é proprietário, não tem relação

alguma com o objeto da inicial, devendo a limitação recair tão somente na matrícula n.º 2.511. Sendo assim, no caso, a presente demanda versa sobre o imóvel de matricula de nº 2.511, contudo a indisponibilidade decorrente deste processo, atingiu, de forma equivocada, o Loteamento Az de Outro, de matrícula de nº 145. Ante o exposto, em atenção ao princípio da boa-fé processual, determino ao GABINETE: 1. Proceda à indisponibilidade do bem (propriedade localizada na BR 317, Km 03, medindo 27 hectares, parte desmembrada do lote 250 (duzentos e cinquenta) da Colônia Santa Maria do Planalto), registrado sob Matrícula nº 2.511; devendo o cartório fazer o lançamento por meio da Central de Indisponibilidade. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso não seja possível baixar a indisponibilidade por intermédio do Sistema Nacional de Indisponibilidade de Bens, expeça-se ofício à Serventia de Registro de Imóveis, a fim de que limite a indisponibilidade apenas para a Matrícula do imóvel objeto da ação, qual seja a de nº 2.511, liberando todas as outras matrículas de propriedade do peticionário RODRIGO JUNIOR RODRIGUES OLIVEIRA que foram bloqueadas por meio do Ofício n. 060/2022 (fl. 62 e 68/69). Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em atenção ao princípio da ampla defesa, determino à CEPRE a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Às providências. Cumpra-se.

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700882-36.2022.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Arlumicio da Silva Cardoso - RÉU: Prefeitura Municipal de Epitaciolandia - Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ARLUMICIO DA SILVA CARDOSO, sócio proprietário da empresa CARDOSO E RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.563.498/0001-09, em face do MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA/AC. 1. No caso em exame, verifica-se que, em contestação, o requerido MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA/AC (fls. 157/166), arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que o autor ajuizou a presente Ação de Cobrança, em face do Município de Epitaciolândia, porém, não é o credor da quantia expressa no contrato dos serviços realizados, já que o contrato se dá em nome da pessoa jurídica e o Ente Público. Assim, assevera que não houve nenhuma contratação na pessoa física do sócio da empresa, de modo que o patrimônio da empresa não se confunde com o de seu sócio. Em análise aos autos, ressalto que o equívoco no polo ativo na petição inicial, por caracterizar meroerromaterial, passível de correção a qualquer tempo não autoriza a respectiva extinção por ilegitimidade ativa 'ad causam' do postulante, mormente se da documental que instrui o feito é possível aferir que a empresa, pessoa jurídica, é que manejou a ação de cobrança. No caso, nota-se a veracidade de tal alegação no próprio contrato com o município às fls. 42/48, quando o senhor Arlumicio figurou como parte representante da empresa, portanto, não merece prosperar a alegação do Município. Rejeito, pois, a preliminar arguida. 2. Em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 3. Após, voltem os autos conclusos para Decisão Saneadora. Às providências pela CEPRE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: FABRÍ-CIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: GUILHERME P. DOLA-BELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700885-88.2022.8.01.0004 - Execução de Título Extra-judicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - 1. Considerando as certidões de fl. 336, à CEPRE para intimação da parte EXEQUENTE, por meio dos advogados constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da parte executada PÂMELA LIMA RODRIGUES e, ainda, requerer o que entender de direito. 2. Em consequência, com as informações do endereço

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da executada PÂMELA LIMA RODRIGUES, proceda-se com a citação pessoal para ciência da presente ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, certifique-se e voltem os autos para deliberações. Intimem-se. Às providências pela CEPRE. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0700907-49.2022.8.01.0004 - Reintegração / Manutenção de Posse - Servidão - REQUERENTE: D.R.M.O. - REQUERIDA: I.F.C. - Havendo necessidade de produção de prova oral, com fundamento no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, e levando em consideração as contradições dos fatos com a prova constante dos autos, sendo prudente a oitiva das partes para melhor esclarecimento da lide, designe-se audiência de instrução e julgamento, para tomada de depoimento das partes e oitiva das testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas, conforme dispõe o artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 450 e 357, §4°, do mesmo diploma legal. Ressalte-se que o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, ressaltando que as partes autora e requeridas deverão realizar a intimação das testemunhas já arroladas ou que vieram a arrolar. No mais, o processo está em ordem, uma vez que as partes são legítimas e estão bem representadas. Providencie à CEPRE: a) Intimem--se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1°, CPC); b) Intime-se a parte ré para apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido; c) designe-se o GABINETE audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias, observando-se que as partes e suas testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual; Providências de estilo pela CEPRE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0701105-52.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Cleonice Feitosa dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada de pp. 70/73, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MONIQUE PEREIRA VOLFF (OAB 5974/AC) - Processo 0706573-06.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTOR: R.B.A. - Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste foro da Comarca de Epitaciolândia-AC para processar e julgar os autos, remetendo-se o feito ao Juízo do domicílio do infante Comarca de Biguaçu-SC, que é o foro competente, nos termos do artigo 53, do CPC e artigo 147, inciso II. do ECA.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV:

PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0800008-35.2017.8.01.0004 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: M.P.E.A. - REQUERIDO: A.L.P.H. e outro - 1. Primeiramente, ante o petitório de fls. 327/328, verifica-se que o MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA/AC requer o ingresso no feito na qualidade litisconsorte ativo. Assim, acolho o pedido de habilitação do novo patrono do Município de Epitaciolândia/AC e, em consequência, determino à retificação do cadastro processual, excluindo os nomes dos antigos causídicos. 2. No caso, tendo em vista que o requerido André Luiz Pereira Hassem, embora regularmente citado (fl. 334), não apresentou contestação, no prazo legal (fl. 341), revelando sua contumácia, decreto a revelia. Todavia, por se tratar de ação que versa sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhes os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC. 2.1. No caso, os efeitos da revelia serão relativizados quanto a sua eficácia, já que trata-se de ação quer versa sobre direito indisponível, de modo que sua decretação não gera o imediato acolhimento do pedido constante da inicial, desde que convicção diversa possa ser extraída do contexto probatório, tendo o processo judicial o condão de buscar a verdade real. 3. Destarte, em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II. CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC); d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. 4. 4. Considerando que o revel não tem patrono nos autos, os prazos fluirão a partir da publicação de ato processual no órgão oficial (artigo 346, CPC), sendo-lhe lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (artigo 349, CPC). 5.Com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo, certifiquem-se e voltem conclusos para decisão saneadora. Às providências pelo GABINETE. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência\*.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID (OAB 54332GO) - Processo 0700984-24.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata - RECLAMANTE: Danielle Rocha Confecções Ltda Me - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Despacho prolatado por este Juízo, foi designado o dia 12/04/2024 às 10:00h para realização da Audiência de Conciliação, sendo agendada no sistema Google Meet através do Link meet.google.com/ mto-wpgd-uok. A referida é verdade

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0000354-09.2023.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - RECLAMADA: OI S.A. - a) a CEPRE deverá proceder a atualização do débito e intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1°, NCPC); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.09995, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciado 13); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701020-66.2023.8.01.0004 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Santa da Silva Oliveira - RECLAMADO: Banco C6 Consignado S.a (ficsa) - Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida à fl.144/147, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR nulo o contrato de empréstimo consignado contrato n. 0100199630730001, incluído na data de 04/06/2021, em razão de não terem sido contratados pela autora, retirando-os definitivamente da consignação no benefício previdenciário (NB 176.781.917-7) da requerente, condenando o banco Requerido na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente oriundos da contratação irregular, na quantia de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais), mais as parcelas que se vencerem no curso do processo, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a primeira cobrança e com correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação da sentença; CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso,

nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Após o Trânsito em Julgado arquive-se com as cautelas de praxe. Epitaciolândia-(AC), 15 de março de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: LEONARDO ANDRADE ARAGÃO (OAB 7729/AM), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0000665-97.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Plicia Oliveira da Silva - RECLAMADO: BEMOL RIO BRANCO e outro - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar solidariamente as reclamadas, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após, as formalidades de estilo, ao arquivo. Epitaciolândia-(AC), 07 de março de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000872-77.2015.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLA-MADA: Lucicléia Vieira da Silva - 1. De forma direta, com supedâneo no art. 315 do CPC, considerando ao teor da certidão de fl. 204, determino a suspensão do feito pelo prazo de 03 meses, uma vez que o mérito da lide depende de autorização de desmembramento e transferência da propriedade ao credor, nos autos de inventário n.º 0700186-97.2022.8.01.0004. 2. Advirto que durante o prazo da suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, CPC). 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos, após manifestação. Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700048-33.2022.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - CREDOR: J F de Oliveira Sousa Imp e Exp Me - Visto etc, 1. Indefiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte reclamada, uma vez que já foram realizadas tais diligências pelo Juízo e restaram infrutíferas. 2. Assim sendo, postem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto aguarda o autor informar endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, consoante art. 485 , IV , do CPC. 3. Decorrido o aludido prazo sem a devida manifestação, retornem os autos conclusos. Providências pela CEPRE.

ADV: MARCELO HADADE DE LIMA (OAB 12558RO), ADV: BRUNO VAN-DERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 21678/PE) - Processo 0700239-44.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Joziel Matias Mota - RECLAMADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e outros - Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.. 2. Em atenção ao princípio da busca da verdade real, defiro o pedido do reclamante JOZIEL MATIAS MOTA e, consequentemente, determino a inclusão do segurado, senhor JOSÉ MES-SIAS MARQUES DE LIMA e da condutora principal, senhora JOY POLANCO RIBEIRO, devendo estes comporem o polo passivo da presente reclamação, devendo ser realizadas as devidas retificações e citações, por Whatsapp, nos telefones informados à fl. 135. 3. Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intimem-se os reclamados JOSÉ MESSIAS MARQUES DE LIMA e JOY POLANCO RIBEIRO para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Por econômia processual na forma do art. 2º da LJE, designe-se o GABINETE data para audiência de instrução e julgamento com a devida intimação das partes. Providências de estilo pela CEPRE. Expeça-se o necessário com as advertências legais.

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0700276-71.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível Inadimplemento - RECLAMANTE: F. Da. C. Gask. Romeiro - Analisando a Certidão de fl. 35, bem como a Ata de Audiência de fls. 37/38, na qual o reclamado compareceu espontaneamente para o ato, verifica-se que o requerido ARLEU-DO SILVA E SILVA foi devidamente citado da presente ação, no entanto, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento, bem como de apresentar contestação, tornando-se, dessa forma, revel (fl. 41). Dessa forma, estabelece o art.346doCPC, que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. No caso de processo que tramita em meio eletrônico, o qual, por autorização dos arts. 193 doCPCe art. 5º da Lei n. 11.419 /06, dispensa a publicação de atos no Diário Oficial do respectivo órgão, os prazos contra o revel fluirão da publicação do ato nos respectivos autos eletrônicos, isto é, no próprio sistema processual eletrônico. Destarte, a publicação em Diário Oficial referida no art.346doCPCnão é requisito de validade do ato, mas apenas critério para o início de contagem do prazo e merece leitura conforme as normas legais supracitadas, sendo válida a publicação no processo eletrônico em caso de parte cuja revelia tenha sido declarada. Ante o exposto, considero realizada a intimação do reclamado acerca da sentença de fls. 41/43, conforme dispõe o art. 346, do Código de Processo Civil. Isto posto, certifique-se o trânsito e julgado da sentença e arquivem-se os autos. Providências pela CEPRE.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700538-31.2017.8.01.0004 (apensado ao processo 0700967-85.2023.8.01.0004) - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: D. I. de Brito (Imobiliária Campos Imóveis) - Considerando a certidão de fl. 219, de forma direta, com supedâneo no art. 313, V, alíneas "a" e "b", do CPC, indefiro, neste momento, os pedidos de fl. 212 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o acolhimento dos pedidos da parte exequente depende da análise dos documentos e do pedido liminar nos autos nº 0700967-85.2023.8.01.0004. Advirto que durante o prazo da suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, CPC). Com o transcurso do prazo ou determinações advindas dos autos nº 0700967-85.2023.8.01.0004, voltem os autos conclusos (fila urgente). Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC) - Processo 0700546-32.2022.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Vale das Orquidias Hotel e Restaurante Ltda - Adilson Luiz de Santana - RECLAMADO: Ocidenir da Silva Martins - NICOLE EUROS, registrado civilmente como Alfra de Lima Marçal - Portanto, no presente caso, compulsando as razões dos Embargantes, observa-se que estas têm por intuito reformar a sentenca embargada diante do inconformismo com o julgamento improcedente dos pedidos formulados pelas partes reclamantes e, não sanar vícios (obscuridade, omissão, contradição ou erro material), o que não pode ocorrer por intermédio de embargos de declaração. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, posto que interpostos tempestivamente, mas os julgo improcedentes, mantendo a sentença em sua integralidade. Providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700595-73.2022.8.01.0004 (apensado ao processo 0700546-32.2022.8.01.0004) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vale das Orquidias Hotel e Restaurante Ltda e outro - RECLAMADO: Ac 24 Horas Ltda - Aguarde-se o trânsito em julgada da Sentença prolatada nos autos nº 0700546-32.2022.8.01.0004, em apenso. Providências pela CEPRE.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700655-17.2020.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - RE-CLAMANTE: Fred Araújo de Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1. Considerando o transcurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 350), defiro o pedido do exequente e determino à CEPRE a intimação da Executada para comprovar a restituição ou restituir, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 476,52 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativo ao pagamento realizado à fl. 161 destes autos pelo consumidor do TOI nº 5791. 2. Transcorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação da parte exequente, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, no valor de R\$ 476,52 (quatrocentos e setenta e seis

reais e cinquenta e dois centavos), por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. 2.2. O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.09995, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciado 13). Providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688AC /) - Processo 0700766-64.2021.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Júlio Cezar Mansour Cordeiro - Vistos.., Analisando os autos, verifica-se que a consequência da homologação doacordocelebrado pelas partes foi a extinção do processo com a resolução do mérito, na forma da alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, nota-se que foi homologado o acordo firmado entre os requerentes à fl. 54 e, em contrapartida, considerou o juízo ser prescindível a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que os pagamentos depositados seriam realizados na conta poupança de titularidade da parte credora ou mediante PIX, conforme Sentença de fl. 55, prolatada em maio/2023. Portanto, asentençahomologatória deacordoextrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do inciso III, do artigo 515, do CPC. E, em caso de inadimplemento do ajuste por parte do executado, poderá o exequente valer-se do presente título judicial, a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Assim sendo, ensejo a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para emendar a inicial de cumprimento de sentença, adequando-se o seu pedido ao disposto no art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se. Providências pela CEPRE. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0700795-85.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - RECLAMANTE: Edir de Lana - RECLAMADO: ENERGISA S/A - 1. Exsurge-se dos autos que a parte executada, devidamente intimada pelo portal eletrônico (fl. 230), efetuou o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 16.591,38 (dezesseis mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), na data de 07/08/2023, ou seja, antes do decurso do prazo, conforme certidões de fls. 235 e 240. 2. Ante o exposto, considerando o acima exposto e certidão de fl. 240, nota-se que não houve inadimplência da parte executada, motivo pelo qual indefiro, neste momento, o pedido de fls. 246/247 e determino a intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberações. Providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700798-69.2021.8.01.0004 -Cumprimento de sentença - Multa de 10% - RECLAMANTE: Regiane de Souza Borges - 1. No caso dos autos, intimada a parte credora acerca do requerimento de parcelamento da dívida, às fls. 89/90, informa que não possui interesse na proposição de acordo formulada pela devedora. E, ainda, juntou o memorial de cálculo acrescentando à condenação a multa prevista no § 1º do artigo 523 (fl. 105), bem com requereu também a tentativa de constrição de ativos financeiros da devedora, via SISBAJUD e penhora de veículo via RENAJUD. 2. Assim, em atenção ao princípio da efetividade da execução, diante da negativa da credora, encaminhem-se os autos à CEPRE para proceder à intimação da parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no valor informado à fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Verificado que a devedora não efetuou o pagamento, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; 3.1. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; 3.2. A parte devedora poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.09995, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciado 13); 4. Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, havendo previsão legal, defiro e determino ao GABINE-TE a pesquisa de veículos automotores de via terrestre, por meio do Sistema RENAJUD, pelo CPF da executada Maria Maia da Silva, bem como a restrição total, caso não esteja alienado fiduciariamente, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. 4.1. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. 5. Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime a exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0701113-

29.2023.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Contratuais - RECLA-MANTE: Felipe Valente da Silva Paiva - Ante o exposto, ante a manifesta incompetência do presente juízo, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, IV, do NCPC c/c art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte.

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: REGIS MAURICIO LORENZONI DE AZEVEDO (OAB 386564/SP), ADV: MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES JUNIOR (OAB 379206/SP) - Processo 0000021-23.2024.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Jessica Tolentino da Rosa - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Epitaciolândia/AC - 1. Recebo a presente ação da Vara do Trabalho desta Urbe pelas razões já expostas na sentença de fls. 77/87 e art. 114, inciso I, da CF/88, confirmada pelo Acórdão de fls. 150/198. 2. Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de seu direito. Às providências pela CEPRE. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0700513-13.2020.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Juros - REQUERENTE: Nilziane Lima da Silva Guimarães - REQUERIDO: Municipio de Epitaciolândia - Assim, tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal, voltada à satisfação do título judicial, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 113/115 e Acórdão de fls. 136/137, deverá a intimação da entidade devedora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, nos termos dispostos no §1º, do art. 183, CPC, tendo em vista que trata-se de pessoa jurídica de direito público. Ante o exposto, encaminhem--se os autos à CEPRE para intimação do MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA, por meio do Portal Eletrônico, para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (§§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal). 2. Com ou sem impugnação da Fazenda Pública, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Providências e cumprimento de estilo pela CEPRE. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JÉSSICA SZILAGYI DE LIMA (OAB 5411/AC) - Processo 0700716-67.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Airton de Oliveira Costa Júnior - 1. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte reclamante, por meio da advogada constituída, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. De qualquer forma, ao GABINETE para designar audiência UNA e, não havendo conciliação, deverá proceder à instrução e julgamento do processo, observando-se que as partes e suas testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, independentemente de intimação, caso seus patronos não possuírem meios tecnológicos para tanto, atentando-se para o disposto no art. 7º da Lei 12.153/09. Intimem-se. Providências de estilo pela CEPRE. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

### **COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**

#### VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0000134-93.2023.8.01.0009 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU PRESO: R.M.S. e outros - Intimação do advogado Romano Fernandes Gouvea - OAB/AC 4512, patrono do acusado Ronaldo de Macedo Silva, qualificado nos autos em epígrafe para apresentar as razões do recurso, no prazo legal.



### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELE PEREIRA BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC) - Processo 0700538-06.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Telmo Rodrigues Batista - Sandra Maria Ribeiro da Silva - Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de Una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2024, às 09:30 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamada: https://meet.google.com/zqb-iavc-oik

ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC), ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0701136-57.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Andrem de Souza de Oliveira - Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de Una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2024, às 10:00 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamada: https://meet.google.com/nct-fsyg--imi

ADV: GABRIELA DA SILVA MOURA (OAB 5434/AC) - Processo 0701392-97.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Higo Ramon Ramos Cavalcante - Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2024, às 10:30 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamada: https://meet.google.com/ife-xyys-sxx

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE A. FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 161995/RO), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0001610-11.2019.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: ENERGISA S/A - DEVEDORA: Maria Zenilde da Silva Sales - Despacho Ante a necessidade de definir os termos do acordo, determino a realização de Audiência de Conciliação, procedendo-se as necessárias intimações. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700199-13.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Daniela Ferreira Montes - Despacho Intimese a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de juntar comprovante de endereço atualizado. Cientifique-se a parte autora, que o não cumprimento da emenda, acarretará a extinção e o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0700334-25.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ariane Carvalho da Silva - Despacho Requer a parte reclamante a concessão da inversão do ônus da prova. Segundo o disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC, são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso dos autos, verifico que as alegações da parte reclamante na inicial, estão em total consonância com a norma acima, prevista no Diploma Consumerista, razão por quê defiro o pedido formulado para determinar a inversão do ônus da prova. Cite-se a parte requerida e intimem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento para uma audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0700548-50.2023.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: S.a.s Pacheco-me - Decisão Defiro o pedido de consulta via SISBAJUD de possíveis endereços da devedora. Sobrevindo as informações, intime-se a parte credora para tomar ciência e informar o endereço para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Quanto à Carta de Preposição de fl. 28, intime-se a parte credora para tomar ciência que a representação deve ser realizada pelo empresário individual, obedecendo ao ENUNCIADO 141: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro Salvador/BA)." Intime-se. Senador Guiomard-(AC), 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC) - Processo 0700551-39.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Randerson Silva Simão - Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pedir o desarquivamento. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: RO-CHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0700736-14.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Silvana Silva Farias - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Despacho Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos a esta instância e, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem pertinente. Nada sendo postulado e não havendo outras providências a efetivar, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB), ADV: RODRI-GO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524CE) - Processo 0700759-86.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francimil-do Ferreira de Paiva - Despacho Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos que comprovem o problema de acesso por motivos de trabalha, sob pena de extinção, arquivamento e pagamento de custas processuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0700952-38.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Lucia Rabelo Santos - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Despacho Recebo os embargos de declaração de fls. 469/471 com efeitos infringentes. Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, façam os autos conclusos para o Juiz Leigo. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC) - Processo 0701165-10.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Aparecido Martins - Decisão Indefiro, por ora, o pedido de citação por Whatsapp, por entender ser uma medida excepcional que não se adequa ao presente caso. Ante o exposto, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço da executada, para nova tentativa de citação pessoal, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB 24308/BA), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA (OAB 23230/PB), ADV: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB 13040/PB), ADV: HERMANO GADELHA DE SÁ (OAB 8463/PB) - Processo 0000699-57.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: VITOR FEITOSA DE ALMEIDA e outro - RECLAMADO: Unimed Fama - Federação das Unimed da Amazônia e outros - DECISÃO Trata-se de pretensão ajuizada por Vítor Feitosa de Almeida e Rayfa Assem de Castro Almeida em face da UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, UNIMED FAMA,

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

QUALICORP ADM. E SERV. LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED, requerendo em sede de tutela de urgência que a Unimed Rio Branco seja compelida a autorizar e realizar todos os procedimentos, exames e consultas cobertos pelo plano de saúde, composto por atendimento ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, em apartamento e com cobertura nacional, bem como determinar à Central Nacional Unimed que realize a imediata portabilidade do plano de saúde dos autores para os seus quadros, sem carências, usando como referência tanto o período de permanência dos autores como beneficiários da Unimed Fama, quanto Unimed Rio, nos mesmos moldes e valores contratados junto à Unimed Fama, com Plano Nacional, Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia, com quarto individual (apartamento) e sem coparticipação, sem carências a cumprir, até o julgamento da lide. O Requerente Vitor Feitosa de Almeida é cliente Unimed desde o ano de 2010, sua esposa Rayfa Assem de Castro Almeida, foi inclusa no plano no ano de 2015, ambos passaram a ser beneficiários especificamente da Unimed Rio Coop De Trab Médico Do Rio De Janeiro Ltda CNPJ 42.163.881/0001-01 - ANS nº39.332-1, em 01/08/2016. No mês de Julho de 2023 houve um reajuste do plano dos Requerentes de quase 50% (cinquenta por certo), razão pela qual buscaram uma alternativa de plano de saúde mais viável e fizeram a portabilidade para a Unimed FAMA - FEDERA-ÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COO-PERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, através da Administradora de Benefícios QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, tendo passado a fazer parte desse plano em 01/09/2023. O Plano contratado foi o Unimed Fama Univida Empresarial III Apto, um Plano Nacional, Ambulatorial/Hospitalar com Obstetrícia, com quarto individual (apartamento) e sem coparticipação, sem carências a cumprir em razão da portabilidade do plano anterior. A Requerente Rayfa Assem de Castro Almeida estava grávida, necessitando realizar as consultas pré-natais a cada 15 dias no mês de dezembro e uma vez por semana no mês de janeiro de 2024, além dos exames relacionados ao pré-natal, como exames de sangue e ultrassonografias, e o parto previsto para 28 de janeiro de 2024. Além disso, possui hipotireoidismo, uma doença autoimune, tendo passado pelo procedimento de radioiodetaripia no ano de 2022, para a qual precisa realizar tratamento mensal com especialista em endocrinologia. Por fim, a Requerente é Pessoa Com Deficiência, sendo diagnosticada com monoparesia de membros inferiores CID R52.1, M51.1, M54.4, M54.5, para a qual necessita realizar tratamento fisioterápico de maneira constante, conforme laudos e documentos anexos. Ocorre que na data de 04/12/2023 a Requerente tentou fazer o agendamento de um exame laboratorial junto ao Laboratório Clínica dos Rins, em Rio Branco/AC, vinculado ao Laboratório Unimed, que faz parte da rede Unimed Rio Branco, quando foi surpreendida com a informação de que se encontravam suspensos todos os atendimentos eletivos dos beneficiários da Unimed Fama devido à inadimplência na Câmara Nacional de Compensação e Liquidação. No dia 05/12/2023 a requerente tentou realizar uma ultrassonografia obstétrica junto ao Médico Obstetra Wellington Ferreira Brum, ocasião em que recebeu a mesma informação de que o exame não poderia ser realizado pois os atendimentos de intercâmbio da Unimed Fama estariam suspensos. A Requerente entrou ainda em contato com o Centro Administrativo da Unimed Rio Branco, ocasião em que recebeu a mesma informação de que os atendimentos estariam suspensos. Os Requerentes entraram então em contato com a Unimed Fama na busca de informações sobre essa suspensão através dos protocolos 3139712023120411650193 e 3139712023120511650471, momento em que foram informados pelos atendentes de que eles não sabiam nada sobre a suspensão e pediram um prazo de cinco dias para uma resposta, mas até a presente data os Requerentes não tiveram retorno, mesmo tendo pedido urgência na análise do pedido. Os autores, especialmente a Sra, Rayfa Assem. estavam necessitando de diversos atendimentos de maneira imediata, seja em razão de sua gravidez, seja por seu estado de saúde decorrente das doenças preexistentes, sendo surpreendida com a falta de cobertura contratada, o que coloca em risco seu tratamento e saúde. Diante deste cenário, os Requerentes buscaram a Unimed Rio Branco, bem como a Gestora de Saúde AllCare e ainda a Central Nacional Unimed, na tentativa de realizar nova portabilidade do plano de saúde, de modo a se desincompatibilizar da Unimed Fama e aderir a uma nova rede Unimed a fim de ter novamente acesso à rede de atendimento, contudo receberam a mesma informação de que não seria possível fazer uma nova portabilidade, pois os Requerentes só estariam no plano atual há 3 meses, sendo necessário um período de permanência neste de pelo menos 2 anos. Todas as cooperativas contatadas ignoraram o fato de que os Requerentes são clientes Unimed há anos, tendo só migrado de uma rede para outra, inclusive seu vínculo imediatamente anterior com a Unimed Rio foi de mais de 7 anos. Decido. O artigo35-Cda Lei nº9.656/1998 dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do plano de saúde em caso de emergência e assim estabelece: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. De igual modo, principalmente no tocante a autora Rayfa que estava gestante e agora com filho recém-nascido, a negativa da Unimed Rio Branco em realizar exames/consultas/internação sob o argumento de que o atendimento eletivo dos beneficiários da Unimed Fama está suspenso. As reclamadas apresentaram contestação. A reclamada Unimed Rio Branco (fls. 186/193), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de vínculo contratual entre ela e os autores, o que torna impossível o cumprimento de eventuais obrigações. Acolho a preliminar suscitada, uma vez que, é clara a

falta de relação contratual com a reclamada, conforme relatado pelos próprios autores em audiência de instrução e julgamento, os valores são repassados à Qualicorp Administração e Servicos Ltda, à qual repassa a Unimed FAMA - FE-DERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, por esse mesmo motivo, rejeito a preliminar suscitada na contestação anexada pela reclamada Qualicorp, pois, uma vez que ela gerencia a relação entabulada entre o consumidor e o fornecedor final, faz parte portanto da cadeia de fornecedores, sendo legítima a figurar na lide. A reclamada UNIMED FAMA, suscitou em sua defesa que a situação já foi resolvida alegando preliminarmente falta de interesse de agir ante a ausência de negativa. A preliminar suscitada deve claramente ser rejeitada, restou demonstrado nos autos a clara negligência da empresa em prestar serviços adequados aos autores, sobretudo no momento delicado vivenciado por eles que se estende até o presente momento, dependendo os autores do judiciário para ter suas solicitações atendidas, desta forma, rejeito a preliminar. Acrescenta ainda, que jamais criou óbice quanto a portabilidade dos clientes, tendo disponibilizado a carta de portabilidade. Após analisado a documentação e defesas juntadas. Cabe fazer uma pequena explanação a respeito da jurisprudência do STJ, a qual, considera que as cooperativas integrantes do Complexo Unimed do Brasil, embora sejam independentes entre si, comunicam-se por um regime de intercâmbio o que permite o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades , estando interligadas e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, o que faz existir a solidariedade entre elas. Isso porque o tribunal reconhece que a aparência de integração da rede nacional Unimed, composta de cooperativas identificadas pelo mesmo nome, é um elemento central da decisão de contratação do plano de saúde pelo consumidor. O consumidor tem a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas, afinal, é o que dispõe as cooperativas quando fazem propagando para atração de pessoas à contratar. Assim sendo, deve haver responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência)", conforme já afirmou a jurisprudência. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, nos seguintes termos: Julgo extinta a ação em face da reclamada UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em razão da ilegitimidade passiva acolhida; Determino a migração do plano de saúde dos autores, para CENTRAL NACIO-NAL UNIMED, a fim de lhe garantir o seu direito à atendimento médico, nos moldes contratados no seu plano inicial com a Unimed FAMA, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, devendo a CENTRAL UNIMED, garantir os autores atendimento médico sem carência, uma vez que já cumpriram os prazos de carência quando contratado com o plano de saúde inicial; Condeno ainda, de forma solidária, as reclamadas UNIMED FAMA e QUALICORP ADM. E SERV. LTDA a pagar a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir desta data, em razão da deficiência nos servicos prestados por elas. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1° do CPC. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Intime-se os reclamados, pessoalmente, para que cumpra a obrigação de fazer e pagar imposta. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação do MM. Juiz Togado. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se. Senador Guiomard/AC, 26 de fevereiro de 2024. Li-Iyanne de Farias dos Santos Juíza Leiga Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE A. FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: SARA SOUZA LODI (OAB 4186AC /) - Processo 0700337-58.2016.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Sara Souza Lodi - Despacho Considerando que não é possível expedir a Requisição de Pequeno Valor sem

a atualização do débito, intime-se novamente a credora para proceder com a atualização da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do autos por abandono. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700346-44.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Raimundo Nonato Lima Franco - Despacho Intime-se a parte credora, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Decisão de fls. 152, sob pena de considerar-se a impugnação apresentada às fls. 149/150 como genérica. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700361-76.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Sebastião José Guimarães - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700641-13.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Edino Fernandes de Souza - Pelo, exposto, por se tratar de processo com tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública, cientifique-se a parte reclamada de que neste rito não há prazo processual diferenciado. Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, façam os autos conclusos.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700661-38.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Madalena Batista Pereira - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701150-75.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Thiago Alatrach de Aguiar - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0701203-90.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Laide de Freitas Lima Pedroso - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701162-89.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Fabio Medeiros Barros Maciel - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo. Senador Guiomard (AC), 07 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

#### **COMARCA DE SENA MADUREIRA**

#### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2024

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC) - Processo 0701369-48.2023.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial N $^\circ$  5.478/68 - Fixação - AUTORA: M.D.S.S. - Dá as partes por intimada, por seu advogado, da au-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

diência de conciliação, designada para o dia 12/04/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/hey-pkgo-jjb.

ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC) - Processo 0701507-15.2023.8.01.0011 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA, registrado civilmente como Maria do Socorro de Paula Barbosa - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 12/04/2024, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/vic-uift-ntx.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2024

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0000029-09.2006.8.01.0011 (011.06.000029-6) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CRE-DOR: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondonia e Acre - Crf/ro/ac - Em deferência ao princípio da não-surpresa, intime-se o Exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C) - Processo 0700242-41.2024.8.01.0011 - Carta Precatória Cível - Citação - RÉU: Jefferson da Silva Malaquias e outro - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um ) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, bem como pagar a taxa Judiciária referente a carta precatória no valor de R\$ 128,50 ( Cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) A guia de reco-Ihimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Sena Madureira-AC, 18 de março de 2024. Maria Damiana Lima da Silva Técnico Judiicário

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0000992-26.2020.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Maria Emanuele Ribeiro Assef da Silveira - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A e outro - Auto0000992-26.2020.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Sena Madureira, 18 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: WAUNER SALATIEL JARDIM DE ARAUJO (OAB 4528/AC), ADV: JOAO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0701503-46.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Bancários - RECLAMANTE: Marines Gonçalves Pereira dos Santos - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Autos n.º 0701503-46.2021.8.01.0011 Classe Cumprimento de sentença Reclamante Marines Gonçalves Pereira dos Santos Reclamado Banco Pan S.A DECISÃO

101 101

I - Recebo o pedido de execução de pp. 337/338, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do CPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC, e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBA-JUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). IX Relativamente à obrigação de fazer, ainda que não confirmadas as astreintes previstas decisão de pp. 24/26 na sentença de pp. 322/328, DETERMINO, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias previsto na sentença, que o reclamado proceda ao no cancelamento dos contratos nº 349888397-8 e nº 749888338, ressaltando que tal medida abrange o cancelamento dos descontos, das cobranças por boletos, ligações ou qualquer meio, bem assim cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitadas ao montante de 30.000,00 (trinta mil reais). Cumprase-se. Sena Madureira-(AC), data registrada no sistema. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

### COMARCA DE ACRELÂNDIA

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700191-50.2021.8.01.0006 - Monitória - Pagamento - AUTOR: União Educacional do Norte - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, AR's Negativos, pp. 69/70, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700446-13.2018.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, AR's Negativos, pp. 306/307, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2024

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: WILSON SALES

BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0700910-61.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Elias José dos Anjos - Dá as partes por intimadas, através de seus advogados, para ciência da audiência de conciliação designada para 05/04/2024, às 08:00 horas. Link da videochamada: https://meet.google.com/hki-pyae-mzv.

#### **COMARCA DE ASSIS BRASIL**

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 4787/AC) - Processo 0000158-10.2021.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes contra a Flora - AUTOR FATO: Jonas Mendes da Silva - DECISÃO Vistos. Uma vez homologada a transação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 187), restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos por perda superveniente do objeto. Com isso, NÃO CONHEÇO dos Embargos. À Z. Serventia, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, DEEM-SE baixa e ARQUIVEM-SE definitivamente (Código/TPU 246). P.R.I. Assis Brasil-(AC), 11 de março de 2024. Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juíza de Direito Substituta

#### **COMARCA DE BUJARI**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: LUANA MELO DE ARAÚJO (OAB 4087AC /), ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 24287/CE), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0700115-58.2014.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: FABRICIO NASCIMENTO DA SILVA - Autos n.º 0700115-58.2014.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteFABRICIO NASCIMENTO DA SILVA RequeridoSECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ Decisão Observado o transcurso do prazo legal sem impugnação (p. 747), homologo os cálculos apresentados (pp. 736/743). Por conseguinte, ordeno o prosseguimento da presente execução com a expedição do respectivo Precatório/RPV em favor do credor. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), 01 de março de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC) - Processo 0000372-80.2021.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - INDICIADO: Genival Mota de Moura, vulgo NEGO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, designei o dia 14/05/2024 às 08:30h para realização de audiência de Instrução VIA VIDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes e respectivos advogados entrar em contato com este Juízo através do WhatsApp da Comarca (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), ADV: ANDRÉ KUI-

BIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0000173-87.2023.8.01.0010 - Inquérito Policial - Roubo - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Raimundo Nonato Gomes de Lima e outro - Autos n.º 0000173-87.2023.8.01.0010 ClasseInquérito Policial RequerenteJustiça Pública IndiciadoRaimundo Nonato Gomes de Lima e outro Decisão RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA, qualificado nos autos, apresentou requerimento de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, referente ao aparelho Celular MARCA SAMSUNG MODELO A315 G SMART N° DE SÉRIE 000356150116567218 e ao computador MAR-CA SAMSUNG MODELO DP500A2M-KW6BR I3 BR, ambos atualmente sob custódia policial nos autos mencionados. O requerente fundamenta seu pleito nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal, alegando ser o legítimo proprietário dos referidos objetos, conforme documentação apresentada. Observo que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à restituição, considerando a não comprovação de indícios criminosos, propondo o arquivamento dos autos. Analiso os documentos acostados aos autos, os quais corroboram a propriedade do aparelho Celular e do computador pleiteados pelo requerente. Nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, a restituição pode ser ordenada pela autoridade judicial quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Verifica-se que não há controvérsias acerca da propriedade dos bens em questão. Portanto, acolho o pedido de restituição formulado por RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA e determino: 1. A restituição do aparelho Celular MARCA SAMSUNG MODELO A315 G SMART N° DE SÉRIE 000356150116567218 ao requerente. 2. A restituição do computador MARCA SAMSUNG MODELO DP500A2M-KW6BR I3 BR ao requerente. Cumpridas as determinações, determino ainda o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 20 de fevereiro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz

#### **COMARCA DE CAPIXABA**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC) - Processo 0700103-10.2024.8.01.0005 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: D. A. Scafuto Ltda - DEVEDOR: Rodrigo Lima de Oliveira - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (Cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), As custas de preparo da carta precatória no valor de R\$ 128, 50 (Cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC) - Processo 0700096-52.2023.8.01.0005 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.C.M. - REQUERIDO: P.C.L.N. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Fórum de Capixaba, na Secretaria Cível para assinar o Termo de Compromisso de Guarda, bem como receber a sua Certidão de Casamento, devidamente averbada com o divórcio.

#### **VARA CRIMINAL**

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0000280-49.2023.8.01.0005 (apensado ao processo 0000004-81.2024.8.01.0005) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Rodrigo Feitosa de Araújo e outro - Trata-se de Defesa Prévia apresentada em favor do acusado RODRIGO FEITOSA DE ARAÚJO (fls. 168/174), ao tempo em que arrolou testemunhas, pediu, em 'preliminar' a identificação de dois agentes de polícia, segundo o qual teriam agredido a testemunha Jó de Assis da Silva. O Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento da ação penal e de forma favorável ao pedido da defesa para que sejam ouvidos, na qualidade de testemunhas, o APC Franciberto, Deusilene de Assis da Silva, Jó de Assis da Silva, vulgo "Major", e Roberto Siqueira da Silva, em prestígio a busca da verdade real. Por fim, ponderou que a identificação do APC que supostamente estava na companhia do APC Franciberto fica inviável com os poucos elementos fornecidos, mas este poderá ser questionado em audiência acerca de tal circunstância, fls. 204/205. À fl. 208, o advogado de Defesa de Rodrigo Feitosa de Araújo requereu a redesignação de audiência para data futura, tendo em vista que já tem outra audiência para a mesma data, na modalidade presencial, nos autos nº 0001404-39.2019.8.15.2003 da 2ª Vara Regi-onal Criminal de Mangabeira em João Pessoa-PB. É o que merece registro. DECIDO. Primeiramente, faz-se necessário informar que as preliminares elencadas pela defesa, na verdade, são matérias de mérito. Destaco que, na atual fase do processo, busca-se apenas a prova da materialidade e indícios de autoria. Analisando detidamente a exordial acusatória é possível verificar a clareza na descrição dos fatos, com detalhamento de local, bem como da atuação dos supostos envolvidos e a capitulação indicada, pugnando ao final pela condenação. Assim, observo que há materialidade delitiva e indícios da autoria, estando presentes, até então, as condições e pressupostos para o exercício da ação penal, não sendo o caso de absolvição sumária. Não há elementos que permitam que esta magistrada, previamente, emita um juízo de valor negativo a ponto de impedir que ao menos os fatos sejam esclarecidos e apurados durante a instrução, o que somente é permitido com o regular processamento da ação penal. As alegações da Defesa se configuram matérias de mérito e serão analisadas no decorrer da instrução. No que tange ao pedido da Defesa de Rodrigo Feitosa de Araújo defiro a oitiva das testemunhas: APC Franciberto, Deusilene de Assis da Silva, Jó de Assis da Silva, vulgo "Major", Francisco Siqueira da Silva e Roberto Siqueira da Silva. Por fim, ressalto que os elementos fornecidos não são suficientes neste momento para a identificação do outro policial que supostamente estava na companhia do APC Franciberto, o que poderá ser identificado durante a audiência de instrução. Posto isso, afasto as preliminares arguidas pela Defesa, uma vez que a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se vislumbra nenhuma das hipóteses descritas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Em conseguência, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 155/156, viabilizando o regular processamento da ação penal instaurada, e defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento para data livre na pauta, procedendo-se às intimações necessárias. Retire-se o processo da pauta de audiência do dia 19/03/2024. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0000195-97.2022.8.01.0005 (apensado ao processo 0000176-91.2022.8.01.0005) (processo principal 0000176-91.2022.8.01.0005) - Alienação de Bens do Acusado - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERIDO: Mario Luiz Almeida Felix da Silva - I - Intimem--se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca do Auto de Arrematação de fl. 112/118. II - No mais, verifico que a adquirente comprovou pagamento da comissão da leiloeira (fl. 124), dos 25% da arrematação (fl.123) e das parcelas 1ª, 2ª e 3ª (fls. 126 e 128). III - Oficie-se ao órgão de trânsito solicitando que todos os débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento, multas vencidas ou não, etc.) relativos ao veículo, tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo L 1218, ano de fabricação e modelo 1991/1991, combustível diesel, cor branca, placa NBC-6H16, Chassi 9BM384009MB906687, Renavam nº. 00137300913, sejam vinculados aos proprietários anteriores, retirando-se do respectivo registro, uma vez que o arrematante deve receber o bem livre de ônus, sem obstáculos ao licenciamento do automóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: PATRÍCIA GURGEL

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PORTELA MENDES (OAB 5424/RN), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), ADV: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A/RN) - Processo 0000009-11.2021.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Anulação - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Antes da análise do Requerimento de fls. 292/293, hei por bem abrir vista ao Executado para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Exequente às fls. 292/293, devendo ser observado, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Após, concluso para deliberação. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC) - Processo 0700443-85.2023.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Valentin Rodriguês Landim - RECLAMADO: Picpay Instituição de Pagamento S.A. - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 160/161, nos termos do art. 83 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos apresentados, dentro do prazo legal. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA (OAB 10733/PR), ADV: HARRISON FERREIRA LEITE (OAB 17719/BA) - Processo 0700440-67.2022.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - RECLAMANTE: Maria Luzinete Nogueira Rabelo - RECLAMADO: M Santos Alves Correspondente Bancário Ltda e outro - I - Defiro os benefícios da justiça gratuita e recebo o Recurso Inominado no duplo efeito (art. 43, Lei 9.099/95) assinalando a tempestividade. II - Intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/85). III - Apresentada ou não a manifestação da recorrida, certifique-se e após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: VICENTE DE PAULO DA SILVA LOPES (OAB 5901/AC) - Processo 0700212-58.2023.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RÉU: Município de Capixaba-Acre - Autos n.º 0700212-58.2023.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, juntar aos autos documentos que achar pertinente, conforme deferido no Termo de Audiência de fl. 43. Capixaba (AC), 15 de março de 2024. Antônio Marcos Aquino de Andrade Técnico Judiciário

### **COMARCA DE FEIJÓ**

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000380-77.2023.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo qualificado - RÉU: EMERSON LUCIO GOMES

DA SILVA - Mardilson Ferreira de Sousa - Rafael do Nascimento Mota - Kaleb Pereira da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá por intimado o advogado Carlos Alberto Nogueira, OAB/AC n.º 5.359, para apresentar as alegações finais nos autos, no prazo de Lei. . Feijó (AC), 15 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000035-82.2021.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU PRESO: ANTÔNIO BENEDITO SILVA FROTA - Assim, com respaldo nos arts. 282, 310, 312 e 319, I a IV, do CPP, concedo a Antônio Benedito Silva Frota a liberdade provisória, impondo-lhe, contudo, as seguintes medidas cautelares: Comparecimento bimestral em juízo, no dia 17 de cada mês, a contar do dia 17 de abril de 2024. Proibição de manter contato com as testemunhas e a vítima, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização judicial. Recolhimento domiciliar no período noturno, de segunda à sábado (das 20h00min às 05h00min), e recolhimento em tempo integral nos domingos, feriados nacionais e dias de folga do trabalho. Monitoramento Eletrônico Por fim estabeleço ainda as seguintes condições para o monitoramento: 5.1. Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, bem como responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; 5.2. Não remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, salvo em casos fortuitos ou força maior, que será devidamente analisado por este Juízo, sob pena de responsabilidade penal e civil; 5.3. Manter ligado o telefone fornecido para contato; 5.4. Caso entre em terriório cujo GPS figue sem sinal, deverá dirigir-se para onde haja sinal, no prazo máximo de 20 minutos após ser notificado pelo servidor do monitoramento, 5.5. Manter o equipamento sempre carregado, principalmente após ser notificado pela equipe de monitoramento; 5.6. Não sair dos locais de inclusão autorizados por este Juízo; 5.7. Sujeitar-se à fiscalização das autoridades competentes e seus servidores, tratando-os com urbanidade e respeito; 5.8. Comunicar ao Juízo, bem como à administração penitenciária, qualquer mudança de endereço, horários ou rota diária a ser desenvolvida; 5.9. Chegar em sua residência, após às saídas autorizadas, em até 1h00, podendo entender-se por mais 30 minutos; 5.10. Não se afastar do equipamento de GPS (UPR) por prazo superior a 20 minutos; 5.11. Caso não haja tornozaleira eletrônica disponível para a imediata instalação, o acusado deverá ficar em prisão domiciliar até que seja realizada a instalação das tornozeleiras.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0000327-96.2023.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: Antonio Fernandes Silva de Souza - Intime-se o advogado dativo, Dr. Luís Mansueto Melo Aguiar, inscrito na OAB/AC 2828, para que apresente os memoriais escritos em defesa de Gleiciane Gome de Araújo, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que se trata de réu preso. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: SILMER CAVALCANTE DO NASCIMENTO (OAB 3070/AC), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0500011-94.2021.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Francisco Emerson de Souza Silva - Despacho Considerando as informações trazidas pela defesa, p. 176. Por ora, deixo de decretar a prisão do réu. Irei me manifestar na audiência a ser designada para o dia 27/03/2024, às 12h30min. Expeçam o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA GRAZIELE DEFENSOR MENEZES AIRES DO
RÊGO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: GUSTAVO NASCIMENTO GOMES (OAB 385179S/P) - Processo 0000723-10.2022.8.01.0013 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Crimes contra a Fauna - REQUERIDO: Felipe Francio e outros - É o relatório. Decido. Considerando que o Inquérito Policial foi concluído e registrado sob o número 0000023-97.2023.8.01.0013, não há razão para manter o presente processo em andamento. Diante do exposto, determino a extinção do processo e, consequentemente, o arquivamento dos autos, com as devidas baixas de estilo, após o trânsito em julgado desta decisão. Ciência ao Ministério Público e advogados (p. 351 e 352). Cumpra-se. Após, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: SILMER CAVALCANTE DO NASCIMENTO (OAB 3070/AC), ADV: WENDEL ANTONIO LIMA DE SOUZA (OAB 6391/AC) - Processo 0000061-46.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Tentado - ACUSADO: João Vitor de Souza - Samuel Rocha da Silva e outros - Certidão Designação de Audiência Completo

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: SILMER CAVALCANTE DO NASCIMENTO (OAB 3070/AC), ADV: WENDEL ANTONIO LIMA DE SOUZA (OAB 6391/AC) - Processo 0000061-46.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Tentado - ACUSADO: João Vitor de Souza - Samuel Rocha da Silva e outros - Certidão Designação de Audiência Completo

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: SILMER CAVALCANTE DO NASCIMENTO (OAB 3070/AC), ADV: WENDEL ANTONIO LIMA DE SOUZA (OAB 6391/AC) - Processo 0000061-46.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Tentado - ACUSADO: João Vitor de Souza - Samuel Rocha da Silva e outros - Certidão - Genérico - Escrivão - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 19/03/2024 Hora 12:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC) - Processo 0000578-51.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Associação Brasileira dos Servidores Públicos/ABSP - Diante do exposto, com fundamento no art. 373, I, do CPC e ART. 5°, XX, da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para determinar a cessação do vínculo da parte autora, Ivonildes Cordeiro do Nascimento, e a parte ré, Associação Brasileira dos Servidores Públicos/ABSP, a fim de que a ré deixe de realizar os descontos mensais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) na remuneração da autora e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora de estorno do valor de R\$ 75,00 e de indenização por dano moral. Determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

ADV: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA CASTRO (OAB 7065/RO), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0700484-62.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Serviços - RECLAMANTE: Clay Clemente e outro - RECLAMADO: Marcos Alselmo Schwingel - Me, Medquim Vestibulares - Posto isso, estando ausentes os requisitos do artigo 186 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de CLAY CLEMENTE e JULLY CLEMENTE em face de MARCOS ANSELMO SCHWINGEL ME MEDQUIM VESTIBULARES, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C.

### **COMARCA DE MÂNCIO LIMA**

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000293-18.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elismarina Dias da Silva Nunes - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000293-18.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Defensoria Pública

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB 67321GO), ADV: RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB 67321GO) - Processo 0700165-54.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Dienes do Nascimento Lima - Wigiley do Nascimento Dias - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Certifico e dou fé que nesta data, designei audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 21/05/2024, às 09:30hs. Havendo a mesma sido agendada no Sistema Google Link da videochamada: https://meet.google.com/nne-apfb-wnb

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA

RELAÇÃO Nº 0006/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: MARCIO DE SOUZA BERNARDO (OAB 6003AC /) - Processo 0700727-97.2022.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Erison Maia de Macêdo - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, dou por resolvido o mérito do processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que, à falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, renove-se a conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

### **COMARCA DE MANUEL URBANO**

#### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700145-82.2017.8.01.0012 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Leila Tatiane de Souza - INVDO: Sebastião Olimpio de Souza - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do termo de compromisso de inventariante p.109.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0700154-10.2018.8.01.0012 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: W.M.N. - Sentença A parte autora Wagna Martins Nobre ajuizou ação contra Esmael Paiva Santana e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito. O ordenamento processual admite aextinçãodo feito, sem resolução do mérito, quando a inércia da parte autora em promover as diligências e atos processuais a seu encargo caracteriza oabandonodacausa, conforme previsão do art. 485, III do Código de Processo Civil. Essa é uma sanção imposta à parte que abandona acausaem que persegue a tutela de seu próprio interesse. Para caracterizar o abandonodacausa, a lei processual exige expressamente a préviaintimaçãopessoalda parte autora para cumprir seus encargos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º do Código de Processo Civil). No caso em tela, foram atendidos todos os requisitos legais. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas pela autora, suspensa em virtude da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700181-69.2013.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: MARIA REGINA TEIXEIRA DE SOUZA - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por ciente da disponibilidade do alvara judicial p.284.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0700045-54.2022.8.01.0012 (apensado ao processo 0700106-51.2018.8.01.0012) - Execução de Título Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: Maria Katarina Saboia de Freitas - REQUERIDO: Anderson Xavier de Freitas - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do termo de comparecimento da parte requerente p. 78.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: MARINABELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE (OAB 10817/RO) - Processo 0700043-50.2023.8.01.0012 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: T.F.L. - REQUERIDO: Daniel Siles Sebalho - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto o cumprimento do acordo firmado nos presentes autos às pp. 17/19.

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: ALIANY DE PAULA SILVA, ADV: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA (OAB 4932/AC), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC) - Processo 0000238-13.2022.8.01.0012 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - INDICIADO: José Carlos da Silva Nunes - Adriano Pereira Dias - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (fls. 241/246). Após, intimem-se os acusados, bem como o Ministério Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo e5 (cinco), na forma do art. 422 do CPP. No mesmo prazo, o acusado Adriano Pereira Dias deverá apresentar em juízo declaração ou outra comprovação solicitada pelo Ministério Público às fls. 285/286.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJC EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0000273-36.2023.8.01.0012 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Bruno Oliveira Ferreira e outro - de Instrução e Julgamento Data: 22/04/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01. E, por se tratar de audiência híbrida, ás partes e testemunhas poderão optar em participar por videoconferência, através do link disponiblizado na certidão de p. 166. Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0000667-19.2018.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Reabias Martins de Araújo - Decisão Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor dos fatos, bem como a manifestação ministerial favorável, acato as razões apresentadas e determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Manoel Urbano-(AC), 31 de janeiro de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0700278-17.2023.8.01.0012 (apensado ao processo 0000519-66.2022.8.01.0012) - Relaxamento de Prisão - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: R.P.S. - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se o acusado/peticionante, por seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Vara onde tramita o SEEU nº 90001733320208010011, dando-lhe ciência da existência do processo em apenso. Após escoado o prazo de 10 (dez) dias, não havendo requerimentos, os autos deverão ser arquivados, ante o esgotamento da jurisdição quanto ao pedido sob exame.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0000085-43.2023.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Flávio Costa de Almeida - Amiraldo Costa de Almeida - Despacho Vistos em correição extraordinária, conforme Portaria nº 563/2024. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação. Após a apresentação da defesa, paute-se audiência de instrução e julgamento, com a intimação das partes e testemunhas e/ou requisição, caso necessário. Cumpra-se. Manoel Urbano-AC, 05 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0000392-31.2022.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Ozir da Silva e Silva - Despacho Vistos em correição extraordinária, conforme Portaria nº 563/2024. Conforme solicitado pelo próprio acusado (p. 88), encaminhe-se à Defensoria Pública com atuação nesta comarca para representar o réu, momento no qual será aberta vista dos autos para apresentação de resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, sem preliminares, destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, com a intimação de todas as partes. Cumpra-se. Manoel Urbano-AC, 05 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0700003-34.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fransuar Sardes Santos de Farias - Fica a advogada da parte reclamante Intimada da audiencia de conciliação agendada para o dia 04/06/2024, as 08h, por meio do Link da videochamada: https://meet.google.com/azj-ffxc-yaa

### COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA (OAB 495412SP), ADV: EUGÊNIO ALEI-XO FERREIRA (OAB 495412SP) - Processo 0700139-43.2024.8.01.0008 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Jordana Jardim Ferreira e outro - Primeiramente, para análise do pedido de abertura de inventário é essencial que a parte requerente informe os bens deixados pelo falecido, sendo prescindível as especificações completas requeridas no art. 620, IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", do Código de Processo Civil, posto que essas informações deverão ser fornecidas nas primeiras declarações. Outrossim, o valor da causadeve corresponder à expressão econômica do pedido, conforme dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, e, por sua vez, no processo deinventário, envolvendo bens, o valor da causa deve corresponder ao valor do patrimônio a ser transmitido, ainda que por estimativa, vez que, posteriormente, poderá ser ajustado caso verificada alguma diferença patrimonial, motivo pelo qual, a indicação sucinta dos bens é necessária. Quanto aos documentos que instruem a inicial, a parte autora deve apresentar também sua(s) certidão(ões) atualizada(s) de nascimento ou casamento; as certidões negativas de débitos da União, do (s) Estado (s) e do (s) Município (s) em nome do (a) falecido (a); documento do INSS em nome do falecido, informando a existência de herdeiros cadastrados, e o comprovante do último domicílio da pessoa finada (apenas para a situação de inventário judicial). Observa-se que parte autora requereu a citação dos demais herdeiros por whatsapp, neste ponto, passo a manifestação. Considerando o avanço tecnológico, vem sendo aceita a citação via whatsapp, por meio do oficial de justiça, desde que a parte a ser citada seja identifica, com confirmação por meio de um documento de identidade com foto, em observância a teoria da ciência inequívoca. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em março de 2021, entendendo pela possibilidade da citação pelo aplicativo whatsapp, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. [...]7. como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justica, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. é possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado.[...] (hc 644.543/df, rel. ministro nefi cordeiro, sexta turma, j. 09/03/2021) Deste modo, verifica-se a ausência de documentos dos demais herdeiros, com foto, que possibilite sua identificação e confirmação da efetiva citação, tornando impossibilitada à citação por whatsapp. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, complementar e emendar a inicial, sob pena de indeferimento, prestando as informações necessárias, inclusive, os endereços atualizados dos demais filhos do falecido, e apresentando os documentos requisitados. Observa-se que, Kleber Ferreira Vaz, manifestou-se espontaneamente nos autos, para tanto, proceda-se a habilitação dos advogados. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 26750PR/) - Processo 0700514-78.2023.8.01.0008 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte por intimada para ciência da diligência do oficial de justiça e manifestação no prazo de cinco dias, podendo requerer o que entender de direito.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700729-54.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte por intimada para, ciência da certidão fl. 102, bem como, cancelamento da audiência que foi designada por equívoco.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SO-CIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700468-31.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - AUTOR: José Marques da Silveira - Dá a parte por intimada para ciência da expedição dos alvarás de fls. 256/258.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700060-98.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Itaucard S.A - REQUERIDO: A.S.B. - 1. Recebo o presente Cumprimento de Sentença. Atualize-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. 2. Atualizado o débito e intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma prevista no art. 523, do CPC/2015. 2.1. Nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo de 15 dias do pagamento voluntário, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação, independente de penhora ou nova intimação. 2.2. com a impugnação do executado, determino a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de quinze dias. 2.3. Por fim, conclusos os autos para análise da impugnação apresentada. 3. Escoado o prazo para pagamento voluntário da dívida e não demonstrado o pagamento, independente da impugnação do executado, salvo se atribuído efeito suspensivo mediante decisão judicial, atualize-se o débito, com acréscimo da multa, caso em que a Secretaria deverá adotar as seguintes providências: 3.1. Tornem-se indisponíveis os ativos financeiros das contas de titularidade do executado, pelo sistema SISBAJUD, até o limite do débito. 3.1.1. Intime-se o executado da penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, para que se pronuncie, no prazo de cinco dias. 3.1.2. Manifestando-se o executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Por fim. conclusos os autos. 3.2. Caso haia indisponibilidade de ativos financeiros e o executado não se manifeste no prazo acima, desde já converto em penhora e determino que os valores sejam remetidos à conta judicial remunerada. 3.2.1. Neste caso, expeça-se alvará em favor da parte exequente e a intime para que faça a retirada. 3.2.2. Havendo débito remanescente, deverá a parte exequente informar outros bens do devedor aptos à constrição. 3.3. Caso sem sucesso a indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias. 4. Caso o executado, ao ser intimado, se limite a demonstrar o pagamento integral do débito, por meio de comprovante idôneo, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se pronunciar. 4.1. Nesta situação, suspendam-se as medidas constritivas em face do patrimônio do devedor previstas acima. Cumpra--se, expedindo o necessário.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700092-69.2024.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jenilson dos Santos Alves - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Convoquem-se as partes para audiência preliminar de conciliação, a ser presidida por conciliador, ressaltando a necessidade de comparecimento, restando esclarecido que a ausência injustificada poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% do valor da causa. Esclareço que a audiência deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, salvo absoluta impossibilidade das partes, devidamente justificada nos autos por meio de petição escrita. Sem prejuízos, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, cujo prazo se iniciará da data designada para audiência de conciliação, ainda que esta não se realize. Contestado o pedido com preliminares, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Contestado o pedido a destempo ou não o fazendo, decreto desde já a revelia da requerida. Nessa hipótese, intime--se a parte autora para especificação de provas, em cinco dias. Ao término das providências acima, venham-me os autos para saneamento e organização ou julgamento no estado em que se encontra. Em tempo, por se tratar de relação

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de consumo na qual há vulnerabilidade da demandante em face da demandada, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC. Cumpra-se.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR (OAB 802/AC), ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC), ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: HIRLI CE-ZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0700113-55.2018.8.01.0008 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Henrique Inglez Lindoso Fragoso - HERDEIRO: Marcos Inglez Lindoso Fragoso - Samuel Inglez Lindoso Fragoso - Raimundo Inglez Lindoso Fragoso - André Inglez Lindoso Fragoso - Jamylla Barros Fragoso - Kamila Ferreira Fragoso - TERCEIRO: Fazenda Pública Municipal - MUNI-CÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - União - Fazenda Pública Nacional - Eventuais Herdeiros - HERDEI-RA: Zenilda Inglez Lindoso - TERCEIRO: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de Embargos de Declaração propostos por Jamylla Barros Fragoso, em face da Sentença de p.331, ao argumento que quando da homologação do acordo de partilha, não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça requerido,em razão da hipossuficiência, conforme pp.299/300 e por tal razão contendo o dispositivo omissão, a qual requer sua reconsideração. Sem delongas, tenho que assiste razão a herdeira, pois na prolação da sentença homologatória, não foi apreciado o pedido, o que deva ser deferido, tendo em vista ser a parte hipossuficiente. Em assim sendo, com fundamento no art. 1.024 do Código de Processo Civil, Conheço dos Declaratórios e os ACOLHO os seus argumentos, para fazer determinar no dispositivo da sentença a seguinte redação: "defiro a gratuidade de justiça requerido", bem como, não devendo ser considerando a expressão: "custas de lei". O mais permaneça-se tal qual. A secretaria as providências que houver. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GENÉSIO BATISTA DE MENDONÇA NETO (OAB 5400/AC), ADV: CLI-VIA LOBATO GANTUSS ALMEIDA (OAB 5770/AC), ADV: JHOVANA ROCHA DA SILVA (OAB 5795/AC) - Processo 0700125-30.2022.8.01.0008 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Munícipio de Plácido de Castro - REQUERIDA: Maria do Carmo Silva de Mendonça - Igreja Batista Renovada - Ministério Vida para As Nações - 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 419/422. 2. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem as contrarrazões aos embargos de fls. 419/422 e 414/417, no prazo legal. 3. Após, conclusos os autos. 4. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 26 de fevereiro de 2024.

ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: ALBERTO TAPE-OCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0700331-10.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - REQUERIDO: Jose de Lima da Paixão - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, acerca da certidão de pg. 104, e requerer o que entender de direito.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: MATHEUS OLIVEIRA SILVA (OAB 5292/AC) - Processo 0700333-48.2021.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUTORA: Maria Eliene Jaime Muniz - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INTRSDO: Justiça Federal - Intime-se a parte exequente para que se pronuncie sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo: quinze dias. Após, conclusos os autos. Plácido de Castro-(AC), 26 de fevereiro de 2024.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700414-26.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: Carlos Cleu Cardoso Mesquita - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Cuida-se de ação revisional de contrato bancário movida por Carlos Cleu Cardoso Mesquita contra o Banco do Brasil. No caso em tela, a parte autora pugnou pela desistência do feito fls. 253. Ocorre que o feito já se encontra contestado e devidamente saneado, necessitando de consentimento da parte ré para homologação e extinção do feito. Assim, intime-se a parte ré para manifestação sobre o pedido de desistência, em dez dias. Após, conclusos os autos. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700516-87.2019.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Carlos Renato Félix Garcia da Silva - Intime-se a parte exequente para que se pronuncie sobre a exceção de préexecutividade apresentada às fls. 341/348, em quinze dias. Após, conclusos os autos. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 26 de fevereiro de 2024.

ADV: IURE AFONSO REIS (OAB 5745/RO), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC) - Processo 0700581-77.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ivanete Raimunda de Brito - REQUERIDO: Marcos Medeiros de Andrade - Decisão Visando o regular trâmite processual, determinoque as partes sejam intimadas

a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, fazendo-o de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: ROSIANE SILVA TAVEIRA LOPES (OAB 5133/AC) - Processo 0700640-31.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Classificação e/ou Preterição - AUTOR: Gercer da Silva Peixoto - RÉU: Estado do Acre - REQUERIDO: Procuradoria Federal no Estado do Acre - RÉU: Estado do Acre - Procuradoria Geral do Estado - Decisão Visando o regular trâmite processual, determinoque as partes sejam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, fazendo-o de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

### **COMARCA DE RODRIGUES ALVES**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: LAIANE KALINE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 6201/AC) - Processo 0700153-68.2022.8.01.0017 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Nilson da Silva Magalhães - Modelo Padrão - Magistrado

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARINNE CORREIA ROSAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0003463-76.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - INDICIADO: Genilson Fernandes Lima - Antônio Clebesson Oliveira Lima e outros - Modelo Padrão - Magistrado

### COMARCA DE SANTA ROSA DO PURUS

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada) JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC) - Processo 0700046-84.2023.8.01.0018 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - AU-TOR: Lairton Silva de Moura - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

### COMARCA DE TARAUACÁ

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0198/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002634-74.2010.8.01.0014 (014.10.002634-0) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Railson da Silva Yawanawa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700008-50.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Suely de Oliveira Feitosa - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700221-27.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Eduardo Cardoso Mendes - ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 13.105/15, artigo 98, §3º). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700277-94.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Fredison Lima Gomes - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. P.R.I. Tarauacá-(AC), 14 de março de 2024

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700391-62.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Genivaldo Nascimento de Carvalho, - ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 13.105/15, artigo 98, §3º). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700407-16.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Dulcicleia Cruz da Silva - ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 13.105/15, artigo 98, §3º). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700408-35.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Francisca Canidé da Silva de Jesus - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 128/134, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o competente RPV conforme valor homologado, para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700624-59.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Adriangela da Silva Furtado - ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 13.105/15, artigo 98, §3º). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700734-58.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Raimundo Silva Damasceno - Considerando que o laudo pericial de pp. 81/87 constatou a incapacidade da parte autora, não sendo portanto caso de extinção, determino o prosseguimento do feito. Preliminarmente, em sede de contestação (pp. 94/99) a parte requerida alegou ausência de interesse de agir, vez que o requerimento foi indeferido em razão da inércia da parte autora. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos juntados pela parte requerida, especificamente às pp. 103, que a parte autora compareceu à perícia médica, apresentou os documentos médicos que possuía, não tendo contudo nenhuma informação a respeito da necessidade de retorno da parte autora para concluir exame médico pericial. Percebe-se que restou preenchido o histórico do paciente, por outro lado, não há resultado ou conclusão dos documentos avaliados, bem como não consta informações ou considerações de que tenha sido solicitado o retorno do autor em data posterior para conclusão da perícia ou apresentação de novos documentos. Assim, não há que se falar em ausência de interesse por agir, por indeferimento forçado, razão pela qual INDEFIRO a preliminar suscitada. Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região, aplicabilidade dos artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que já aconteceu a produção de prova documental e pericial, determino a produção de prova testemunhal. Sendo assim, designe-se data próxima e desimpedida para realização de audiência de instrução e julgamento, tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700778-77.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Josenil do Nascimento Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 77/79, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para

implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 77/79), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700853-19.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Marcos Lima de Oliveira - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMO-LOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 98/100, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 98/100), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700910-42.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Deusimar do Nascimento Oliveira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 115, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700911-27.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Márcia Andréia Lima de Souza - A parte autora apresentou manifestação às pp. 131, requerendo a juntada de contrato de honorários para que possa ser feita a expedição de RPV, sem contudo apresentar cumprimento de sentença com juntada da planilha de cálculos. Sendo assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de pp. 135. Por conseguinte determino a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o momento processual sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700942-42.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Francisco Miguel Gomes da Silva - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por centu) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701053-94.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria José Buretama Martins Kaxinawá - Maria José Buretama Martins Kaxinawá ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 225). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em

atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLO-GO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp.218/220, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II. CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701066-93.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Helena Deunira Fontenele Mota - Dou a parte autora por intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0701298-13.2018.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Luis Lima dos Santos - Despacho 1. Evolua-se para cumprimento de sentença; 2. Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença; 3. Intime-se o INSS para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos conclusos para decisão; 5. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Tarauacá/AC, 14 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701328-09.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - RE-QUERENTE: Maria Francisca Costa Rodrigues - Compulsando os autos verifico que, o laudo de pp. 165/168 constatou a incapacidade da parte autora. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e já havendo nos autos a prova pericial (pp. 165/168), faz-se necessário a produção de prova pericial social, que também é imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em tempo, considerando que é competência do Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de menores incapazes, nos termos do art. 178 do CPC, e que a ausência da intervenção do Órgão do Ministério Público gera anulação dos atos processuais, bem como da sentença, determino à Secretaria que proceda com a intimação ao Ministério Público, devendo o representante do órgão ministerial ser devidamente intimado pessoalmente, para que se manifeste acerca do laudo pericial e relatório socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á prosseguimento ao feito sem intervenção do MP, ficando afastada a alegação de nulidade processual. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Juntado aos autos o relatório socioeconômico deverá o INSS ser devidamente citado, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em

dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, sendo o caso, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701338-24.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Maria Irlene Pinheiro da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 77/78, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701354-46.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUERENTE: Francisca Feitosa do Nascimento Vianna - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de seu arquivamento.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0701387-60.2023.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: J.v. Comercio Eirelli-me - Decisão Analisada a inicial, este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos e comprovar hipossuficiência, contudo, a parte autora quedou-se inerte. Dispõe o art. 82 do CPC/2015 que salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Nessa senda, importante destacar que é notório tratar--se de pessoa jurídica que pretende executar valor de alta monta, fazendo-se necessário comprovar a hipossuficiência, nos termos do § 2°, do art. 99 do CPC, posto que o recolhimento das custas iniciais é a regra adotada pelo CPC, sendo excepcionada na hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da inexistência de prova quanto à impossibilidade de pagamento das despesas do processo, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Sendo assim, em homenagem aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de méritos, vetores da sistemática processual brasileira, concedo a parte autora um novo prazo, de 15 (quinze) dias, para comprovar do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Tarauacá-(AC), 14 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701494-12.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Jaice Freire Souza - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 65/67, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701516-70.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Anastasia Pereira da Silva - Marcia Anastacia Pereira da Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 70). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁL-CULOS apresentado pelo exequente às pp.58/60, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701534-57.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Sebastiao de Albuquerque, registrado civilmente como Sebastião de Albuquerque - Portanto, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Tarauacá-(AC), 15 de março de 2024.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701746-78.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Raimunda da Costa Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMO-LOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 123/134, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts, 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado, para guitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 13 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701762-03.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Ercilândia Augistino da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700002-77.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Francisco Neto Madauto de Oliveira Neto - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo

entabulado neste ato às pp. 68/71, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido RPV pelo cartório e intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700132-33.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Estefânia Lima de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5°, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4°, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700145-32.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Janderson de Lima Gomes - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REPTE: Maria de Fatima da Silva Lima - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1°, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso. especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700154-91.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Paulo Sérgio da Silva e Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a enseiar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial

por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: MORGANA ROSA LEITE GURJAO (OAB 19588/PB), ADV: MORGANA ROSA LEITE GURJAO (OAB 19588/PB) - Processo 0700157-80.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Alimentos - AUTORA: Catarina Rodrigues Marinho - Glaubem Cristina Ferreira Rodrigues - REQUERIDO: Romario dos Santos Marinho - Por essas razões, defiro conforme requerido pela parte autora à fl. 29, para determinar à pesquisa de endereços em nome do requerido Romario dos Santos Marinho, via sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Proceda, a secretaria, se possível, as buscas simultaneamente nos três sistemas para evitar protelação do processo. Sendo encontrado endereço(s), proceda a secretaria o encaminhamento de mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 19/20, por oficial de justiça ou por carta, este último mediante aviso de recebimento, em mãos próprias. Publique-se. Intime-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700159-16.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Olavo Barbosa de Moura - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Secão Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700168-75.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Luana dos Santos Lima - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5°, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4°, Il do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700244-36.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Manoel dos Santos Souza - REQUE-RIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Önus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.°, 2.° e 3.°, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora, uma vez que a prova pericial já foi produzida nos autos às pp. 64/71. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro a prova testemunhal, razão pela qual depois de juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700284-28.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: José Elivaldo da Silva do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - PERITA: Rosanne Maria Gomes Maia - José Elivaldo da Silva do Nascimento ajuizou ação de Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não apresentou impugnação. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ ou Precatório. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às fls. 168/172, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tarauacá/AC, 28 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV. JÚLIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774AC /) - Processo 0700297-56.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Helivan de Paiva Carva-Iho - REQUERIDO: Municipio de Tarauaca - Decisão A nulidade, pela ausência de intimação pessoal da Fazenda Púbica, não pode ser arguida a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão temporal. Na hipótese em exame, quando da intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal, para ciência da sentença e posteriormente para ciência do retorno dos autos da instância superior, esta manteve-se inerte e nada foi suscitado no tocante à ausência de intimação pessoal do órgão nas situações questionadas na impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse contexto, a questão encontra-se preclusa, uma vez que o mencionado vício, em face da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, não foi alegado quando da intimação pessoal da Procuradoria Geral do Município para apresentar recurso ou ser cientificada do retorno do processo com julgamento, oportunidade que deveria ter suscitada a referida nulidade. Outrossim, o art. 278 do Código de Processo Civil é muito claro ao prevê que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, sendo esta regra aplicada a todos os sujeitos processuais, não sendo diferente para a Fazenda Pública. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RES-CISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONO-CRÁTICA DE PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLA-MO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS. 1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2.1. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Precedentes. 2.2. No caso dos autos, não houve a comprovação dos aduzidos feriados locais, impondo--se o reconhecimento da intempestividade. 3. O vício de irregularidade da intimação, ensejador de nulidade relativa, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (art. 245 do CPC/73, atual art. 278 do CPC/15), ocorrendo a preclusão caso tal providência não seja tomada. Precedentes. 3.1. No caso concreto a alegação de nulidade foi inoportuna, pois se vê que outros patronos dos recorrentes foram intimados da publicação do acórdão que decidiu os embargos de declaração, tendo sido interposto o cabível recurso especial tempestivamente e, somente depois de verificada a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC/15), é que foi alegado o vício. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1232630/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 26/04/2018) - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊN-CIA DE PREJUÍZO. LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILI-DADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em petição acostada às fls. 4008-4187, e-STJ, os agravantes pugnam para que seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás por meio dos Procuradores do Estado de Goiás, que atuaram no presente processo na defesa da Agência Goiânia de Transportes e Obras AGETOP. 2. Conforme preceitua o art. 278 do CPC/2015, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Ademais, "A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada ('pas de nullité sans grief')" (AgRg no REsp 1.390.650/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015). 4. O Tribunal de origem afirmou que, "por não ter, o valor da dívida, sido debatido no julgamento do Agravo de Instrumento, nem na decisão que julgou o Agravo Regimental, interposto no bojo do Recurso Especial, entendo que sobre ela não se formou a coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 468, do Código de Processo Civil. (...) Diante da possibilidade de dano ao patrimônio público, em razão do erro existente no cálculo da dívida, realizado anteriormente, de forma contrária ao que foi determinado na sentença, não faz coisa julgada a sua revisão". 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1602746/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017) ------ AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÚTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, INDEFERIU O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO

DO PRAZO PROCESSUAL EM FAVOR DA EXECUTADA - DECISÃO QUE IN-DEFERIU O PLEITO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTA-DA. 1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 2. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, não restou demonstrada a presença concomitante dos requisitos referidos, porquanto, no concernente ao fumus boni iuris, o vício de irregularidade da intimação, ensejador de nulidade relativa, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (art. 245 do CPC/73, atual art. 278 do NCPC), ocorrendo a preclusão caso tal providência não seja tomada, sendo que na hipótese ocorreu intimação em nome de outros patronos constituídos, que interpuseram o recurso cabível no momento adequado e, ainda, transitou em julgado a matéria atinente à determinação de expedição de ofício à seguradora para o depósito do valor segurado. Relativamente ao periculum in mora, não se trata de penhora ou bloqueio de quantia em conta do insurgente, mas sim de determinação à seguradora para o depósito judicial do valor segurado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP 441/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017) ----- AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MO-MENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RE-DUÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do CPC/1973 (art. 278 do CPC/2015). Precedentes. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, essa compreensão deve ser relativizada nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, como ocorreu no caso em apreço. Embora a demanda venha se arrastando por um longo período (desde 1996), a prestação jurisdicional foi relativamente simples, limitando-se, basicamente, à apresentação de duas peças principais - exceção de pré-executividade e embargos à execução -, em que o resultado daquela acarretou na perda do objeto destes. Diante das peculiaridades do caso, a redução dos honorários advocatícios é medida que se impõe, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1436069/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, REPDJe 19/04/2017, DJe 18/04/2017) Dado o exposto, considerando a preclusão temporal do pedido formulado pela Fazenda Municipal, INDEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de nulidade, devendo os autos retomarem a sua marcha processual com encaminhamento do processo à Contadoria Judicial para cálculos, donsiderando a divergência entre as partes. Intime-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 27 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700433-14.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Joelza Silva Alves - Cumpra-se a decisão e fls. 35, intimando a parte ré no endereço apresentado às fls. 51.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700468-76.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUE-RENTE: Sebastião dos Santos Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 83/87, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de

direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC)

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700511-76.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: William de Aquino Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 135/139, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700529-29.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: José Sarney Costa das Chagas - RE-QUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 67/69, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 67/69), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MELANIE GALINDO MARTIM AZZI -Processo 80.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Renda Mensal Vitalícia - AU-TOR: Orlando Peres Vieira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 127/131, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700711-15.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Ozelina Monteiro de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, e do réu em sua contestação, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) superação do período de carência; c) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

trabalho; d) existência ou inexistência de início de prova material; e) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; f) juros e correção monetária; e g) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova documental, pericial, testemunhal, inclusive depoimento pessoal da autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem--se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro a prova testemunhal, razão pela qual depois de juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

MELANIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0700802-81.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Maria da Conceição de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, verifica-se que deve ser aplicada a tese reafirmda do Tema 692/STJ, nos termos do art. 926 do CPC, devendoser devolvidos pela parte autora os valores percebidos a título de antecipação de tutela revogada posteriormente. Por outro lado, considerando que a parte executada interpôs impugnação à execução, e, que a exequente manifestou-se pela concordância com os valores apresentados, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pela parte executada às pp. 259/263, para que surta seus efeitos legais. Asseguro à parte executada a sistemática dedesconto preconizado pelo Superior Tribunal de Justiçana hipótese de eventual benefício ativo:o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. Assim, considerando que a parte executada Maria da Conceição de Oliveira recebe ainda um benefício, intime-se o INSS para que proceda com o desconto percentual mensal no benefício que ainda está sendo pago à parte, até a quitação integral do débito. Em tempo, considerando o valor do débito, bem como o percentual mensal a ser descontado, determino que os autos sejam mantidos no arquivo provisório pelo prazo 10 (dez) anos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700851-49.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Raele Abreu da Paixão - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro conforme requerido às pp. 96. Assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de p. 94/95 uma vez que foi expedida nos autos equivocadamente. Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, guanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Para a realização de perícia médica, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a iuntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em tempo, considerando que é competência do Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de menores incapazes, nos termos do art. 178 do CPC, e que a ausência da intervenção do Órgão do Ministério Público gera anulação dos atos processuais, bem como da sentenca, determino à Secretaria que proceda com a intimação ao Ministério Público, devendo o representante do órgão ministerial ser devidamente intimado pessoalmente, para que se manifeste acerca do laudo pericial e relatório socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á prosseguimento ao feito sem intervenção do MP, ficando afastada a alegação de nulidade processual. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350.00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MORGANA ROSA LEITE GURJAO (OAB 19588/PB) - Processo 0700997-90.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CRE-DORA: Leidiane Galdino Kaxinawa - DEVEDOR: Olival Lemes Ferreira - Modelo Padrão - com brasão

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701005-67.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTOR: Raimundo Deusimar Prudêncio da Silva -RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas pericial social, imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora, vez que a perícia médica já fora devidamente realizada (79/82). Sendo assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justi-

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701150-94.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Francisco Erivan Oliveira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro conforme requerido pela parte autora às pp. 138. Sendo assim, em vista da justificativa apresentada, determino seja designada nova data para realização da perícia médica, cumprindo-se conforme decisão de pp. 112/113.

ça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701080-09.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: Jose Maia Araújo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC), ADV: MELA-NIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0701080-82.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Reclusão (Art. 80) - REQUERENTE: Weliton Silva da Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 129/148, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701104-37.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Raimunda Nonata da Silva Nascimento - REQUE-RIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 29/31, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 29/31), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC) - Processo 0701202-22.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - AU-TORA: Rosilene de Andrade Mesquita - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 147/151, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor homologado (p. 147/151), para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO), ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701315-44.2021.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Lurdineide Neri de Almeida - Sebastião Neri de Almeida - REQUERIDO: Mauro Silva Moreira - Abraão Rodrigues da Silva - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar, ordenando expedição de mandado de interdito proibitório em favor dos requerentes, devendo os requeridos se absterem de ameaçar a posse referente ao 1 (um) imóvel rural denominado Colônia Gelada, Lote 72, com área de 74 ha (setenta e quatro hectares), limites e confrontações ao norte: com a paranacre e lote 69 de Salomé José de Aguiar, ao Sul: Lote 73 de Dioclécio Gomes da Silva, ao Leste com a Paranacre, ao Oeste com o Rio Gregório, margem direita do Rio Gregório, com coordenadas geográficas 19 L 0215864 UTM 9108765. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), com limite de 30 dias, para o caso de descumprimento. Intime-se os requeridos, cujo mandado de interdito proibitório deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, lavrando-se auto circunstanciado. Havendo necessidade, fica desde já autorizado o auxílio da força policial. Pelo mesmo ato, cite os requeridos para contestar a ação. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: WAGNER AL-VARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701364-85.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Férias - REQUERENTE: Maria Ivone da Silva Melo - REQUERIDO: Estado do Acre - Desta feita, com respaldo no art. 321, parágrafo único, art. 485, IV, c/c art. 290, todos do CPC, determino o cancelamento da distribuição, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com o respectivo arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701509-10.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria Nilce de Souza e Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Às fls. 63, o Instituto Nacional do Seguro Social reservou-se ao direito de manifestação após a juntada do laudo social. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 19 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701514-37.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por

Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Francisco Gomes Ferreira - RE-QUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Firme em tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a manifestação apresentada pelo INSS, para utilizando de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, reduzir a pena de multa aplicada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para o atendimento do caráter pedagógico da medida, bem como capaz de estabelecer a devida compensação ao autor em face do considerável atraso no cumprimento da decisão judicial de pp. 96/97. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução com relação ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMO-LOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 115/119, contudo REDUZO a multa para o valor de R\$ 3.000,00, perfazendo assim o valor de R\$ 107.119,50. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado. Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701632-42.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Admilton de Souza Pessoa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Cumpra-se conforme decisão de pp. 151/152, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2024

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), ADV: FELIX AL-MEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0500081-31.2009.8.01.0014 (014.09.500081-3) - Execução Fiscal - ICMS/Importação - CREDOR: SECRE-TARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Procópio Ferreira Neto (Pro-Link) e outro - Tendo em vista os valores bloqueados por SISBAJUD (fls. 114) e considerando ainda a ausência de manifestação/impugnação pela parte executada, defiro conforme requerido à fl. 151, devendo a importância bloqueada ser transferida, observando o valor atualizado disposto, para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e, finalmente, expedido o alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar os valores e apresentar planilha atualizado do débito, com o desconto do valor levantado por meio de alvará, devendo requerer o que entender de direito. Após, volte-me os autos conclusos.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0700018-07.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Lucita Alves da Costa - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte reclamada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da sentença de fls. 211/214, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso, ou requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 16 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0700018-65.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Sirlandia Kaxinawa Sales - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 15 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700044-34.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Abel de Farias Duarte - Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento superveniente da obrigação, EXCLUO a multa fixada. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados referentes ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 167/175 apenas no valor de R\$ 56.310,12, ou seja, excluindo-se a quantia de R\$ 8.000,00 referente à multa diária. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700112-81.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antônia Viana Silva - Antonia Viana Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução. Por outro lado, manifestou-se às pp. 104/105 concordando com a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS concordou com a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados. ACOLHO A EXECUCÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 87/94, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0700185-24.2018.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Pereira de Castro - Maria Pereira de Castro ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 174/175). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos

cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 155/162, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700186-33.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Raimunda Vieira da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 65/77, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá-AC, 16 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700201-02.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Rabib Catão Eleamen - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700246-11.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Raimunda Nonata Galdino Oliveira - Raimunda Nonata Galdino Oliveira ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 131). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCU-LOS apresentado pelo exequente às pp. 115/121, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeca-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700276-07.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Esther Cândido de Amorim - Despacho Inicialmente, da análise da petição inicial verifico que não restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Isto porque, a parte autora não juntou aos autos o indeferimento do requerimento administrativo e seu endereço domiciliar. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos os documentos, bem como se manifestar acerca de possível prescrição tendo em vista o lapso temporal do ajuizamento da ação. Superado o óbice, voltem-me os autos conclusos para decisão. Tarauacá-AC, 15 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700380-72.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Edra da Silva e Silva - Edra da Silva e Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 124). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLO-GO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às p.109, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Reguisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700382-71.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Raimunda Nonata de Souza Lima - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁL-CULOS apresentado pelo exequente às pp. 79/81, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700419-98.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Francisco Lima de Oliveira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 118/124, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de

Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de

direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700427-12.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Rozineide de Souza Maia - Rozineide de Souza Maia ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 93). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às p.76/78, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700472-16.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Raimundo de Sousa Castro - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 15 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700558-21.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria da Gloria Marques da Silva - Maria da Gloria Marques da Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução. Por outro lado, manifestou-se às pp. 112/113 concordando com a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

concordou com a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 104/105 para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700602-06.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Eliane de Oliveira Duarte - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 154/156, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700607-28.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentenca contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Liliane Nascimento Lima - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 74/76, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700658-68.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Raimundo Valdeci Pereira de Souza - Considerando que o laudo pericial de pp. 117/119 constatou a incapacidade da parte autora, não sendo portanto caso de extinção, determino o prosseguimento do feito. Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabili-

dade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e já havendo nos autos a prova pericial (pp. 117/119), faz-se necessário a produção de prova pericial social, que também é imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700672-86.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria de Fatima Souza - Maria de Fátima Souza ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução. Por outro lado, manifestou-se às pp. 163/166 concordando com a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS concordou com a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 149/155, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700819-83.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Solange do Nascimento Silva - Maria Girliane de Araújo Ferreira ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 150). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que

julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 138/142, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700841-05.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Olimpia de Souza Santos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da petição de fls. 72/87, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos presentes autos. Tarauacá-AC, 16 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700851-88.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Jose Raimundo Furtado de Souza - Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento superveniente da obrigação, EXCLUO a multa fixada. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados referentes ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 113/120 apenas no valor de R\$ 63.587,24, ou seja, excluindo-se a quantia de R\$ 7.000,00 referente à multa diária. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700913-94.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Ducineia dos Santos Nascimento - Maria Ducineia dos Santos Nascimento ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 244). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLO-GO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp.234/235, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presiden-

te do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte. expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700931-47.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Liberdade Arcanjo Souza - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar a Maria Liberdade Arcanjo Souza o benefício da prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. A data de início do benefício será fixada a partir do requerimento administrativo (p. 80 09/02/2021), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, a reverter em favor da parte autora. De acordo com o artigo 1.012, §1º, inciso II, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em iulgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700989-84.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDORA: Raimunda Feitoza Martins - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e. manifestou-se pela concordância com os valores executados. ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 161/168, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701018-08.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Jose da Cruz Alves - Firme em tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a manifestação apresentada pelo INSS, para utilizando de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, reduzir a pena de multa aplicada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para o atendimento do caráter pedagógico da medida, bem como capaz de estabelecer a devida compensação ao autor em face do considerável atraso no cumprimento da decisão judicial. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução com relação ao valor principal e de hono-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

rários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 143/152, contudo REDUZO a multa para o valor de R\$ 10.000,00, perfazendo assim o valor de R\$ 110.294,62. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado. Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701039-47.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Gilcileide Melo Souza - Gilcicleide Melo Souza ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 178). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp.156/159, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701117-41.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Francineide Martins - Maria Francineide Martins ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 88). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 75/78, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701148-61.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Raimundo de Oliveira - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 15 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701158-71.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Rosemildo Conceição Freitas - Ante o exposto, JUL-GO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar a Rosemildo Conceição Freitas o benefício da prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. A data de início do benefício será fixada a partir do requerimento administrativo (p. 15), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Nos moldes do art. 300 do CPC, existindo prova inequívoca do direito do autor, de modo a levar ao convencimento da verossimilhança das suas alegações, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, a reverter em favor da parte autora. De acordo com o artigo 1.012, §1º, inciso II, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentenca. Intime-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701212-71.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Aparecida Barbosa Oliveira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCU-LOS apresentado pelo exequente às pp. 176/177, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701235-17.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Edna de Souza Lima - Maria Edna de Souza Lima ajuizou Ação Execução de Sentença

contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 86). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora reguerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 73/76, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701254-23.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Maria Dejana da Silva Nascimento - Maria Dejana da Silva Nascimento ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 93/94). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁL-CULOS apresentado pelo exequente às pp. 77/80, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701270-74.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Sebastiana do Nascimento Felix - Sebastiana do Nascimento Felix ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 175). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs

impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCU-LOS apresentado pelo exequente às pp.163/166, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701425-43.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Dalvanira Vandique Maia Kaxinawa - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 15 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0701535-13.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Francinete Costa Menezes - Em atenção a certidão de fls.87, reitere a intimação a parte exequente para atualizar o débito, devendo informar o valor principal e dos honorários de sucumbência, bem como, informar se renuncia o excesso de crédito que ultrapassa o limite da RPV estabelecido pelo ente público municipal, atualmente estabelecido em 6,5 salários mínimos, e ainda, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701588-86.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Jose Gomes da Silva Filho - Considerando que o laudo pericial de pp. 83/90 constatou a incapacidade da parte autora, não sendo portanto caso de extinção, determino o prosseguimento do feito. Preliminarmente, verifico que a parte requerida alegou ausência de interesse de agir, vez que o requerimento foi indeferido em razão da inércia da parte autora (96/100). Compulsando os autos, verifica-se nos documentos juntados pela parte requerida, especificamente às pp. 106, que a parte autora compareceu à perícia médica, apresentou os documentos médicos que possuía, não tendo contudo nenhuma informação a respeito da necessidade de retorno da parte autora para concluir exame médico pericial. Percebe-se que restou preenchido o histórico do paciente, consta também o resultado ou conclusão dos documentos avaliados (não existe incapacidade laborativa), bem como não consta informações ou considerações de que tenha sido solicitado o retorno do autor em data posterior para conclusão da perícia ou apresentação de novos documentos. Assim, não há que se falar em ausência de interesse por agir, por indeferimento forçado, razão pela qual INDEFIRO a preliminar suscitada. Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) incapacidade do autor, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou incapacidade temporária da autora para o seu trabalho; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região, aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que já aconteceu a produção de prova documental e pericial, determino a produção de prova testemunhal. Sendo assim, designe-se data próxima e desimpedida para re-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

alização de audiência de instrução e julgamento, tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701732-65.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Mario do Carmo Fernandes - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 118/126, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701739-86.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Claudiane da Silva Albuquerque - Claudiane da Silva Albuquerque ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 86/87). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 76/79, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701899-82.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Francisco das Chagas Severino Pessoa - Firme em tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a manifestação apresentada pelo INSS, para utilizando de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, reduzir a pena de multa aplicada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendendo ser este valor suficiente para o aten-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dimento do caráter pedagógico da medida, bem como capaz de estabelecer a devida compensação ao autor em face do considerável atraso no cumprimento da decisão judicial. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução com relação ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 120/126, contudo REDUZO a multa para o valor de R\$ 4.000,00, perfazendo assim o valor de R\$ 54.237,11. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700007-70.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Soraia Neri da Silva - Soraia Neri da Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 79). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 67/69, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seia requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aquardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700019-84.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Alana das Neves do Espirito Santo - Alana das Neves do Espirito Santo ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 152). Vieram os autos concluso. É o brevia copostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado

pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCU-LOS apresentado pelo exequente às pp. 140/142, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeca-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700263-76.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Talita Brandão Silva - Talita Brandão Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 208/209). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 194/199, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeca-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700311-69.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Elza Santos Duarte, registrado civilmente como Elza Santos Duarte - Elza Santos Duarte ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 208/209). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 194/199, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/

ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700467-91.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio por Incapacidade Temporária - CREDORA: Raimunda Alvez Bezerra - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700623-45.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Francisca Dantas da Silva - Firme em tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a execução apresentada pelo exequente e HOMOLOGO OS CÁLCULOS, contudo, utilizando de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, REDUZO A PENA DE MULTA aplicada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para o atendimento do caráter pedagógico da medida, bem como capaz de estabelecer a devida compensação ao autor em face do considerável atraso no cumprimento da decisão judicial. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado. Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700699-69.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Roberto de Mesquita - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 151/159, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 26 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700906-05.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Francisca Fabia da Silva Moura - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0700926-25.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Luziene Nascimento da Silva - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe pro-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cessual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700939-58.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - RE-QUERENTE: Jose Elivaldo da Silva do Nascimento, registrado civilmente como José Elivaldo da Silva do Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 182/191, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 26 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700996-13.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria de Fatima Costa de Souza - Maria de Fátima Costa de Souza ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução. Por outro lado, manifestou-se às pp. 130/132 concordando com a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS concordou com a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 119/120, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exeguente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701022-45.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Altina Feitosa de Albuquerque - Altina Feitosa de Albuquerque ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 89). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às p.79, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando

patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701041-17.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Rosilene de Oliveira Lima - Maria Rosilene de Oliveira Lima ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução. Por outro lado, manifestou-se às pp. 147/149 concordando com a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS concordou com a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 128/131, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias. apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701112-19.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Ione Bezerra Santos - Ione Bezerra Santos ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 126). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 98/101, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeca-se o competente alvará. somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701115-71.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Castela Felipe dos Santos - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701132-73.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Pedro Viana - Pedro Viana ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução. Por outro lado, manifestou-se às pp. 156/157 concordando com a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente. Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS concordou com a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 143/146, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701177-14.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Sibele Mourão Machado - Sibele Mourão Machado ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 116). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 103/106, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência

de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701225-70.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Ana Maria Miranda de Souza - Ana Maria Miranda de Souza ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 76). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 63/66, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aquardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701232-62.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Dioneide Pereira de Andrade - Maria Dioneide Pereira de Andrade ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 77). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁL-CULOS apresentado pelo exequente às pp. 64/67, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701278-51.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Fabiana da Silva - Fabiana da Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 131). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 106/109, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem gualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701332-17.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Raimunda Jaqueline Ferreira da Silva - Raimunda Jaqueline Ferreira da Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 112). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCU-LOS apresentado pelo exequente às pp.101/102, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisicão de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701334-84.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Marina da Silva Marques - Marina da Silva Marques ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 80). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Tratase de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução,

ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 69/70, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701335-69.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Nonata Pereira de Souza - Nonata Pereira de Souza ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 112). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 101/102, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701336-54.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Maria Raele Lima Caxinauá - Maria Raele Lima Caxinauá ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 67). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata--se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp.56/57, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701337-39.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Margarida Silva da Costa - Maria Margarida Silva da Costa ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 129). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentenca que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exeguente às pp.118/119, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701376-36.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Samaria Albuquerque Oliveira - Maria Samaria Albuquerque Oliveira ajuizou Ação Execução de Sentenca contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 139). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCU-LOS apresentado pelo exequente às pp. 128/129, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0701399-79.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Gleiciane da Silva Moura - Gleiciane da Silva Moura ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 115). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 104/105, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701483-80.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Raissa Conceição da Rocha - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701489-87.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Francisca Isaelia Ferreira da Silva - Francisca Isabela Ferreira da Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 134). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCU-LOS apresentado pelo exequente às pp.115/117, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701527-02.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria José de Souza - Maria José de Souza ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 145). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 133/135, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seia requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aquardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701543-53.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Manoel de Jesus Souza de Amorim - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 127/133, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário.

execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701553-97.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Darlene de Freitas Santos - Darlene de Freitas Santos ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 159). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 147/149, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeca-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se

a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justica Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos

para sentença de extinção do feito. Cumpra-se. ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo

0700185-14.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Carleone Oliveira Viana - Decisão Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a enseiar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faco com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700186-96.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: José de Aguiar - Decisão Afirmado o estado

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701554-82.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Francileide de Amorim Silva - Francileide de Amorim Silva ajuizou Ação Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não impugnou à execução (p. 115). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pela parte autora. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 103/105, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMEN-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700089-38.2020.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Decisão Com a superveniência do Novo Código de Processo Civil em vigor, estabeleceu-se que o autor poderá requerer justificadamente o acesso a bancos de dados públicos para a busca do endereco do réu, ou seia, a parte autora pode pedir ajuda ao juízo requerendo diligências necessárias à sua obtenção. Por essas razões, defiro conforme requerido pela parte autora às fls. 176/177, para determinar à pesquisa de endereços em nome do requerido Helio de Araujo, via sistema SISBAJUD, INFOJUD, e RENAJUD. Proceda, a secretaria, se possível, as buscas simultaneamente nos três sistemas para evitar protelação do processo. Sendo encontrado(s) endereço(s), proceda a secretaria o encaminhamento de mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 68/69, por oficial de justiça ou por carta, este último mediante aviso de recebimento, em mãos próprias, atentando-se para os endereços fornecidos nos autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0700109-24.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - RE-QUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Despacho. Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700179-07.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Gael Fernandes Rodrigues - Decisão Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino

de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700220-71.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020) - AUTORA: Maria Alice Souza Albuquerque - Despacho Primeiramente, é importante consignar que os processos de natureza previdenciária regem-se pela Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a petição inicial deve atender as exigências legais, com a descrição clara da doença/deficiência e das limitações que ela impõe; indicação da atividade para a qual o(a) autor(a) alega estar incapacitado(a) e declarar à existência de ação judicial anterior, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. A parte autora deve também apresentar a perícia administrativa que foi realizada e indicar as possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida, além dos demais documentos exigidos pela lei. Dispõe o art. 129-A da Lei nº 8.213/91: Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: I quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; Il para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando todas as informações necessárias e os documentos exigidos por lei, além do comprovante de endereço. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: MARYKELLER DE MELLO (OAB 336677/SP) - Processo 0700239-14.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Talisson Antonio Domingo Vasconcelos - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Despacho Comportando o feito o julgamento antecipado, venham-me conclusos na fila de sentenças com o fim de evitar pendências no sistema. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 02 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700242-03.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Zenilde Amorim de Moura - Despacho Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700249-58.2023.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B. - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700265-12.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Sandra Furtado Furtunato - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 59/63, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser intimada a Autarquia previdenciária para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ser expedido o competente RPV conforme valor homologado, para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 01 de março de 2024.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC) - Processo 0700266-31.2022.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Parceria Agrícola e/ou pecuária - AUTOR: Orleir Castro Cameli - REQUERIDO: Frigordo Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda - Despacho Intime-se a parte Credora para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 01 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700328-42.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Rosinete Marques do Valle - Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento superveniente da obrigação, EX-CLUO a multa fixada. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados referentes ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 90/97 apenas no valor de R\$ 68.428,33, ou seja, excluindo-se a quantia de R\$ 4.500,00 referente à multa diária. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justica deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aquardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700335-29.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: João Mendonça França - Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700385-26.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Francisco Juliano do Nascimento - Despacho 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação e impugnações), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou requerido o depoimento pessoal da parte contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4° do CPC 2015). 6. Intime-se o Ministério Público, se for caso de intervenção. 7. Após, conclusos Tarauacá-AC, 01 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA (OAB 9288RO) - Processo 0700447-95.2023.8.01.0014 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: M J F Dantas Júnior- Homeopec - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão negativa do Oficial de Justiça à p. 27.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700472-11.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria Valcilandia de Lima Bezerra - Considerando que a decisão de p. 52 fora prolatado aos autos por equívoco, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a referida decisão, devendo ser tornado sem efeito eletronicamente. Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso. especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700564-86.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: José Rodrigues Kaxinawa - Cumprase o despacho de fls. 18/19, determinando a realização da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: SUS-SIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: SAMARA AGUIAR DE CAS-TRO (OAB 5356/AC) - Processo 0700647-10.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Juvencio de Lima - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Sentença Juvencio de Lima ajuizou pedido, pelo Procedimento Comum em face do Banco Pan S.A, alegando, em

síntese, que desconhece empréstimo referente ao contrato de número 3149668-36, que vem sendo descontado mensalmente em seu benefício, desde abril de 2017. Requereu, assim, a gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito relacionado ao empréstimo questionado, com o fim dos descontos realizados mensalmente e, consequentemente, a devolução dos valores já pagos com condenação a indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Com a inicial vieram os documentos de pp. 13/18. Mediante decisão interlocutória, à p. 19 foi deferida gratuidade judiciária. Citado, o réu apresentou contestação às pp. 110/134 seguida dos documentos anexos (pp. 135/159). Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita concedida e arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a improcedência da ação, vez que houve regularidade na contratação, com assinatura do Requerente a rogo, sendo desnecessária a apresentação de instrumento público para tal finalidade. Alega inexistir dano moral a ser indenizado. Ao final, apresentou pedido contraposto pugnando pela compensação do valor disponibilizado na conta do autor em caso de condenação. A parte autora, devidamente intimada, não apresentou réplica (p. 163). Instadas à produção de provas, as partes requereram a produção de prova oral e documental com expedição de ofício à instituição bancária (p. 167). Em decisão de saneamento, não foram apreciadas as preliminares ventiladas, mas, houve inversão do ônus da prova e determinação de produção de prova oral (pp. 170/171). Em audiência registrada à p. 188, procedeu-se somente à oitiva do autor. As alegações finais da parte requerente foram juntadas às pp. 184/187, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais. Por outro lado, em memoriais, o Requerido ratificou o pedido de improcedência baseado na regularidade da contratação e no exercício regular do direito, pp. 189/190. É o que importa relatar. Passo às razões de decidir. Não há que se falar em decadência ou mesmo prescrição, é certo que em se tratando de prestações continuadas, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da última parcela, não implicando na antecipação do termo inicial do prazo prescricional o vencimento antecipado da dívida. Portanto, o prazo prescricional, nos termos do art. 27 do CDC, deve ser contado a partir do vencimento da última parcela e não da data da realização do contrato. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CON-TRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp nº 1.491.485-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/12/2014, STJ). Aventou ainda o requerido como prejudicial de mérida prescrição trienal o que, de pronto, também rejeito. É certo que a pretensão anulatória dos contratos firmados entre as partes submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, porém o consumidor só teve conhecimento do dano e de sua autoria, quando se dirigiu ao INSS em 2020, e obteve documento do referido instituto a qual demonstrou o que ocasionou os danos e o autor dos mesmos, a teor do art.27doCDC, consoante jurisprudência, in verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA EXTIN-TIVA QUE DECRETOU A DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRES-CRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1.0 pedido indenizatório foi formulado com base na falha na prestação de serviço fornecido pelo banco apelado a quem, na hipótese, competia o exame cuidadoso, a procedência e a veracidade dos dados apresentados para efetivação do empréstimo em questão, ou seja, tratando-se o caso de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Daí que, não há o que se falar em decadência, mas sim em prazo prescricional, na forma do artigo27doCDC.2. O consumidor só teve conhecimento do dano e de sua autoria, quando se dirigiu ao INSS, no dia 14/03/2011, e obteve documento do referido instituto a qual demonstrou o que ocasionou os danos e o autor dos mesmos. Logo, iniciando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir da referida data, para propor a referida ação de indenização 3. Recurso provido" (TJMA, Ap 0588342016, Rel. Desembargador (a) JAMIL DE MIRAN-DA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/02/2017, DJe 08/03/2017)- grifei; Diante disto, verifico que não restou configurada a decadência ou prescrição. Rejeito também a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, por não ter juntado aos autos elementos que confrontem a presunção de veracidade das afirmações da Requerente que, pelo contrário, pela narrativa e instrução do feito, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, questionando aqui exatamente o descontos dos valores que tornam ainda menores os seus proventos. Desse modo, afasto a referida preliminar e defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não verificadas quaisquer nulidades e superadas todas as questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito e decido. Destaco que os bancos, na qualidade de instituições financeiras prestadoras de servicos, estão submetidos às disposições da legislação consumerista, nos termos do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (vide STF ADIN 2591/DF; SÚMULA 297 do STJ). Sendo assim, as partes autora e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º do CDC, inexistindo dúvida acerca da relacão jurídica tratada nos autos. Nesse diapasão, atestando a hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiência, este Juízo aplicou a

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

inversão do ônus da prova em seu favor, com espegue no artigo 6º, VIII, do CDC, como se observa da decisão de pp. 170/171 o que ora confirmo e mantenho. Contudo, registro que tal fato não a isenta da obrigação de demonstrar elementos satisfatórios que fundamentem sua pretensão, os quais devem estar em sintonia com seus argumentos, conferindo credibilidade à tese exordial. Pois bem. No mérito, tenho que merece acolhida o pedido autoral. Com efeito, conforme a prova trazida nos autos (pp. 15/16), comprovada está a realização do empréstimo pessoal em nome da parte autora junto à parte requerida. Nesse caso específico, cinge-se a controvérsia em saber se são legítimas as operações bancárias que a autora alega desconhecer. O réu anexa aos autos cédulas de crédito bancário que afirma estar assinada a rogo (pp. 136/153). Contudo, entendo que assiste razão à autora que é analfabeta, conforme documento de identidade de p. 17, razão pela qual a lei e a melhor jurisprudência impõem a observância de certos requisitos quando da celebração de ato jurígeno com pessoa nessa condição, de forma a garantir segurança e proteção à parte excessivamente vulnerável. Nesse esteio, mister consignar que nos contratos de prestação de serviços em que a parte contratante seja analfabeta, o artigo 595 do Código Civil dispõe que sua assinatura se dê a rogo e acompanhada de duas testemunhas. Tratam-se de requisitos cumulativos, não alternativos, os quais devem constar no respectivo documento de transação. Desta feita, para que tenha validade, o contrato celebrado com pessoa analfabeta deve conter assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, que deverão ser pessoas diversas daquela que assina pelo contratante, conforme inteligência do artigo 215, §2º e, por analogia, dos artigos 595 e 1.865, todos do Código Civil. Cumpre consignar ainda que, os negócios jurídicos firmados com pessoa analfabeta também podem ser realizados sob forma pública ou por intermédio de procurador constituído através de instrumento público. O artigo 166, IV, do Código Civil dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Portanto, sendo o autor analfabeto, caberia ao banco reclamado tomar todas as cautelas necessárias à validação de negócio firmado diante dessa condição, tanto mais considerando a infinidade de golpes sabidamente aplicados Brasil afora quando da realização de empréstimos consignados e congêneres financeiros. A parte ré deixou de juntar aos autos procuração em que a autora outorga poderes à terceiro para firmar contrato de empréstimo bancário, tendo em vista ser analfabeta, p. 17, como também deixou de juntar contrato devidamente preenchido, vez que os documentos de pp. 136/153 não apresentam assinatura a rogo, mas tão somente a digital do suposto contratante e a assinatura de duas testemunhas, sendo que uma delas o autor já impugnou afirmando não ser seu filho. Assim, devem ser declarados nulos os contratos firmados por pessoa analfabeta (como é o caso dos autos), em que não obedeça o que diz a legislação sobre o assunto. Registro que o analfabetismo não é circunstância que torna o sujeito incapaz de praticar os atos da vida civil, entretanto, exige a adoção de cuidados especiais, notadamente quanto ao direito básico de informação, conforme preceitua a Legislação Consumerista. O analfabeto é pessoa capaz, contudo, deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, por intermédio de procurador constituído, nos termos dos arts. 104 e 166, IV, do Código Civil. Acerca da matéria, a Turma Recursal do TJAC confirmou o entendimento aqui externado nos autos do processo n.º 0000542-08.2019.8.01.0015. Reproduzo ainda outro recente entendimento da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: RE-CURSO INOMINADO. ACÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE A AUTORA ASSE-GURA NÃO TER FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL DE VALIDADE DO CONTRA-TO. RELAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (DOBRO). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍ-VEL REJEITADA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. SENTENÇA MAN-TIDA. [...] 3. Sabe-se que a condição de analfabeta não retira da pessoa a capacidade contratual, mas impõe a necessidade do atendimento a certos requisitos, como a assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas (art. 595, do CC). A assinatura a rogo há de ser admitida em instrumentos particulares, desde que haja procuração pública outorgada pelo analfabeto à pessoa que o representará na formalização daquele negócio. Neste caso, isto não foi comprovado. [...] (RI n. 0002700-46.2017.8.01.0002, 1ª Turma Recursal TJ/ AC, Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva; Julgamento em 14/11/2018.) É o que se verifica também do jugado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENI-ZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. EM-PRÉSTIMO PESSOAL. PESSOA ANALFABETA. PROCEDIMENTOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. ARTIGOS 104 e 166, IV, DO CÓDIGO CIVIL. RESPON-SABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO(...). -Deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato firmado por pessoa analfabeta apenas com a aposição da digital. O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído. - Restando incontroverso que a autora era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação de abertura de conta deve ser considerada nula.(...) (TJMG, Apelação Cível 1.0347.12.001467-0/001, Relator Des. Veiga de Oliveira, 10ª Câmara Cível, julgamento em 18/02/2014). Ademais, incide a norma constante do art. 39, IV, do CDC, segundo a qual é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Ora, tem-se nos autos a contratação de empréstimos por pessoa analfabeta, idosa e pobre, sendo que a instituição financeira, ao firmar os supostos contratos, não observou o cuidado e as formalidades necessárias, vale dizer, que devem incidir quando um dos negociantes for pessoa com as características acima descritas. É o que se depreende do julgado a seguir: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais e devolução de valores Procedência parcial Empréstimo - Crédito consignado em benefício previdenciário Demandante que é analfabeta Contrato juntado nos autos que contém unicamente a assinatura a rogo desta, além de sua impressão digital, bem como a assinatura de uma testemunha, não sendo legível a assinatura da outra testemunha, não constando, igualmente, a respectiva identificação, o que já serve para evidenciar sua invalidade Necessidade, ademais, de formalização do contrato mediante escritura pública ou por procurador nomeado pela demandante através de instrumento público Formalidade não observada pela instituição bancária - Nulidade do contrato Inteligência dos arts. 166, V, do Código Civil, e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor Sentença mantida (...). (TJ/SP, Apelação n. 1000291-33.2014.8.26.0344, Relator Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 13/05/2015) Nesse sentido, tenho que não ficou configurada de maneira lícita a relação contratual entre as partes e entendo como irregular o contrato de empréstimo de n.º 3149668-39, concluindo que a parte autora logrou êxito em comprovar satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Como cediço, o fornecedor possui responsabilidade objetiva, corolário da "Teoria do Risco do Negócio", devendo responder por eventuais danos suportados pelos consumidores, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC. O §1º do mesmo dispositivo preceitua ainda que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Noutro passo, o §3º dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: i) que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro o que não ocorreu in casu. Dessarte, a parte ré violou as normas que regem as relações de consumo atinentes ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, nos termos do artigo 52 do CDC. O artigo 6º do mesmo Diploma dispõe que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Outrossim, o artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (vide art. 186 do CC). Assim, deve ser julgado procedente o pedido de cancelamento, dada a nulidade do negócio referente ao contrato de empréstimo n.º 3149668-39. Obviamente que, em razão disso, deverá o banco demandado ser condenado a devolver todos os valores indevidamente descontados diretamente em folha de pagamento referente ao contrato ora cancelado. É cabível a repetição de forma simples, conforme entendimento consolidado pelo STJ para os casos incomprovadamente tidos como de má-fé (STJ. AgInt no REsp 1433215/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020), os quais poderão ser apurados mediante simples cálculos aritméticos quando do cumprimento da sentença, com a apresentação dos extratos de descontos em folha ou documentos equivalentes relativos ao período dos descontos indevidos, sendo autorizada a compensação pelos valores comprovadamente recebidos pela requerente. Importa registrar que a resolução ora adotada não implica em prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados, nos termos do artigo 509, §2º, do CPC. Veja-se: [...]. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - [...] Dependendo a apuração do eventual valor devido tão somente de cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, não se verifica a apontada iliquidez da sentença, a afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Conflito negativo de competência conhecido e julgado IMPRO-CEDENTE. (TJ-TO - CC: 00175250720198270000, Relator: MAYSA VENDRA-MINI ROSAL).. Outro não foi o entendimento do TJAC nos autos n.º 0000991-63.2019.8.01.0015 e 0700238-31.2020.8.01.0015. Noutro norte, friso que restou devidamente comprovado nos autos que a autora efetivamente recebeu em sua conta corrente valores referentes ao contrato ora discutido, importância que deve ser devidamente descontada do montante da condenação que se profere. Contudo, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que a parte autora não narra em sua exordial a ocorrência de violação a direitos da personalidade, não restando ainda configurada qualquer das hipóteses em que a jurisprudência admite o reconhecimento de dano moral in re ipsa. Desta forma, embora configurada a prática abusiva, não há elementos nos autos que comprovem que a parte autora tenha sofrido danos que ultrapassem a esfera material. E há de se destacar que a situação apresentada não se amolda ao verbete 532 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se que a parte autora ampara a sua postulação, essencialmente, no fato de os pagamentos da avença terem reduzido o valor do seu benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, lhe trazendo privações. Dada a constatação de que recebeu valores em sua conta, insurgindo-se contra tal fato muito tempo depois, o abalo moral alegado não se mostra crível frente às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido também decidiu a 1ª Câmara Cível do TJAC recentemente no julgamento da apelação n.º 0700178-92.2019.8.01.0015. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTES os pedidos iniciais, resolvendo com mérito a lide, nos temos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) declarar a inexistência da

relação jurídica de direito material entre a parte autora e o demandado, no tocante ao contrato de empréstimo n.º 3149668-39, devendo abster-se de realizar quaisquer descontos relativos a ele junto à fonte pagadora da autora (INSS) ou de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta sentença; b) condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores que lhe foram cobrados, tudo atualizado monetariamente a partir da data de cada desembolso (INPC) e acrescido de juros de 1% ao mês, também a partir da data de cada desembolso. Determino a compensação dos valores comprovadamente recebidos pela parte autora, devidamente atualizados (INPC) a partir da data da respectiva transferência. Por consequinte, considerando que houve sucumbência recíproca, tendo cada litigante sido em parte vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno ambos ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da Condenação (art. 85, §2º, do CPC/2015), devendo tal ônus ser dividido à proporção de 70% (setenta por cento) a expensas do banco réu e 30% (trinta por cento) para o autor, sendo que para este, ficará suspensa, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do art. 98, inciso I, § 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, certifique-se e arquive--se ao final, após serem tomadas as cautelas de estilo e não havendo pedido de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá--(AC), 28 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: SUELLEN PONCELL (OAB 28490/PE), ADV: SAMARA AGUIAR DE CASTRO (OAB 5356/AC), ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/ AC) - Processo 0700686-07.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível -Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Juvencio de Lima - REQUERI-DO: Banco Bonsucesso S.a - Sentença Juvencio de Lima ajuizou pedido, pelo Procedimento Comum em face do Banco Bonsucesso S.A, alegando, em síntese, que desconhece empréstimos que vêm sendo descontados mensalmente em seu benefício. Requereu, assim, a gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito relacionado aos empréstimos questionados, com o fim dos descontos realizados mensalmente e, consequentemente, a devolução dos valores já pagos com condenação à indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Com a inicial vieram os documentos de pp. 15/22. Mediante decisão interlocutória, à p. 29/31 foi deferida gratuidade judiciária, procedeu-se a inversão do ônus da prova, sendo rejeitado o pedido liminar. Citado, o réu apresentou contestação às pp. 89/120 seguida dos documentos anexos (pp. 121/254). Preliminarmente, argumentou a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a improcedência da ação, vez que houve reqularidade na contratação, com assinatura do Requerente a rogo, sendo desnecessária a apresentação de instrumento público para tal finalidade. Alega inexistir dano moral a ser indenizado. Ao final, apresentou pedido contraposto pugnando pela compensação do valor disponibilizado na conta do autor em caso de condenação. Conciliação infrutífera à p. 261. A parte autora apresentou réplica (pp. 265/266). Instadas à produção de provas, a parte ré requereu a produção de prova documental com expedição de ofício à instituição bancária (pp. 271/273), enquanto o autor nada manifestou. Em decisão de saneamento, não foram apreciadas as preliminares ventiladas mas houve determinação de produção de prova oral (p. 275). Em audiência registrada à p. 298, procedeu--se somente à oitiva do autor, fazendo as partes alegações finais remissivas às suas respectivas peças. É o que importa relatar. Passo às razões de decidir. Não há que se falar em decadência ou mesmo prescrição, é certo que em se tratando de prestações continuadas, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da última parcela, não implicando na antecipação do termo inicial do prazo prescricional o vencimento antecipado da dívida. Portanto, o prazo prescricional, nos termos do art. 27 do CDC, deve ser contado a partir do vencimento da última parcela e não da data da realização do contrato. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRES-CRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp nº 1.491.485- PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/12/2014, STJ). Aventou ainda o requerido como prejudicial de mérida prescrição trienal o que, de pronto, também rejeito. É certo que a pretensão anulatória dos contratos firmados entre as partes submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, porém o consumidor só teve conhecimento do dano e de sua autoria, quando se dirigiu ao INSS em 2020, e obteve documento do referido instituto a qual demonstrou o que ocasionou os danos e o autor dos mesmos, a teor do art.27doCDC, consoante jurisprudência, in verbis: "DI-REITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULI-DADE CONTRATUAL. SENTENÇA EXTINTIVA QUE DECRETOU A DECA-DÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVI-DO. 1.O pedido indenizatório foi formulado com base na falha na prestação de servico fornecido pelo banco apelado a quem, na hipótese, competia o exame cuidadoso, a procedência e a veracidade dos dados apresentados para efetivação do empréstimo em questão, ou seja, tratando-se o caso de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Daí que, não há o que se falar em decadência, mas sim em prazo prescricional, na forma do artigo27doCDC.2. O consumidor só teve conhecimento do dano e de sua autoria, quando se dirigiu ao INSS, no dia 14/03/2011, e obteve documento do referido instituto a qual demonstrou o que ocasionou os danos e o autor dos mesmos. Logo, iniciando--se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir da referida data, para propor a referida ação de indenização 3. Recurso provido" (TJMA, Ap 0588342016, Rel. Desembargador (a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/02/2017, DJe 08/03/2017)- grifei; Diante disto, verifico que não restou configurada a decadência ou prescrição. A parte ré aduz também ser a inicial inepta pela não juntada de documentos do autor, porém, tenho que razão não assiste ao réu, vez que a petição inicial encontra-se devidamente esquematizada com prova mínima dos fatos, indicando todos os requisitos necessários para a formação da relação processual e prosseguimento do feito até julgamento do mérito. Ademais foram especificados o pedido e a causa de pedir, assim como a parte ré defendeu-se pormenorizadamente das alegações autorais. Nesse sentido, rejeito a preliminar arquida, em razão de não ser a inicial inepta. Rejeito ainda a preliminar arguida de falta de interesse de agir, uma vez que não se deve impor ao Autor a maneira como este deve pleitear seu direito, seja pelos meios extrajudiciais ou não, principalmente em casos como este em que se apura conduta ilícita de instituição bancária. Registro que também se aplica à hipótese o livre acesso ao Judiciário, não devendo a parte ser censurada neste aspecto, estando presente o interesse de agir como condição para esta ação. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não verificadas quaisquer nulidades e superadas todas as questões preliminares arquidas, passo ao exame do mérito e decido. Destaco que os bancos, na qualidade de instituições financeiras prestadoras de serviços, estão submetidos às disposições da legislação consumerista, nos termos do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (vide STF ADIN 2591/DF; SÚMULA 297 do STJ). Sendo assim, as partes autora e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º do CDC, inexistindo dúvida acerca da relação jurídica tratada nos autos. Nesse diapasão, atestando a hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiência, este Juízo aplicou a inversão do ônus da prova em seu favor, com espegue no artigo 6º, VIII, do CDC, como se observa da decisão de pp. 29/31 o que ora confirmo e mantenho. Contudo, registro que tal fato não a isenta da obrigação de demonstrar elementos satisfatórios que fundamentem sua pretensão, os quais devem estar em sintonia com seus argumentos, conferindo credibilidade à tese exordial. Pois bem. No mérito, tenho que merece acolhida o pedido autoral. A parte demandada, em que pese a determinação de inversão do ônus da prova (pp. 29/31), não juntou nenhum documento que fizesse prova do negócio questionado por meio desta ação, tendo juntado cópias de contratos antigos não impugnados pela parte autora, uma vez que já quitados. Depreende-se dos autos que a parte requerente, na qualidade de aposentado beneficiário do INSS, teve contratado, em seu nome, outros dois empréstimos consignado (contrato nº 148361408 e 156240118) junto ao Banco requerido em 2018 e 2019, de acordo com as informações fornecidas pela autarquia previdenciária (pp. 18/19). Os contratos não foram reconhecidos pela parte demandante. Por expressa imposição legal, cabe à autora apenas demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) que, no caso em apreço, são os descontos feitos em seu benefício. E isso restou demonstrado, conforme pode se ver pelo extrato que instrui a inicial. Seria desarrazoado exigir do titular do benefício previdenciário a prova de que não assinou contrato de empréstimo consignado (se está alegando exatamente que não assinou) ou de que recebeu o valor correspondente em sua conta (se está alegando que não recebeu). Provar que o contrato foi assinado é fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus de provar cabe ao réu, também por explícita imposição da lei (art. 333, II, CPC). Além isso, in casu, reconhecida a relação de consumo, foi determinada a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu a apresentação de provas de que as alegações do demandante são inverídicas. Nessa perspectiva, de pelo menos duas obrigações não pode se desincumbir o banco: provar que o autor firmou o contrato e de que o valor do empréstimo foi efetivamente entregue a ele, seja por meio de depósito bancário, seja por meio de pagamento na própria agência bancária. Todavia, o réu não apresentou absolutamente nada, a não ser repetidos documentos de representação processual e contratos bancários antigos (2009 e 2014) distintos dos aqui questionados. Registre-se que contou com prazo suficiente para tanto e até a audiência de instrução nada juntou ou mencionou. Limitou-se a contrapor os argumentos contidos na inicial, requerendo a improcedência da ação. Contudo, entendo que assiste razão à autora que é analfabeta, conforme documento de identidade de p. 16, razão pela qual a lei e a melhor jurisprudência impõem a observância de certos requisitos quando da celebração de ato jurígeno com pessoa nessa condição, de forma a garantir segurança e proteção à parte excessivamente vulnerável. Nessa esteira, impõe-se a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CON-TRATUAL, relativamente ao negócio objeto do presente feito (contrato nº 148361408 e 156240118). Obviamente que, em razão disso, deverá o banco demandado ser condenado a devolver todos os valores indevidamente descontados diretamente em folha de pagamento referente aos contratos ora cancelados. É cabível a repetição de forma simples, conforme entendimento consolidado pelo STJ para os casos incomprovadamente tidos como de má-fé (STJ. AgInt no REsp 1433215/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SE-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4° do CPC

2015). 6. Intime-se o Ministério Público, se for caso de intervenção. 7. Após,

conclusos Tarauacá-AC, 01 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza

Juíza de Direito

GUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020), os guais poderão ser apurados mediante simples cálculos aritméticos quando do cumprimento da sentença, com a apresentação dos extratos de descontos em folha ou documentos equivalentes relativos ao período dos descontos indevidos, sendo autorizada a compensação pelos valores comprovadamente recebidos pela requerente. Importa registrar que a resolução ora adotada não implica em prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados, nos termos do artigo 509, §2º, do CPC. Veja-se: [...]. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - [...] 2. Dependendo a apuração do eventual valor devido tão somente de cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, não se verifica a apontada iliquidez da sentença, a afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Conflito negativo de competência conhecido e julgado IMPROCEDENTE. (TJ-TO - CC: 00175250720198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL).. Outro não foi o entendimento do TJAC nos autos n.º 0000991-63.2019.8.01.0015 e 0700238-31.2020.8.01.0015. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que este deve ser julgado procedente. Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes três requisitos: ato ilícito, dano e nexo causal entre ambos. No caso, de forma abusiva, com base em CONTRATO INEXISTENTE, a instituição ré descontou e continua descontando parcelas referentes AO SUPOSTO negócio, que não deveria gerar efeitos, sendo que tal conduta, per si, é suscetível de causar prejuízo moral, uma vez que, nestas hipóteses, a lesão decorre do fato em si, prescindindo de prova objetiva, ou seja, é 'in re ipsa'. Destaco a gravidade da conduta do Banco réu, vale dizer, que descontava as parcelas do empréstimo diretamente do valor pago ao autor a título de benefício previdenciário (verba de natureza alimentícia). Configurado o dano moral, o arbitramento do guantum indenizatório deve ser feito pelo julgador com moderação, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pela causadora da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para o ofendido. Atendendo, assim, ao princípio da proporcionalidade e mensurados os danos efetivamente causados, entendo que a indenização deve ser arbitrada no valor requerido pelo demandante, ou seja, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da lide, nos temos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica negocial entre o autor e o Banco requerido consubstanciada por meio dos contratos de empréstimo n.º 148361408 e 156240118, determinando, em razão disso, ao banco referido, que cesse com os descontos consignados diretamente na folha de pagamento do demandante, antecipando-se, assim, os efeitos desta decisão em tutela de urgência, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta sentença. b) condenar o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora, com juros de mora incidentes desde a citação e correção monetária a partir da data desta sentença. c) condenar o Banco requerido à repetição de forma simples, em favor da parte demandante, de todas as parcelas descontadas em folha de pagamento, referente aos contratos nº 148361408 e 156240118. Sobre as parcelas incidirá correção monetária desde cada desconto, bem como juros de mora a contar da citação. Autorizo, desde já, caso seja comprovado em sede de cumprimento de sentença o recebimento de valores pelo autor em razão dos contratos ora cancelados, a compensação dos valores comprovadamente recebidos pela parte autora, devidamente atualizados (INPC) a partir da data da respectiva transferência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.010, § 1.º, NCPC) e caso o apelado apresente recurso adesivo, intime-se o apelante no mesmo prazo para contra razoar (Art. 1.010, § 2.º, NCPC), após, remetendo-se os autos ao Tribunal (Art. 1.010, § 3.º, NCPC). Não havendo interposição de recurso de apelação, com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: LUIS MAN-SUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC) - Processo 0700824-66.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Construtora Tomaz Ltda - Despacho 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação e impugnações), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou requerido o depoimento pessoal da parte contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4° do CPC 2015). 6. Intime-se o Ministério Público, se for caso de

intervenção. 7. Após, conclusos Tarauacá-AC, 01 de março de 2024. Rosilene

de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700702-53.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Sucumbência -AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Despacho 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação e impugnações), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou requerido o depoimento pessoal da parte contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700935-55.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jucélio Oliveira Rodrigues - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Sentença Jucélio Oliveira Rodrigues deduziu a presente ação de cobrança de seguro obrigatório em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, visando receber o valor da indenização referente ao seguro obrigatório causado por acidente envolvendo veículo automotor. Consta na inicial que o autor é filho da senhora Zineide Oliveira Rodrigues, que foi vítima fatal de acidente de trânsito, vindo a falecer no dia 31 de julho de 2020. Assim, pede a procedência da ação, para que seja determinado à seguradora ré o pagamento referente à obrigação securitária, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. Citada, a parte demanda apresentou contestação (fls. 63/72) aduzindo, em sede de preliminar, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade passiva ad causam. Alegou também ausência de comprovante de residência e de documentos obrigatórios para instrução do processo, como a declaração de únicos herdeiros da vítima. No mérito, argumentou sobre a ordem de vocação hereditária e sobre a incidência dos juros de mora e correção monetária. A parte autora manifestou-se da contestação às fls. 125/131. O processo foi devidamente saneado às fls. 142/144. É o relatório. DECIDO. Entendo ser desnecessária a produção de prova oral ou pericial, restando o feito devidamente instruído. Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Assevera a parte ré que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), então consistente no laudo de exame de corpo de delito, consoante exigência do artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 6.194/74, in verbis: Art. 5º (...). § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: §3oNão se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. A compulsar os autos, vê-se que não assiste razão à requerida. É que embora não tenha sido coligido o exame de corpo de delito, os documentos carreados aos autos apontam de forma categórica que a morte decorreu de acidente de trânsito, razão pela qual rejeito a preliminar. Alegou a parte ré a falta de interesse processual da autora, ante a ausência de requerimento administrativo. O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio. A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas as vezes que o seu direito for lesado ou estiver ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF), não sendo necessária a prévia adoção da via administrativa para somente depois procurar a prestação jurisdicional, como quer fazer crer a parte ré. Diz a norma constitucional: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" Nesse diapasão, qualquer condição que se imponha

ao segurado de danos pessoais de se submeter ao prévio crivo da seguradora para somente após vir ao Judiciário constitui frontal violação ao direito fundamental de acesso à Jurisdição. A parte autora funda sua pretensão no não recebimento de indenização securitária estabelecida em Lei, demonstrando assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para a solução da presente lide. O procedimento adotado tem respaldo na legislação processual vigente (adequação), presentes portanto o binômio exigido. Assim, pelos motivos acima lançados, não resta configurada a falta de interesse processual, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar. No mérito, a ação versa sobre a indenização securitária proveniente de seguro obrigatório, ante a ocorrência de morte de Zineide Oliveira Rodrigues, genitora da parte autora, em virtude de acidente de trânsito. O seguro obrigatório DPVAT, estatuído na Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por escopo primordial a cobertura dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de via terrestre. E no art. 4º, a Lei n.º 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.482, de 31.5.2007, assegura o pagamento de indenização no caso de morte aos beneficiários previsto no art. 792 do novo Código Civil, in verbis: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao côniuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. O pagamento da indenização, nos termos do artigo 5º da Lei mencionada, depende de simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Por conseguinte, sob esse arcabouço normativo, passo ao exame do mérito. A parte ré aduz que não há qualquer documento nos autos que comprove ter a vítima falecido em decorrência do acidente de trânsito. A alegação não procede, uma vez que o boletim de ocorrência policial de fls. 23/24, de modo inequívoco veio registrar que Zineide Oliveira Rodrigues foi vítima de acidente de trânsito no dia 31/07/2020, falecendo horas depois. O nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a morte da vítima, por conseguinte, está bem demonstrado. No que tange à indenização, a Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, estabelece que no caso de morte o valor é de R\$ 13.500,00, verbis: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (...) Com efeito, a considerar que o evento morte ocorreu após a alteração legislativa, aplicável no caso a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Demais disso, a indenização será paga aos beneficiários do de cujus mencionados no art. 792 do Código Civil, ou seja, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o prêmio do seguro será pago pela metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos seus herdeiros, obedecida a ordem de vocação hereditária. Depreende-se dos autos que a senhora Zineide Oliveira Rodrigues era casada e deixou 5 (cinco) filhos, vide certidão de óbito de fls. 27. Por consequência, a indenização passa a ser dividida entre o esposo e os filhos, cabendo a metade ao cônjuge supérstite e a outra metade deverá ser dividida de forma igualitária entre os cinco filhos. Nesse sentido, segue a iteretiva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICI-ÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVI-SÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas nestes autos são: (I) definir se existe solidariedade entre os beneficiários da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório (DPVAT), sobretudo na hipótese de ocorrência do sinistro morte da vítima, e (II) definir se a obrigação daí originada possui natureza divisível ou indivisível. 3. As obrigações solidárias e as indivisíveis, apesar de serem diferentes, ostentam consequências práticas semelhantes, sendo impossível serem adimplidas em partes. 4. Não há falar em solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT), visto inexistir norma ou contrato instituindo-a. O art. 265 do CC dispõe que a solidariedade não se presume; resulta da Lei ou da vontade das partes. 5. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, seia por sua natureza, por motivo de ordem econômica ou dada a razão determinante do negócio jurídico (art. 258 do CC). 6. A indenização decorrente do seguro DPVAT, de natureza eminentemente pecuniária, classifica-se como obrigação divisível, visto que pode ser fracionada sem haver a desnaturação de sua natureza física ou econômica. 7. A indivisibilidade pela razão determinante do negócio decorre da oportunidade e da conveniência das partes interessadas, não sendo o caso do seguro obrigatório. 8. O eventual caráter social, por si só, não é apto a transmudar a obrigação, tornando-a indivisível. 9. A seguradora atua como gestora do fundo mutual, não havendo enriquecimento sem causa a partir da parcela que ficará pendente de pagamento ao beneficiário inerte, visto que tal numerário não pode ser apropriado pelo ente segurador, mas permanece integrando o próprio fundo, o qual possui destinação social específica. 10. Afastadas tanto a solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório

(DPVAT) quanto a indivisibilidade da obrigação, é admissível a cisão do valor para fins de pagamento da indenização. 11. Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte. 12. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.863.668; Proc. 2020/0046718-0; MS; Terceira Turma; Rela Min. Nancy Andrighi; Julg. 09/03/2021; DJE 22/04/2021) Ocorre que o esposo da falecida e pai do autor e de outros 04 irmãos, Valdeci Loureiro Rodrigues, também foi vítima do mesmo acidente de trânsito, vide autos 0700936-40.2020.8.01.0014. Destarte, o direito da parte autora se restringe somente a 1/5 avos do total da indenização, o que equivale ao montante de R\$ 2.700,00 e o restante transmite-se aos outros 4 (quatro) filhos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Seguradora Líder S.A. - Seguro DPVAT ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.700,00, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (31/07/2020), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1.º), e, caso o apelado apresente recurso adesivo, intime-se o apelante no mesmo prazo para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 2.°), remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso de apelação, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Certifique,a secretaria, a data da citação da parte requerida, para, se for o caso, embasar futuro cálculo do valor devido. Publique-se. Registre--se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 28 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701060-91.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: João da Cruz Dantas de Araújo - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Despacho Homologo o laudo pericial de pp. 151/154, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em tempo, considerando que os fatos potencialmente controvertidos da demanda já foram elucidados com prova documental, determino à Secretaria que intime as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 01 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701064-55.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Antonio Eridan Lopes Morais - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado e fixo como ponto controvertido a qualidade de segurada especial da parte autora pelo período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário (tabela do art. 142, da Lei 8.213/91). Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal: aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701095-46.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUERENTE: Raimundo da Costa Lima - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 172/176, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art.

85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR (OAB 243500SP) - Processo 0701161-55.2023.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Samauma Empreendimentos Imobiliários S.a -Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0701470-76.2023.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - Despacho Primeiramente, importante consignar que o Art. 9º da Lei estadual 1.422/2001, prevê o recolhimento das custas iniciais, in verbis: Art. 9°. I. Na fase inicial do processo, cumulativamente: a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. Outrossim, a ação de busca e apreensão não prevê a realização de audiência de conciliação, de modo que há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa, utilizando-se o percentual de cálculo em 100% e da taxa de diligência externa. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais e recolher as taxas de diligência externa, sob pena de cancelamento da distribuição, assim como, informar um fiel depositário com endereço nesta Comarca de Tarauacá. Publique-se. Intime-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0701476-83.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AU-TOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Despacho Intime-se a parte autora do despacho de p. 39 Cumpra-se. Tarauacá-AC, 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: VALBER FONTINELE DE SOUZA (OAB 5899/AC), ADV: ROBERTO AL-VES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0701754-55.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Cleuton José dos Santos - Reitere-se a intimação à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da contestação apresentada pela parte requerida.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MA-TOS (OAB 3875/AC), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/ AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0701820-98.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - AUTOR: Deise Maria Sampaio Figueiredo Lima e outros - Despacho 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação e impugnações), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou requerido o depoimento pessoal da parte

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se esta comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4° do CPC 2015). 6. Intime-se o Ministério Público, se for caso de intervenção. 7. Após, conclusos Tarauacá-AC, 01 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

## **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0500047-70.2020.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Jose Alcineide Machado de Oliveira e outros - Posto isso, Intimem a defesa do sentenciado Lucas Maciel Soares, para que protocole o pedido nos autos de execução penal, haja vista que é competência do Juízo da Vara de Execuções Penais.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0002251-91.2013.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: Sebastião Ferreira de Albuquerque - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 03/04/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situacão: Designada

ADV: YÊDY JOSÉ DE CASTRO MEIRELES JÚNIOR (OAB 6086/AC) - Processo 0500082-59.2022.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Igor Cordeiro de Souza e outros - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 03/04/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0500117-53.2021.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Deocleber Ramalho - Vista às partes para apresentar memoriais.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0000266-38.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 14 e 43 do CDC, Julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de Condenar a ré a pagar à parte Autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso (data da interrupção dos serviços), e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ);

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700611-94.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento

de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Frigordo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, com fundamento no Art. 8°, § 1°, da Lei 9099, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários. P.R.I. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700292-29.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Gilberto Aires Furtado - À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o demandado ao pagamento da complementação dos adicionais de férias de 1/3 pagos à parte demandante a partir de 04/03/2017 até o 31/12/2020, tendo como base de cálculo 15 dias de remuneração, uma vez que em relação aos 30 dias já houve o pagamento, e, doravante, observar o total do período de férias (45 dias) para a complementação.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700733-44.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Maria José da Costa Silva - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim CON-DENAR o demandado Município de Tarauacá ao pagamento da complementação dos adicionais de férias de 1/3 pagos à parte demandante a partir de 04/2016 até 2019, desconsiderando os anos de 2020 e 2021 e tendo como base de cálculo 15 dias de remuneração, uma vez que em relação aos 30 dias já houve pagamento, e, doravante, observar o total do período de férias (45 dias) para a complementação. Os valores descritos acima serão corrigidos, tendo como termo inicial a data da rescisão, com a seguinte metodologia: 1) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando--se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e RE 870.947/SE); 2) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. DECLARO O PROCESSO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

ADV: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB 1742/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700983-19.2017.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Edson Nascimento Souza - RECLAMADO: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - Seaprof - À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO o processo. Sem custas ou honorários advocatícios (art.55 da Lei n.9.099/95). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701476-54.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Ronaldo Feitoza Martins - À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o demandado ao pagamento da complementação dos adicionais de férias de 1/3 pagos à parte demandante a partir de 29/09/2016, tendo como base de cálculo 15 dias de remuneração, uma vez que em relação aos 30 dias já houve o pagamento, e, doravante, observar o total do período de férias (45 dias) para a complementação.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701551-59.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Jose Monteiro da Silva - Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução do mérito na forma do Art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral pelos fundamentos já expostos.

## **COMARCA DE XAPURI**

## **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2024

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0701685-44.2021.8.01.0007 - Interdição/Curatela - Capacidade - INTERTE: José Freire da Silva - INTERDA: Lurdiana Brandão de Morais Silva - DECISÃO Vistos, etc. Acolho o pedido do Parquet de fls. 78. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (meses) meses. Anote-se no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2024

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0700015-05.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Laline Roque de Araujo - DECISÃO Vistos, etc. Sobre o cálculo apresentado às fls. 226/227, ouçam-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2024

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700077-11.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - CREDOR: Damião Oliveira da Silva - Enfim, fato é que os argumentos deduzidos naEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEnão são de ordem pública e, por essas razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700936-90.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Cleonice Ferreira de Oliveira - DECISÃO Vistos, etc. No caso, os argumentos deduzidos naEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTI-VIDADEnão são de ordem pública, considerando que giram em torno dos cálculos objeto da execução e, por essas razões impõe-se que seja REJEITADA aexceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devolva-se os autos ao arquivo.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOA-RES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC) - Processo 0000110-37.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jorge Camargo de Souza - REQUERIDO: Universidade Federal do Acre - Ufac e outros - DECISÃO Vistos, etc. Recebo os autos. Intimem-se os litigantes, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem nos autos, requerendo o que for de direito e após, retornem à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700117-22.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Salustiano Viana da Silva - REQUERIDO: Possíveis herdeiros de Luiz Antônio de Almeida - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre (art. 1010, § 3º do CPC), grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: EDGREY PEREIRA DA SILVA (OAB 10993RO/) - Processo 0700331-57.2016.8.01.0007 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: R.T.O. - DECISÃO Vistos, etc. Intimesea a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar a demanda, requerendo o que for de direito e após, conclusos para deliberação. Intimemse. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES

MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700367-65.2017.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sotero Mendes Marçal - Vistos, etc. Mantenha-se o requerente Sotero Mendes Marçal como inventariante nos presentes autos e em prosseguimento, ordeno a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionarem o feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700853-40.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: O.P.L. - DECISÃO Vistos, etc. Acolho a Cota do MP de fls. 58/59 e determino o apensando do presente processo aos autos de nº 0800018-60.2023.01.0007. Pelas razões expostas às fls. 58/59, destaco que, nos autos de nº 0800018-60.2023.8.01.0007 a guarda da menor já foi deferida à sua genitora, assim como já houve a determinação de realização de estudo social nos autos. Sendo assim, aguarda-se o estudo social ordenado e após, ouça-se o Parquet no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0700944-67.2022.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Raimundo Nonato Boaventura de Oliveira - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700970-07.2018.8.01.0007 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: M. J. Oliveira Lima e outro - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 483/484: Defiro. Proceda-se com a pesquisa acima ordenada, via Sisbajud e se positiva, intime-se o requerido para fins do art. 854, 3°, do CPC, com prazo de 05 (cinco) dias, e decorrido in albis, expeça-se alvará judicial em benefício do credor. Se negativo, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701244-34.2019.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 305: Defiro. Proceda-se com a pesquisa acima ordenada, via Sisbajud e se positiva, intime-se o requerido para fins do art. 854, 3°, do CPC, com prazo de 05 (cinco) dias, e decorrido in albis, expeça-se alvará judicial em benefício do credor. Se negativo, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701323-71.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: José Aldemyr Alves Araújo - DECISÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 350 e 351, todos do CPC, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0701344-47.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 107: Defiro. Proceda-se com a pesquisa acima ordenada, via Sisbajud e se positiva, intime-se o requerido para fins do art. 854, 3°, do CPC, com prazo de 05 (cinco) dias, e decorrido in albis, expeça-se alvará judicial em benefício do credor. Se negativo, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701503-87.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTORA: Frederico dos Santos Moura - DECISÃO Vistos, etc. Passo ao saneamento do feito. Do compulsar dos autos, verifico que as alegações preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da sentença. Dando prosseguimento, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, determino que a autora se submeta à perícia médica. Faculto aos litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, expeça-se carta precatória à Justiça Federal, para fins de agendamento de perícia médica, com médico especializado, com posterior comunicação a este juízo. Após agendamento, intime-se, pessoalmente, o autor da data e local designado. Advirta-se à parte autora que deverá comparecer ao local determinado munida de documentos pessoais, dos prontuários e laudos médicos que se fizerem necessários. Do Estudo Social: Nomeio a assistente social, a Sra. Anirtes Meireles Lima, devidamente cadastrado, para elaborar a realização do

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

estudo social requestado, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nomeação e finalidade intime-se a assistente social, podendo a escrivania fazer via telefone fornecido pela profissional, mediante certificação nos autos. Advirta a profissional que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça. Carreado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestarem sobre ele, no prazo legal (15 (quinze) para a autora e 30 (trinta) dias para o INSS), podendo, se houver, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, §1°). Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no próximo mutirão previdenciário desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701582-03.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Enzo Ryan Ferreira Mendes - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 1010, § 3º do CPC) grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0701801-50.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Leodene dos Santos Rodrigues - DECI-SÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 185/193). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RI-BEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702177-02.2022.8.01.0007 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: John David Gadelha de Araújo - DECISÃO Vistos, etc. Determino a intimação do devedor, para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer contato com a parte requerente através do contato disponibilizado às fls. 198/199, a fim de estabelecer acordo. Decorrido o prazo acima citado, sem manifestação, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700206-50.2020.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial -Compra e Venda - CREDOR: Francisco Botelha Neto Nogueira - DEVEDOR: Marcos Antonio de Alencar Fadul - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto noart. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhoraon linevia sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri, 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0701244-92.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Jaíne Oliveira dos Santos - PROPRIETÁRIO: Luciano Costa Ricardo - Decisão Intimem-se a parte credora para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço da parte reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701300-28.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: James Ferreira Veloso - RECLAMADO: Ebazar. com.br Ltda ¿ Me (Mercado Livre) - DECISÃO Vistos, etc. À luz do princípio da cooperação processual, da não surpresa e do contraditório,intime-sea parte autora para manifestar acerca do petitório de fls. 195/197, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se. Xapuri, 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0701362-68.2023.8.01.0007 - Petição Cível - Atraso de vôo - REQUERENTE: Josivan Oliveira dos Santos e Outros - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 38/39 e ordeno a remessa dos autos para ser distribuído a um dos juizados especiais cíveis da Comarca de Rio Branco-AC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701396-77.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José de Albuquerque do Nascimento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Vistos, etc. Expeça-se alvará judicial para levantamento do pagamento voluntário de fls. 186 e após intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e se decorrido no silêncio, retornem à conclusão para fins de extinção do feito e arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: ENY BITTENEN-COURT (OAB 29442/BA) - Processo 0701913-82.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Edison Tavares de Moura - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 504/506, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700124-77.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cristiano Sales Pessoa - RECLAMANTE: José Vailson Pessoa - Claudiany Raquel Souza de Sales - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Decisão Vistos, etc. Dê-se vistas à parte autora acerca do teor da contestação apresentada, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701508-12.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Maycon Moreira da Silva Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Vistos, etc. Dê-se vistas à parte autora acerca do teor da contestação apresentada, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701510-79.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Maycon Moreira da Silva Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Vistos, etc. Dê-se vistas à parte autora acerca do teor da contestação apresentada, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

### **COMARCA DE PORTO ACRE**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ) - Processo 0000098-46.2022.8.01.0022 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Furto (art. 155) - MEN INF: Weverton Feliciano Pereira - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700002-53.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural

 - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho - Genérico - com brasão - página 165.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0700005-13.2020.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Neide Cardoso de Almeida Siqueira - REQUERIDO: Município de Porto Acre e outros - Vistos em correição ordinária. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da intimação de fl. 817. Após, retornem conclusos para sentença.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700007-75.2023.8.01.0022 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700007-75.2023.8.01.0022 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Modelo Padrão - Decisão de página 192

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0700009-79.2022.8.01.0022 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - Modelo Padrão - Decisão de página 118.

ADV: ANTONIO JOSÉ MOREIRA (OAB 4992/AC), ADV: LUIS GUSTA-VO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ) - Processo 0700015-23.2021.8.01.0022 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Raimundo Herlando Gomes de Araújo - RÉU: Lúcio Brasil Coelho - Modelo Padrão - com brasão

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700029-46.2017.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Urbana (Art. 48/51) - AUTOR: Francisco Souza Cavalcante - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700046-48.2018.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antônio Naeudo Pinheiro, - Despacho - Genérico - com brasão - página 158.

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC) - Processo 0700046-72.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Sérgio Miranda - REQUERIDA: Eliete Reis Souza Moura - Modelo Padrão

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700047-23.2024.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Decisão de páginas 99/100.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700047-23.2024.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Modelo Padrão - Decisão de páginas 99/100.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700048-76.2022.8.01.0022 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700071-22.2022.8.01.0022 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0700110-24.2019.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Adalcimar de Oliveira Rodrigues - REQUERIDO: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0700121-24.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Saúde - REQUERENTE: Jose Virgulino do Nascimento Freitas - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC), ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC), ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: LUDMILLA ALVES

CARBONE (OAB 3289/AC) - Processo 0700205-83.2021.8.01.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: João Cesar Dotto e outro - REQUERIDO: Raimundo Nonato Pinheiro da Silva e outros - Modelo Padrão - Decisão de páginas 612/613.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700421-73.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho - Genérico - com brasão - página 115.

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC), ADV: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA (OAB 392276SP) - Processo 0700425-13.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Jucélia Ricardo de Almeida Oliveira - REQUERIDO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - Decisão de páginas 134/135.

ADV: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA (OAB 392276SP), ADV: LUIS ANTONIO MATHEUS (OAB 238250/SP) - Processo 0700425-13.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Jucélia Ricardo de Almeida Oliveira - REQUERIDO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - Modelo Padrão

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0700531-72.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisco Raimundo Feitoza Brandao - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Sentença de páginas 259/272.

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0700531-72.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisco Raimundo Feitoza Brandao - Modelo Padrão - Magistrado

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700558-89.2022.8.01.0022 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Modelo Padrão - com brasão - Despacho - página

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700576-13.2022.8.01.0022 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Modelo Padrão - com brasão - Despacho de página 240.

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ) - Processo 0710864-59.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0700076-20.2017.8.01.0022) - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: V.A.S.C. - Extinção - Art.485, III do CPC - Abandono - NCPC

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAYVED MARTINS DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC) - Processo 0000343-33.2017.8.01.0022 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - RÉU: Daniel da Silva Souza - de Instrução e Julgamento Data: 27/03/2024 Hora 11:00 Local: SALA01 Situacão: Designada LINK: meet.google.com/vvv-shtt-qhr

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC), ADV: ELENIRA GADELHA BEZERRA MENDES (OAB 5500/AC) - Processo 0700151-20.2021.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - RECLAMANTE: Emilia Cristina Lemes de Melo Comércio - RECLAMADO: John Mendes Deocleciano - DECISÃO - 1. Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obriga-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ção de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. 2. Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; 3. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; 4. Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. para acompanhamento da diligência. 6. Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640) . No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. 8. Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4° da Lei n. 9.099/95). 9. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ADV: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO (OAB 57457A/GO) - Processo 0700572-73.2022.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - CREDOR: Vieira & Neri Comércio e Serviços Ltda Me - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça p .48

## **IV - ADMINISTRATIVO**

### **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Classe: Processo Administrativo n. 0100449-25.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Conselho da Justiça Estadual Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS ATRAVÉS DA MODALIDADE DOAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL DOS BENS DOADOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DOAÇÃO AUTORIZADA.

A autórização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre doar bens móveis considerados inservíveis compete ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS), sendo necessária, para tanto, a observância de alguns pressupostos, a saber: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência na doação em detrimento de outras formas de alienação, como a venda ou a permuta; e d) destinação exclusiva para fins e interesse social dos bens doados.

Preenchidos os requisitos legais necessários para a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, autoriza-se a alienação (doação) de equipamentos de informática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100449-25.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 18 de março de 2024.

Des<sup>a</sup>. **Regina Ferrari** Relatora

### decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari, Luís Camolez e Samoel Evangelista**. Classe: Processo Administrativo n. 0100458-84.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Conselho da Justiça Estadual

Relatora: Desa. Regina Ferrari

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DE MAGISTRADOS. RE-CURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG. UTILIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO COJUS PARA GERIR OS RE-CURSOS DO FUNDO. ART. 20, § 2°, INC. II, DA LEI ESTADUAL 1.422/2001. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO FINAN-CEIRO PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. DEMANDA CONHECIDA E ACOLHIDA.

- 1. Por força da letra do art. 21 da Lei Estadual n. 1.422/2001, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS.
- 2. Demonstrada que a despesa para aquisição de 3 (três) portais detectores de metal enquadra-se na hipótese prevista no inciso do § 2º do art. 20 da Lei Estadual 1.422/2001, sem olvidar a existência de recursos financeiros junto ao FUNSEG, disponível para o ato, o que forja a possibilidade de autorização quanto à solicitação.
- 3. Demanda conhecida e acolhida a pretensão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100458-84.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a aquisição de 3 (três) portais detectores de metal com recursos do FUNSEG, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 18 de março de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Relatora

#### Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a aquisição de 3 (três) portais detectores de metal com recursos do FUNSEG, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Luís Camolez e Samoel Evangelista.

Classe: Processo Administrativo n. 0100585-22.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Conselho da Justica Estadual Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DE MAGISTRADOS. RE-CURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG. UTILIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO COJUS PARA GERIR OS RE-CURSOS DO FUNDO. ART. 20, § 2°, INC. II, DA LEI ESTADUAL 1.422/2001. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO FINAN-CEIRO PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. DEMANDA CONHECIDA E

- 1. Por força da letra do art. 21 da Lei Estadual n. 1.422/2001, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS.
- 2. Demonstrada que a despesa para a contratação de empresa especializada na manutenção de 2 (dois) dispositivos elétricos incapacitantes enquadra-se na hipótese prevista no inciso do § 2º do art. 20 da Lei Estadual 1.422/2001, sem olvidar a existência de recursos financeiros junto ao FUNSEG, disponível para o ato, o que forja a possibilidade de autorização quanto à solicitação.
- 3. Demanda conhecida e acolhida a pretensão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100585-22.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a contratação de empresa especializada na manutenção de 2 (dois) dispositivos elétricos incapacitantes, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 18 de março de 2024.

Desa. Regina Ferrari Relatora

#### Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a contratação de empresa especializada na manutenção de 2 (dois) dispositivos elétricos incapacitantes, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, terça-feira

19 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.499

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Luís Camolez e Samoel Evangelista.

## **PRESIDÊNCIA**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - TJAC. Vice--Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Bela Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

- 2 OBSERVAÇÕES:
- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigen-
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 15 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

### Vice-Presidência

0700080-20.2022.8.01.0010 - Apelação Cível. Apelante: Vanda Shirley Peres Xavier Pinto. Advogado: Jesus Geraldo Morosino (OAB: 11432/DF). Advogado: Eduardo Vilani Morosino (OAB: 27996/DF). Apelado: Paulo Sérgio Peres. Advogado: Henry Marcel Valero Lucin (OAB: 1973/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700127-64.2017.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Construtora Três Irmãos Ltda - Epp. Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/ AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Apelante: Raimundo Cesar da Silva. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Apelante: Raimundo Nonato Souza da Silva. Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Apelado: Comercial São Francisco. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição:

0702310-64.2019.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Elisson Silva Almeida. Advogado: Rodrigo Mafra Biancao (OAB: 2822/AC). Advogado: José Stênio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC). Advogado: Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC). Apelado: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro. Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704440-98.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Leonel Rodrigues da Silva. Advogada: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB: 3245/AC). Advogada: Raphaele Lindyane Moreira Motta (OAB: 3410/AC). Apelante: Freitas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - Auto Posto Yaco. Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Apelado: Freitas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - Auto Posto Yaco. Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Apelado: Leonel Rodrigues da Silva. Advogada: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB: 3245/AC). Advogada: Raphaele Lindyane Moreira Motta (OAB: 3410/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704640-03.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Acre - Sinteac. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Claro S.A. Advogado: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB: 57680/MG). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704916-63.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios. Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG). Apelada: Maria Amélia da Costa Veras. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706997-48.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Agostinho Trovão dos Santos. Advogado: Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelado: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS – SICREDI BIOMAS. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000997-59.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: R. P. N.. Advogado: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC). Agravada: A. C. C.. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Pollyanna Veras de Souza (OAB: 4653/AC). Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogado: Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC). Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001121-42.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Wolvenar Carmago Filho. Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Agravado: Etore Andrade da Silva. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

### **Câmara Criminal**

0000015-35.2023.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Calebe Vieira Guimarães. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Promotor: Fernando Régis Cembranel. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Promotor: Fernando Régis Cembranel. Apelado: Calebe Vieira Guimarães. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000192-36.2022.8.01.0008 - Apelação Criminal. Apelante: Marcos Antônio da Silva Pereira. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000996-24.2019.8.01.0003 - Apelação Criminal. Apelante: Railton de Souza Barros. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

### Presidência - Precatórios

0100646-77.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Amoisio Severiano de Freitas. Advogada: Ana Valéria da Silva Oliveira (OAB: 4988/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100649-32.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria Gorete Amaral dos Santos. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100651-02.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Arlene Costa de Vasconcelos. Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC). Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA). Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100652-84.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Marta Maria Brandão Muniz. Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100654-54.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Ademir Macário de

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Souza. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100655-39.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Jânio Francisco Vieira Alves. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Primeira Câmara Cível

0700754-22.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: José Rui de Oliveira Chaves. Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC). Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Apelado: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF e outro. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0801155-03.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luiz Gonzaga de Lima. Advogada: Raquel da Silva Sena Barbosa (OAB: 4268/AC). Advogado: Arquelau de Oliveira dos Santos (OAB: 5679/AC). Advogada: CACILDA BARBOSA SANTIAGO (OAB: 1060E/AC). Apelante: Igreja Assembléia de Deus de Rio Branco. Apelado: Ministério Púbico do Estado do Acre. Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior. Apelado: Ministerio Publico Federal. Proc. União: Lucas Costa Almeida Dias. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000510-55.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB). Agravada: Rosilda Lopes de Lima. D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio

1000512-25.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: SANDREYA MAIA MENDES. Advogado: Andre Luiz Ferreira Rosa (OAB: 5806/AC). Agravado: Grupo Fiarro Arquittura e Construção. Agravado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000514-92.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Amarildo de Souza Bassi. Advogada: Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC). Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC). Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000515-77.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Amarildo de Souza Bassi. Advogada: Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC). Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC). Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC). Agravado: Banco Daycoval S.A. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000516-62.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Amarildo de Souza Bassi. Advogada: Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC). Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC). Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC). Agravado: Sicoob Ac - Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores Públicos do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000517-47.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Interessado: G. B. da S. (Representado por sua mãe) M. A. dos S. B.. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000519-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Agravado: Carlos Henrique Ferreira das Neves. Advogado: Vinicius de Sousa Ferreira (OAB: 6350/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

### Segunda Câmara Cível

0700895-46.2019.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB: 30169/PE). Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE). Apelada: Maria Antônia da Mota Ferreira. Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703614-96.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Neusa Maria Sousa Pinheiro. Advogado: Janio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Carmem Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC). Apelado: União Educacional do

Norte. Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP). Advogado: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB: 29047/DF). Advogada: Rosane Campos de Sousa (OAB: 49573/DF). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704562-04.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Josilene Silva Leitão Ribeiro. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP). Advogado: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB: 29047/DF). Advogada: Rosane Campos de Sousa (OAB: 49573/DF). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000513-10.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: CESAR DE CASTRO BRASILEIRO BORGES. Advogado: Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB: 23041/BA). Agravado: Acrediesel Comércio de Veículos Ltda. Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000518-32.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000520-02.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Agravada: Espólio de Dijamile Macário Darub, Representado Pelo Inventariante Dijacil José Macário Darub. Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000521-84.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Leite Mancio. Advogado: KELVIN DE MATOS MILIONI (OAB: 212495/MG). Agravado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### **Tribunal Pleno Administrativo**

0100647-62.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0500022-28.2022.8.01.0001 - Recurso Administrativo. Apelante: Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - leptb - Seção Acre. Advogado: Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB: 161995/SP). Advogado: Saulo Vinicius de Alcantara (OAB: 215228/SP). Advogado: Tiago de Lima Almeida (OAB: 252087/SP). Advogada: Gabriela Maíra Patrezzi Diana (OAB: 303728/SP). Advogado: Ricardo Lopes Ferreira de Oliveira (OAB: 395799/SP). Apelada: Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira. Apelado: 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Tribunal Pleno Jurisdicional

1000461-14.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: Peterson José Paula de Souza. Advogado: JAVA LACERDA (OAB: 27198/PB). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000511-40.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Gigliany Cunha Melo. Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC). Imps: UNAMA - FACULDADE DA AMAZONIA DE RIO BRANCO. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

### PORTARIA Nº 858 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o Edital n.º 01/2024 referente ao processo seletivo simplificado para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo, no sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Acre,

#### RESOLVE:

Art. 1º Indicar as servidoras **Iriá Farias Franca Modesto Gadelha**, Diretora de Gestão de Pessoas, e Ivanete de Mesquita Cordeiro, Gerente de Desenvolvimento de Pessoas, para acompanharem a realização das provas objetivas on-line do Processo Seletivo Virtual para Juiz Leigo e Juíza Leiga no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que serão disponibilizadas no sistema da Universidade Patativa do Assaré, no dia 17 de março de 2024 – domingo.

Art. 2º Determinar à Diretoria de Gestão de Pessoas que anote nos assentos funcionais das servidoras convocadas 2 (dois) dias de folgas, referentes ao trabalho realizado.

Publique-se. Cumpra-se.

### Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001900-14.2023.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 883 / 2024**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 1226/2024, oriundo da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal e Despacho 8489 / 2024 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Designar a servidora **Ronimar Ferreira de Matos**, Gerente de Redes, matrícula nº 8000943, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretora de Tecnologia da Informação e Comunicação, Código CJ1-PJ, deste Tribunal, no período de 1º a 5 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

### Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 13/03/2024, às 13:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002348-50.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 884 / 2024**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e,

#### RESOLVE:

Prorrogar, até 31 de março do corrente ano, os efeitos da Portaria nº 4382/2023, que atribuiu à servidora **Rutilena Roque Tavares**, Analista Judiciário/Psicóloga, matrícula n.º 7000978, a Função de Confiança FC4-PJ, destinada à supervisão de Processos de Trabalho vinculados a Comissão temporárias e tarefas por tempo certo.

### Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 13/03/2024, às 13:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009564-96.2023.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 893 / 2024**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 1260/2024, oriundo do Gabinete do Desembargador Francisco Djalma e Despacho n.º 8670 / 2024 - PRESI/GA-PRF

#### RESOLVE:

Nomear **Antônia Laisa Coelho Braz**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, e designá-la para exercer suas atividades no Gabinete do Desembargador Francisco Djalma, a partir de 13 de março do corrente ano, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

### Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 13/03/2024, às 13:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002013-31.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 894 / 2024**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e,

#### RESOLVE:

Atribuir à servidora **Maria Antonia Henrique de Souza**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000165, a Função de Confiança FC-E-PJ, destinada à supervisão de Processos de Trabalho vinculados a Comissão temporárias e tarefas por tempo certo, no período de 12 a 31 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas atividades funcionais na unidade onde se encontra lotada.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 13/03/2024, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000273-72.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº: 0002063-57.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco Unidade : ASJUR

Relator :

Requerente : FECOM

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### **DECISÃO**

- 1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Presidência do Fundo Especial de Compensação FECOM, por meio do Ofício 1300 (1730425), solicitando providências para o pagamento da Complementação de Renda Mínima das Serventias Deficitárias e Ressarcimento de Atos Gratuitos praticados pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre, referente ao mês de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 182.359,44 (cento e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme as planilhas e parecer técnico colacionados nos eventos SEI n.º 1725373, 1729624, 1729627 e 1730422.
- 2. A Assessoria Jurídica da Presidência, nos termos do Parecer 1731878, opinou favorável ao pagamento do valor global de R\$ 182.359,44 (cento e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 10.835,17 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) referente ao pagamento de complementação de renda mínima das Serventias Extrajudiciais Deficitárias do Estado do Acre, e o valor de R\$ 171.524,27 (cento e setenta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) relativo ao Ressarcimento de Atos Gratuitos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro de Entrância Inicial e Final do Estado do Acre, todos referentes ao mês de fevereiro de 2024, para a utilização do Fundo Especial de Compensação FECOM.
- 3. Dessa feita, considerando o poder geral de cautela e a necessidade de liberar a verba para custeio da Complementação de Renda Mínima das Serventias Deficitárias e Ressarcimento de Atos Gratuitos praticados pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre, referente ao mês de fevereiro de 2024, ACOLHO o Parecer da ASJUR e, tomando idênticos fundamentos como ratio decidendi, DETERMINO o pagamento do valor global de R\$ 182.359,44 (cento e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 10.835,17 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) referente ao pagamento de complementação de renda mínima das Serventias Extrajudiciais Deficitárias do Estado do Acre, e o valor de R\$ 171.524,27 (cento e setenta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) relativo ao Ressarcimento de Atos Gratuitos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro de Entrância Inicial e Final do Estado do Acre, todos referentes ao mês de fevereiro de 2024, com fundamento nos arts. 33, I, II, parágrafo único e 35, § 1º, I, II e III, da Lei 1.805/2006, este último, com a alteração legislativa introduzida pela Lei Estadual n.º 3.593, de 20 de dezembro de 2019.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 4. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça.
- 5. Após, à DIFIC para cumprimento.
- 6. Ultimadas as diligências, arquive-se o feito. Publique-se, cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002063-57.2024.8.01.0000

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Nº 16/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 20/2023

Processo nº: 0001909-73.2023.8.01.0000

Modalidade: Pregão

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição de passagens aéreas no trecho: Rio Branco - Cruzeiro do Sul (ida e volta), para atender as necessidades do Convênio nº 01/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS - Plataforma +Brasil nº 930436/2022, oriundo da Emenda nº 36400003, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e este Tribunal, cujo objeto é a implementação de uma ferramenta para tratar de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da mobilização e capacitação de professores, alunos e da comunidade residente no Município de Cruzeiro do Sul, como multiplicadores em mediação de conflitos e educação para os direitos, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO DO EDITAL.

Valor Total do Contrato: R\$ 48.155,40 (quarenta e oito mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)

Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início a partir da sua assinatura, limitando-se à vigência do respectivo crédito orçamentário nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93 e sua eficácia a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decretos Federais nº 10.024/2019 e o Decreto Estadual nº 4.767/2019, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 8.666/1993

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Francisca Regiane da Silva Verçosa (fiscal) e Juíza de Direito Carolina Álvares Bragança (gestor)

#### **TERMO ADITIVO**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 30/2023 QUE ENTRE SI CELE-BRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRE-SA CONSTRUTORA NORUEGA LTDA, PARA OS FINS NELE INDICADOS.

Processo nº 0003100-56.2023.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF n° 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre — CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CONSTRUTORA NORUEGA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.292.277/0001-96, sediada na Rua Epaminondas Jácome, 1200, Copacabana, em Tarauacá/AC, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Aluízio Firme Noruega, CPF n° 461.\*\*\*.\*\*\*-15, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei n° 8.666/93, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

#### CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor global do Contrato é de R\$ 3.210,00 (três mil duzentos e dez reais), conforme descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MODELO	QUANT. DE VEÍCULOS	UNIDADE	QUANT. DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Lavagens simples	Veículos utilitário- -tipos caminhone- ta- L200 Triton, Toyo- ta Hilux, Toyota SW4, Ford Ranger, Nissan X-Terra.	1	Unidade	15	R\$ 70,00	R\$ 1.050,00
2	Lavagens geral		1	Unidade	15	R\$ 80,00	R\$ 1.200,00
3	Enceramento		1	Unidade	8	R\$ 20,00	R\$ 160,00
4	Polimento		1	Unidade	4	R\$ 200,00	R\$ 800,00
VALOR TOTAL: R\$ 3.210,00 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS						Z REAIS)	

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 28 de abril de 2024 até 28 de abril de 2025.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da sequinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fontes de Recurso: 1760.0700/2760.0700, e/ou 203.006.02.122.2293.2267.00 00 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC, Fontes de Recurso: 1500.0100/2500.0100, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Aluízio Firme Noruega**, Usuário Externo, em 15/03/2024, às 09:01, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 14:08, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003100-56.2023.8.01.0000

#### **TERMO ADITIVO**

1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 165/2023, CE-LEBRADA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MEIRE RODRIGUES DA SILVA-ME.

Processo nº 0009841-15.2023.8.01.0000

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O presente termo de aditivo tem por objeto a substituição da marca/modelo do material registrado, devido a descontinuidade de fabricação do item nº 33, da Ata de Registro de Preços nº 165/2023 (id. 1632571), conforme solicitação do fornecedor e justificativas da área demandante, id´s: 1698051 e 1701647.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

2.1. Os preço registrados, as especificações, as quantidades bem como a marca/modelo do equipamento passa a ser os constantes da tabela abaixo:

	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
33	Câmera Videoconferência Tipo de interface - USB2.0 e 3.0 • Resolução de video - 1920x1080P • Velocidade - 30 FPS/s (VGA) • Cumpri- mento do cabo - 1,5 metro • Tamanho do sensor - 1/3 BSI • Lente: 5 megapixels • Visão - 90° • Foco - Automático • Formato de saida - Mijpeg/YUV • Alimentação - 5V • Con. de energia - 100mA (Mijpeg 1440P 30fps) • Valor dinâmico de DB - Rotação de 360° • Ângulo de vídeo - 100° • Mi- crofone - Digital integrado • Temp. de trabalho - 10 a 70° • Temp. de armazenamento40 a 125° • Recurso - Corre- ção de baixa luminosidade • Compatibilidade - Windows, Android, • Protocolo EVC, Win10 ou +.  Marca: GOTECH Modelo: OFFICE	Unidade	150	130,50	19.5754,00

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludida Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinaturas eletrônicas.

Rio Branco-AC, 13 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **MEIRE RODRIGUES DA SIL-VA**, Usuário Externo, em 15/03/2024, às 09:24, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 14:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009841-15.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001305-78.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Nomeação de psicólogo

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente OF nº 712/SGCIV00/2024 (id no 1699201), datado de 8.2.2024, oriundo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, solicitando a designação de psicólogo e assistente social para elaboração de estudo psicossocial nos autos no 0800002-06.2023.8.01.0008, tendo em vista a inexistência de profissional lotado na referida comarca para integrar equipe multidisciplinar.

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de profissional habilitado (Psicólogo) para atuação nos autos no 0800002-06.2023.8.01.0008.

Assim, visando o cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado (psicólogo) naquela Unidade Jurisdicional e a urgência que o caso requer, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, defiro o pedido, designando a servidora Josineia da Silva Costa (psicóloga), lotada na Gerência de Qualidade de Vida - GEVID, para atuar nos autos no 0800002-06.2023.8.01.0008, notadamente na elaboração de estudo técnico.

Atendido o pleito, à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Ainda, dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, à GEVID e à servidora Josineia da Silva Costa (psicóloga), na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 10:24, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001305-78.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000159-02.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Nomeação psicólogo

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente GABJU/OF nº 014/2023 (id no 1668524), datado de 13.12.2023, oriundo da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro e proveniente de decisão proferida por aquele Juízo, solicitando a designação de psicólogo e assistente social para elaboração de estudo psicossocial nos autos no 0700016-79.2023.8.01.0008, tendo em vista a inexistência de profissional lotado na referida comarca para integrar equipe multidisciplinar.

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de profissional habilitado (Psicólogo) para atuação nos autos no 0700016-79.2023.8.01.0008.

Assim, visando o cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado (psicólogo) naquela

Unidade Jurisdicional e a urgência que o caso requer, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, defiro o pedido, designando a servidora Josineia da Silva Costa (psicóloga), lotada na Gerência de Qualidade de Vida - GEVID, para atuar nos autos no 0700016-79.2023.8.01.0008, notadamente na elaboração de estudo técnico.

Atendido o pleito, à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Noutro ponto, constata-se que a matéria de contratação de estagiário de pós--graduação na área de Assitência Social levantada pela GEDEP nos ids nos 1715000 e 1714814, apesar de guardar petinência com a questão tratada nestes autos, deve ser feita em processo autônomo para facilitar a análise, imprimir a celeridade adequada e evitar confusão processual.

Portanto, com fundamento no princípio da eficiência, não conheço, por ora, da manifestação da GEDEP inserta nos ids nos 1715000 e 1714814 e, por via de consequência, determino que aquele órgão promova a instauração de procedimento administrativo autônomo, para o fim de deliberação acerca da contratação de estagiário de pós-graduação na área de Assitência Social para a Comarca de Plácido de Castro, instruindo-o com documentos capazes de subsidiar a deliberação desta Presidência.

Ainda, dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro, à GEVID, à servidora Josineia da Silva Costa (psicóloga) e à GEDEP, na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 10:24, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000159-02.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001208-78.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Nomeação de psicólogo

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente GABJU/OF nº 011/2023 (id no 1696926), datado de 13.12.2023, oriundo da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro e proveniente de decisão proferida por aquele Juízo, solicitando a designação de psicólogo e assistente social para elaboração de estudo psicossocial nos autos no 0700145-84.2023.8.01.0008, tendo em vista a inexistência de profissional lotado na referida comarca para integrar equipe multidisciplinar.

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de profissional habilitado (Psicólogo) para atuação nos autos no 0700145-84.2023.8.01.0008.

Assim, visando o cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado (psicólogo) naquela Unidade Jurisdicional e a urgência que o caso requer, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, defiro o pedido, designando a servidora Josineia da Silva Costa (psicóloga), lotada na Gerência de Qualidade de Vida - GEVID, para atuar nos autos no 0700145-84.2023.8.01.0008, notadamente na elaboração de estudo técnico.

Atendido o pleito, à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Ainda, dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro, à GEVID e à servidora Josineia da Silva Costa (psicóloga), na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 10:24, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001208-78.2024.8.01.0000

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo Administrativo nº:0009432-39.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Requerente:Aldemira de Lourdes Ferreira Lima Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Verbas rescisórias servidora aposentada falecida

**DECISÃO** 

Trata-se de processo administrativo inaugurado a partir de requerimento de Aldemira de Lourdes Ferreira Lima objetivando o pagamento de verbas rescisórias de sua genitora - servidora aposentada Eil Jeannete Ferreira Lima, falecida em 16.10.2023, conforme teor do id no 1619014.

Processo documentado e instruído com a Certidão de Óbito da servidora aposentada Eil Jeannete Ferreira Lima (id no 1619021); RG (id no 1619051) e Declaração do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência, informando que "não consta no Sistema de Gestão de Recursos Humanos TURMALINA, dados existentes para o CPF 009.309.972-04 da Senhora Eil Jeannete Ferreira Lima, falecida em 16 de outubro de 2023" (id no 1684111).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, diante do caso concreto, submeteu a matéria à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer (id no 1664699).

A Assessoria Jurídica desta Presidência, por meio do parecer (id no 1730209), opinou pelo não acolhimento da pretensão da Requerente, tendo em vista que para os sucessos há necessidade de levantamento via Alvará Judicial, bem como por não ter restado comprovado nos autos que a Requerente integra o rol de sucessores da servidora falecida.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que nos casos de ausência de dependentes previdenciários, poderão fazer o levantamento das verbas rescisórias não recebidas pelo titular em vida, o sucessores do referido titular, mediante Alvará Judicial, conforme expressamente previsto no art. 50 do Decreto no 85.845/81:

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, no que tange às verbas de natureza trabalhistas não recebidas em vida pelo falecido, os valores devidos pelos empregadores (incluídos os entes públicos) devem ser pagos diretamente aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na faltas desses, aos sucessores, na forma da lei civil, mediante Alvará Judicial. Justamente o caso dos autos.

Ademais, como bem ressaltado no Parecer da ASJUR, não há nos autos comprovação da Requerente integrar o rol de sucessores da falecida.

A ser assim, sobra à Requerente a via do Alvará Judicial para buscar o levantamento dos valores não recebidos pela titular em vida.

A ser assim, ACOLHE-SE o parecer da Assessoria Jurídica (id no 1730209) e, para evitar tautologias desnecessárias, pelos mesmos fundamentos INDE-FERE-SE a pretensão de pagamento de valores não recebidos em vida pela servidora Eil Jeannete Ferreira Lima, falecida em 16.10.2023, em favor da Requerente.

Deve a SEAPO providenciar ciência à Sra. Aldemira de Lourdes Ferreira Lima, bem como à DIPES para providências necessárias.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009432-39.2023.8.01.0000

#### **TERMO DE APOSTILAMENTO**

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 163/2023, CELEBRA-DO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E ANTÔNIO RODRIGUES KADOR, QUE TEM POR OBJETO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL (CASA).

Processo nº 0009490-42.2023.8.01.0000

**OBJETO**: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na Cláusula décima quarta do mesmo contrato, conforme informação/GEEXE (1676848).

#### Onde se lê:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fonte de Recurso 1760/2760 (0700 RPI) e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fonte de Recurso 1500/2500 (0100 RP), Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

#### Leia-se:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fontes de Recursos: 1.760.0700 e/ou 2.760.0700; e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fontes de Recursos: 1.500.0100 e/ou 2.500.0100;

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 14:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009490-42.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001195-79.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX2

Relator:

Requerente: Desembargador ROBERTO BARROS dos Santos

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo desembargador Roberto Barros dos Santos visando perceber auxílio pré-escola, nos moldes do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010 e Resolução TPADM nº 308/2024.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (07.02.2024), anexo l da resolução regulamentadora do auxílio em tela devidamente preenchido, declaração de matrícula, referente a meio turno, em instituição de ensino particular regularmente constituída e comprovante de pagamento da matrícula. Outrossim, consta nos assentos funcionais do magistrado a relação de dependência do filho Alexandre Nascimento Barros dos Santos.

Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente Roberto Barros dos Santos, matrícula 70, CPF nº 588.540.962-53, é magistrado de carreira deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2011, onde se encontra em plena atividade judicante e não está em usufruto de licença não remunerada. Por fim, informou o cálculo do valor devido a título do auxílio em tela, a contar da data de entrada do requerimento, sendo, portanto, 24 dias do mês de fevereiro de 2024 e valor integral do mês de março de 2024.

O benefício do auxílio pré-escolar em favor dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre foi instituído por meio do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010, e regulamentado pela Resolução nº 308/2024 do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça. Referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Rio Branco-AC, terça-feira

19 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.499

Assinala-se que a Resolução TPADM nº 308/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio pré-escolar da seguinte forma:

Art. 1º O auxílio pré-escolar será concedido ao(à) Magistrado(a) em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio pré-escolar, conforme disposto nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do(a) Magistrado(a).

Art. 2º Não terá ou perderá o direito ao benefício o(a) Magistrado(a):

I – em gozo de licença não remunerada;

II – com filhos e/ou dependentes matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

III – casado ou convivente no regime de união estável com pessoa que perceba benefício igual ou similar em outro órgão ou entidade do estado.

§ 1° Deverá o(a) Magistrado(a) declarar, para receber o auxílio-creche ou auxílio-babá, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

§ 2° A constatação de quaisquer destes fatos enseja a extinção automática do pagamento do auxílio pré-escolar ou auxílio-babá, cujo controle, no caso previsto no inciso I, será exercido pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DI-PES e pelo(a) Magistrado(a), nos casos previstos nos incisos II e III, cabendo a este(a) comunicar à DIPES imediatamente, por escrito.

§ 3° A constatação retardatária do fato sujeita o(a) Magistrado(a) à restituição dos valores indevidamente percebidos, mediante regular procedimento administrativo

Art. 3º O valor devido a título de auxílio pré-escolar ou auxílio-babá será correspondente ao valor do auxílio-creche dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, considerando o turno integral ou meio turno frequentado pelo filho ou dependente.

Parágrafo único. Entende-se por turno integral o período em que a criança permanecer em atendimento na creche, ou pré-escola, ou aos cuidados de babá, por 7 (sete) horas diárias ou mais; e, por meio turno, quando o atendimento da creche/pré-escola/babá for inferior a 7 (sete) horas diárias.

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o nome, o CNPJ e o endereço da Instituição, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;

II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados de profissional que exerce função específica de babá.

(...)

Nessa esteira, fica o magistrado obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 8º da Resolução TPADM nº 308/2024, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O magistrado deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

Art. 8º Constitui obrigação do(a) Magistrado(a) prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 9º O(A) Magistrado(a) deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

l – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art.  $3^{\circ}$ ;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos artigos 2º e 7º:

IV – cessar a situação de dependência econômica,

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude

É o Relatório. Decido.

de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do(a) Magistrado(a) comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.

Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio pré-escolar/babá e para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III, desta Resolução, observado o disposto neste artigo.

O magistrado requerente, portanto, enquadra-se nos requisitos previstos nos artigos supracitados e demais dispositivos elencados na Resolução TPADM nº 308/2024 para receber o auxílio pré-escola, ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES, até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas, referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10 supracitados, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

Isso posto, com base no inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221258/2010 e na Resolução TPADM nº 308/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do juiz de direito Roberto Barros dos Santos os valores atinentes ao auxílio pré-escolar, tendo por base o meio turno, a partir de 07.02.2024 (data do encaminhamento do requerimento), o qual fica condicionado à existência de disponibilidade financeira, nos termos do art. 14 da Resolução TPADM nº 308/2024.

Registre-se, por relevante, o dever do magistrado de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução TPADM n.º 308/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para certificação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES-MAG para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.

Encaminhem-se os autos à SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e efetuar a notificação do magistrado solicitante.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 12:39, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001195-79.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001114-33.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX2

Requerente:Fábio Alexandre Costa de Farias Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Auxílio-Creche

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pelo juiz de direito Fábio Alexandre Costa de Farias visando perceber auxílio pré-escola, nos moldes do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010 e Resolução TPADM nº 308/2024.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (05.02.2024), anexo l da resolução regulamentadora do auxílio em tela devidamente preenchido, certidão de nascimento do filho Lucas Paiva de Farias, declaração de matrícula, referente a meio turno, em instituição de ensino particular regularmente constituída e comprovante de pagamento da matrícula.

Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente Fábio Alexandre Costa de Farias, matrícula 72, C.P.F.: 031.509.454-02, é magistrado de carreira deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 4 de dezembro de 2013, onde se encontra em plena atividade judicante e não está em usufruto de licença não remunerada. Por fim, informou o cálculo do valor devido a título do auxílio em tela, a contar da data de entrada do requerimento, sendo, portanto, 26 dias do mês de fevereiro de 2024 e valor integral do mês de março de 2024.

É o Relatório. Decido.

O benefício do auxílio pré-escolar em favor dos magistrados do Poder Judi-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ciário do Estado do Acre foi instituído por meio do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010, e regulamentado pela Resolução nº 308/2024 do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça. Referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução TPADM nº 308/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio pré-escolar da seguinte forma:

Art. 1º O auxílio pré-escolar será concedido ao(à) Magistrado(a) em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio pré-escolar, conforme disposto nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do(a) Magistrado(a).

Art. 2º Não terá ou perderá o direito ao benefício o(a) Magistrado(a):

I – em gozo de licença não remunerada;

II – com filhos e/ou dependentes matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

III – casado ou convivente no regime de união estável com pessoa que perceba benefício igual ou similar em outro órgão ou entidade do estado.

§ 1º Deverá o(a) Magistrado(a) declarar, para receber o auxílio-creche ou auxílio-babá, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

§ 2° A constatação de quaisquer destes fatos enseja a extinção automática do pagamento do auxílio pré-escolar ou auxílio-babá, cujo controle, no caso previsto no inciso I, será exercido pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DI-PES e pelo(a) Magistrado(a), nos casos previstos nos incisos II e III, cabendo a este(a) comunicar à DIPES imediatamente, por escrito.

§ 3° A constatação retardatária do fato sujeita o(a) Magistrado(a) à restituição dos valores indevidamente percebidos, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 3º O valor devido a título de auxílio pré-escolar ou auxílio-babá será correspondente ao valor do auxílio-creche dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, considerando o turno integral ou meio turno frequentado pelo filho ou dependente.

Parágrafo único. Entende-se por turno integral o período em que a criança permanecer em atendimento na creche, ou pré-escola, ou aos cuidados de babá, por 7 (sete) horas diárias ou mais; e, por meio turno, quando o atendimento da creche/pré-escola/babá for inferior a 7 (sete) horas diárias.

(...)

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o nome, o CNPJ e o endereço da Instituição, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;

II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados de profissional que exerce função específica de babá.

(...)

Nessa esteira, fica o magistrado obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 8º da Resolução TPADM nº 308/2024, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O magistrado deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

Art. 8º Constitui obrigação do(a) Magistrado(a) prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 9º O(A) Magistrado(a) deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 3º:

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos artigos 2º e

IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do

eira 124. 199

Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do(a) Magistrado(a) comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.

Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio pré-escolar/babá e para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III, desta Resolução, observado o disposto neste artigo.

O magistrado requerente, portanto, enquadra-se nos requisitos previstos nos artigos supracitados e demais dispositivos elencados na Resolução TPADM nº 308/2024 para receber o auxílio pré-escola, ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES, até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas, referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10 supracitados, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

Isso posto, com base no inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221258/2010 e na Resolução TPADM nº 308/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do juiz de direito Fábio Alexandre Costa de Farias os valores atinentes ao auxílio pré-escolar, tendo por base o meio turno, a partir de 05.02.2024 (data do encaminhamento do requerimento), o qual fica condicionado à existência de disponibilidade financeira, nos termos do art. 14 da Resolução TPADM nº 308/2024.

Registre-se, por relevante, o dever do magistrado de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução TPADM nº 308/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para certificação de disponibilidade orcamentária e financeira.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES-MAG para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.

Encaminhem-se os autos à SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e efetuar a notificação do magistrado solicitante.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 12:39, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001114-33.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001302-26.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:GAAUX2 Requerente:Eder Jacoboski Viegas Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

#### DECISÃO

Assunto: Auxílio-Creche

Trata-se de requerimento apresentado pelo juiz de direito Eder Jacoboski Viegas visando perceber auxílio pré-escola, nos moldes do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010 e Resolução TPADM nº 308/2024.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (08.02.2024), anexo I da resolução regulamentadora do auxílio em tela devidamente preenchido, certidão de nascimento do filho Mateus Colodetti Viegas, declaração de matrícula, referente a turno integral, em instituição de ensino particular regularmente constituída e comprovante de pagamento da matrícula.

Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente Eder Jacoboski Viegas, matrícula 94, CPF nº 053.722.827-62, é magistrado de carreira deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 12 de dezembro de 2022, onde se encontra em plena atividade judicante e não está em usufruto de licença não remunerada. Por fim, informou o cálculo do valor devido a título do auxílio em tela, a contar da data de entrada do requerimento, sendo, portanto, 23 dias do mês de fevereiro de 2024 e valor integral do mês de março de 2024.

É o Relatório. Decido.

O benefício do auxílio pré-escolar em favor dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre foi instituído por meio do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010, e regulamentado pela Resolução nº 308/2024 do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça. Referido benefício

consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução TPADM nº 308/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio pré-escolar da seguinte forma:

Art. 1º O auxílio pré-escolar será concedido ao(à) Magistrado(a) em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio pré-escolar, conforme disposto nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do(a) Magistrado(a).

Art. 2º Não terá ou perderá o direito ao benefício o(a) Magistrado(a):

I – em gozo de licença não remunerada;

 II – com filhos e/ou dependentes matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

III – casado ou convivente no regime de união estável com pessoa que perceba benefício igual ou similar em outro órgão ou entidade do estado.

§ 1° Deverá o(a) Magistrado(a) declarar, para receber o auxílio-creche ou auxílio-babá, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

§ 2° A constatação de quaisquer destes fatos enseja a extinção automática do pagamento do auxílio pré-escolar ou auxílio-babá, cujo controle, no caso previsto no inciso I, será exercido pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DI-PES e pelo(a) Magistrado(a), nos casos previstos nos incisos II e III, cabendo a este(a) comunicar à DIPES imediatamente, por escrito.

§ 3° A constatação retardatária do fato sujeita o(a) Magistrado(a) à restituição dos valores indevidamente percebidos, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 3º O valor devido a título de auxílio pré-escolar ou auxílio-babá será correspondente ao valor do auxílio-creche dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, considerando o turno integral ou meio turno frequentado pelo filho ou dependente.

Parágrafo único. Entende-se por turno integral o período em que a criança permanecer em atendimento na creche, ou pré-escola, ou aos cuidados de babá, por 7 (sete) horas diárias ou mais; e, por meio turno, quando o atendimento da creche/pré-escola/babá for inferior a 7 (sete) horas diárias.

(...)

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o nome, o CNPJ e o endereço da Instituição, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula:

II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados de profissional que exerce função específica de babá.

(...)

Nessa esteira, fica o magistrado obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 8º da Resolução TPADM nº 308/2024, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O magistrado deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

Art. 8º Constitui obrigação do(a) Magistrado(a) prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 9º O(A) Magistrado(a) deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 3º;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos artigos 2º e
 7º:

IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário

Parágrafo único. É dever funcional do(a) Magistrado(a) comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos inci-

sos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no  $\S$  3º do art. 10.

Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio pré-escolar/babá e para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III, desta Resolução, observado o disposto neste artigo.

O magistrado requerente, portanto, enquadra-se nos requisitos previstos nos artigos supracitados e demais dispositivos elencados na Resolução TPADM nº 308/2024 para receber o auxílio pré-escola, ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES, até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas, referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10 supracitados, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

Isso posto, com base no inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221258/2010 e na Resolução TPADM nº 308/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do juiz de direito Eder Jacoboski Viegas os valores atinentes ao auxílio pré-escolar, tendo por base o turno integral, a partir de 08.02.2024 (data do encaminhamento do requerimento), o qual fica condicionado à existência de disponibilidade financeira, nos termos do art. 14 da Resolução TPADM nº 308/2024.

Registre-se, por relevante, o dever do magistrado de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução TPADM nº 308/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para certificação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES-MAG para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.

Encaminhem-se os autos à SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e efetuar a notificação do magistrado solicitante.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001302-26.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001175-88.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:GAAUX2

Relator:

Requerente: Manoel Simões Pedroga

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pelo juiz de direito Manoel Simões Pedroga visando perceber auxílio pré-escola, nos moldes do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010 e Resolução TPADM nº 308/2024.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (07.02.2024), anexo I da resolução regulamentadora do auxílio em tela devidamente preenchido, certidão de nascimento das filhas Mariana Sampaio Simões Pedroga e Manuela de Alcântara Simões Pedroga, declaração de matrícula, referente a meio turno, em instituição de ensino particular regularmente constituída e comprovante de pagamento da matrícula.

Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente Manoel Simões Pedroga, matrícula 61, CPF nº 621.722.201-91, é magistrado de carreira deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 6 de junho de 2009, onde se encontra em plena atividade judicante e não está em usufruto de licença não remunerada. Por fim, informou o cálculo do valor devido a título do auxílio em tela, a contar da data de entrada do requerimento, sendo, portanto, 24 dias do mês de fevereiro de 2024 e valor integral do mês de março de 2024.

É o Relatório. Decido.

O benefício do auxílio pré-escolar em favor dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre foi instituído por meio do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010, e regulamentado pela Resolução nº 308/2024 do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça. Referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu benefi-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ciário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução TPADM nº 308/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio pré-escolar da seguinte forma:

Art. 1º O auxílio pré-escolar será concedido ao(à) Magistrado(a) em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio pré-escolar, conforme disposto nesta Resolução.

 $\S~2^{\circ}$  Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do(a) Magistrado(a).

Art. 2º Não terá ou perderá o direito ao benefício o(a) Magistrado(a):

I – em gozo de licença não remunerada;

II – com filhos e/ou dependentes matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

III – casado ou convivente no regime de uni\u00e3o est\u00e1vel com pessoa que perceba benef\u00edcio igual ou similar em outro \u00f3rg\u00e3o ou entidade do estado.

§ 1° Deverá o(a) Magistrado(a) declarar, para receber o auxílio-creche ou auxílio-babá, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

§ 2° A constatação de quaisquer destes fatos enseja a extinção automática do pagamento do auxílio pré-escolar ou auxílio-babá, cujo controle, no caso previsto no inciso I, será exercido pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DI-PES e pelo(a) Magistrado(a), nos casos previstos nos incisos II e III, cabendo a este(a) comunicar à DIPES imediatamente, por escrito.

§ 3° A constatação retardatária do fato sujeita o(a) Magistrado(a) à restituição dos valores indevidamente percebidos, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 3º O valor devido a título de auxílio pré-escolar ou auxílio-babá será correspondente ao valor do auxílio-creche dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, considerando o turno integral ou meio turno frequentado pelo filho ou dependente.

Parágrafo único. Entende-se por turno integral o período em que a criança permanecer em atendimento na creche, ou pré-escola, ou aos cuidados de babá, por 7 (sete) horas diárias ou mais; e, por meio turno, quando o atendimento da creche/pré-escola/babá for inferior a 7 (sete) horas diárias.

(...)

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o nome, o CNPJ e o endereço da Instituição, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;

II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados de profissional que exerce função específica de babá.

(...)

Nessa esteira, fica o magistrado obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 8º da Resolução TPADM nº 308/2024, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O magistrado deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

Art. 8º Constitui obrigação do(a) Magistrado(a) prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 9º O(A) Magistrado(a) deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 3º;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos artigos 2º e 7º:

IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente:

 VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do(a) Magistrado(a) comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme

<sup>2</sup> 15

procedimento especificado no § 3º do art. 10.

Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio pré-escolar/babá e para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III, desta Resolução, observado o disposto neste artigo.

O magistrado requerente, portanto, enquadra-se nos requisitos previstos nos artigos supracitados e demais dispositivos elencados na Resolução TPADM nº 308/2024 para receber o auxílio pré-escola, ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES, até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas, referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10 supracitados, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

Isso posto, com base no inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221258/2010 e na Resolução TPADM nº 308/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do juiz de direito Manoel Simões Pedroga os valores atinentes ao auxílio pré-escolar, tendo por base o meio turno, para as duas filhas, a partir de 07.02.2024 (data do encaminhamento do requerimento), o qual fica condicionado à existência de disponibilidade financeira, nos termos do art. 14 da Resolução TPADM nº 308/2024.

Registre-se, por relevante, o dever do magistrado de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução TPADM n.º 308/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para certificação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES-MAG para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.

Encaminhem-se os autos à SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e efetuar a notificação do magistrado solicitante.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 12:39, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001175-88.2024.8.01.0000

#### **EDITAL Nº 04/2024**

Processo seletivo simplificado para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo, no sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Acre. Retificação do Edital nº 01/2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, I, do Regimento Interno desta Corte e, considerando o disposto no Anexo I do Edital 01/2024, publicado na data de 30 de janeiro de 2024, TORNA PÚBLICA o gabarito preliminar da prova objetiva do certame, que pode ser consultado mediante acesso ao endereço eletrônico: https://home.universidadepatativa.com.br/selecao/ac/tjac/GABARITO-PRELIMINA-AR\_JUIZ-LEIGO.pdf

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Rio Branco - AC, 18 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001900-14.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001419-17.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:GAAUX2 Requerente:Kamylla Acioli Lins e Silva Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Auxílio-Creche

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pela juíza de direito Kamylla Aciolli Lins

e Silva visando perceber auxílio pré-escola, nos moldes do inciso XI do art. 7 da Lei Complementar nº 221/2010 e Resolução TPADM nº 308/2024.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (14.02.2024), anexo I da resolução regulamentadora do auxílio em tela devidamente preenchido, certidão de nascimento da filha Maria Luiza Acioli Lins e Silva, declaração de matrícula, referente a meio turno, em instituição de ensino particular regularmente constituída e comprovante de pagamento da matrícula.

Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a requerente Kamylla Aciolli Lins e Silva, matrícula 78, CPF nº 037.760.534-45, é magistrada de carreira deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 6 de dezembro de 2013, onde se encontra em plena atividade judicante e não está em usufruto de licença não remunerada. Por fim, informou o cálculo do valor devido a título do auxílio em tela, a contar da data de entrada do requerimento, sendo, portanto, 17 dias do mês de fevereiro de 2024 e valor integral do mês de março de 2024.

É o Relatório. Decido.

O benefício do auxílio pré-escolar em favor dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre foi instituído por meio do inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010, e regulamentado pela Resolução nº 308/2024 do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça. Referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução TPADM nº 308/2024 conferiu o direito ao percebimento do auxílio pré-escolar da seguinte forma:

Art. 1º O auxílio pré-escolar será concedido ao(à) Magistrado(a) em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio pré-escolar, conforme disposto nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do(a) Magistrado(a).

Art. 2º Não terá ou perderá o direito ao benefício o(a) Magistrado(a):

I - em gozo de licença não remunerada;

II – com filhos e/ou dependentes matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

III – casado ou convivente no regime de união estável com pessoa que perceba benefício igual ou similar em outro órgão ou entidade do estado.

§ 1° Deverá o(a) Magistrado(a) declarar, para receber o auxílio-creche ou auxílio-babá, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

§ 2° A constatação de quaisquer destes fatos enseja a extinção automática do pagamento do auxílio pré-escolar ou auxílio-babá, cujo controle, no caso previsto no inciso I, será exercido pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DI-PES e pelo(a) Magistrado(a), nos casos previstos nos incisos II e III, cabendo a este(a) comunicar à DIPES imediatamente, por escrito.

§ 3º A constatação retardatária do fato sujeita o(a) Magistrado(a) à restituição dos valores indevidamente percebidos, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 3º O valor devido a título de auxílio pré-escolar ou auxílio-babá será correspondente ao valor do auxílio-creche dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, considerando o turno integral ou meio turno frequentado pelo filho ou dependente.

Parágrafo único. Entende-se por turno integral o período em que a criança permanecer em atendimento na creche, ou pré-escola, ou aos cuidados de babá, por 7 (sete) horas diárias ou mais; e, por meio turno, quando o atendimento da creche/pré-escola/babá for inferior a 7 (sete) horas diárias.

(···/ Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o nome, o CNPJ e o endereço da Instituição, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;

II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados de profissional que exerce função específica de babá.

(...)

Nessa esteira, fica o magistrado obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 8º da Resolução TPADM nº 308/2024, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O magistrado deverá ainda prestar contas dos meses

recebidos quando:

Art. 8º Constitui obrigação do(a) Magistrado(a) prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo

Art. 9º O(A) Magistrado(a) deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

 II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 3º;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos artigos 2º e 7º:

IV - cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do(a) Magistrado(a) comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.

Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio pré-escolar/babá e para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III, desta Resolução, observado o disposto neste artigo.

A magistrada requerente, portanto, enquadra-se nos requisitos previstos nos artigos supracitados e demais dispositivos elencados na Resolução TPADM nº 308/2024 para receber o auxílio pré-escola, ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES, até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas, referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10 supracitados, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

Isso posto, com base no inciso XI do art. 70 da Lei Complementar nº 221258/2010 e na Resolução TPADM nº 308/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento da juíza de direito Kamylla Aciolli Lins e Silva os valores atinentes ao auxílio pré-escolar, tendo por base o meio turno, a partir de 14.02.2024 (data do encaminhamento do requerimento), o qual fica condicionado à existência de disponibilidade financeira, nos termos do art. 14 da Resolução TPADM nº 308/2024.

Registre-se, por relevante, o dever da magistrada de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução TPADM nº 308/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para certificação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES-MAG para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.

Encaminhem-se os autos à SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e efetuar a notificação da magistrada solicitante.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001419-17.2024.8.01.0000

Comissão de Heteroidentificação para o Exame Nacional da Magistratura

#### **EDITAL Nº 001**

EDITAL DE RESULTADO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICA-ÇÃO REFERENTE À AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO PARA A VAGA RESERVADA AOS CANDIDATOS NEGROS DE COR PRETA OU PARDA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ n.º 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ n.º 457/2022, que altera as Resoluções CNJ n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 516/2023, que altera as Resoluções CNJ n.º 81/2009 e 203/2015;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 535/2023, que altera as Resoluções CNJ n.º 516/2023, que versa sobre as Resoluções CNJ n.º 81/2009 e 203/2015;

**CONSIDERANDO** a Resolução ENFAM n.º 07/2023, que estabelece normas para a realização do Exame Nacional da Magistratura — ENAM pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — ENFAM e dá outras providências:

Instituiu a **COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**, neste ato representada pelo Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, que no uso de suas atribuições legais, divulga o resultado do procedimento de heteroidentificação realizada por foto, nos termos do Edital de Abertura nº 01/2024 do Exame Nacional da Magistratura:

	NOME DO CANDIDATO	RESULTADO
1.	Afrânio da Lima Pereira	Autodeclaração Validada
2.	Arthur Braga de Souza	Convocado para avaliação presencial
3.	Bernardo Lomar da Silva	Convocado para avaliação presencial
4.	Clediane Santana Barbosa	Convocada para avaliação presencial
5.	Denyse da Cruz Costa Alencar Lavista	Autodeclaração Validada
6.	Francisco Pablo do Nascimento de Sousa	Autodeclaração Validada
7.	Jean Barroso de Souza	Autodeclaração Validada
8.	João Victor de Andrade Lima	Convocado para avaliação presencial
9.	José Lucenildo Nery de Lima	Convocado para avaliação presencial
10.	Josué da Silva Santos	Autodeclaração Validada
11.	Karulyni Barbosa Ferreira	Autodeclaração Validada
12.	Marcio Cantuario Ferreira	Convocado para avaliação presencial
13.	Maria Keroly da Silva Barros	Autodeclaração Validada
14.	Nadia Caroline Bezerra dos Santos Mourão	Convocada para avaliação presencial
15.	Pedro Celestino Silva	Autodeclaração Validada
16.	Raimundo dos Santos Monteiro	Autodeclaração Validada
17.	Tony Rodrigo Barroso Martins	Autodeclaração Validada

Rio Branco/Acre, 18 de março de 2024.

#### Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga

Presidente da Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco - AC, 17 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga**, Presidente Comissão, em 18/03/2024, às 07:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001666-95.2024.8.01.0000

Comissão de Heteroidentificação para o Exame Nacional da Magistratura

### EDITAL Nº 002

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE HETEROIDEN-TIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO PARA A VAGA RESERVADA AOS CANDIDATOS NEGROS DE COR PRETA OU PARDA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ n.º 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos

155

do Poder Judiciário nacional

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ n.º 457/2022, que altera as Resoluções CNJ n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 516/2023, que altera as Resoluções CNJ n.º 81/2009 e 203/2015;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 535/2023, que altera as Resoluções CNJ n.º 516/2023, que versa sobre as Resoluções CNJ n.º 81/2009 e 203/2015; CONSIDERANDO a Resolução ENFAM n.º 07/2023, que estabelece normas para a realização do Exame Nacional da Magistratura — ENAM pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

- ENFAM e dá outras providências;

Instituiu a COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, neste ato representada pelo Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, que no uso de suas atribuições legais, convoca os candidatos abaixo relacionados para a entrevista perante a Comissão de heteroidentificação complementar à autodeclaração como negro ou pardo referente ao Exame Nacional da Magistratura, nos termos do Edital de Abertura nº 01/2024:

#### DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO PRESENCIAL

A Avaliação Presencial será realizada na cidade de Rio Branco-Acre, na data prevista de 21 e 22 de março de 2024, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, localizada na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde. 69915-631 – Rio Branco-AC, na sala de reuniões do Tribunal Pleno, nos seguintes horários especificados:

	NOME DO CANDIDATO	DIA	HORÁRIO
1.	Arthur Braga de Souza	22/03/2024	9h00min
2.	Bernardo Lomar da Silva	22/03/2024	9h10min
3.	Clediane Santana Barbosa	22/03/2024	9h20min
4.	João Victor de Andrade Lima	22/03/2024	9h30min
5.	José Lucenildo Nery de Lima	22/03/2024	9h40min
6.	Marcio Cantuario Ferreira	22/03/2024	9h50min
7.	Nadia Mourão Caroline Bezerra dos Santos	22/03/2024	10h00min

Será de responsabilidade da examinanda e examinando a participação na avaliação presencial na respectiva data, horário e local divulgados neste edital.

A(O) examinanda(o) deverá comparecer ao local com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos do horário marcado, munido de documento de identificação original, oficial e com foto.

Todas(os) as(os) candidatas(os) deverão estar presentes na hora marcada para o início da avaliação, sendo as autodeclarações consideradas não validadas em caso de ausência da examinanda(o).

#### DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL

A avaliação presencial será individual e avaliada por meio de uma Banca Examinadora, composta por 05 membros.

A avaliação da Comissão quanto à condição de pessoa negra de cor preta ou parda considerará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela(o) examinanda(o).

Os critérios de avaliação constam no Edital de Abertura.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O resultado da avaliação presencial será disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na data prevista no Anexo I desse Edital.

Rio Branco/Acre, 18 de março de 2024.

#### Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga

Presidente da Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

#### ANEXO I

CRONOGRAMA E PRAZOS					
28/03/2024 Divulgação do resultado do procedimento de heteroidentificação presencial					
02 a 05/04/2024 Prazo de interposição de recurso a Comissão Recursal de heteroidentificação em face do resultado do procedimento de heteroidentificação presencial					
05/04/2024	Emissão do comprovante de validação da condição de pessoa negra dos aprovados pela Comissão de Heteroidentificação do TJAC				
15/04/2024	Divulgação do resultado dos julgamentos dos recursos pela Comissão Recursal de Heteroidentificação				
19/04/2024	Emissão do comprovante de validação da condição de pessoa negra dos(as) candidatos(as) aprovados(as) pela Comissão Recursal de Heteroidentificação				

Rio Branco - AC, 17 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga**, Presidente Comissão, em 18/03/2024, às 07:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001666-95.2024.8.01.0000

#### **EDITAL Nº 007**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADORA **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, torna público o Resultado Provisório e Notas do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária para os Cargos de Psicólogo, Assistente Social, Monitor de Campo e Educador Social - objeto do Convênio Nº 03/2022 - SEPLAG/TJAC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

TORNA PÚBLICO o resultado Provisório e Notas do Processo Seletivo Simplificado, a seguir:

#### PSICÓLOGO CONVÊNIO Nº 3/2022 - SEPLAG/TJ

ITEM	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	NOTA CURRÍCULUM	NOTA Dinâmica	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
	CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	(1ª Etapa)	(2ª Etapa)	FINAL	
1	ANA CLAUDIA DA SILVA MEDEIROS	50	30	80	7°
2	FRANCISCA GOMES DA SILVA ROCHA	50	50	100	2°
3	FRANCISCA HUDYET AMORIM DE CASTRO	40	20	60	8°
4	GRACIENE RIBEIRO BATISTA	30	0	30	DESCLASSIFICADO
5	ITALO CAVALCANTE FREITAS	50	50	100	5°
6	KEZIA PRISCILA LIMA MENEZES	35	0	35	DESCLASSIFICADO
7	MARIA ANTÔNIA DA SILVA PINTO	36	0	36	DESCLASSIFICADO
8	MARIA VIDAL BARROS	50	50	100	1°
9	PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA	40	0	40	DESCLASSIFICADO
10	SAMARA PINHEIRO DOS SANTOS	50	50	100	4°
11	SARA CAMPOS LEITE	40	50	90	6°
12	TATIANA CUNHA MENDES	50	50	100	3°

#### ASSISTENTE SOCIAL CONVÊNIO Nº 3/2022 - SEPLAG/TJ

	ITEM	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	NOTA CURRÍCULUM	NOTA DINÂMICA	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
			(1ª Etapa)	(2ª Etapa)	FINAL	
	1	ANA CLAUDIA DUARTE MENDES	46	0	46	DESCLASSIFICADO
	2	ANATÁSIA DA SILVA LIMA	40	0	40	DESCLASSIFICADO
	3	GABRIELLE KRISTINA DA SILVA CASTRO	50	40	90	2°
	4	MARCIANA VIEIRA DE AZEVEDO	50	40	90	3°
ı	5	NÍDIA JOYCE FONSECA ARAÚJO	50	30	80	4°
	6	RENIZIA MARIA AZEVEDO MEDEIROS COSTA	50	50	100	1°
	7	THALISSON DA COSTA ALMEIDA	45	30	75	5°

#### MONITOR DE CAMPO CONVÊNIO Nº 3/2022 - SEPLAG/TJ

ITEM	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	NOTA CURRÍCULUM	NOTA DINÂMICA	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
	CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	(1ª Etapa)	(2ª Etapa)	FINAL	
1	AD ILSON DA SILVA DANTAS	50	50	100	2°
2	ALDEIR REZENDE SILVA	28	0	28	DESCLASSIFICADO
3	KATHIONARA MESQUITA DE OLIVEIRA	50	50	100	1°
4	KEITE KARLEN DE ARAÚJO MENEZES	50	0	50	DESCLASSIFICADO
5	LEAZAR HAERDRICH	40	50	90	3°
6	LORIVALDO LOPES PEREIRA	44	30	74	7°
7	LUCIANA DE JESUS DE LIMA GUEDES	32	50	82	4°
8	NAIANA TEIXEIRA DA SILVA	32	0	32	DESCLASSIFICADO
9	PATRICIA SILVA DE ALMEIDA LACERDA	31	30	61	8°
10	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA	38	40	78	5°
11	SARA RAVENO DA SILVA BATISTA	38	40	78	6°

#### EDUCADOR SOCIAL CONVÊNIO Nº 3/2022 - SEPLAG/TJ

NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE	NOTA CURRÍCULUM	NOTA Dinâmica	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	(1ª Etapa)	(2ª Etapa)	FINAL	
ARQUILEU FEITOSA CAVALCANTE	50	50	100	3°
ELIZÂNGELA ARGEMIRO MAFFI	50	40	90	6°
ESTER IRLEM NASCIMENTO DOS SANTOS	50	0	50	DESCLASSIFICADO
ITALO COSTA DOS SANTOS	50	50	100	2°
JANY HILLARY MAFFI HAERDRICH	50	50	100	4°
KATIA WILLIANS SALES DE BARROS	50	0	50	DESCLASSIFICADO
LORIVALDO LOPES PEREIRA	44	30	74	7°
LUCINEIDE RAMOS DE ARAGÃO	50	50	100	1°
MACENILDA CARVALHO DA SILVA	42	0	42	DESCLASSIFICADO
ROBIS PIERRI SOUZA DE FARIAS	42	50	92	5°
VANDELSON CRUZ DE SOUZA	26	10	36	DESCLASSIFICADO
	CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO  ARQUILEU FEITOSA CAVALCANTE ELIZÂNGELA ARGEMIRO MAFFI ESTER IRLEM NASCIMENTO DOS SANTOS ITALO COSTA DOS SANTOS  JANY HILLARY MAFFI HAERDRICH KATIA WILLIANS SALES DE BARROS LORIVALDO LOPES PEREIRA LUCINEIDE RAMOS DE ARAGÃO MACENILDA CARVALHO DA SILVA ROBIS PIERRI SOUZA DE FARIAS	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE   CURRÍCULUM (1* Etapa)	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO         CURRÍCULUM DINÂMICA           (1ª Etapa)         (2ª Etapa)           ARQUILEU FEITOSA CAVALCANTE         50         50           ELIZÂNGELA ARGEMIRO MAFFI         50         40           ESTER IRLEM NASCIMENTO DOS SANTOS         50         0           ITALO COSTA DOS SANTOS         50         50           JANY HILLARY MAFFI HAERDRICH         50         50           KATIA WILLIANS SALES DE BARROS         50         0           LORIVALDO LOPES PEREIRA         44         30           LUCINEIDE RAMOS DE ARAGÃO         50         50           MACENILDA CARVALHO DA SILVA         42         0           ROBIS PIERRI SOUZA DE FARIAS         42         50	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE   CURRÍCULUM   DINÂMICA   (1° Etapa)   (2° Etapa)   (2° Etapa)

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Rio Branco - AC, 18 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008084-83.2023.8.01.0000

#### **EDITAL Nº 013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADORA **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, torna público o Resultado Provisório e Notas do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária para os Cargo de Assistente Administrativo - Convênio PLATAFORMA+BRASIL N.º 937006/2022, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

**TORNA PÚBLICO** o resultado Provisório e Notas do Processo Seletivo Simplificado, a seguir:

	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 937006/2022						
ITEM	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	NOTA CURRÍCULUM	NOTA DINÂMICA	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO		
		(1ª Etapa)	(2ª Etapa)	FINAL			
1	ANA PAULA MARQUES OLIVEIRA	40	50	90	3°		
2	ANDRÊZA DOS SANTOS ZAILO	50	30	80	6°		
3	DANDARA CAROLINE TEIXEIRA	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
4	DAYANA DA SILVA FIRMINO	30	50	80	8°		
5	ERIVAM SILVA DE ARAÚJO FIGUEREDO	50	40	90	2°		
6	FRANCISCA MACIENE BORGES PAIVA	42	40	82	5°		
7	HUDSON DE MELO QUEIROZ	50	0	50	DESCLASSIFICADO		
8	JAHANNY NOGUEIRA VERCOSA	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
9	JOÃO VICTOR DA CRUZ	36	0	36	DESCASSIFICADO		
10	JOCILENE DA SILVA RODRIGUES	29	50	79	9°		
11	JOELSON OLIVEIRA DA SILVA	40	0	40	DESCLASSIFICADO		
12	KEITE KARLEN DE ARAÚJO MENEZES	50	0	50	DESCLASSIFICADO		
13	LINNE DA SILVA SOARES	27	0	27	DESCLASSIFICADO		
14	LISSA SILVA DIAS	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
15	MACIELLY DE FREITAS SOUZA	34	0	34	DESCLASSIFICADO		
16	MARIA DE JESUS DA COSTA AMANCIO	26	0	26	DESCLASSIFICADO		
17	MATHEUS IZEL MANSOUR	50	50	100	1°		
18	NAIANA TEIXEIRA DA SILVA	32	0	32	DESCLASSIFICADO		
19	RAFAELA GUIMARÃES DE ALMEIDA	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
20	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA	28	20	48	DESCLASSIFICADO		
21	SHAIANE BARBOSA DOS SANTOS	25	0	25	DESCLASSIFICADO		
22	SIMONE MARIA PINHEIRO	40	40	80	7°		
23	TAÍS DE SOUZA ARAÚJO	38	50	88	4°		

### Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Rio Branco - AC, 18 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003713-76.2023.8.01.0000

#### **EDITAL Nº 014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADORA **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, torna público o Resultado Provisório e Notas do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária para os Cargos de Assistente Social e Psicólogo - Convênio PLATAFORMA+BRASIL N.º 937006/2022, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

**TORNA PÚBLICO** o resultado Provisório e Notas do Processo Seletivo Simplificado, a seguir:

ASSISTENTE SOCIAL CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL № 937006/2022						
ITEM	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	NOTA CURRÍCULUM	NOTA DINÂMICA	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
		(1ª Etapa)	(2ª Etapa)	FINAL		
1	ALINE DOS SANTOS LIMA	38	50	88	10°	
2	ANA CLÉLIA DE SOUZA ROCHA	26	50	76	19°	
3	ANA FLÁVIA PEIXOTO LIRA DE QUEIROZ MACIEL	38	40	78	18°	
4	ANA PAULA SANTOS DE ALENCAR	40	50	90	8°	
5	ANATÁSIA DA SILVA LIMA	30	0	30	DESCLASSIFICADO	
6	ANTONIA EVANDA ALVES DE OLIVEIRA	50	10	60	28°	

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

7	ANTONIA RODRIGUES ARAÚJO	48	50	60	27°			
8	ARIZALDA RIBEIRO LIMA SALDANHA	50	40	90	7°			
9	CELENE CAMILA ALVES PEREIRA	28	40	68	24°			
10	CHERLES SILVA VASCONCELOS CAVALCANTE	35	40	75	21°			
11	CHRYSTYANE REGINA DOS ANJOS DA SILVA CASTRO	30	0	30	DESCLASSIFICADO			
12	DÂMARES DE ANDRADE MOREIRA	40	20	60	29°			
13	DENISE DE OLIVEIRA SIEBRA	50	0	50	DESCLASSIFICADO			
14	ELAYNE CRITINA CRUZ DA SILVA	44	50	94	4°			
15	ELIANA DE SOUZA MARTINS LIMA	50	20	70	23°			
16	ELIVANIA LIMA DA SILVA DE SOUZA	35	0	35	DESCLASSIFICADO			
17	ÉRIKA MONTEFUSCO PORTELA LUSTOSA	45	30	75	22°			
18	FRANCISCA NAZIRA BRAGA DA SILVA	40	0	40	DESCLASSIFICADO			
19	GABRIELLE KRISTINA DA SILVA CASTRO	40	40	80	13°			
20	GELDA PEREIRA DE SOUZA	45	50	95	3°			
21	GIGLIOLA CINQUETT LIMA MAIA	50	40	90	6°			
22	IANCA LYRA DA SILVA	40	50	90	9°			
23	IVETE DE ALMEIDA CARDOZO ROCHA	40	10	50	33°			
24	JOELMA BARBOSA DE SOUZA	40	40	80	12°			
25	KAROLINY ROSAS DE OLIVEIRA	28	50	78	17°			
26	LUCIANA FARIAS ALVES BARBOSA	50	0	50	DESCLASSIFICADO			
27	LUCILENE SOUZA DA COSTA MOURA	50	40	90	5°			
28	MÁRCIA ALEXANDRE DOS ANJOS	50	0	50	DESCLASSIFICADO			
29	MARIA ÂNGELA AGUIAR LIMA	45	50	95	2°			
30	MARIA DO CARMO DA PAZ	25	50	75	20°			
31	MARIA SANDRA DE LIMA SOUSA	50	30	80	14°			
32	MARIZETE BENTO DA SILVA CRUZ	30	10	40	34°			
33	MARRAILA JULIA DO NASCIMENTO BORGES	30	30	60	30°			
34	NATACHA BARROSO RODRIGUES	40	40	80	16°			
35	NÍDIA JOYCE FONSECA ARAÚJO	38	30	68	25°			
36	PAULA FORTUNATO CARDOSO	32	30	62	26°			
37	RAQUEL SILVA PENHA MESQUITA	50	0		DESCLASSIFICADO			
38	REJANE CAMPOS RIBEIRO	36	0	36	DESCLASSIFICADO			
39	RENÍZIA MARIA AZEVEDO MEDEIROS	50	50	100	1°			
40	TALYTA LIMA SARAH CAVALCANTE	50	30	80	15°			
41	THALISSON DA COSTA ALMEIDA	25	30	55	32°			
42	VÂNIA BARBOSA DA SILVA NUNES	40	0	40	DESCLASSIFICADO			
43	VICTORIA DA SILVA NUNES	46	40	86	11°			
44	WENA MÔNICA ROCHA DE SOUZA	45	0	45	DESCLASSIFICADO			
45	WINNIE SOUZA CARLOS LOBATO	26	30	56	31°			

PSICÓLOGO CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 937006/2022							
ITEM	NOME DO CANDIDATO/ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RIO BRANCO	NOTA CURRÍCULUM	NOTA DINÂMICA	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO		
		(1º Etapa)	(2ª Etapa)				
1	AGLENO FERNANDES DE CARVALHO	50	50	100	7°		
2	ANA CLAUDIA DA SILVA MEDEIROS	40	30	70	20°		
3	ANAYRAN ARAÚJO DOURADO	50	50	100	6°		
4	ARNALDO LIMA DE ARAÚJO	50	30	80	14°		
5	BRENDA LINS DA SILVA CASTRO	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
6	BRUNA KAROLLYNE SILVA RICARTI	40	50	90	11°		
7	CAROLINA OLIVEIRA FIRMINO	40	0	40	DESCLASSIFICADO		
8	DANYELLE PRISLEY DOS SANTOS FURTADO	30	20	50	26°		
9	ELINE DE OLIVEIRA ALVES	50	0	50	DESCLASSIFICADO		
10	EUDA RIBEIRO DA SILVA	40	20	60	25°		
11	FRANCISCA GOMES DA SILVA ROCHA	50	50	100	4°		
12	FRANÇOISE MENDES DE SANTANA	50	20	70	21°		
13	GLEICIANE DE LIMA LINARD ELEAMEN	40	40	80	15°		
14	GLENDA CAROLINE VARGOS DE MOURA	50	0	50	DESCLASSIFICADO		
15	GRACIENE RIBEIRO BATISTA	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
16	ISABELLE DE ARAÚJO VILA NOVA	45	20	65	23°		
17	ISABELLE LAVOCAT NUNES	28	0	28	DESCLASSIFICADO		
18	ITALO CAVALCANTE FREITAS	25	50	75	18°		
19	ISADORA SALES DE SOUZA	26	0	26	DESCLASSIFICADO		
20	JANAÍNA DE SOUZA CARVALHO	25	50	75	17°		
21	JANARA MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	50	20	70	20°		
22	KEULIANE CRUZ DE SOUZA GUIDORIZE	46	40	86	13°		
23	KELLY CRISTINA COSTA ALBUQUERQUE	48	0	48	DESCLASSIFICADO		
24	KETHULY SERPA DE OLIVEIRA	40	0	40	DESCLASSIFICADO		
25	LINDANAYRA OLIVEIRA DA SILVA	25	0	25	DESCLASSIFICADO		
26	LUCAS GABRIEL COSTA SANTIAGO	25	0	25	DESCLASSIFICADO		
27	LUZIENE DE LIMA CASTRO	42	0	42	DESCLASSIFICADO		
28	MARCOS GOMES MOREIRA	30	50	80	16°		
29	MARIA ANTÔNIA DA SILVA PINTO	26	0	26	DESCLASSIFICADO		
30	MARIA LUANA DA SILVA ALMEIDA	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
31	MARIA VIDAL BARROS	50	50	100	1°		
32	MARILENE DE SÁ PESSOA	38	50	88	12°		
33	MARLI ALBUQUERQUE PARENTE	30	30	60	24°		
34	NAYARA DE ARAÚJO PONTES	26	0	26	DESCLASSIFICADO		
35	MELISSA TOMÉ DE OLIVEIRA	45	50	95	8°		
36	MIREIA PINTO DA SILVA	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
37	MYRIAN FERREIRA GOMES SILVA	40	50	90	9°		
38	PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
39	SAMARA PINHEIRO DOS SANTOS	50	50	100	5°		
40	SARA CAPELLARO ZOLINGER	30	0	30	DESCLASSIFICADO		
41	SARAH NUNES FARHAT	50	50	100	2°		

42	SIRLENE MARIA CAVALCANTE DE CARVALHO	30	40	70	19°
43	TALYSSON ROCHA DE MORAES	30	40	70	22°
44	TATIANA CUNHA MENDES	50	50	100	3°
45	VIVIANE DE ARAÚJO GONÇALVES	40	50	90	10°

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Rio Branco - AC, 18 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 18:04, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003713-76.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002560-71.2024.8.01.0000

Local Rio Branco Unidade:COGCP

Requerente: Jurídico Advocacia

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Requerimento

#### **DECISÃO**

Trata-se de e-mail formalizado pelo e-mail PROCESSO.ADVOC@GMAIL. COM (Evento SEI nº 1730963), solicitando o adiamento das provas objetiva, discursiva e redação, designadas para o dia 24 de março do corrente ano. Alega, em suma, que a necessidade de adiamento decorre das alterações climáticas vivenciadas em nosso Estado, resultando em vários pontos de alagação, situação que prejudicaria alguns candidatos de se preparar e realizar as provas na data designada, em condição de igualdade com os demais. É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, assento que esta Comissão se solidariza com as famílias afetadas pela enchente do Rio e Acre e outros, não estando alheia à situação

Outrora, verificamos que os pontos de alagação estão em bairros específicos e recorrentes (em alagações passadas), o que não prejudicará a realização das provas na data designada, especialmente porque os locais onde serão aplicadas estarão sediados em locais seguros e de fácil acesso.

Por meio do site do Serviço Geológico do Brasil - CPRM (CPRM - SACE (sqb. gov.br), verifica-se que o boletim de alerta hidrológico em Rio Branco tem o nível atual do rio, em 11 de março de 2024, às 6h, de 1380 cm SAH ACRE (sgb.gov.br), com curva em declínio.

Em Rio Branco, o nível atual do rio, em 11 de marco de 2024, às 6 horas, é de 1380 cm. Nessa estação, o nível do rio provavelmente atingirá a cota de 1230 cm, às 6 horas de 12 de março de 2024.

Nome da Estação	Curso d'água	Município	Horário do último dado (Horario local)	Nível Atual	Variação nas Últimas 24h	Cota de Inundação	Previsão	
Nome da Estação							Cota	Hora
				(cm)		(cm)	(cm)	nora
Assis Brasil	Rio Acre	Assis Brasil	11/03/2024 04:15	383	-5	1250	#	=
Brasiléia	Rio Acre	Brasiléia/Epitaciolândia	11/03/2024 04:15	286	-53	1140	#	=
Xapuri	Rio Acre	Xapuri	11/03/2024 04:30	500	-110	1340	#	#
Capixaba	Rio Acre	Rio Branco	11/03/2024 04:15	639	-133	1450	#	
Rio Rola	Rio do Rola	Rio Branco	11/03/2024 04:15	1449	-75	1500	"	
Rio Branco	Rio Acre	Rio Branco	11/03/2024 06:00	1380	-129	1400	1230	12/03/2024 06:00

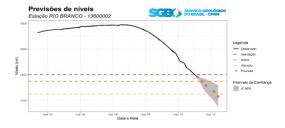


Figura 3. Níveis do rio Acre na estação de Rio Branco no município de Rio Branco-AC nos últimos 15 dias e previsão

Ainda, em 13 de março do corrente, por meio do site Comunicado sobre boletins Enchente 2024 e Nível dos Rios - Notícias do Acre (agencia.ac.gov.br). o Governo do Acre, informou que, com a baixa das águas dos rios acreanos, o Boletim Enchente 2024encerrou-se em 13 de março. Contudo, o boletim Nível dos Rios continuará sendo produzido, porém, tendo uma atualização diária, com os níveis das 6h, disponibilizado diariamente nas redes sociais do Governo do Acre e SEMA.

Ademais, no que se refere ao Município de Cruzeiro do Sul, conforme boletins emitidos pela Prefeitura Municipal, verificamos um decréscimo no nível rio, estando atualmente abaixo da cota de transbordamento:



Ante o exposto, esta Comissão não vislumbra, neste momento, razões para o adiamento da data designada, ressaltando que eventuais alterações climáticas poderão ter nova avaliação.

Cientifique-se.

Publique-se.

À SEAPO para cumprimento.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

#### Isabelle Sacramento Torturela

Presidente da Comissão do Concurso.

Documento assinado eletronicamente por Isabelle Sacramento Torturela, juiz, em 15/03/2024, às 13:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002560-71.2024.8.01.0000

#### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº:0010969-70.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade: DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Larissa Tabosa do Nascimento

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto: Adicional de Especialização

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Larissa Tabosa do Nascimento, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.

Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 1729168), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-Graduação Lato Sensu em DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL, com carga horária de 399 (Trezentas e noventa e nove) horas, devidamente autenticado(eletronicamente), conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 3, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 01.02.2011. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ, mediante a Portaria nº 678/2015.

Disse ainda que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora

Por fim, afirmara que a requerente percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação, conforme pode ser observado em contracheque anexo(evento nº 1660770).

Breve relatório. Passo a decidir.

I - DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALI-ZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLU-ÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-

-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica. Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias; II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;

III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/ NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidira que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.

Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, à grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

# II – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para que seja verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.

O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art.  $9^{\circ}$ . Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no  $\S1^{\circ}$  do artigo  $2^{\circ}$  da Resolução  $n^{\circ}$  04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sua pós-graduação seja reconhecida pelo MEC

#### III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica--se a viabilidade do requerimento do requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

- a. Servidora do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível médio (Evento nº 1660769):
- b. Conclusão do curso de pós-graduação lato sensu com duração de 399 (trezentas e noventa e nove) horas (Evento nº1729168);
- c. Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual:
- d. Faculdade credenciada pelo MEC e cursos presencial devidamente registrado. (Evento nº1729930) (print da tela screen do sistema Emec).

#### IV - DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.

Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

#### V - DA CONCLUSÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução nº 4/2013, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização (pós-graduação lato sensu), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 19/12/2023 (data do requerimento). Devendo ser excluído a VPNI de capacitação, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013.

Notifique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 12:51, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010969-70.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001467-73.2024.8.01.0000 Local:DIPES Requerente:Raimundo Ferreira Pinheiro Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Verbas Rescisórias

#### **DECISÃO**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ex-servidor Raimundo Ferreira Pinheiro visando perceber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta diretoria informa que verificando o histórico do requerente, nesse constatei que em 27/01/1988, após concurso público o sobredito foi nomeado para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância da Comarca de Feijó, código PJ-AJ-011 referência 29, mediante Ato nº 96/1988, tendo tomado posse em 11/04/1988 (Termo de Posse)e assumido o exercício em 12/04/1988 (TELEX Nº S/Nº).

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente em tese faz jus ao recebimento de: 4/12 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024,1/3 de férias proporcionais do exercício de 2023/2024 e 1/12 de gratificação natalina/2024. Nos termos do Ato nº 001/2002 foi promovido na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, depois enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, Código

ra 4. 15

EJ02-NM, Classe B, Nível 1m estando atualmente na Classe C, Nível 3. Foi-lhe concedido aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a partir de 05/02/2024. Não tem saldo de licença prêmio.

II - DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

III - DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSE NÃO GOZADAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciários e recesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.(destaquei)

Art. 6º. - Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

IV – DA NÃO INDENIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS VEDADO POR FORÇA DO ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 272/2022, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Sobre a jornada de trabalho e banco de horas, dispõem os artigos  $4^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  da Resolução n. 272/2022 do Pleno Administrativo:

Art. 4º As jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre contratados para trabalhar 40h (quarenta horas) semanais serão exercidas das seguintes formas:

I – A jornada de trabalho diária dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança será de 7h (sete horas) ininterruptas, complementada com convocações para atendimento do interesse da administração ou a necessidade de serviço, observados os limites diários de 01 (uma) hora e semanais de 40 (quarenta) horas para o exercício de horas excedentes;

Art. 6º Para os fins do Banco de Horas previsto na Resolução n. 35, de 13 de dezembro de 2018, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fica vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete)

horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão e o disposto no inciso I, do art. 4º desta Resolução.

Assim, em atenção aos dispositivos, tem-se que é vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão. Dessa forma, ante sua vedação, nos casos em que o servidor tenha anotado em seus assentos funcionais qualquer saldo de banco de horas este não é passível de indenização.

#### V - DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO REQUERENTE

Sendo assim, razão assiste ao requerente quanto a verbas rescisórias, referente ao período de 11/04/1988 a 05/02/2024, a citar:

Base de cálculo: EJ02-NM = R\$ 8.283,20					
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)				
10/12 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024	6.902,70				
1/3 de férias proporcionais do exercício de 2023/2024	2.300,90				
Total das verbas	9.203,60				

Importa o presente cálculo em R\$ 9.203,60 (nove mil duzentos e três reais e sessenta centavos).

#### VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado, na importância de R\$ 9.203,60 (nove mil duzentos e três reais e sessenta centavos), a título de verbas rescisórias. À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 13 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 12:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001467-73.2024.8.01.0000

#### **TERMO DE POSSE**

DE **ANA PAULA MEDEIROS CORREA** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DO GABINETE DA DESEMBARGADORA WALDIRENE CORDEIRO.

Ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Ana Paula Medeiros Correa, nomeada através da Portaria n.º 435, de 9 de fevereiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.477, de 15 de fevereiro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora, Código CJ3-PJ, do Gabinete da Desembargadora Waldirene Cordeiro, no qual já se encontra exercendo as funções desde 15 de fevereiro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

#### Iriá Farias Franca Modesto Gadelha Empossante

### Ana Paula Medeiros Correa

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 05/03/2024, às 16:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11 419/2006

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Desembargador(a), em 07/03/2024, às 11:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Medeiros Correa, Assessor(a), em 18/03/2024, às 11:17, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0001232-09.2024.8.01.0000

### **DIRETORIA DE FORO**

#### **PORTARIA Nº 886 / 2024**

EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. CLÓVIS DE SOUZA LODI, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

Considerando a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito colaborativo dos servidores da Comarca de Brasiléia, no desempenho dos serviços a eles destinados e em especial o esforço implementado para retirada de todos os bens patrimoniais do prédio do fórum, evitando que os moveis e equipamentos de informática fossem danificados em decorrência da enchente do Rio Acre de 2024;

Considerando que mesmo o Tribunal de Justiça disponibilizando uma equipe para realizar a limpeza do prédio, após enchente, ainda assim, vários servidores contribuíram;

Considerando a necessidade de evidenciar e valorizar os servidores dessa Comarca, comprometidos com a excelência no serviço;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - ELOGIAR e CONCEDER 05 (cinco) dias de folgas aos servidores, estagiários e colaboradores:

Francirlei de Aquino Lima - Matricula: 7000690 Sebastião Cavalcante de Castro - Matrícula: 7000488 Raimundo Nonato da Silva Rodrigues - Matrícula: 7000484 Rejanea Moura de Brito Souza - Matrícula: 11002074 Jucilene Carneiro de Lima - Matrícula: 7000857 Rener Fernandes de Farias - Matrícula:7001214 Ilka Maria Melo Barbosa - Matrícula: 7000436 Nazaré Gonzaga Rodrigues - Matrícula: 11001991 Suely Brito de Aragão - Matrícula: 1100208 Paulo Sérgio Neres Pinheiro - Matrícula: 7000695 Antonio Raimundo Borges Pacífico - Matrícula: 7000487 Joicilene da Costa Amorim - Matrícula: 7000856 Deusdete Silva de Melo - Matrícula: 7000171 Maria Sebastiana da Silva França - Matrícula: 7000693 Veralice Meira Rocha - Matrícula: 7000858 Delcimara da Costa Campos Lira - Matrícula: 7000553 Geraldo Moreira Martins - Matrícula: 7000491 Wagner David da Silva Rodrigues - Matrícula: 7000686

Weliton José da Silva Ribeiro - Matrícula: 7000689

Sérgio Ferreira do Nascimento - Matrícula: 7001600

Joseane Antonia da Silva Andrade Pacheco - Matrícula: 7000497

Aldelane do Nascimento Diogenes - Matrícula: 7001709

Edison Vallério dos Reis - Matrícula:7001716

Jhon Kennedy Alves Guimarães - Matrícula: 7000255

Helane Cruz de Amorim do Nascimento - Matrícula: 7001358

Jean da Silva Carneiro - Matrícula: 7000143

Antonio José de Oliveira Lopes - Matrícula: 11001992

Olandina Leandro da Silva Lopes - Matrícula: 7000323

João Bosco Paiva Ferreira - Matrícula: 700032

Kellem Cristina Ramilho - Matrícula: 11002114

Ericina dos Santos Araújo Oliveira - Matrícula: 11002115

Francimara Rosa dos Santos - Matrícula: 10002135 PM Fábio de Melo Fernandes - Matrícula:12000228

PM Eliana Araújo de Lima - Matrícula: 1200005-5

Art. 2º - Remeta-se cópia à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça e à Diretoria de Gestão de Pessoas;

Art. 3º - Determinar a anotação e registro no histórico funcional dos servidores e colaboradores acima elencados.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Clóvis de Souza Lodi

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Clóvis de Souza Lodi, juiz, em 18/03/2024, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA Nº 916 / 2024**

EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL E DI-RETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. CLÓVIS DE SOUZA LODI, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

Considerando a dedicação, presteza, compromisso, eficiência e espírito co-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

laborativo dos servidores terceirizados, prestadores de serviço junto ao Tribunal de Justiça, no desempenho dos serviços a eles destinados e em especial o esforço implementado para retirada de todos os bens patrimoniais do prédio do fórum, evitando que os moveis e equipamentos de informática fossem danificados em decorrência da enchente do Rio Acre de 2024;

Considerando que os servidores terceirizados contribuiram de forma significativa na limpeza do prédio, após enchente;

Considerando a necessidade de evidenciar e valorizar os servidores terceirizados, comprometidos com a excelência no serviço prestado;

#### RESOLVE:

#### Art. 1º - ELOGIAR:

Jakeline Oliveira Peres Suzana Pimentel Almeida Halisson de Oliveira Pereira Evangelina Costa Mayara Pereira Ferreira Dainara Sales da Silva Rosa Maria Freitas Raimunda Braga da Fonseca Gessica Cristina Dantas da Silva Josilea Araújo da Mota Carlos Henrique Guerra da Costa Natiele Silva Fonseca Luceni Ozório da Costa Regivan Souza do Nascimento Cosmo de Oliveira Rocha Márcio Costa Matias da Silva

Art. 2º - Remeta-se cópia à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça e à Diretoria de Gestão de Pessoas;

Art. 3º - Determinar a anotação e registro no histórico funcional da servidora acima elencados.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Clóvis de Souza Lodi

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Clóvis de Souza Lodi, juiz, em 18/03/2024, às 09:42, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### VARA CÍVEL DA COMARCA **DE ASSIS BRASIL**

#### **PORTARIA Nº 900 / 2024**

A Juíza de Direito Vivian Buonalumi Tacito Yugar, titular da Vara Única da Comarca de Assis Brasil/AC, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando o disposto no artigo 95 e parágrafo único do CODJE;

Considerando, ainda, a promoção e a entrada em exercício desta Magistrada na Vara Única da Comarca de Assis Brasil, conforme Portaria nº 512/2024 (1705193);

#### RESOLVE:

Art. 1.º Submeter à Correição Ordinária, no período de 22/4/2024 a 26/4/2024, os serviços da Vara Única Cível, Juizado Especial Cível, Juizado da Fazenda Pública, Centro Judiciário de solução de Conflito e Cidadania - CEJUS, Vara Criminal e Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Brasil, visando elaborar um relatório de diagnóstico situacional, oportunidade em que serão tomados por termo, para as providências cabíveis, quaisquer reclamações dos Senhores Advogados, Ministério Público, das partes e do público em geral.

Art. 2.º Determinar ao Senhor Diretor de Secretaria as seguintes providências: I - que sejam mantidos à disposição da Juíza Corregedora nos dias acima citados, todos os papéis, documentos, livros, registros e processos pertencentes à Vara Única Cível, ao Juizado Especial Cível, ao Juizado da Fazenda Pública, ao Centro Judiciário de solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, bem como à Vara Única Criminal e ao Juizado Especial Criminal

II - publique edital de correição ordinária para conhecimento dos interessados; III- remeta cópia desta à Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Assis Brasil/AC, 13 de março de 2024.

Vivian Buonalumi Tacito Yugar

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Vivian Buonalumi Tacito Yugar, Juíza de Direito, em 13/03/2024, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 02**

A Juíza de Direito **Vivian Buonalumi Tacito Yugar**, titular da Vara Única da Comarca de Assis Brasil, Estado do Acre, em cumprimento ao disposto no artigo 6º e seus parágrafos, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre - CODJE, que disciplina a CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL;

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, em audiência pública, prevista para os dias abaixo relacionados, serão realizados os trabalhos da Correição Ordinária do Ano de 2024 dos serviços da unidade jurisdicional da Vara Única Cível, Juizado Especial Cível, Juizado da Fazenda Pública, Centro Judiciário de solução de Conflito e Cidadania – CEJUS, Vara Criminal e Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Brasil, concomitantemente no período de 22 a 26 de abril de 2024, das 07h ăs 14h.

**FAZ SABER**, ainda, que permanecerão mantidos o atendimento ao público e o fluxo dos prazos processuais das unidades que serão correicionadas, e que serão tornados por termo as reclamações, sugestões e manifestações dos Senhores Advogados, das partes e do público em geral, para as providências cabíveis.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Assis Brasil, Estado do Acre, aos treze dias do mês de março do ano dois mi1 e vinte e quatro.

Rio Branco - AC, 14 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Vivian Buonalumi Tacito Yugar, Juiz de Direito, em 14/03/2024, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700256-80.2023.8.01.0004 Classe Interdição/Curatela Interditante Ana dos Santos Amaral Interditado Jocélio dos Santos Amaral

EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 10 dias)

INTERDITO JOCÉLIO DOS SANTOS AMARAL, CPF 536.212.712-87, com endereço à BR 317, Km 23, Ramal dos Quintino, S/N, 13 Km de Ramal, Colônia Mendes, ZONA RURAL, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR ANA DOS SANTOS AMARAL, CPF 671.250.002-82

CAUSA Epilepsia (CID 10 - G40)

LIMITES Suprir incapacidade da vida civil.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 24 de outubro de 2023.

Antônio José Maia Souza Vieira Técnico Judiciário

Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO ELIONARDI REGINALDO DE SOUZA, Brasileiro, CPF 963.857.902-15, mãe Ivaneide Reginaldo de Souza, Nascido/Nascida 10/12/1987, com endereço à Ramal do Açai, 890, Vila do V ou Rod. AC 40, nº 100, Vila Acre, RB,

999587559, Porto Acre - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 32331040, Porto Acre-AC - E-mail: vacri1pa@tjac.jus.br

Porto Acre-AC, 15 de março de 2024.

José Ícaro Terranova Freitas de Sousa Diretor(a) Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0003059-86.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Réu Railson Rodrigues Freitas e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO RAILSON RODRIGUES FREITAS, Brasileiro, Casado, borracheiro, CPF 065.136.282-29, pai Alberto Carlos Freitas da Silva, mãe Maria Luzanira Rodrigues, Nascido/Nascida 22/01/1999, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Estrada do Amapá - Ramal do Pica Pau - Trav. Esperança, S/N, casa de madeira, Amapá, CEP 69923-899, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º 0003059-86.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Réu Railson Rodrigues Freitas e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO GEILSON DA SILVA BARBOSA, Brasileiro, com endereço à Rua Alvorada, 854, Areal, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º 0004256-76.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Réu Ricardo Emanoel Oliveira Ximenes

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO RICARDO EMANOEL OLIVEIRA XIMENES, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 1199318-9, pai Jose Ribamar Felix Ximenes, mãe Raimunda de Oliveira Formiga, Nascido/Nascida 15/12/1999, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Deloar, QD-05 CS-09, Conj. Cabreúva, Sobral, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º 0001906-88.2018.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Devedor e Réu Antonio José Soares de Lima e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO RODRIGO FERREIRA RODRIGUES, (Alcunha: Vela), Brasileiro, Solteiro, Desocupado, pai Jose Antônio Correia Rodrigues, mãe Maria José Silveira Ferreira, Nascido/Nascida 31/08/1999, natural de Rodrigues Al-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ves - AC, com endereço à Ramal da Buritirana, proximo a Igreja Pentecostal Unidos do Brasil, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

MARIA DAS DORES CORREIA RODRIGUES, do lar, pai Francisco Rodrigues, mãe Tereza Eneas Correia, Nascido/Nascida 15/01/1980, Outros Dados: 9-8427-7450, Ramal da Buritirana, proximo a Igreja Pentecostal Unidos do Brasil, Rodrigues Alves-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para absolver o réu RODRIGO FERREIRA RODRIGUES, do delito previsto no 155, § 4º, inciso IV, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão condenatória, nos termos dos artigos 109, inc. V e artigo 115, todos do CP..."

PRAZO RECURSAL 05(cinco)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 15 de março de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0003185-60.2022.8.01.0070 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Maico da Silva Machado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO MAICO DA SILVA MACHADO, Brasileiro, Solteiro, Vendedor, RG 10865519, CPF 702.289.702-61, pai Lourival de Oliveira Machado, mãe Sebastiana Paulo da Silva, Nascido/Nascida 17/09/1990, de cor Pardo, natural de Boca do Acre - AM, Outros Dados: 9.9991-9045, com endereço à Rua Peru, 279, Habitasa, Rio Branco - AC, Fone 3224-6232

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art. 330 do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 11 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

163

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0003211-37.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado Jucicley Lima Jerônimo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO JUCICLEY LIMA JERÔNIMO, (Outros nomes: "JUCE"), Brasileiro, Solteiro, cabeleireiro, RG 1064714-7, CPF 019.465.182-71, pai José Câncio Jerônimo, mãe Maria Francisca Cunha Lima, Nascido/Nascida 13/09/1992, de cor Pardo, natural de Brasiléia - AC, com endereço à sem residência fixa, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art. 180, caput, do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0006440-05.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado Antônio Welber Sousa Alves

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTÔNIO WELBER SOUSA ALVES, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 10714723, CPF 021.488.412-03, pai Jorgemar Alves, mãe Maria do Livramento de Lima Sousa, Nascido/Nascida 21/02/1993, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Quinze, em frente ao Bar do Félix, Glória, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer,

nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art. 180, caput, e art. 311, §2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0006616-81.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado Luiz Fernando Oliveira da Silva Ferreira e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA, Brasileiro, Convivente, servente, RG 13130250, CPF 046.164.352-94, pai João Vitor Ferreira da Silva, mãe Alexandra de Oliveira Silva, Nascido/Nascida 20/11/2000, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Outros BR 364 KM 14, Ramal São João Batista, CEP 69900-000, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art. 155, §§1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0007088-82.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado Francisco Rogério de Sousa Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUSA BEZERRA, Brasileiro, Solteiro, RG 453600, CPF 709.474.172-30, pai Francisco Tavares Bezerra, mãe Maria das Graças de Sousa, Nascido/Nascida 20/08/1981, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Castelo Branco, S/N, Tel. 68 99231-3105, Santa Inês, CEP 69925-000, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0007494-40.2022.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado Leandro Araújo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO LEANDRO ARAÚJO DA SILVA, (Alcunha: Scooby Doo), Brasileiro, Solteiro, serviços gerais, RG 433229, CPF 936.425.202-00, pai Carlos Alberto Vaz da Silva, mãe Jucilene Lopes Araújo, Nascido/Nascida 08/02/1985, de cor Mulato, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa Ipase, 59, "NO RATO", Centro, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação,

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG n° 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art. 155, §§1º e 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0003700-45.2021.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado Samuel Vitor de Araújo Silva e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIAS ELANE VITÓRIA PEREIRA OLIVEIRA, brasileira, RG 12425818, pai Felismar de Oliveira, mãe Maria Rosemeire Pereira da Silva, Nascido/Nascida 18/12/2001, com endereço à Rua Itatiaia - Casa 05 Q-04, 9-9982-9912, próx. a creche, casa alugada, Calafate, Rio Branco –AC.

MARIA VITÓRIA ROCHA RIBEIRO, brasileira, RG 000.017, mãe Francisca Rocha Ribeiro, Nascido/Nascida 18/10/2002,contato:9.9991-7039 com endereço à RUA 16, Q 07, C 8, CONJ. AROEIRA, BAIRRO CALAFATE, Rio Branco – AC

FINALIDADE 1 Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os acusados MARIA VITÓRIA ROCHA RIBEI-RO, ELANE VITÓRIA PEREIRA DE OLIVEIRA e SAMUEL VITOR DE ARAÚJO SILVA nas iras do artigo 155, § 4°, IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda dos condenados iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. DOSIMETRIA PARA MARIA VITÓRIA ROCHA RIBEI-RO 1. FIXAÇÃO DA PENA: a) Pena base: a.1 – culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 - antecedentes: a época dos fatos era tecnicamente primária. a.3 – conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 - personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 - motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 - circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 - consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 - comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Presente a atenuante da confissão prevista no art.65, III, d, do CP, reconheço-a, mas deixo de aplica-la em razão da sumula 231 STJ que veda a aplicação abaixo do mínimo legal nessa fase. Ausente agravantes mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do CP (tentativa), em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pela agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que diante da inexistência de outra causa modificadora, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa: Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). 2. REGIME DE PENA Em vista do guanto disposto pelo art. 33, §2°, "c", do Código Penal, bem como considerando que a época dos fatos era primária, a ré deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. 3. SUBSTITUIÇÃO DE PENA No que concerne a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP) ou a concessão do sursis (art. 77, do CP), entendo que não se mostra socialmente recomendável tendo em vista os inúmeros registros constantes na certidão de fls. 161/163 ocorridos após o presente processo. DEFIRO a acusada o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que a prisão não é compatível com o regime aplicado, sendo que com o trânsito em julgado deverão ser encaminhadas as peças necessárias para formação do processo de execução. DOSIMETRIA PARA ELANE VITÓRIA PEREIRA DE OLIVEIRA 1. FIXAÇÃO DA PENA: a) Pena base: a.1 - culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; a.2 - antecedentes. A ré é possuidora de maus antecedentes, em vista da informação trazida pela Certidão Cartorária de fls. 164/165, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, razão pela qual, valoro negativamente. a.3 - conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 – personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 - motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 - circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 - consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 – comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime (maus antecedentes), fixo a ré a pena-base, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Presente a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CP, reconheço-a e atenuo a pena em 1/6. Ausente agravantes, portanto fixo a pena em 02 (dois) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do CP (tentativa), em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01(um) ano 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. que diante da inexistência de outra causa modificadora, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, a acusada ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guja própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). 2. REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. 3. SUBSTITUIÇÃO DE PENA No que concerne a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP) ou a concessão do sursis (art. 77, do CP), entendo que não se mostra socialmente recomendável tendo em vista os maus antecedentes da acusada. DEFIRO a acusada o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que a prisão não é compatível com o regime aplicado, sendo que com o trânsito em julgado deverão ser encaminhadas as peças necessárias para formação do processo de execução. [...] IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar os réus nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização em favor da vítima, na forma do artigo 387, IV, do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor exato do prejuízo suportado. Decreto o perdimento de termino a destruição de 01 caixa de cílios postiços e 06 pacotes de pó descolorante, pois inservíveis. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva dos condenados e encaminhe-se à Vara das Execuções para devido somatório/unificação com a execução penal existente; b) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito de registro, observando-se as disposições da CNG-JUDIC; c) Intime-se os sentenciados para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Caso tenha algum bem, valor ou objeto vinculado a este processo e esteja pendente de destinação, certifique-se, voltando concluso para decisão. Cientifique-se a VEP acerca da prolação desta sentença condenatória em face de réus anteriormente condenados. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se, registre-se, intime--se e cumpra-se.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0005675-68.2022.8.01.0001 Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Denunciado Jozualdo de Aguiar Araújo e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO ANDRE LUIZ ALMEIDA PEREIRA, Brasileiro, CPF 013.005.002-47, pai José Airton de Sousa Pereira, mãe Maria das Gracas Almeida da Silva, Nascido/Nascida 11/05/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Saldanha Marinho, 240, Estação Experimental, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na de-

núncia, para CONDENAR JOZUALDO DE AGUIAR ARAÚJO e ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PEREIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 35, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06: DOSIMETRIA DE PENA PARA ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PEREIRA Crime 1: ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 a) Pena base a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: : o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 - conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 - personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 – motivos: O acusado agiu tão somente envolvida no lucro fácil que uma atividade criminosa pode oferecer, o que já é inerente ao tipo. a.6 circunstâncias: São relevantes. Isso porque, conforme disposto no art. 42 da Lei de Drogas, considerar-se-á, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. No caso dos autos, foram apreendidos mais de 05 (cinco) quilogramas (quantidade) de cocaína (natureza da droga). a.7 - consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena, pois todo o material entorpecente foi apreendido pela polícia, evitando sua disseminação. a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Sopesando as circunstâncias judiciais acima e considerando o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a culpabilidade do agente e circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes para serem valoradas. c) Causas de diminuição e de aumento Não há causas de diminuição para o acusado. Por fim, encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Dessa forma, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA a pena de 07 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela ausência de outras causas ou circunstâncias que a modifique. d) Pena de multa Condeno também o acusado ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Crime 2: ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 a) Pena base: a.1 - culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 - antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 – conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social da denunciada, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 - personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 - motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 - circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 - consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 - comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas, fixo ao acusado a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes para serem valoradas. c) Causas de diminuição e de aumento Não há causas de diminuição e aumento de pena para o acusado. Dessa forma, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA a pena de 03 (três) anos de reclusão, pela ausência de outras causas ou circunstâncias que a modifique. d) Pena de multa Condeno também o acusado ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os de-

mais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DA PENA DEFI-NITIVA Com arrimo no art. 69 do Código Penal (concurso material), cumula-se às penas supramencionadas, ficando o réu definitivamente condenada a pena de 10 (dez) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. REGIME DE PENA O réu não esteve preso preventivamente por esse processo e atualmente se encontra em local incerto e não sabido, demonstrando a vontade de se furtar à aplicação da lei penal. Considerando o caso concreto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e que não houve eventual progressão, FIXO O REGIME FECHADO como inicial de cumprimento de pena, estabelecido assim por força do art. 33, §2º, "a", do Código Penal. Pelos mesmos motivos, indefiro o direito de apelar em liberdade e DE-CRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 e 313 do CPP. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. V – DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu JOZUALDO DE AGUIAR ARAÚJO nas custas processuais. Deixo de condenar o réu ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PEREIRA nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada pela autoridade policial. Quanto ao ar condicionado Split (unidade evaporadora e condensadora), marca MIDEA, com os nº. de série 218139020102SA010476 e 4619B16806921, decreto o seu perdimento e confisco. De acordo com a alteração legislativa realizada pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), é possível a destinação do bem apreendido aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF, para o desempenho de suas atividades, com fulcro no art. 133-A do CPP. O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização, podendo ainda ser determinada transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. Assim, com fundamento no art. 133-A, §4º, do CPP, após transitada em julgado a presente sentença, DETERMINO a transferência definitiva da propriedade do referido ar condicionado ao órgão estadual vinculado ao Departamento de Polícia da Capital e Interior - DPCI, onde se encontra hoje em cessão de uso. Intime-se o acusado ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PEREIRA desta sentença por meio de edital, eis que está em local incerto e não sabido. Em seguida, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Localizado o réu e cumprido o mandado de prisão, forme-se o processo de execução penal, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Após o trânsito em julgado: A) Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. B) Oficie-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna), bem assim aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual. C) Expeçam-se cartas de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. D) Intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da multa imposta ou requerem o parcelamento, na forma do artigo 50 do CP. E) Efetuado o pagamento voluntário, providencie-se a Secretaria a atualização do histórico de partes no evento "multa paga", e, posteriormente, comunique-se ao Juízo da Execução Penal. F) Havendo pedido de parcelamento, intime-se o Ministério Público para manifestação e, após, voltem-se os autos conclusos para deliberação. G) Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou frustrado o parcelamento, expeça-se certidão de sentença e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para promover a execução, no prazo de 90 dias. H) Não havendo manifestação do Ministério Público no prazo supra, comunique-se à Fazenda Estadual, para que proceda a execução da multa como dívida de valor, nos termos do previsto na Lei nº. 6.830/80, dando-se ciência ao Juízo da Execução Penal acerca da providência adotada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cumpri-

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

das as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0006027-94.2020.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado Sâmia Lima do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIA SÂMIA LIMA DO NASCIMENTO, brasileira, Solteira, Vendedora, RG 11988410, CPF 009.264.252-77, pai João Xavier do Nascimento,

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo men-

cionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

mãe Maria do Socorro Souza de Lima, Nascido/Nascida 06/04/1999, natural

de Boca do Acre - AM, Outros Dados: 98401-2224, com endereço à Travessa Itabuna,, 104, próx. a Distribuidora, São Francisco/Eldorado, Rio Branco - AC

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a acusada SÂMIA LIMA DO NASCIMENTO, já qualificada no bojo dos autos, como incursa nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90 na forma do artigo 69 do Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda das condenadas, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. 1. FIXAÇÃO DA PENA: DO FURTO QUALIFICADO - artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal a) Pena base: a.1 Culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 Antecedentes: em consulta ao SAJ e considerando a certidão de antecedentes de fls. 133/134 verifico que a ré é possuidora de maus antecedentes, pelo que valoro negativamente. a.3 Conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social da denunciada razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. a.7 Consequências: As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas, fixo a ré a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de aumento ou diminuição da pena em favor da ré, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se a acusada ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DA CORRUPÇÃO DE MENORES - Art. 244-B, caput da Lei 8.069/90 a) Pena base: a.1 Culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 Antecedentes: em consulta ao SAJ e considerando a certidão de antecedentes de fls. 133/134 verifico que a ré é possuidora de maus antecedentes, pelo que valoro negativamente. a.3 Conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social da denunciada razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. a.7 Consequências: As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas, fixo a ré a pena-base em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e de aumento da pena, razão pela qual, a míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2. DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) Considerando que a acusada praticou os crimes de furto qualificado e corrupção de menor, reconheço a ocorrência do concurso material (art. 69 do CP), em vista do que, após efetuar a soma das penas cominadas por cada crime, CONDENO a ré SÂMIA LIMA DO NASCIMENTO à pena definitiva de 04 (quatro) anos 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. [...] Considerando tratar-se de ré portadora de maus antecedentes e, ainda, tendo em vista o quanto disposto pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMIABERTO. Quanto aos cálculos da detração penal, a ré não esteve presa preventivamente por esse processo, não alcançando os requisitos para eventual progressão. Defiro o benefício de apelar em liberdade, porque esteve solta durante a instrução processual e não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP) ou a concessão do sursis (art. 77 também do CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré por ter sido assistida pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como os institutos de identificação para efeito

ra 16

de registro, observando-se as disposições da CNG-JUDIC; c) Intime-se a sentenciada para o pagamento da multa, com prazo até o 10º dia após o trânsito em julgado. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 06 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0005675-68.2022.8.01.0001 Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Denunciado Jozualdo de Aguiar Araújo e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO ANDRE LUIZ ALMEIDA PEREIRA, Brasileiro, CPF 013.005.002-47, pai José Airton de Sousa Pereira, mãe Maria das Gracas Almeida da Silva, Nascido/Nascida 11/05/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Saldanha Marinho, 240, Estação Experimental, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JOZUALDO DE AGUIAR ARAÚJO e ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PEREIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 35, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena imposta à luz dos preceitos contidos no art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06: DOSIMETRIA DE PENA PARA ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PEREIRA Crime 1: ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 a) Pena base a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar, a.2 antecedentes: : o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 - conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 - personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 – motivos: O acusado agiu tão somente envolvida no lucro fácil que uma atividade criminosa pode oferecer, o que já é inerente ao tipo. a.6 - circunstâncias: São relevantes. Isso porque, conforme disposto no art. 42 da Lei de Drogas, considerar-se-á, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. No caso dos autos, foram apreendidos mais de 05 (cinco) quilogramas (quantidade) de cocaína (natureza da droga). a.7 - consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena, pois todo o material entorpecente foi apreendido pela polícia, evitando sua disseminação. a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Sopesando as circunstâncias judiciais acima e considerando o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a culpabilidade do agente e circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes para serem valoradas. c) Causas de diminuição e de aumento Não há causas de diminuição para o acusado. Por fim, encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Dessa forma, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA a pena de 07 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela ausência de outras causas ou circunstâncias que a modifique. d) Pena de multa Condeno também o acusado ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cuio recolhimento dar-se-á através de quia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Crime 2: ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 a) Pena base: a.1 - culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 – antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 - conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social da denunciada, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 - personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 - motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 - circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 - consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 - comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas, fixo ao acusado a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes para serem valoradas. c) Causas de diminuição e de aumento Não há causas de diminuição e aumento de pena para o acusado. Dessa forma, TORNO CONCRETA É DEFINITIVA a pena de 03 (três) anos de reclusão, pela ausência de outras causas ou circunstâncias que a modifique. d) Pena de multa Condeno também o acusado ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DA PENA DEFI-NITIVA Com arrimo no art. 69 do Código Penal (concurso material), cumula-se às penas supramencionadas, ficando o réu definitivamente condenada a pena de 10 (dez) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. REGIME DE PENA O réu não esteve preso preventivamente por esse processo e atualmente se encontra em local incerto e não sabido, demonstrando a vontade de se furtar à aplicação da lei penal. Considerando o caso concreto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e que não houve eventual progressão, FIXO O REGIME FECHADO como inicial de cumprimento de pena, estabelecido assim por força do art. 33, §2º, "a", do Código Penal. Pelos mesmos motivos, indefiro o direito de apelar em liberdade e DE-CRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 e 313 do CPP. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. V - DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu JOZUALDO DE AGUIAR ARAÚJO nas custas processuais. Deixo de condenar o réu ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PEREIRA nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Providencie-se à imediata incineração/destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada pela autoridade policial. Quanto ao ar condicionado Split (unidade evaporadora e condensadora), marca MIDEA, com os nº. de série 218139020102SA010476 e 4619B16806921, decreto o seu perdimento e confisco. De acordo com a alteração legislativa realizada pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), é possível a destinação do bem apreendido aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF, para o desempenho de suas atividades, com fulcro no art. 133-A do CPP. O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização, podendo ainda ser determinada transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. Assim, com fundamento no art. 133-A, §4º, do CPP, após transitada em julgado a presente sentença, DETERMINO a transferência definitiva da propriedade do referido ar condicionado ao órgão estadual vinculado ao Departamento de Polícia da Capital e Interior - DPCI, onde se encontra hoje em cessão de uso. Intime-se o acusado ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PEREIRA desta sentença por meio de edital, eis que está em local incerto e não sabido. Em seguida, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Localizado o réu e cumprido o mandado de prisão, forme-se o processo de execução penal, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Após o trânsito em julgado: A) Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. B) Oficie-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna), bem assim aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual. C) Expeçam-se cartas de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. D) Intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da multa imposta ou requerem o parcelamento, na forma do artigo 50 do CP. E) Efetuado o pagamento voluntário, providencie-se a Secretaria a atualização do histórico de partes no evento "multa paga", e, posteriormente, comunique-se ao Juízo da Execução Penal. F) Havendo pedido de parcelamento, intime-se o Ministério Público para manifestação e, após, voltem-se os autos conclusos para deliberação. G) Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou frustrado o parcelamento, expeça-se certidão de sentença e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para promover a execução, no prazo de 90 dias. H) Não havendo manifestação do Ministério Público no prazo supra, comunique-se à Fazenda Estadual, para que proceda a execução da multa como dívida de valor, nos termos do previsto na Lei nº. 6.830/80, dando-se ciência ao Juízo da Execução Penal acerca da providência adotada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0000362-65.2023.8.01.0010 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Requerente Justiça Pública Indiciado Carlos Esnaider Santos de Queiroz

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO CARLOS ESNAIDER SANTOS DE QUEIROZ, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 559332683, CPF 867.679.922-91, pai Paulo Cesar de Queiroz, mãe Marilene dos Santos, Nascido/Nascida 16/07/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Quintino Bocaiuva, 1964, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68)3231-1099, Bujari-AC - E-mail: vacri1bj@tjac.jus. br

Bujari-AC, 12 de março de 2024.

Inara Goveia Jardim Diretora de Secretaria

Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

Autos n.º 0000320-16.2023.8.01.0010 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Pública Indiciado Francisco Carlos Gomes Viana

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO CARLOS GOMES VIANA, Brasileiro, RG 221601, CPF 412.141.292-34, mãe Raimunda Gomes Viana, Nascido/Nascida 11/03/1973, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Ramal Samauma . P.A Brama, 1625, Tel. 99955-0213, Ramal da Brama, CEP 69926-000, Bujari - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68)3231-1099, Bujari-AC - E-mail: vacri1bj@tjac.jus.br

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Bujari-AC, 12 de março de 2024.

Inara Goveia Jardim Diretora de Secretaria

Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

Autos n.º 0004007-28.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> Indiciado Francisco das Chagas Souza de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE LIMA, Brasileiro, RG 415270, mãe Marinete Penha de Souza, Nascido/Nascida 08/02/1988, natural de Manoel Urbano - AC, com endereço à Ramal do Curral, SN, Portelinha, Bujari - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68)3231-1099, Bujari-AC - E-mail: vacri1bj@tjac. ius.br

Bujari-AC, 12 de março de 2024.

Inara Goveia Jardim Diretora de Secretaria

Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

Autos n.º 0002194-34.2021.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Vítima do Fato Maria Auxiliadora Gomes Cruz Acusado Vacenildo Nascimento de Oliveira

Sentença

Relatados em plenário.

Apreciando os quesitos propostos, os Jurados entenderam que o réu Vacenildo Nascimento de Oliveira não praticou crime doloso contra a vida.

Assim sendo, tendo o Colendo Conselho de Sentença votado NÃO ao quesito relativo à tentativa, desclassificando-se a imputação inicial para crime diverso do doloso contra a vida, aplica-se a regra do artigo 492, § 1º do Código de Processo Penal, cabendo ao Juiz Presidente apreciar o fato em sua integralidade.

Com o reconhecimento da não configuração do crime de tentativa de homicídio contra a ofendida Maria Auxiliadora Gomes Cruz, sobressai-se dos autos a prática do crime de lesão corporal.

A autoria do fato recai sobre a pessoa do acusado, notadamente pelo interrogatório do acusado.

A materialidade demonstra-se pelo laudo de exame indireto de corpo de delito de pp. 84/85, o qual atesta que a vítima foi atingida por ação de instrumento perfurocortante e cortante, não tendo resultado em lesão grave.

Assim, concluo que o fato objeto da presente demanda encerrou a prática de um crime de lesão corporal previsto no art. 129, caput, do Código Penal.

Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 492, § 1º do CPP, julgo par-

cialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado Vacenildo Nascimento de Oliveira, vulgo "Neguinho", natural de Tarauacá/AC, nascido aos 11/06/1993, com 22 (vinte e dois) anos na época dos fatos, filho de Vaci Gonçalves de Oliveira e Maria Neide Nascimento, portador do RG n.º1206016-0 SEPC/AC, prontuário civil de p. 12, pela prática do crime descrito no art. 129, 129, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, atento aos artigos 59 c/c 68, ambos do Código Penal, que estabelece o sistema trifásico para quantificação da pena.

1a FASE: PENA-BASE

- 1a) Culpabilidade: normal à espécie.
- 2ª) O réu é primário e não registra antecedentes criminais negativos (ficha de antecedentes criminais de p. 289).
- 3ª) Não há dados que desabonem sua conduta social.
- $4^a$ ) Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar.
- 5ª) O motivo do crime não foi descoberto.
- $6^a$ ) As circunstâncias do crime são prejudiciais, tendo em vista que o crime ocorreu durante a madrugada, em uma via pública, mediante golpes de arma branca.
- 7<sup>a</sup>) As consequências do delito foram normais à espécie.
- 8ª) Comportamento da vítima: em que pese o meu entendimento de que no homicídio, por ser crime de momento, o comportamento da vítima influencia na prática do delito, no que se refere ao crime de lesão corporal, entendo que esta circunstância não deve ser usada para prejudicar o réu.

Diante da presença de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu, circunstâncias do crime, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 04 (quatro) meses de detenção.

#### 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não concorrem agravantes.

Não reconheço a confissão do acusado como atenuante de pena. A confissão espontânea é considerada uma contribuição com a justiça, visto que o réu assume sua responsabilidade, simplificando a instrução processual e auxiliando a formação do convencimento do julgador. Todavia, não é este o caso dos autos, pois, quando o acusado admitiu a prática do crime, alegou também motivo que excluiria a ilicitude do ato (legítima defesa), configurando a chamada confissão qualificada, não sendo possível o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ademais, a pena-base foi imposta no mínimo legal.

3º FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO:

Em razão da inexistência de outros fatores que influenciem no seu cálculo, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção.

Nos termos art. 33, § 2°, "c" c/c §3°, do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em razão da violência e ameaça contra a vítima (art. 44 do CP).

Da mesma forma, deixo de proceder com a suspensão condicional em razão de não ser indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código (art. 77, III, do CP).

CONSEQUÊNCIAS FINAIS (ART. 492, I, CPP)

- 1. Diante do fato de que o acusado permaneceu solto durante toda instrução, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
- 2. Apesar do disposto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar um valor mínimo de reparação aos sucessores da vítima, pois não houve instrução específica para apurar tal valor, devendo o interessado pleitear a sua reparação na esfera cível, se desejar.
- 3. Isento o réu das custas processuais, pois presumivelmente pobre, já que

defendido por Defensor Público.

- 4. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, julgo extinta a punibilidade do acusado Vacenildo Nascimento de Oliveira, levando em consideração a pena em concreto, já que o crime foi cometido em 02.08.2015 e a denúncia foi recebida em 29.09.2021, decorreu o lapso temporal superior a 03 (três) anos, com fulcro no art. 109, VI c/c art. 107, IV, ambos do CP.
- 5. Não consta no SAJ bens cadastrados neste feito.
- Tomadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença lida em plenário, saindo as partes intimadas.

Sala das deliberações do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-(AC), 05 de março de 2024.

Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

Autos n.º 0000713-96.2022.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Indiciado Advilson Vieira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ADVILSON VIEIRA DA SILVA, Brasileiro, RG 1060734-0, CPF 978.244.962-87, pai Adenilson da Silva, mãe Beatriz Vieira da Silva, Nascido/Nascida 10/11/1985, com endereço à Rua Rio Branco, S/N, casa, CEP 69985-000, Rodrigues Alves - AC

FINALIDADE Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, intimando-o, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396). Indagar ao acusado se constituirá advogado particular ou se pretende que lhe seja nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor público para oferecê-la (CPP, art 396-A, § 2°).

- b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).
- c) Caso tenha testemunha(s) dos fatos, o acusado deve declinar o nome e endereço da(s) testemunha(s) ao oficial de justiça que deve lavrar na certidão a indicação ou não da testemunha.

SEDE DO JUÍZO Av. Presidente Vargas, 402, Centro - CEP 69985-000, Fone: (68) 3342-1046, Rodrigues Alves-AC - E-mail: vacri1ra@tjac.jus.br.

Rodrigues Alves-AC, 16 de fevereiro de 2024.

Carinne Correia Rosas Diretor(a) Secretaria

Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0000011-08.2022.8.01.0017 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE Indiciado José Francisco da Conceição da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 1373591-8, mãe Maria da Conceição da Silva, Nascido/Nascida 26/10/1995, natural de Rodrigues Alves - AC, com endereço à Rio Paraná dos Mouras, comunidade União,acima da comunidade Três Bocas, casa, Zona Rural, CEP 69985-000, Rodrigues Alves - AC

FINALIDADE Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, intimando-o, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396). Indagar ao acusado se constituirá advogado particular ou se pretende que lhe seja nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor público para oferece-la (CPP, art 396-A, § 2º).

b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer

a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).

c) Caso tenha testemunha(s) dos fatos, o acusado deve declinar o nome e endereço da(s) testemunha(s) ao oficial de justiça que deve lavrar na certidão a indicação ou não da testemunha.

SEDE DO JUÍZO Av. Presidente Vargas, 402, Centro - CEP 69985-000, Fone: (68) 3342-1046, Rodrigues Alves-AC - E-mail: vacri1ra@tjac.jus.br.

Rodrigues Alves-AC, 16 de fevereiro de 2024.

Carinne Correia Rosas Diretor(a) Secretaria

Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0000013-41.2023.8.01.0017 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Pública Indiciado MARCIO DOUGLAS DA COSTA SOUZA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOCIANO DE OLIVEIRA FERREIRA, Brasileiro, Solteiro, diarista, RG 1173268-7, mãe Francisca de Oliveira Ferreira, Nascido/Nascida 02/11/1990, natural de Porto Walter - AC, com endereço à Estirão do Luzeiro I, margem esquerda do Rio Juruá, próximo à usina de óleo, Zona Rural, CEP 69985-000, Rodrigues Alves - AC

FINALIDADE Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, intimando-o, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396). Indagar ao acusado se constituirá advogado particular ou se pretende que lhe seja nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nome defensor público para oferecê-la (CPP, art 396-A, § 2°).

- b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).
- c) Caso tenha testemunha(s) dos fatos, o acusado deve declinar o nome e endereço da(s) testemunha(s) ao oficial de justiça que deve lavrar na certidão a indicação ou não da testemunha.

SEDE DO JUÍZO Av. Presidente Vargas, 402, Centro - CEP 69985-000, Fone: (68) 3342-1046, Rodrigues Alves-AC - E-mail: vacri1ra@tjac.jus.br.

Rodrigues Alves-AC, 29 de fevereiro de 2024.

Carinne Correia Rosas Diretor(a) Secretaria

Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

Autos n.º 0000128-62.2023.8.01.0017 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Josiano Gomes dos Santos e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSIANO GOMES DOS SANTOS, (Outros nomes: Curió, Alcunha: Caboco), Brasileiro, Convivente, agricultor, RG 395156-SSP/AC, pai Jorge Gonçalves dos Santos, mãe Neuza Gomes dos Santos, Nascido/Nascida 08/01/1982, natural de Rodrigues Alves - AC, com endereço à Igarapé Apuí, Paraná dos Mouras, S/N, Zona Rural, mas mora no Paraná dos mouras, CEP 69985-000, Rodrigues Alves - AC

FINALIDADE Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, intimando-o, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396). Indagar ao acusado se constituirá advogado particular ou se pretende que lhe seja nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nome defensor público para oferecê-la (CPP, art 396-A, § 2º).

- b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).
- c) Caso tenha testemunha(s) dos fatos, o acusado deve declinar o nome e endereço da(s) testemunha(s) ao oficial de justiça que deve lavrar na certidão a indicação ou não da testemunha.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SEDE DO JUÍZO Av. Presidente Vargas, 402, Centro - CEP 69985-000, Fone: (68) 3342-1046, Rodrigues Alves-AC - E-mail: vacri1ra@tjac.jus.br.

Rodrigues Alves-AC, 29 de fevereiro de 2024.

Carinne Correia Rosas Diretor(a) Secretaria

Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

Autos n.º 0003059-86.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Réu Railson Rodrigues Freitas e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO GEILSON DA SILVA BARBOSA, Brasileiro, com endereço à Rua Alvorada, 854, Areal, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º 0003059-86.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Réu Railson Rodrigues Freitas e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO RAILSON RODRIGUES FREITAS, Brasileiro, Casado, borracheiro, CPF 065.136.282-29, pai Alberto Carlos Freitas da Silva, mãe Maria Luzanira Rodrigues, Nascido/Nascida 22/01/1999, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Estrada do Amapá - Ramal do Pica Pau - Trav. Esperança, S/N, casa de madeira, Amapá, CEP 69923-899, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça,

Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

Autos n.º 0700396-51.2022.8.01.0004

Classe Inventário

Requerente Edgar Balcazar Franza

Tipo Completo Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus ENÉA BASTOS FRANÇA, falecido no dia 10/07/2014.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br. Epitaciolândia-AC, 02 de fevereiro de 2024.

Maria Madalena Santos Silva Diretor(a) Secretaria Joelma

Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

Autos n.º 0000195-51.2018.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Autor Justiça Publica Acusado Erisson de Melo Nery e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ÍTALO DE SOUZA CORDEIRO, Brasileiro, sargento PM, RG 1202032982, pai Raimundo Alves Cordeiro, mãe Maria Izonete Amorim de Sousa, n, Nascido/Nascida 19/10/1983, natural de Feijó - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO Ante ao exposto:

- . PRONUNCIO Érisson de Melo Nery pelas condutas tipificadas no art. 121,  $\S$  4°, segunda parte, e art. 347, parágrafo único, c.c. art. 29, todos do Código Penal (1° FATO).
- . PRONUNCIO Ítalo de Souza Cordeiro pela conduta do art. 347, parágrafo único, c.c. art. 29, do Código Penal (2º FATO).

PRAZO RECURSAL 5 dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69900-000, Fone: 3211-5441, Rio Branco-AC - E-mail: vajur1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 18 de março de 2024.

Denis Lucas de Almeida Silva Diretor(a) Secretaria

Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito Autos n.º 0700059-91.2024.8.01.0004 Classe Reconhecimento e Extinção de União Estável Requerente Francimara Torres Franco Requerido Silvia Carla da Silva Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Antonio Pereira do Nascimento, falecido no dia 16/08/2023.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Maria Madalena Santos Silva Diretora de Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

Autos n.º 0700960-30.2022.8.01.0004 Classe Guarda de Família Requerente Maria Antonia Gonçalves da Silva Requerido Francisco Alessandro de Souza Martilho e outro

EDITAL DE CITAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MAYRE NASCIMENTO DE FREITAS, Brasileiro, CPF 015.991.172- 90, mãe Rosimeire Lopes do Nascimento, Nascido/Nascida 03/07/1993, Rua Murupi, 205, Vitória, CEP 69901-755, Rio Branco - AC FRANCISCO ALESSANDRO DE SOUZA MARTILHO, Brasileiro, Solteiro, RG 336117, CPF 655.281.072-53, pai Francisco de Souza Martilho, mãe Maria das Chagas de Souza Martilho, Nascido/Nascida 28/08/1980, Av. Nações Unidas, nº 1902/3320, Estação Experimental, CEP 69912-600, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 01 de março de 2024.

Maria Madalena Santos Silva Diretora de Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

Autos n.º 0701340-89.2023.8.01.0013 Classe Guarda de Família Requerente Alan Gadelha de Castro

Requerido Talita Feitosa de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Audiência - Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO TALITA FEITOSA DE SOUZA, pai JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA, mãe MARIA DA LIBERDADE ALVES FEITOSA, com endereço à ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência de Instrução e Julgamento, designada para dia 25/03/2024, às 09:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/fhc-jnfp-jrd. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato, acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. CITÁ-LO para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data da audiência, se não houver acordo entre as partes, ou, ainda, nas demais hipóteses do art. 335, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da petição inicial e da decisão judicial.

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 20 de fevereiro de 2024.

Francisca Oderlandia da Silva Araujo Técnico

Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

Autos n.º 0700882-26.2019.8.01.0009 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Autor Victor Lucas Lima do Nascimento Requerido Marivaldo Vitor do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MARIVALDO VITOR DO NASCIMENTO, Brasileiro, Vigilante, CPF 015.956.122-11, pai José Nascimento da Silva, mãe Antonia Vitor da Silva, Av. Prefeito Chiquilito Erfe, 57330, Nova Esperança, CEP 76822-150, Porto Velho - RO, ora encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68)99281-3680, Senador Guiomard-AC - E--mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guiomard-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Claudenice de Araújo Fernandes Diretora de Secretaria

Romário Divino Faria Juiz de Direito

### SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

PORTARIA DE NOMEACAO

CLEBER CORREA, brasileiro, casado, tabelião, RG 598.979 SSP/RO e CPF 591.461.252-72, endereço na Av. Rodrigues Alves, 60, centro, salas 3/5, na

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Cidade de Cruzeiro do Sul/AC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela portaria n. 1.142/2010, que lhe delegou o Tabelionato de Notas e Oficio Pessoas Naturais de Cruzeiro do Sul/AC, N O M E I A de Registro Civil das CASSIO DOS SANTOS BRAGA, brasileiro, solteiro, CI-RG nº 12565857 SSP/ AC e CPF-MF nº 035.215.312-10, endereço na Av. São Paulo, 391, Floresta, Cidade de Cruzeiro do Sul/AC (tel. 68-999407901), a atribuição de ESCRE-VENTE junto ao Tabelião de Notas e RCPN de Cruzeiro do Sul/AC, CNPJ 01.160.009/0001-22, com sede na Av. Floriano Peixoto, 647, Centro, Cruzeiro do Sul/AC; podendo, para tanto, assinar escrituras, instrumentos de procuração, autenticação de documentos e reconhecimento de firmas, assim como, assinar traslados e certidões, lavrar registros de nascimento, casamento, óbito, realizar averbações, expedir certidões, segunda via de documentos, acompanhar cerimônias de casamento, realizar processos de habilitação para casamento, em fim, todos os poderes nos termos dos parágrafos 4° e 5° artigo 20 da Lei 8.935/94, com exceção de lavrar e assinar escrituras de testamento. O nomeado declara ciência desta nomeação, para exercer suas funções de acordo com a legalidade e dentro dos limites que lhe foram conferidos. De tudo, certifico e dou fé. Publicado e informado na forma da Lei. Cruzeiro do Sul/AC, 18 de Março de 2024.

Cleber Correa Tabelião e Registrador RCPN

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

- 01 MATHEUS MENDES AMORIM com LARISSA DA SILVA MOURA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, promotor de vendas, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de GILBERTO GIL AMORIM ROCHA e FRANCILENE MENDES DE FRANÇA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, operadora de caixa, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de DEUSDETH BENTO DE MOURA e SONIA MARIA LIMA DA SILVA.
- 2 BELARMINO DE OLIVEIRA SOUZA com FERNANDA SOARES DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, auxiliar de produção, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ CARDOSO DE SOUZA e MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SOUZA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA e FRANCISCA ANTONIA SOARES DE SOUZA.
- 3 LUCAS MARCIEL RODRIGUES com RAÍSSA DA SILVA DIAS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, consultor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de EDISON DE ARAÚJO RODRIGUES e ANA MEIRES DIAS MACIEL RODRIGUES; ela brasileira, natural de Mâncio Lima-AC, operadora de caixa, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de CLAUDEIR DE OLIVEIRA DIAS e MARINÊS ALENCAR DA SILVA DIAS.
- 4 LEONARDO DE SOUZA FREITAS com RICHELE SANTIAGO DE MELO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, gerente administrativo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FERNANDES SANTOS DE FREITAS e NEUMA MARIA DE SOUZA FREITAS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO AILDO XAVIER DE MELO e VALDEJANIA LIMA SANTIAGO.
- 5 ADRIANO ANDRADE SILVA com TAMILES DINIZ LIMA, ele brasileiro, natural de Natal-RN, autonomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSE AMARO DE ANDRADE e MARIA VANUSIA DE OLIVEIRA SILVA ANDRADE; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA AUXILIADORA DINIZ LIMA.
- 6 LEONARDO TEIXEIRA SOARES com ELIVANIA DA SILVA VIEIRA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, fiscal, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO PEREIRA SOARES e VERA MARIA MENDES TEIXEI-RA; ela brasileira, natural de XAPURI-AC, cozinheira, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de AGAGILDO VIEIRA e MARIZETE DE NATIVIDADE DA SILVA.
- 7 RAFAEL CRUZ FREITAS com ELEN BEATRIZ GOMES DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autonomo, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de LEVI DE SOUZA FREITAS e RADIENE DE OLIVEIRA CEUZ DE SOUSA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autonoma, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ERNANDIS GOMES DA SILVA e ALINE LEITE DE SOUZA.
- 8º HERNANE BEZERRA DIOGENES com EDILENE DE SOUZA PEREIRA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, corretor de imóveis, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de HERMANO DIÓGENES e MARIA EUNICE BEZERRA DIÓGENES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, pedagoga, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de EDMILSON GONÇALVES PEREIRA e PEREGRINA DE SOUZA PEREIRA.

9º - ALEXANDRE PEREIRA ALVES com CRISTIANI DE FREITAS AMARAL, ele brasileiro, natural de Plácido de Castro-AC, autonomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO ALVES NETO SOBRINHO e IVANIL-DES PEREIRA ALVES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autonoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ MARTINS DE FREITAS e SAFIRA AMARAL DE MESQUITA.

10° - MUSTAFA DA SILVA ANUTE JÚNIOR com NARA JÚLIA SILVA MESQUITA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autonomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MUSTAFA DA SILVA ANUTE e ANA APARECIDA DA GAMA PEREIRA ANUTE; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autonomo, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ONOFRE GOMES DE MESQUITA e SIMONE CAMPOS SILVA MESQUITA.

11º - EDERMIRTON DE ARAUJO TEIXEIRA com WALÉRIA ARAUJO COSTA, ele brasileiro, natural de Sena Madureira-AC, contador, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ ELDES DAS CHAGAS TEIXEIRA e OSANA LIMA DE ARAÚJO; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, caixa, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO ROBERTO LEANDRO COSTA e DUCINÉIA VIEIRA DE ARAÚJO.

12º - SANDRO WILSON MENDES ROCHA com ADRIANA CARNEIRO MATIAS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, instrutor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de PASCOAL CUNHA ROCHA e WALTERINA MENDES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, costureira, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de PAULO MOTA MATIAS e MARIA DULCIRENE CARNEIRO MATIAS.

13º - KAUAN DA SILVA DE LIMA ANIZIO com AIMÉE DANTAS BARRETO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autonomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de THIAGO ANIZIO e MÁRCIA DA SILVA DE LIMA; ela brasileira, natural de Porto Velho-RO, atendente, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de PAULO OLIVEIRA BARRETO e LEILA CRISTINA DANTAS LOPES.

14º - ADEMIR GALDINO NASCIMENTO com FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, oleiro, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de CICERO GALDINO DA SILVA e JORGELINA DO NASCIMENTO DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, cuidadora, viúva, residente em Rio Branco/AC, filho de FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS e RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS.

15º - ATAILTO ALVES VENANCIO com DÉBORA KÁSSIA NEVES CHAVES, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, repositor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de SEGIO BARBOZA VENANCIO e ELIZANGELA FARIAS ALVES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autonoma, solteira, filho de JOSÉ ROBERTO DA SILVA CHAVES e LUCIANE NEVES DA SILVA CHAVES.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2024.

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES Oficiala de Registro Substituta

Livro: 7 Folha: 63 Termo: 863

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Matrícula:1538660155 2024 6 00007 063 0000863 01

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil MARCOS DO ESPIRITO SANTO AMORIM e FRANCISCA LARISSA COSTA DE QUEIRÓZ sendo o cônjuge 1: - nascido em RODRIGUES ALVES/AC aos 15 de Junho de 1998 de profissão Autônomo, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) VILA NOVA CINTRA, nº 6660, Bairro ZONA RURAL, RODRIGUES ALVES/AC , filho de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM e de FRANCISCA IVANILDE PINHO DO ESPIRITO SANTO e cônjuge 2: - nascida em RODRIGUES ALVES/AC aos 3 de

Outubro de 2001 de profissão SEM PROFISSÃO REMUNERADA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) VILA NOVA CINTRA, nº 6660, Bairro ZONA RURAL, RODRIGUES ALVES/AC filha de NANCÍ DE QUEIRÓZ JÚNIOR e de ANTONIA CRISTINA ALVES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 15 de Março de 2024

ADRIANGELA FREITAS DA SILVA ESCREVENTE